



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2012 – São Paulo, segunda-feira, 13 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4244

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005640-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005640-0) - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0068986-35.1991.403.6100 (91.0068986-6) - ILIDIO FAVANO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0017135-20.1992.403.6100 (92.0017135-4) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0029910-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020890-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020890-2)) LUIZ ANTONIO COSTA X MARIA DENISE COSTA X CARLOS CESAR COSTA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0043946-70.1999.403.6100 (1999.61.00.043946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002978-3)) SADI DA ROCHA X MARISA LEIVA DAPOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0053049-04.1999.403.6100 (1999.61.00.053049-6) - WALTER SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0015292-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015292-5) - JOSE GASQUE CABRERA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0018902-39.2005.403.6100 (2005.61.00.018902-8) - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0018732-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018732-2) - YARA LAGE(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0000840-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000840-7) - LUZINEIDE FONSECA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO MILANI DIAS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0019110-77.1992.403.6100 (92.0019110-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO

DE CAMARGO) X SUPERINT DA INFRAERO-EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2) - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009142-42.2000.403.6100 (2000.61.00.009142-0) - BENEDITO ANTONIO VICENTE X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0021333-51.2002.403.6100 (2002.61.00.021333-9) - ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X MARIA TALVA TOMIATI X ANTONIO ALBERTO TOMIATI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ARIIVALDO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TALVA TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO TOMIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

Expediente Nº 4245

MANDADO DE SEGURANÇA

0004747-84.2012.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Defiro ainda o pedido formulado à fls. 268/269, relativo ao valor recolhido a maior de custas e informe o Dr. MARCELO MOREIRA DE SOUZA OAB/SP 140.137, para qual conta corrente deverá ser destinada a devolução. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034468-48.1993.403.6100 (93.0034468-4) - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0031173-66.1994.403.6100 (94.0031173-7) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 122/124 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008013-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008013-1) - MARIA TOKIKO ONO(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA TOKIKO ONO X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 443/444, officie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por mensagem eletrônica, solicitando-lhe ordem para que o valor decorrente do Precatório/RPV 20100150522 seja colocado à disposição deste Juízo Federal. Sem prejuízo, por ora, intimem-se os herdeiros necessários da Autora para que, em 10 (dez) dias, através do Advogado constituído nos autos, traga cópia do termo de nomeação de inventariante ou notícia de processo de arrolamento dos bens deixados pela falecida. Em caso negativo, no mesmo prazo, promovam os herdeiros a sua habilitação nos autos, juntando procuração ad judicium. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8) - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para ver declarada a nulidade de auto de infração levado a efeito quando da análise da mercadoria constante da DI 06/1517354-8 (cabos de aço), com a liberação da mercadoria ou, ainda, não sendo possível a liberação, a condenação da ré a indenizá-la por danos materiais. O pedido de tutela antecipada foi deferido determinando à Ré que se abstinhasse de vender, transferir, incorporar ou destruir os bens apreendidos em discussão na lide. Às fls. 380-384 e 396-397, a União Federal, pautada nas informações prestadas pela Receita Federal pleiteia a revogação da tutela concedida às fls. 168-168-v, sob o argumento de que a guarda das mercadorias por longo tempo onera os cofres públicos, diante do alto custo de armazenagem, bem como que, em muitos casos, diante do lapso temporal, os bens se tornam obsoletos e perdem o seu valor econômico. A parte autora foi intimada e se manifestou a sobre o pedido de revogação de tutela às fls. 391-394. Após todo o processado, o feito se encontra em fase de provas, com perito nomeado, assistentes indicados, quesitos apresentados e depósito de honorários periciais nos autos (374-376). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, denota-se que a antecipação da tutela foi concedida em 02/12/2008 e, até a presente data, os bens se encontram sob a guarda da autoridade administrativa. Diante disso, o pedido formulado de destinação dos bens apreendidos, afigura-se razoável. Ora, a Declaração de Importação é de datada no ano de 2006, a mercadoria foi apreendida em 2007, ou seja, denota-se plausível tanto a alegação de perda de valor econômico dos bens, na medida que se observa do transcurso do tempo, bem como que é cediço o gasto público envolvido com os custos de armazenagem. Desse modo, REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA (FL. 168-168V), permitindo à Ré a destinação das mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal sob n.º 0815500/01190/07, desde que: a) a fim de se garantir o devido processo legal, antes de proceder à destinação, seja franqueado o acesso aos bens apreendidos, na presença do representante legal da parte autora e da ré, ou pessoa por estes indicadas, acompanhados dos respectivos

assistentes técnicos, indicados nos autos e do perito nomeado (fl. 355), a fim de colher as amostras para a realização da perícia. Prazo: 20 (vinte) dias; b) concluída a etapa supramencionada, os bens apreendidos poderão ser destinados, devendo o valor arrecadado ser depositado em conta à disposição deste Juízo; c) após, prossiga-se, com a realização da perícia, com carga dos autos ao perito que deverá ser entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, às fls. 258/260. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante do depósito judicial, a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito judicial para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011231-86.2010.403.6100 - CEREALGAS IND/ E COM/ LTDA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Diante do teor da r. decisão de fls. 234 e verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/230. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009641-40.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011009-84.2011.403.6100 - REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020259-44.2011.403.6100 - CLARISSE DA SILVA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022418-57.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS) X SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)
Diante da manifestação de fls. 186, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/183v. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022893-13.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Prejudicada a manifestação de fls. 453/515, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 448/448v. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000583-76.2012.403.6100 - CARLOS NORIO GOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0003752-71.2012.403.6100 - WILSON ORLANDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004249-85.2012.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Diante da manifestação de fls. 131 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à realização da prova pericial contábil, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito judicial, Tadeu Rodrigues Jordan, com endereço: perito@tadeujordan.com.br, para apresentar, em 05 (cinco) dias, a estimativa dos honorários periciais. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006629-81.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012652-43.2012.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio. O autor, em sua petição inicial, relata que é empresa franqueada dos Correios desde 1995 (ACF). Informa que no intuito de regular a atividade de franquia postal, foi editada a Lei n.º 11.688/2008, bem como o Decreto 6.639/2008 que determinou a extinção dos contratos entre a ECT e as agências franqueadas após 30 de setembro de 2012. Sustenta que o réu, a fim de se adequar aos preceitos da citada lei, publicou editais de licitação para contratação de pessoas jurídicas de direito privado para a implantação e operação das novas agências franqueadas (AGF). Nesse passo, afirma que foi vencedora no processo licitatório e assinou novo contrato administrativo em 18/06/2012. Não obstante isso alega que tem até 17/06/2013, para possa se adequar e proceder às padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.Salienta que já recebeu correspondência da ré informando quanto ao prazo de vigência do atual contrato, ressaltando que somente poderão operar a partir de 01/10/2012 as novas agências franqueadas.Em sede de antecipação da tutela requer que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, bem como de enviar qualquer correspondência aos clientes noticiando o fechamento ou adotar qualquer providência que venha interferir na execução do contrato de franquia postal. À fl. 176, foi proferida decisão determinando a citação da Ré, diante da não verificação de iminente perecimento de direito. A parte autora, às fls. 179-182, requereu reconsideração da r. decisão, a fim de obter a apreciação do pedido de antecipação de tutela, salientando que a ré tem prazo em quádruplo para recorrer, o que ultrapassaria a data limite de encerramento contratual das ACFs (30/09/2012). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório.Decido. Assiste razão à parte autora, devendo ser reconsiderada a r. decisão de fl. 176. Desse modo, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento.A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Senão vejamos: A Lei n.º 11.668/2008 dispõe sobre o exercício de atividade de franquia postal, em seus artigos 6º e 7º assim dispõem:Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal:I - proporcionar maior comodidade aos usuários;II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978;III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; eIV - a melhoria do atendimento prestado à população.Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as

Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Em suma, o Tribunal de Contas da União ao fazer o levantamento do Sistema de Franquias, determinou à ECT a adoção das providências necessárias para adequar a contratações dos franqueados ao artigo 37, inciso XXI e 175, da Constituição Federal. Desse modo, foi editada a MP 403/2007 que depois foi convertida em lei (L. 11.668/08). A referida lei tratou dos contratos de franquia anteriormente firmados, determinando uma data para que estes fossem concluídos, disciplinando que os demais contratos deveriam ser precedidos de procedimento licitatório. No caso em tela, a empresa autora logrou êxito em comprovar que mantém com a Ré contrato de franquia postal, desde 1995 (doc. 2 - fls. 38-84). No mesmo passo, demonstrou que já firmou novo contrato de franquia, em que se sagrou vencedora em certame licitatório, de acordo com a Lei nº 11/668/2008, assinado em 18/06/2012 (fl. 106). Desse modo, apesar de a lei determinar a data limite para a extinção dos contratos anteriormente firmados entendo que, no caso dos autos, em verdade, haverá uma continuidade na prestação dos serviços, sob a égide de um novo contrato, bastando ao autor, adequar-se aos novos parâmetros estabelecidos contratualmente com a Ré. Não se demonstra razoável a desativação da empresa e o desfazimento de toda a sua estrutura para logo mais, ser promovida a sua abertura. Há de ser prestigiada a continuidade da empresa, a sua higidez e os empregos diretos que proporciona. O perigo de dano se evidencia, na medida em que se aproxima a data limite de vigência do atual contrato da empresa com a Ré (fl. 108). Assim, entendo que deva ser deferido o pedido de antecipação de tutela, devendo ser reapreciado com a vinda aos autos da contestação. Assim, a fim de evitar perecimento de direito, defiro a antecipação da tutela, para que a ré se abstenha de: a) extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada; b) enviar qualquer correspondência aos clientes da autora, comunicando o fechamento da agência, ou ainda, de adotar qualquer providência que venha interferir na execução dos contratos de franquia postal. Com a vinda aos autos da contestação, tornem os autos conclusos, para reapreciação da tutela concedida. Intimem-se, inclusive com urgência a Ré, para ciência desta decisão.

0012794-47.2012.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0013542-79.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Apensem-se os autos à ação ordinária nº 0013541-94.2012.403.6100. Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0013737-64.2012.403.6100 - BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de garantir aos seus associados a fiscalização das mercadorias e emissão dos certificados sanitários ou quaisquer outros que se fizerem necessários, para embarque, importação ou trânsito interestadual das referidas mercadorias. Alternativamente requer: a) que a fiscalização possa se dar por intermédio de outros profissionais devidamente habilitados na área veterinária pertencente ou não aos quadros das empresas filiadas à impetrante, ou ainda; b) que seja autorizada a continuidade da produção e a liberação da exportação, importação sem a fiscalização federal agropecuária. Afirma a impetrante que impetrou o presente mandamus em favor das indústrias frigoríficas a ele associadas. Sustenta que as empresas frigoríficas - que realizam abate de bovinos para a produção de mercadorias perecíveis e a exportação destas -, dependem exclusivamente de procedimentos de fiscalização realizados pelos fiscais federais agropecuários do Ministério da Agricultura (realizam avaliação pré-operacional da limpeza da unidade para liberação do abate de bovinos para a emissão dos certificados sanitários). Aduz que diante da notícia de greve dos fiscais federais agropecuários, não obstante possam ser justas as reivindicações, não podem sofrer o ônus decorrente do retardamento das atividades, o que causaria um enorme prejuízo financeiro paralisando ou inviabilizando os negócios das associadas, com o descumprimento de contratos internacionais, bem como o desabastecimento do mercado. Ressalta também que por se tratarem de produtos perecíveis há prazos improrrogáveis para o consumo, sendo os contratos de exportações rígidos quanto aos prazos. Sustenta que as atividades desenvolvidas pelos fiscais são definidas como atividade

essencial (artigo 10, inciso III da Lei n.º 7.783/89), daí porque deve ser garantida a continuidade do serviço, sendo que a omissão ou retardamento na prestação feriria direito líquido e certo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-57). Os autos vieram conclusos. DECIDO. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O *fumus boni iuris* se apresenta na medida em que se pressupõe que os serviços públicos, apesar da deflagração de movimento grevista, ou ainda, da iminente deflagração, não podem sofrer solução de continuidade, cumprindo à autoridade superior competente a manutenção dos serviços públicos essenciais. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 00049634020064036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. GREVE DOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS. NECESSIDADE. REMESSA IMPROVIDA. - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Carta Política, não cabe ao particular, alheio às disputas dos servidores públicos com o Governo, arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício de tal direito. - Sendo a fiscalização sanitária serviço público essencial, compete ao Estado dar-lhe prosseguimento, zelando para que a eventual deflagração de movimento grevista não cause prejuízos aos particulares, de modo a permitir a continuidade de suas atividades. - Não se revela razoável impor ao administrado gravames e danos que, por vezes, são irreparáveis, por conta da interrupção da prestação de serviço essencial, bem como pela aparente ausência de medidas tendentes ao seu restabelecimento, sendo certo que compete à Administração Pública a estrita observância aos Princípios da Eficiência e, sobretudo, da Continuidade dos Serviços Públicos. - Remessa improvida. (REOMS 200651010047451, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/02/2007 - Página::313.) O *periculum in mora* reside no fato de que, sem a emissão dos certificados necessários, ou a fiscalização pertinente, as indústrias frigoríficas associadas à impetrante estarão impedidas de exercer suas atividades empresariais. Prejudicada a análise dos pedidos alternativos. Desta forma, a fim de evitar possível perecimento de direito, concedo a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, proceda à fiscalização e emissão dos Certificados necessários, desde que respeitadas as normas legais e regulamentares, enquanto perdurar o movimento grevista. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar: 1031 - Inspeção Sanitária de Origem Animal - Atos Administrativos (01.03.02.03). Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0014114-35.2012.403.6100 - FOLKS - IMPORT DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que possui sua sede em Itajaí/SC, bem como que os fatos (o não desembaraço aduaneiro) ocorreram na cidade de Campinas/SP. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019077-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019077-5) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 227, expeça-se requisição de pagamento. Informe o exequente, para tanto, os dados necessários à expedição, quais sejam, o nome do advogado beneficiário, bem como os números de inscrição no CPF, OAB e RG.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060625-19.1997.403.6100 (97.0060625-2) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARNEIRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CASSIA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERALDA BEZERRA DEODATO X HUGO MASSAKI OMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CASSIA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 413, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X EDSON BRIAUNYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303: Defiro. Tendo em vista que a execução do julgado dá-se nos autos, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do demonstrativo da implementação dos cálculos de acordo com a decisão judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X FORTUNATO GARCIA BRAGA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FORTUNATO GARCIA BRAGA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 454/456: Intime-se o devedor/réu ao pagamento da verba complementar de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/réu está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte autora será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0036004-89.1996.403.6100 (96.0036004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033549-54.1996.403.6100 (96.0033549-4)) ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial,

tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0023810-23.1997.403.6100 (97.0023810-5) - GUILHERMINO ALMEIDA DOS ANJOS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X HELIO SAMPAIO DA SILVA X ERIVALDO BARBOSA BATISTA X MARCIA PEREIRA LIMA X ANTENOR SANTANA X CARMEM SANTANA DE JESUS X GENI MARIA ALVES MOCINATTI(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GUILHERMINO ALMEIDA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMPAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO BARBOSA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARIA ALVES MOCINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 186/206:Manifestem-se os exequentes.Int.

0027432-13.1997.403.6100 (97.0027432-2) - INALDO JOSE RAIMUNDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X INALDO JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 98/103:Manifeste-se o exequente.Int.

0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2) - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARTINS CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MARTINS CALVO
Em face da certidão de fls. 361 verso, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

0042789-33.1997.403.6100 (97.0042789-7) - ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E Proc. MARILENA CLARA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 119/123:Manifeste-se a exequente.Int.

0049508-94.1998.403.6100 (98.0049508-8) - NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 185/190:Manifeste-se o exequente.Int.

0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1) - MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FRANCISCO JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME
Em face da certidão de fls. 121, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Int.

0015619-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015619-0) - OSVALDO MAGON JUNIOR X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X MARIO DEL ROSSO X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X FATIMA SOARES DE SA DOURADO(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DE BOSTON S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO

SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MAGON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA GAGRIOLI MAGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DEL ROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZENIZ DA SILVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SOARES DE SA DOURADO

Em face da certidão de fls. 417, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Intime-se.

0010307-85.2004.403.6100 (2004.61.00.010307-5) - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP091241 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A

Conclusão às fls. 708. Aceito a conclusão nesta data. 1) Em face das manifestações de fls. 704, 706 e 707, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.333,33 em favor da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo em nome de seu patrono DR. Marcio Madureira - OAB nº 190.279, bem como ofício de conversão em renda no valor de R\$ 3.333,33 tanto para a União, conforme dados fornecidos às fls. 706 quanto para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, observados os dados fornecidos na petição de fls. 707. 2) Fls. 709/726: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depósitos na conta nº 0265.005.00226847-1 em favor da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/a, fornecendo a mesma o nome e dados do patrono que deverá constar na referida guia (OAB, RG e CPF). Intimem-se. Após, cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6986

DESAPROPRIACAO

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0021628-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0004428-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA SUZANA PORTELA MARTINS

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0008453-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a determinação de fls. 28, vez que somente o advogado devidamente constituído nos autos possui poderes para declarar a autenticidade de documentos. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos.Finda a instrução processual verifico ser oportuna a suspensão do feito pelo prazo e nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.Durante este lapso os autos devem permanecer em Secretaria devendo-se a cada período de três meses ser feita consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para verificação da ocorrência do trânsito em julgado nos autos do processo 0013638-80.2001.403.6100.Caso o trânsito em julgado não ocorra dentro de 1 ano contados desta decisão, tornem conclusos para sentença.Aguarde-se com os autos em Secretaria.Int.

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos.Finda a instrução processual verifico ser oportuna a suspensão do feito pelo prazo e nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.Durante este lapso os autos devem permanecer em Secretaria devendo-se a cada período de três meses ser feita consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para verificação da ocorrência do trânsito em julgado nos autos do processo 0013638-80.2001.403.6100.Caso o trânsito em julgado não ocorra dentro de 1 ano contados desta decisão, tornem conclusos para sentença.Aguarde-se com os autos em Secretaria.Int.

0012539-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2)) MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Compareça a autora em secretaria para a retirada dos documentos de fls. 10/16, sendo substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa destes autos. Silente ou com a retirada dos documentos remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO
Requeira a parte autora o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001484-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X B&C LTDA - ME X SABRINA RAQUEL DE BORBA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES ARNONI
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 84/85, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)
Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 381.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004268-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012199-55.1969.403.6100 (00.0012199-1)) FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Vistos, etc..Trata-se de restauração dos autos de execução fiscal, cujo extra-vio foi constatado por meio da rotina REUF em 01/03/2012.Nos termos do artigo 202 do Provimento CORE n.º 64/2005, foi distribuída a presente restauração de autos por dependência à execução fiscal n.º0012199-55.1969.403.6100.As partes foram intimadas para juntar, aos autos, informação ou documento que viabilizasse a restauração, a União federal informou não ter outros dados para fornecer para intimação do executado (fl. 34) e este, intimado por edital, não se manifestou (fl. 35/37 e 38)Pois bem.Constato, através das informações prestadas pela Secretaria, que os autos extraviados eram de execução fiscal ajuizada pela União Federal, cujos registros no sistema processual datado de 15/04/1969, consta o REGISTRO CA-DASTRAMENTO DE PROCESSOS ANTIGOS. Os referidos autos se encontra-vam cadastrados como vara centenária (400) no sistema processual e, em razão da localização do registro na fl. 652 do livro tomo da 4ª Vara (volume 1 15-07-68 a 29-04-69, a vara foi regularizada.Verifico que efetuadas diligências na tentativa de localizar os au-tos, foram as mesmas infrutíferas.Dessa forma, não possuindo as partes interesse na restauração dos autos e, por não apresentarem os documentos que possibilitem a restauração dos autos, nem dispondo o sistema processual de informações suficientes para tanto, faz-se impossível proceder-se à referida restauração.Isto posto, nos termos do artigo 1.067 do Código Processo Civil c/c artigo 203, 2º do Provimento CORE n.º. 64/2005, julgo impossível a restau-ração.Determino o imediato arquivamento do feito, dando-se baixa no número original do processo, bem como na presente restauração.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA
Indefiro o requerido, vez que não restou comprovado nos autos a dissolução irregular da sociedade.Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0021685-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MIGUEL GRAGUINANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GRAGUINANO NETO
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no

arquivo sobrestado.Int.

0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 110, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Dê-se ciência à curadora nomeada nos autos.Após, conclusos.Int.

0004499-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR TEODORO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR TEODORO SILVERIO
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 62, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Após, conclusos.Int.

0006189-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ALVES
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0016682-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se o interessado em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2) - CERAMICA SANTANA S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0016525-81.1994.403.6100 (94.0016525-0) - LUIZ ALBERTO MENDES X MARIA ALVES DOS SANTOS X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X ELZA SATOMI ITO X LINDALVA MOREIRA DA COSTA OGURA X TEREZA APARECIDA DA COSTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0031074-28.1996.403.6100 (96.0031074-2) - RODOVIARIO CORACAO DE JESUS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco)

dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0061073-89.1997.403.6100 (97.0061073-0) - PERPAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0042915-49.1998.403.6100 (98.0042915-8) - IZABEL JORDAO MORENO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0002061-76.1999.403.6100 (1999.61.00.002061-5) - DAMETTO E DAMETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0003161-52.2002.403.6103 (2002.61.03.003161-6) - CELSO LUIZ ROSSI - ESPOLIO (ANA HELENA DE OLIVEIRA ROSSI)(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induz idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0001988-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001988-8) - FRANCISCO FREDERICO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induz idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON

TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47 da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1010.

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Intimem-se União Federal acerca do despacho de fls. 380.

0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3) - CARLOS CAPELLI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHERRI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS CAPELLI X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020945-51.2002.403.6100 (2002.61.00.020945-2) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRINT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.2. Diante da manifestação da União Federal de fls. 338, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3) - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO VICENTE VETRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao autor.

Expediente Nº 7002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665433-28.1991.403.6100 (91.0665433-9) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Solicite ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas que informe se persiste a penhora realizada no rosto destes autos. Após, se em termos, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 377.

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro e em cumprimento ao artigo 47 da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 464/472: Encaminhe-se mensagem eletrônica à 3ª Vara Federal de Guarulhos informando acerca da transferência efetuada à disposição do juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais referente à Cata Precatória nº 0044619-88.2011.a 7ª Vara de Execuções Fiscais referente à Cata Precatória nº 0044619-88.2011.403.6182 encaminhando-se cópia de fls. 444/447 e fls. 461/463. Outrossim, encaminhe-se ainda ao mesmo juízo cópia do despacho de fls. 457 e de fls. 455/456.2) Cumpra-se o despacho de fls. 457.

0045807-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045807-4) - GISLAINE SILVA DALMARCO X RITA ARRUDA HOLANDA X GUILHERME HESS JUNIOR X MARISTELA TAEKO SINZATO X ELIANE GUINOSA X LOURIVAL HEITOR X LILA MACUMOTO X APARECIDA MENDES PEREIRA X BIANCA BASTOS COSTA X EDSON TADASHI NAKASONE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032171-4. intimem-se.

0031769-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031769-6) - ISTVAN GYORGY AGARDI -ESPOLIO X ANTONIETA ALVES FILHA AGARDI(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se vista ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000559-34.2001.403.6100 (2001.61.00.000559-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERCANTIL E INDL/ AFLON S/A ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes acerca dos cálculos do contador.

0002596-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MESA PARTICIPACOES LTDA(Proc. ROBERTO QUIROGA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência às partes acerca dos cálculos do contador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do contador.

0040441-23.1989.403.6100 (89.0040441-5) - ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X WILIAN MONTEIRO

TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X CECI CHRISTINA M MADUREIRA ASSIS X ANA LUIZA MORBI MADUREIRA X MARCOS DE ANGELIS X ALCIDES FORMIGARI JUNIOR - ESPOLIO X ALCIDES FORMIGARI X PAULO ROBERTO BIONDO X LUCIA HELENA FORMIGARI X ORLANDO FELIPE DALLOLIO X TEREZINHA LAZARA KVASNE DALLOLIO X MARCUS VINICIUS DALLOLIO X MARCELLO DALLOLIO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA GIGLI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca dos depósitos efetuados pelo E.TRF 3ª Região. Com relação a beneficiária Gloria Mary D Agostinho Sacchi, informe a interessada os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091712-66.1992.403.6100 (92.0091712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CREUSA BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X MENDEL BESBORODCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/221: Vista à ré. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Haja vista pesquisa realizada às fls. retro restou infrutífera, requeira o exequente o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se o item 1 de fls. 581. Int.

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9) - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2012, designando audiência de conciliação para o dia 31/08/2012, às 13:00 horas, a ser realizada no Fórum Pedro Lessa, localizada na Av. Paulista, 1682, 12º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

CARTA PRECATORIA

0014077-08.2012.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X RAQUEL COELHO DE SOUZA(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 19.09.2012, às 15hs00min, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Intimem-se as testemunhas para comparecimento à oitiva VANESSA MARCONDES TROJMAN e DENISE MAZZAFERRO EHLER, expedindo-se ofício ao órgão competente para sua requisição, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Expeça-se mandado de intimação da União Federal (AGU), a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8150

MONITORIA

0028076-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO X MOACIR QUEIROZ (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MCA SISTEMAS E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO S/C LTDA - ME, MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACÃO e MOACIR QUEIROZ, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato para Financiamento de Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador n.º 21.0245.731.0000008-20, celebrado em 08.08.2002. Os Réus foram citados (fls. 81 e 119) e apresentaram embargos à ação monitoria. Os embargos foram recebidos e suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 117). A Autora apresentou a Impugnação aos Embargos às fls. 124/129. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 130), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ao passo que os Réus quedaram-se inertes (136). Às fls. 143/150 os Réus pleitearam os benefícios da justiça gratuita que seriam deferidos mediante a juntada das declarações de hipossuficiência (fls. 153). Os Réus Moacir Queiroz e Maria Cristina Ferreira Anuniação procederam às juntadas das declarações às fls. 156/157. Na audiência de conciliação realizada (fls. 172) ficou consignado que o feito ficaria suspenso por trinta dias para que as partes pudessem chegar a eventual transação. Os Réus informaram às fls. 182/183 que haviam efetuado o pagamento do débito e liquidado a dívida, conforme recibos juntados às fls. 184/185. Instada a se manifestar, a Autora requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 191/193). É o breve relatório. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. A notícia de composição amigável demonstra a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RUBEN BILL FABREGUES (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ EDUARDO FEIJO

Vistos, em Inspeção. Concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se persiste o interesse na citação dos co-réus ainda não citados, FABRÍCIA ALVES DA SILVA e LUIZ EDUARDO FEIJÓ, bem como queira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0011711-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Fls. 36 e 57 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015188-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA CAPUANO ALFIERI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a autora o que lhe foi determinado a fls. 41, no prazo improrrogável de cinco dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017098-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARETUZA DOS REIS MAIA
Fls. 34 (verso) e 46 - Tendo em conta que a requerida não foi localizada nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017118-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a informação de fls. 72, o despacho de fls. 74 e a cota de fls. 75, manifeste-se a autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao mandado extraviado. Int.

0018132-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fls. 40.DESPACHO DE FLS. 40: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018430-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
Indefiro o pedido de fls. 89/92, uma vez que não houve pedido de cumprimento da sentença.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, com baixa definitiva, visto que o processo de conhecimento é findo. Int.

0018442-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEPHANIE BASEGGIO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018451-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELSON FERNANDES SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 42/44 - Requeira a autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019182-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATANAEL FRANCISCO DO CARMO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0019420-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DE ARAUJO ROSA(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES E SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0019862-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CRISTINA MARCELO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a autora sobre a proposta de pagamento apresentada na petição de fls. 80.Int.

0000988-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL FERNANDES PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fls. 47.DESPACHO DE FLS. 47: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001852-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CREPALDI FREDERICO
VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da declaração de fls. 66, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0003009-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ALMEIDA FELICIANO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003027-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fls. 31.DESPACHO DE FLS. 31: Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos

no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003137-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FREITAS RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003200-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELEN CAYRES BARBOSA MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003997-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA DARC ROLIM DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em conta todo o processado a partir do despacho de fls. 26, dando especial atenção ao teor da certidão de fls. 32. Int.

0003998-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALIA OLIVEIRA DE LUCENA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004140-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA TONELLI RODES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo

manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004802-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA LACERDA NOVAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020832-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARISON SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que as consultas ao Webservice da Receita Federal e ao SIEL apontaram o mesmo endereço indicado na inicial, onde foi constatado pela Oficial de Justiça Avaliadora, por duas vezes, que o réu ali não mais reside e que teria se mudado para local ignorado (fls. 39 e 49), defiro o pedido de citação por edital formulado a fls. 65/67. Entretanto, deverá a autora arcar com as respectivas despesas, porquanto, nos termos do disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil, a publicação do edital de citação deve ser feita uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local (inciso III), sendo certo que estas duas últimas só podem ser dispensadas quando a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita (parágrafo 2º). Trata-se de norma cogente, de forma que a falta de publicação do edital em jornal local determina a nulidade da citação, por incidência do disposto no artigo 247 do CPC. A publicação no órgão oficial (diário eletrônico) pode ser feita sem ônus para a autora, mas o mesmo não se dá quanto às outras, pois o fato de gozar dos mesmos privilégios de que goza a Fazenda Pública Nacional não tem o condão de impor a terceiro estranho à relação processual (imprensa privada) o prejuízo de prestar o serviço sem a contrapartida do respectivo pagamento. Aliás, tal pedido não poderia ser deferido nem mesmo em favor da própria Fazenda Pública, porquanto a isenção a ela concedida, como é cediço, é restrita às custas e emolumentos judiciais, não alcançando, pois, despesas processuais relacionadas com o pagamento de serviços prestados por pessoas estranhas aos quadros do Poder Judiciário, não remuneradas pelos cofres públicos. Assim, fica indeferido o pedido de publicação sem ônus para a autora, no que se refere às despesas com a publicação em jornal local.. Antes de designar data - pela terceira vez - para a realização da audiência de conciliação, determino à autora que diga se remanesce interesse no prosseguimento da ação, ciente de que deverá arcar com o pagamento das despesas a que der causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005388-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023200-64.2011.403.6100) SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SERGIO MASTROCOLA BARRETO X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007649-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS GONZALEZ FEIJOO

Tendo em vista a certidão de fls. 56, expeça-se ofício autorizando a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor representado pela guia de fls. 52. Após a expedição do ofício, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar nova memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

X NUBIA MACIEL FRANCA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA) X NUBIA MACIEL FRANCA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X VCP FLORESTAL S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Fls. 342/343 - Dê-se ciência aos expropriados, ora exequentes, do novo depósito judicial efetuado pela expropriante, ora executada. De plano posso adiantar que o depósito de fl. 343 foi efetuado por valor superior ao apresentado pelos expropriados (fl. 334), tendo em vista que não levou em consideração o depósito anterior de fl. 324. De modo que entendo que, do valor apresentado com o demonstrativo de fl. 334 (R\$ 44.820,55 válido para julho de 2011), deve ser deduzido o montante de R\$ 26.101,47. depositado à fl. 324. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes apresentem novo demonstrativo de débito, onde, partindo do montante R\$ 18.719,08, válido para julho/2011, atualizem a diferença devida até 15/05/2012, data em que foi efetuado o segundo depósito da indenização de fl. 343. Ressalto, ainda, que para possibilitar o levantamento dos valores devidos a título de indenização, a parte expropriada deverá comprovar, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. Int.

0765926-18.1988.403.6100 (00.0765926-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO)(Proc. JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP008636 - LUCIANO DA SILVA CASEIRO E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO) X IZABEL FONSECA MARTINS RODRIGUES(ESPOLIO)(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061138 - REINALDO AUGUSTO)

Vistos, em Inspeção. I - Fls. 372/373 e 374/376 - Defiro. Oficie-se, solicitando informações, conforme requerido. II - Certidão de fl. 377 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a expropriante apresente as cópias necessárias à instrução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, devidamente autenticadas. Int.

0007778-64.2002.403.6100 (2002.61.00.007778-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença movida por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 128/131). Diante da concordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, foi determinada a expedição de alvará, do valor incontroverso, em nome do patrono indicado pelo parte exequente e expedição de ofício do valor remanescente, em favor da executada. Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 142/143 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 145/146). Intimada da decisão de fls. 136 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 147). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR VALENTE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 195: Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias), dentro do qual deverá cumprir, integralmente, o que lhe foi determinado a fls. 177.

0025416-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025416-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 307/313 e 317/332 - Trata-se de Ação de Cobrança de cotas condominiais distribuída originariamente na Justiça Estadual, onde foi processada e julgada, nos termos da sentença de fls. 76/77. Por ocasião da execução da sentença, constatou-se que o imóvel a que se refere a cobrança havia sido adjudicado ao Banco Econômico S/A (fls. 104/115), razão pela qual foi deferida a substituição processual dos condôminos originários, e a execução prosseguiu contra o Banco Econômico S/A (fl. 116), tendo sido efetuada a penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, nos termos de fls. 179/180 e 206, com posterior levantamento pelo condomínio-autor da importância depositada (fls. 227). Prosseguindo a execução, pelo débito remanescente, veio a informação de que, na verdade, o imóvel havia sido arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em processo de execução extrajudicial, tendo em vista a liquidação extrajudicial do Banco Econômico e a cessão dos direitos creditórios e patrimoniais deste último à CEF, fato que ensejou o deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 232/237 e 238). Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Cível, o autor requereu a intimação da CEF para efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de ser acrescida ao valor da dívida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 292/299). O pedido foi deferido, expedindo-se o respectivo mandado (fls. 300 e 301). Às fls. 307/313, a CEF apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando a sua ilegitimidade passiva, a satisfação plena do débito pelo levantamento dos valores penhorados, e alegando, ainda, ser indevida a cobrança de juros moratórios e atualização monetária. Manifestação do condomínio-autor às fls. 317/332. DECIDO. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Observo, porém, que o fato de não ter participado da ação na fase de conhecimento não exime a CEF, ora executada, da obrigação legal de pagar as dívidas relativas às despesas de condomínio do imóvel existentes à data da arrematação, uma vez que se trata de obrigação que existe em razão do próprio domínio da coisa - por isso denominada propter rem -, que independe, inclusive, de ter havido ou não imissão do arrematante na posse do bem arrematado. Registre-se, ainda, que a ação fora proposta originariamente em março de 2000, e a adjudicação ocorreu em outubro de 2000, quando qualquer consulta ao condomínio ou ao distribuidor apontaria sua existência. Desse modo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Relativamente, porém, ao montante devido, recebo sua manifestação como Impugnação ao Cumprimento da Sentença, e entendo que a CEF tem razão quando impugna a incidência de juros e correção monetária cobrados pelo condomínio-autor. Com efeito, os cálculos apresentados às fls. 173/176, no valor de R\$ 11.576,42, estavam atualizados até agosto de 2005, e os ativos foram bloqueados em outubro de 2005, com transferência e depósito judicial dos valores efetuado em janeiro de 2006 (fls. 180 e 206). Entendo que a mora do arrematante cessou a partir do depósito, ao menos no limite deste, independentemente da data em que foi realizado o levantamento pelo condomínio-Autor. Assim, do período de apresentação da conta (agosto/2005) até a data do depósito (janeiro/2006) deve ser apurado o montante devido, na mesma sistemática utilizada pelo condomínio-autor. Após a apuração da diferença devida em janeiro/2006, somente sobre tal montante deverá incidir, até a data do efetivo pagamento e/ou depósito, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Observo, porém, que a conta apresentada pelo exequente, às fls. 292/299, continuou a aplicar juros e correção monetária sobre o total até dezembro de 2006, quando esses devem incidir apenas até janeiro de 2006, ocasião em que deve ser deduzido o montante depositado (R\$ 11.576,42) e, sobre a diferença apurada, aplicar correção monetária e juros de mora de 1% ao mês simples, além da multa prevista no artigo 475-J do CPC, já que a CEF intimada para tal, não promoveu o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto, diante da ausência de título na extensão pretendida pelo exequente, acolho em parte a Impugnação apresentada pela CEF, e determino que o condomínio-exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novo demonstrativo do débito remanescente, nos termos especificados. Int.

0021065-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio on line formulado na petição de fls. 97, visto que a consulta feita recentemente ao BACEN JUD não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021689-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls. 82. DESPACHO DE FLS. 82: Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão

da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0024429-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLEX SANDRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLEX SANDRO RIBEIRO

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALLEX SANDRO RIBEIRO, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2209.160.0000261-50, celebrado em 25.02.2010. Citado (fls. 27), o Réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 28), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 29). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi deferida a consulta requerida pela CEF ao BACEN JUD (fls. 41). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatou-se que o dinheiro tornado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 44). Conforme requerido pela Exequente às fls. 50/52, foi deferido o pedido de solicitação à Receita Federal do Brasil, da última declaração de Imposto de Renda do Executado, somente na hipótese de haver bens declarados. Após a juntada das informações (fls. 55/60) requeridas e protegidas pelo sigilo fiscal, mediante o sistema INFOJUD, determinou-se que este processo tramitasse em segredo de justiça e que a Exequente se manifestasse acerca do prosseguimento da execução (fls. 61). Às fls. 64 sobreveio manifestação da Exequente, na qual pleiteou a extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, à vista da composição das partes. É o breve relatório. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. A notícia de composição amigável demonstra a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia ao artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006131-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON BEZERRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BEZERRA DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON BEZERRA DA SILVA SANTOS, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD n.º 3097.160.0000077-03, celebrado em 17.09.2009. Citado (fls. 37), o Réu deixou de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada (fls. 38), o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 39). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi deferida a consulta requerida pela CEF ao BACEN JUD (fls. 51). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatou-se que o dinheiro tornado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução. Assim, foi determinada a liberação do dinheiro bloqueado (fls. 54). A tentativa de conciliação em audiência restou frustrada (fls. 64). Às fls. 67 sobreveio manifestação da Exequente, na qual pleiteou a extinção do feito, em razão de não haver mais o interesse processual, à vista da composição das partes. É o breve relatório. Fundamento e decido. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. A notícia de composição amigável demonstra a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, por analogia ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0654942-06.1984.403.6100 (00.0654942-0) - FERNANDO MORALES(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 348/359 - Dê-se ciência ao Autor para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o interesse no levantamento do depósito de fl. 294, relativo aos honorários

advocáticos. Nessa hipótese, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá fornecer o nome do procurador que deverá constar no alvará, bem como seus números de CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8151

MONITORIA

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Fl. 108: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 10/08/2012 (página 19), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3783

MANDADO DE SEGURANCA

0009219-31.2012.403.6100 - A ESPECIALISTA COM/ E DESIGN DE MOVEIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. 2. Folhas 46: Indefiro o desentranhamento de documentos do feito, pelo fato de serem meras cópias. 3. Contudo, defiro a entrega das contrafês, acostadas na contracapa dos autos, ao requerente; devendo ser retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. 4. Após a retirada das contrafês ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009774-48.2012.403.6100 - TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Folhas 148/150: a) O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG n° 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP n° 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG n° 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP n° 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI n° 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 88/89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte impetrante deveria recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Observa-se, ainda, que já o fez, mediante a interposição, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento n° 0017824-30.2012.403.0000 (folhas 116/141). b) Defiro a inclusão no pólo passivo da

demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL em SÃO PAULO. Remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Expeçam-se ofícios: b.1) de notificação à nova indicada autoridade coatora e b.2) à União Federal para dar ciência da presente determinação e decisão de folhas nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. c) Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014107-43.2012.403.6100 - ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa relativos às pendências descritas no Extrato de Informações Fiscais. Esclarece já estar regularizada sua situação fiscal, apresentando documentos em anexo. Justifica sua urgência na necessidade de realizar suas atividades comerciais. Despacho determinando a regularização da inicial às fls. 103, cumprido às fls. 104/106 e 109/111. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Recebo as petições de fls. 104/106 e 109/111 como emenda à inicial. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Tendo em vista a narrativa e documentos apresentados com a inicial, é possível verificar a ausência de incontrovérsia com relação à questão fática, qual seja a existência aparente de efetivos impedimentos à certidão positiva com efeitos de negativa. Demais disso, vale lembrar que o Judiciário não pode substituir a atuação do órgão administrativo, que ainda não teria se manifestado, sob pena de violação à independência e competência do Poder Executivo, a quem compete a apuração da regularidade fiscal da impetrante. No mais, considero que o afastamento do ato apontado como coator, qual seja, a alegada demora na emissão de certidão, não asseguraria a obtenção da pretendida em sua forma negativa (CND ou CPEN), consubstanciando-se em mera possibilidade, direito eventual. Quando muito a ordem emanada deste Juízo, no caso concreto, poderia ordenar a apreciação imediata dos documentos apresentados administrativamente, desde que preenchidos os requisitos legais e provada a expiração do prazo legal para sua análise. Ao caso em tela, particularmente, entendo deva ser aplicada a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, é certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto verifica-se que as declarações retificadoras foram entregues 12/07/2012 (fls. 33 e 48) e 19/07/2012 (fls. 70), não havendo tempo hábil para sua análise. Desta forma, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Em caso de irrisignação o impetrante deve se socorrer das vias próprias. Notifique-se as autoridades coatoras, para que prestem as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo-se constar PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, mantendo-se também o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. I.C.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651474-34.1984.403.6100 (00.0651474-0) - LUCIA DE FATIMA MELLO DURSO (SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO E SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A. CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0009959-92.1989.403.6100 (89.0009959-0) - CARLOS ROBERTO MACIEL(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7) - OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X WAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALES GONZALES X LUCIANO CATARINO RICARDI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o equívoco ocorrido nestes autos, torno sem efeito o despacho de fl. 231, bem como a nulidade do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, à fl. 234, a fim de normalizar o processamento do feito, considerando que houve duplicidade na citação da União Federal. Assim, determino, por conseguinte, o cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução nº 0011749-08.2012.403.6100, remetendo- os ao SEDI para baixa. Oportunamente, devolva-se à Procuradora da União Federal a peça de fls. 02/11, protocolada nos autos nº 0011749-08.2012.403.6100, distribuída em 28/06/2012, às 15:31. Enfim, deixo de apreciar a petição de fls. 226/230, considerando que a execução deverá prosseguir nos autos dos embargos nº 2000.61.00.023282-9, com a manifestação da União Federal sobre os novos cálculos apresentados pelo embargado. I.C.

0002949-60.1990.403.6100 (90.0002949-0) - CASP S/A IND/ E COM/(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0051142-33.1995.403.6100 (95.0051142-8) - AFFONSO MOREIRA LEME JUNIOR X AKIRA YOSHINAGA X FABIO CASELLA X JOSE ANTONIO PATRICIO X JOSE LUIZ ZUCHER X MARIO KIYOCHI TAKARA X ARLINDO DE FIGUEIREDO FILHO X JOSE PAULO GOMES DOS REIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP177454 - LUIZ HENRIQUE SIGOLO LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0036539-18.1996.403.6100 (96.0036539-3) - ANTONIO VICENTE DA CRUZ X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X DEMOSTENES DOMINGUES X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X ORLANDO DE PAULA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0054866-74.1997.403.6100 (97.0054866-0) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0002005-43.1999.403.6100 (1999.61.00.002005-6) - ADJAR PEREIRA DE SOUZA X ADONIAS FREIRE DE OLIVEIRA X AYLO RAMOS NIEDERAUER X ALVARO GONCALVES MURTINHO X AIRTON LUIZ FILIPELI X ERNY WILL KALLFELZ X EDMO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO PAULO RODRIGUES DA CONCEICAO X LAMARTINE PESSOA GUERRA X GILSON ARGOLO MENDONCA X MAX DE ALMEIDA LEME X ORELIDES TAVARES DOS SANTOS X ORLANDO DA SILVA SALGADO X RUBEM LAURO FRANTZ X SHOEI SHIMADA X TOSHIO KUBO X VALDIR DE CARVALHO X GLAURO GUERRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ARTUR MEISSNER X HELIO ANDRADE CARDOSO X BENEDITO PIRES DE CARVALHO X YVONETTI LEO DOS SANTOS X DARCY BORGES DA SILVA X JOSE OSWALDO PAULON(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0053167-77.1999.403.6100 (1999.61.00.053167-1) - RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0056872-83.1999.403.6100 (1999.61.00.056872-4) - MARCIA ALVES UEMA X MARIO JOSE XAVIER ALVES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0026911-29.2001.403.6100 (2001.61.00.026911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GIOVANINA GIACOMAZI DE SOUZA(SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO E SP160448 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0007731-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007731-0) - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0026279-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026279-3) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0034188-28.2003.403.6100 (2003.61.00.034188-7) - ELIAS IRINEU GAIDARGI X MAURICIO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0035181-71.2003.403.6100 (2003.61.00.035181-9) - SINVALDO ALVES DA CRUZ(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000788-52.2005.403.6100 (2005.61.00.000788-1) - SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3) - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0003044-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003044-1) - APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS(Proc. JOSILENE DA SILVA SANTOS (ADV) E Proc. JOSE ANTONIO T. S. LAZZARINI (ADV)) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0028066-28.2005.403.6100 (2005.61.00.028066-4) - RINALDO DE MARI X ADRIANA HAIK DE MARI(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0901412-76.2005.403.6100 (2005.61.00.901412-2) - CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 2(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAPRICORNIO S/A - FILIAL 1(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAPRICORNIO S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente,

arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0031658-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031658-8) - JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MARTINS DUPRAT CARDOSO(SP154351 - RENATO JOSÉ CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0032088-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032088-9) - JOSE PEDRO DO BOMFIM(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I.C.

0001227-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001227-4) - GERALDO FUSTACHIO SANTILLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0002576-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002576-1) - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0005831-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005831-6) - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0006796-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006796-2) - FRANCISCO CHAPARRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0026453-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026453-6) - WALDIR BONADIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0020434-72.2010.403.6100 - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP236535 - ANELISA VASCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023282-81.2000.403.6100 (2000.61.00.023282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X WAGNER ROBERTO VITALI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALES GONZALES X LUCIANO CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a regularização dos autos principais, dê-se vista à União Federal para ciência da petição de fls. 109/114, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0026646-22.2004.403.6100 (2004.61.00.026646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-92.1989.403.6100 (89.0009959-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X CARLOS ROBERTO MACIEL(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte embargante requerer o que é de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0004933-20.2006.403.6100 (2006.61.00.004933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054866-74.1997.403.6100 (97.0054866-0)) LUIZ ANTONIO GOMES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004140-38.1993.403.6100 (93.0004140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE) X JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0029562-34.2001.403.6100 (2001.61.00.029562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056872-83.1999.403.6100 (1999.61.00.056872-4)) MARCIA ALVES UEMA X MARIO JOSE XAVIER ALVES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022094-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022094-3) - REJANE DE SOUZA SALVIATO X YUKI KANASHIRO TOGUTI X WALDONEDO DOS SANTOS LAURI X ROSIMAR MARINA DA SILVA X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA X REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA X NELLY VAL X NEIDE FARIA DO VALE X LUZIA COLETTI X FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ante o decurso de prazo do agravo de instrumento nº 2011.03.00.008206-1, conforme traslado de fls.465/471, determino:Intime-se a parte ré, CEF, para que efetue o recolhimento dos honorários periciais arbitrados no valor de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), conforme fls.414, no prazo de 10(dez) dias.I.DESPACHO DE FLS.

477:Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo senhor perito às fls. 476, fornecendo os subsídios à consecução de seu trabalho no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 481: Em complemento ao despacho de fls. 477, determino: Nos termos do art. 429 do C.P.C., defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Ivan Endreffy, às fls. 479/480, para autorizar o comparecimento das partes, autora e ré, CEF, com seus respectivos representantes legais, bem como com seus assistentes técnicos, no dia 17 DE AGOSTO DE 2012 a partir das 10h:00, no endereço do laboratório da ABGM- Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia sito à Rua: Barão de Itapetininga, nº 255 - 12º andar - cjs. 1213/1214 - República - São Paulo/Capital, a fim de esclarecer as dúvidas existentes sobre os bens levados a penhor, visando a elaboração de uma perícia o mais perto possível dos valores reais. Defiro, ainda, a intimação da ré, CEF, para que um de seus avaliadores especialistas da GEARB-Gerência Nacional de Aplicação de renda Básica - Gestora do Penhor da CEF, compareça na data supra mencionada por este perito judicial no mesmo endereço supra, visando a coleta de dados e informações para conclusão do laudo pericial. I.C.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0743907-23.1985.403.6100 (00.0743907-5) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0910765-10.1986.403.6100 (00.0910765-7) - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP024599 - JOSE

ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0028644-45.1992.403.6100 (92.0028644-5) - ENGOMATEXTEL LTDA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Compulsando o feito verifico que o despacho de fls. 261 restou sem assinatura. As partes tiveram acesso aos autos, sem interposição de recurso.Assim, ratifico os termos do despacho de fls. 261, vez que ausente qualquer prejuízo as partes.Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. I.C.

0033610-51.1992.403.6100 (92.0033610-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027546-25.1992.403.6100 (92.0027546-0)) SHOCKLESS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4) - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5927

DESAPROPRIACAO

0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Fls. 456: Defiro. Forneça a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias (autenticadas) necessárias à expedição da Carta de Servidão Administrativa.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0057286-53.1977.403.6100 (00.0057286-1) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DIMAS MONTEIRO DE CASTRO

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Tendo em vista a expedição do EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS à fl. 331, promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do aludido documento, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Fls. 295/324: Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LEILA DAURIA KATO (PROC.FAZ.EST.SP E Proc. FATIMA FERNANDES CATELANNE E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Tendo em vista a expedição do EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS à fl. 491, promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do aludido documento, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Fls. 456/485: Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9) - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006261-72.2012.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/151: Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado a fls. 132/133.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-58.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2197/2200 e 2204: Reputo despcienda a produção de prova pericial para o deslinde da presente demanda, eis

que suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos, ficando indeferido o pleito formulado pela parte autora. Assim sendo, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 136/144: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada de fls. 125/126 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada a fls. 145/234, no prazo legal de réplica. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007917-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-73.2012.403.6100) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao autor, promovida pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT. O autor manifestou-se a fls. 14/18, pleiteando a improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante em suas argumentações. A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas só é possível desde que comprovem a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ficou demonstrado no presente caso. No caso em tela, verifica-se que o impugnado, ainda que seja uma entidade sem fins lucrativos, representa parte dos Servidores Públicos Federais, sendo por estes associados arrecadadas mensalidades, formando fundos para o custeio de suas funções. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental no qual Sindicato que representa parte dos servidores da Administração Pública Federal em Estado-membro busca demonstrar que ação ordinária proposta, na qualidade de substituto processual, para fins de extensão do aumento do auxílio-alimentação aos substituídos não teria conteúdo econômico imediato, razão pela qual não seria hipótese para o provimento da impugnação ao valor da causa proposta pela União. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da assistência judiciária gratuita. 2. A Corte de origem adotou como parte das suas razões a fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau, que definiu a situação nos seguintes termos: Verificando o objeto da ação principal, observo que o SINDIPREVS/PR, busca a majoração do valor relativo ao auxílio-alimentação, para o montante de R\$ 601,20, cabendo observar que o valor atual do benefício importa em R\$ 126,00, o que corresponde a uma diferença mensal de R\$ 475,20 para cada servidor. Deve ser considerado, ainda, que o pedido formulado na inicial abrange valores desde janeiro de 2007 (data fixada na Portaria TCU nº 44/2008, para efeitos financeiros - art. 4º). No entanto, foi originariamente atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, que certamente não representa o benefício econômico pretendido na demanda. Considerando que a decisão que vier a ser proferida na ação ordinária, terá abrangência territorial sobre o Estado do Paraná, e, tendo em vista, ainda, os documentos colacionados nas fls. 08/10, que demonstram a existência de 861 servidores ativos para a categoria abrangida pelo Sindicato, observo que a diferença anual para cada servidor importa em R\$ 5.702,40 que, multiplicados pelo total de servidores totaliza R\$ 4.909.766,40. O pedido da inicial busca as diferenças, como já visto, desde janeiro de 2007. Assim, devem ser somados ao pedido mais 12 mensalidades (por se tratar de parcela sucessiva), resultando em R\$ 9.819.532,28 (nove milhões oitocentos e dezenove mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), como o valor correto para a causa [...] (fl. 63). 3. O valor encontrado respeita o princípio da correspondência, tendo sido aplicado adequadamente o art. 260 do CPC, o que afasta o suposto malferimento do art. 258. Nesse sentido: Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio (AgRg no REsp 721.098/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/12/2007). 4. O recurso acerca da violação do inciso IV do artigo 1º da Lei 7.347/85 não está devidamente fundamentado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 5. No concernente à pretensão do Sindicato à

assistência judiciária gratuita, confira-se: Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica (AgRg no REsp 1106416/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 12/3/2010). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1207926/PR, relator Benedito Gonçalves, T1 - Primeira Turma, DJe 10/06/2011 - grifo nosso) Em face do exposto, ACOLHO a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferida, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas, nos autos da ação principal nº 0003435-73.2012.403.6100. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981696-04.1987.403.6100 (00.0981696-8) - TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRS - IND/ DE ROLAMENTOS LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em relação ao depósito de fls. 339, tendo em vista que se trata da verba de sucumbência arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº. 0025879-86.2001.403.6100, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 331. Em relação ao depósito de fls. 342, manifeste-se a União Federal se remanesce interesse no pedido de penhora realizado a fls. 313/318. Intime-se.

0011031-41.1994.403.6100 (94.0011031-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-92.1994.403.6100 (94.0010368-9)) PARIS PALLA SOBRINHO X MARA LUCIA ELIA (SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Indefiro o requerido pela Exequite a fls. 457, em relação ao RENAJUD, tendo em vista que não houve indicação de veículos passíveis de serem penhorados. Em relação ao pedido sobre a ARISP, indefiro também, tendo em vista que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do Executado é providência cabível somente após a comprovação, pela Exequite, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0032816-20.1998.403.6100 (98.0032816-5) - SAGEC MAQUINAS LTDA (SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 422/424: Dê-se vista à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001484-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001484-7) - CARLOS ALBERTO SOBOL (SP153156 - MARCIO NILSON DE LIMA E SP035371 - PAULINO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 208, efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 206. Intime-se.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora sobre a documentação juntada a fls. 267/295. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre o informado a fls. 267/268. Após, venham os autos conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6414

DESAPROPRIACAO

0067848-58.1976.403.6100 (00.0067848-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X CONDOMINIO RURAL JARDIM IOLANDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 908.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. No prazo de 10 dias, indiquem os exequentes o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0655433-13.1984.403.6100 (00.0655433-4) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEDIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITA DONIZETE DE LIMA X ALICE FRANCISCO GALDINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

1. Ante o depósito de fl. 153, cujo valor não foi impugnado pelos autores, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 301: defiro o pedido da autora de expedição de carta de adjudicação em seu nome, na forma do título executivo judicial (fls. 136/138). 3. Fica a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP intimada para, em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar cópia integral autenticada dos presentes autos para expedição da carta de adjudicação.Publique-se.

MONITORIA

0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Fls. 449/453: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a prejudicial de prescrição suscitada pela ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA.Publique-se. Intime-se.

0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WELLINGTON FERREIRA GOMES

1. Fls. 129/110: analiso o pedido da Caixa Econômica Federal de citação do réu com hora certa.O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.A oficial de justiça certificou na fl. 125 que a mãe do réu, a qual reside no local da diligência, informou não morar com o filho nem saber seu endereço. Não certificou a oficial de justiça nenhuma suspeita de ocultação do réu.Ausente a afirmação, na certidão da oficial de justiça, de suspeita de ocultação do réu, não cabe a citação com hora certa.Indefiro o pedido da CEF de citação com hora certa do réu.2. Fls. 136/137: embora o réu nem sequer tenha sido citado, a CEF indicou essa demanda para tentativa de conciliação. Fica a CEF cientificada de que a remessa dos autos à Central de Conciliação para audiência somente ocorrerá após a citação do réu e a inclusão destes autos em pauta de audiência na Central de Conciliação. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa

Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0001511-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO OLIVEIRA MORAIS(SP283622 - RENATO DA SILVA MORAIS)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do réu (fls. 67/70), devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. Na presente demanda, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 29/30 e 40). A eficácia executiva do mandado inicial, portanto, jamais foi suspensa. Observo que, no procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista. (...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução

determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto ao título executivo judicial constituído pela sentença de fls. 64/65, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0002720-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO

Fl. 58: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado monitório, para cumprimento no endereço indicado pela CEF.Publique-se.

0006621-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LIMA DE OLIVEIRA

1. Fl. 79: a sentença de fl. 65, transitada em julgado em 09.09.2011, determinou que a autora recolhesse o restante das custas, sob pena de encaminhamento de certidão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. O prazo para cumprimento do determinado decorreu sem o recolhimento das custas. A decisão de fl. 68, disponibilizada em 07.12.2011 no Diário da Justiça Eletrônico, determinou ao Diretor de Secretaria o cumprimento da sentença. Somente em 09.04.2012 as custas foram recolhidas. O recolhimento das custas autoriza o cancelamento do que solicitado no ofício de fl. 71. Ante o exposto, expeça a Secretaria ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que cancele a inscrição das custas na Dívida Ativa, em razão do recolhimento integral delas custas, conforme certificado na fl. 82.2. Defiro o desentranhamento do contrato original que instruiu a petição inicial, mediante substituição pelas cópias simples fornecidas pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

Antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal,

fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra-se conclusão para julgamento do requerimento da CEF de citação por edital da ré ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA. Publique-se.

0008403-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEBIA LOPES DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

Fl. 55: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar a certidão de óbito do réu, comprovar a abertura de inventário em nome dele e regularizar o polo passivo desta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO

1. Fls. 35/36: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0004597-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VINICIUS BORGES

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00444 - fl. 37). Publique-se.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO DE JESUS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.330,62 (dezenove mil trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), em 21.3.2012 (fl. 24), relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3007.160.0000397-44, que firmaram em 21.2.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 39/40 e certidões de fl. 41-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 19.330,62 (dezenove mil trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), em 21.3.2012 (fl. 24), relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3007.160.0000397-44, que firmaram em 21.2.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 17.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 24 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Assim, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.330,62 (dezenove mil trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), em 21.3.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO COSTA SILVA

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0010256-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

Vistos em inspeção.1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação monitoria nº 0009022-76.2012.4.03.6100, a qual não versa sobre a execução do crédito objeto destes autos.2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0011542-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDERSON LAZARINI

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0011633-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THIAGO DIAS DE BARROS

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010396-30.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Empresa Gestora de Ativos, no valor de R\$ 10.610,64. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o

Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados

Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, ao qual caberá determinar ao autor a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Diante da realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 11 horas, para o primeiro leilão da parte ideal do imóvel penhorado nestes autos (fl. 57), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Fica registrado que o valor total do imóvel que será leiloado é de R\$ 54.780,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta reais), para julho de 2011, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 281. 4. Ficam intimados os executados JUREMA DA SILVA LIMA, LINDEMBERG DA SILVA LIMA e ROSEMBERG SILVA LIMA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI (SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X ODETE RIVAROLLI (SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

1. Fls. 264/265: não conheço, por ora, dos pedidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de levantamento dos valores de titularidade dos executados bloqueados no sistema informatizado BacenJud (fls. 235/239), bem como de penhora de veículos por meio do RENAJUD. 2. Cumpra integralmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a decisão de fl. 260: em 10 dias manifeste-se expressamente sobre a afirmação da executada CHEF-PINGOUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 252/258) de que houve a quitação do débito, bem como sobre o pedido desta exequente de levantamento dos valores penhorados. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e será autorizado o levantamento dos valores pela executada. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo, ante os pagamentos noticiados nas fls. 252/258. Publique-se.

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

1. Fl. 172: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (CNPJ nº 61.550.901/0001-41) e MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHOURS (CPF nº 415.595.178-91), até o limite de R\$ 33.134,66, para fevereiro de 2008. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse

montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) em relação executado Antoine Boudhours.Publique-se.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das executadas por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

1. Fl. 306: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera, porquanto constrictos valores irrisórios e insuficientes para satisfação da dívida (fls. 269/272). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, baixa-findo (fl. 298).Publique-se.

0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já

houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Vistos em inspeção. 1. Fls. 226/227: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria novo mandado para citação e intimação dos executados SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA e ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR a ser cumprido no endereço indicado pela exequente na fl. 226. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO, até o limite do valor da execução de R\$ 3.293.810,37, março de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 6. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União o valor total dos depósitos de fls. 196/197. Publique-se. Intime-se.

0008490-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA

1. Fl. 75: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição pelas cópias simples fornecidas pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0020035-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da representante legal do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0023594-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURELICE MOTA RODRIGUES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s)

daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das executadas por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

1. Fls. 71/73: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0002624-16.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

1. Fl. 563: expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado (fl. 559) em benefício das exequentes, representadas pelo advogado indicado na petição de fl. 563, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 502).2. Ficam as exequentes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDY NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA DE

PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO
CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JAIME CREPALDI X UNIAO FEDERAL X
EDY NOVAIS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X DORCAS DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL
X ROSANA DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE PAULA CREPALDI X UNIAO
FEDERAL X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000530 (fl. 732), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029691-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029691-2) - JORGE LUIS BUARQUE RAMOS(Proc. ODASSI CARLOS VIEIRA RAMOS E Proc. JANAINA DUARTE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE LUIS BUARQUE RAMOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 90/93: fica intimado o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os honorários advocatícios, no valor de R\$ 94,46, atualizado para o mês de abril de 2012, por meio de depósito judicial vinculado a esta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X HELIO THEODORO GUIMARAES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO THEODORO GUIMARAES

A Caixa Econômica Federal - CEF requer prazo para indicar bens para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo

processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024521-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016029-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016029-0)) GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. 1. Ante as cópias nas fls. 1.006/1.010, traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0010964-81.2010.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício n.º 224/2011, de transformação em pagamento definitivo da União do saldo atualizado da conta n.º 0265.635.227391-0 (fl. 997), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, enfatizando-se que trata-se de reiteração desta solicitação (fl. 1.003). Publique-se.

0009198-60.2009.403.6100 (2009.61.00.009198-8) - COOPER ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO TRANSP RODOV(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0014169-20.2011.403.6100 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 214/215: ante a nova mensagem da Central de Conciliação de São Paulo enviada a este juízo, por meio de correio eletrônico, ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, será realizada neste Fórum Cível de São Paulo, e não na Central de Conciliação de São Paulo, como constou na decisão de fl. 213. Publique-se.

0001200-36.2012.403.6100 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DAS NEVES X ADRIANA BATISTA DAS NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 232/233: ante a nova mensagem da Central de Conciliação de São Paulo enviada a este juízo, por meio de correio eletrônico, ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, será realizada neste Fórum Cível de São Paulo, e não na Central de Conciliação de São Paulo, como constou na decisão de fl. 231. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008544-35.1993.403.6100 (93.0008544-1) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas do cumprimento do ofício nº 46/2012 (fl. 530/531).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 312 e 315: ficam as partes científicas da juntada aos autos de comunicações de pagamento do precatório. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5) - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DYRCE MANZONI POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO POPOLO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA POPOLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO DUTRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20110000081 (fl. 445) transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ante o bloqueio de apenas R\$ 33,70 renovo novamente a ordem de penhora sobre ativos financeiros depositados no País pelo autor ALCINDO DUTRA DA SILVA (CPF nº 052.398.478-27), que foi intimado para restituir os valores ao Tribunal, mas não se manifestou, no valor de R\$ 79,28, para junho de 2012, atualizado conforme cálculos que seguem. O valor de R\$ 107,40, para fevereiro de 2012, deduzidos R\$ 28,25, bloqueados em fevereiro de 2012, equivale a R\$ 79,15, para fevereiro de 2012. Atualizada para junho de 2012, a diferença a restituir é de R\$ 79,28. Os valores foram atualizados pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.5. Ficam as partes científicas da penhora e do resultado desta. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 373/390: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União. Publique-se. Intime-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA DARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA DARC SEVERINO X

UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em inspeção.1. Fl. 413: não conheço por ora do pedido de citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ficam os exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO, JOSÉ ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA e JOSÉ ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA intimados para apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo, conforme determinado no item 1, II, a da sentença de fls. 377/379), no prazo de 10 dias.2. Ante a concordância das partes com relação aos cálculos elaborados pela contadoria, ficam os exequentes JAQUELINE PRATIQUE, JOÃO ROSINO NETO, JEANE DE PAIVA SANTOS, JOANA DARC SEVERINO, JOSÉ ALFREDO ORNELAS DE MELO e JAIRO GOMES CAETANO intimados para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016242-68.1988.403.6100 (88.0016242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-14.1988.403.6100 (88.0014325-3)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 537/538: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que informada a transformação, em pagamento definitivo da União, de depósitos judiciais.Publique-se. Intime-se.

0036064-04.1992.403.6100 (92.0036064-5) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 174/176: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 1.256,89, para setembro de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0000686-50.1993.403.6100 (93.0000686-0) - VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM

Vistos em inspeção.1. Fl. 184: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 221,62.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de

transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0011816-22.2002.403.6100 (2002.61.00.011816-1) - REGINA SALLES SERPA CANTU(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SALLES SERPA CANTU

Vistos em inspeção.1. Fl. 433: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 892,11, para setembro de 2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0015058-08.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.1. Fls. 875/876: defiro o pedido formulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de penhora de veículos registrados no RENAJUD em nome da executada CNPJ n.º 96.328.356/0001-28, ressalvado o veículo cuja placa é CRI 5199. No RENAJUD consta tratar-se de veículo roubado/furtado, alienação fiduciária (...). O arrendamento mercantil prejudica a penhora. A propriedade do veículo, no arrendamento mercantil, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre o veículo representaria constrição ilegal sobre bens de terceiro. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Registro no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência dos demais veículos registrados em nome da executada, cujas placas são estas: CSB 0390, CMP 6258, CSJ 4539, CPC 2387, CRS 6253, CVT 4276 e FLY 3246. Apesar de já haver restrição judicial de transferência que grava tais veículos, ordem essa decretada nos autos nº 0019755-53.2002.403.6100, da 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, nada impede a decretação de segunda restrição sobre os mesmos bens. Esta segunda restrição deverá observar a preferência da primeira constrição, em eventual concurso de credores quanto ao produto de eventual alienação dos bens em hasta pública, a teor do artigo 711 do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de restrição. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Fica a executada intimada da penhora, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, bem como para que, em 10 dias, informe o local onde se encontram os veículos descritos no item 2 acima e indique quem será o depositário deles, a fim de permitir a expedição de mandado de avaliação dos bens por oficial de justiça e a intimação do depositário, sob pena de ser registrada no RENAJUD ordem judicial de restrição de circulação total dos veículos, de que decorrerá a apreensão destes pela autoridade de trânsito.Publique-se. Intime-se (PRF 3ª Região).

0005878-31.2011.403.6100 - CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA(CE016284 - MARIA CECILIA GONCALVES DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA X INSTITUTO

DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA

Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 330/332.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 3. Fls. 338/339: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 329,41, atualizado para o mês de março de 2012, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor depositados nos autos pela executada (conta n.º 0265.635.800689-2), em favor do INMETRO, por Guia GRU, UG 183023, Gestão 18205, Código de Recolhimento 20068-9. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021956-43.1987.403.6100 (87.0021956-8) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, baixa-findo (fls. 5671, 5682 e 5686). Publique-se. Intime-se.

0730408-59.1991.403.6100 (91.0730408-0) - TUNISMAR TECIDOS LTDA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Vistos em inspeção. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias, sobre o integral cumprimento do ofício nº 08/2012, de transferência dos valores depositados nestes autos ao juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São Paulo e vinculados aos autos nº 0065366-06.2004.4.03.6182 (fl. 572). Publique-se. Intime-se.

0741881-42.1991.403.6100 (91.0741881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726045-29.1991.403.6100 (91.0726045-8)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Vistos em inspeção. 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000023 (fl. 289), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício. Publique-se. Intime-se.

0015613-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015613-7) - ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X SILVANA SILVA BERNARDO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 314: ante a petição na fl. 317, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo. 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se os documentos nas fls. 318 e 319 exibidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atendem à pretensão deduzida na presente demanda. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifique o documento que falta para ser exibido pela ré em juízo. Publique-se.

0023159-44.2004.403.6100 (2004.61.00.023159-4) - MOISES XAVIER DA SILVA X TANIA FLORIANO DA SILVA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0025055-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025055-0) - CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP210765 - CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA E SP098699 - LEILA MENESES TELES)

Vistos em inspeção. 1. Proceda a Secretaria à baixa no termo de conclusão, que foi aberto indevidamente. Ainda não foi cumprida a determinação constante do tópico final da sentença de fls. 381/384 de intimação do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. 2. Esgote a Secretaria, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, o cumprimento de todas as providências determinadas na sentença de fls. 381/384: intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 381/384. Publique-se. Intime-se.

0011905-64.2010.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X DIOGO DE JESUS BOLORINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fl. 359: defiro aos réus que requereram o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Fl. 368: por ora, indefiro ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A. que também requereu o desarquivamento destes autos vista deles fora de Secretaria uma vez que não foram recolhidas as custas de desarquivamento. 3. Recolha o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. as custas processuais do desarquivamento dos autos, nos termos do Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo do item 1 acima. 4. Fl. 368: cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, Evelise Aparecida Menegueço Medina Bezerra, OAB/SP n.º 96.951 (fls. 370/373). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0726045-29.1991.403.6100 (91.0726045-8) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 146: cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual as advogadas Patrícia Oriente Colombo e Amanda do Couto Ferreira, a quem foram outorgados os poderes conforme instrumento de fl. 156, e exclua o advogado Cláudio Mashimo. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0035778-60.2010.403.0000 (fl. 180, frente e verso). A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos nas fls. 513/514. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fl. 519: fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação para compensação do crédito, nos termos do artigo 36, 2º, da Lei n.º 12.431/2011. É que a compensação com as parcelas do ofício precatório expedido (fl. 349) foi deferida posteriormente à sua transmissão (fl. 413) e deverá ser concretizada por meio de conversão em renda da União do valor do precatório no montante compensado. Publique-se. Intime-se.

0981871-95.1987.403.6100 (00.0981871-5) - USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da exequente (fls. 520/529).2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062003-83.1992.403.6100 (92.0062003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 256/258: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, até o limite de R\$ 326,85 para cada executada.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0020128-84.2002.403.6100 (2002.61.00.020128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017016-10.2002.403.6100 (2002.61.00.017016-0)) ADRIANA FERREIRA DA CUNHA X CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA CUNHA X CARLOS EDUARDO MIRANDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 252: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 1.585,89.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0016082-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016082-0) - OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(Proc. SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X

UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fl. 230: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 227.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2) - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SERGIO BORTOLAI LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Defiro o efeito suspensivo à impugnação. A fundamentação é juridicamente relevante. Os exequentes incluíram juros moratórios na execução dos honorários advocatícios. O título executivo judicial transitado em julgado não prevê a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios. A executada não estava em mora, a partir da citação, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Estes nem sequer haviam sido arbitrados. Passaram a ser devidos a partir da intimação da executada para pagá-los, na fase de cumprimento de sentença, quando os exequentes se desincumbiram do ônus de apresentar memória de cálculo e a petição inicial da execução. Também há risco de dano irreversível. O levantamento do valor depositado pela CEF poderá causar-lhe dano de difícil reparação.2. Ficam os exequentes intimados para resposta à impugnação, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0002717-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002717-4) - JOSE CARLOS BEALL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS BEALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor (fl. 196) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11900

DESAPROPRIACAO

0080510-20.1977.403.6100 (00.0080510-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANDRE LOURENCO FLORIANO(SP026268 - PAULO ALVES DA CUNHA E SP015760 - ROBERTO CURTI)

Fls. 365: Manifeste-se a parte expropriada.Int.

Expediente Nº 11901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-88.1992.403.6100 (92.0005678-4) - JOAO ANTONIO DA CRUZ(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK E SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08/10/08, desse juízo, a se manifestar acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls.238/239.

0036578-54.1992.403.6100 (92.0036578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023522-51.1992.403.6100 (92.0023522-0)) RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA - EPP X SAN-AI DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X SAN-AI COML/ LTDA(SP117412 - ZOE APARECIDA DOS REIS MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 363/374 e 377: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste a denominação social de RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 48.130.306/0001-99. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 299/323. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08/11/11, deste juízo, acerca do teor das minutas dos ofícios requisitórios de fls.380/381.

0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.325.Int.

0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0) - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 459: Intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do artigo 8º, XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e a indicar o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. No que tange à Alda Corga da Silva, torno sem efeito a r.decisão de fls.447, em face do julgado de fls.90. Por fim, esclareça a co-autora, Maria de Moraes Araújo, eventual modificação na grafia de seu nome e proceda à regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista o comprovante acostado às fls.460.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.447, exceto quanto à co-autora acima indicada e quanto ao valor afeto à verba de sucumbência.

Expediente Nº 11902

MONITORIA

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Fls. 232: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 233. Verifica-se, outrossim, que o endereço encontrado já foi objeto de diligência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 133.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS

Fls. 72/73: Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado da executada.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSULTA AO SISTEMA SIEL JUNTADA ÀS FLS. 75.

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Defiro a utilização dos sistemas SIEL e BACENJUD para a localização do endereço atualizado da ré SIMONE DINIZ.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL/BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a

parte exequente para que forneça o endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DETALHAMENTO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 57.

0012043-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Fls. 34/36: Dê-se ciência à parte autora.Intime-se a autora para que informe o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012429-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA DE QUEIROZ

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0014035-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa tendo em vista a sua divergência com relação à nota de débito juntada às fls.29, retificando-o se for o caso, nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil.Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0020765-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

Fls. 65: Defiro a utilização do sistema BACENJUD/WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu MARCELO REBELO DE BENTO.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD/WEBSERVICE e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA

Fls. 64: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005054-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 39: Defiro a utilização do sistema BACEN-JUD para localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa proceda-se a intimação no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACEN-JUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORAMÇÃO DE SCERETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 42.

0013612-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AUGUSTO TESSER

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0013628-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENILDA MARIA DE SALES ARAGAO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0013649-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA COSTA BENTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Tendo em vista o v. acórdão de fls. 307/311-verso, o qual anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito no tocante à prova pericial e havendo questões de fato controversas acerca da forma de reajuste das prestações, defiro a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/252: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela CEF. Fls. 253: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 246/252. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244. No mais, aguarde-se a juntada do mandado cumprido expedido às fls. 234. Int.

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista tratar-se de ônus constitutivo do direito do autor, esclareça a parte autora se concorda com a diligência in loco proposta pelo Sr. Perito. Int.

0000734-42.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fls. 121/124, torno nula a citação certificada às fls. 125-vº. Expeça-se novamente mandado de citação e intimação da União Federal, conforme determinado no despacho de fls. 120, atentando-se para que seja encaminhado com a respectiva contrafé.

0009215-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 501/502: Recebo como aditamento à inicial. Proceda-se a inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito. Citem-se. Int.

0011844-38.2012.403.6100 - SILVIA REGINA REIS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/98: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 94 tendo em vista que nos termos do disposto no art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012811-83.2012.403.6100 - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0037315-13.1999.403.6100, informada às fls. 121/140, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Cite-se. Int.

0013579-09.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X DP PORTSEG ASSESSORIA EM GESTAO AMBIENTAL LTDA

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0018377-81.2010.403.6100 informada às fls.104/107, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Cite-se.Int.

0013676-09.2012.403.6100 - JORGE TOMOHIRO UYEZU(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013961-02.2012.403.6100 - BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se e intime-se.

0013963-69.2012.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Assim, cite-se e intime-se.

0013982-75.2012.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº0010802-22.2010.403.6100, informada às fls.116/120, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Cite-se.Int.

0013983-60.2012.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0023657-68.2012.403.616100 informada às fls.159/186 uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013965-39.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW LIFE RESIDENCE CLUB(SP109864 - CAIO SILVA MARTINS) X LEANDRO BIANI X SELMA SOLANGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO.ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência

conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) No mesmo sentido: AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 256/257: Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento da verba indenizatória do Oficial de Justiça, relativo à Carta Precatória de fls. 242, comprovando diretamente perante o Juízo Deprecado. Publique-se o despacho de fls. 255. Int. DESPACHO DE FLS. 255: Informe o Sr. Carlos Alberto Harnik Gebara o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo, relativamente ao depósito comprovado às fls. 252, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Com a retirada, cancelamento ou juntada da via liquidada do alvará, providencie-se junto ao SEDI, a exclusão da parte acima indicada do pólo passivo desta ação, em cumprimento à decisão de fls. 183/183vº. Retornadas as cartas precatórias de fls. 242/243, dê-se seguimento ao feito quanto às demais partes. Int.

Expediente Nº 11903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

Fls. 342: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré dar cumprimento ao despacho de fls. 340. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 280/281. Int.

MONITORIA

0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0006206-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BRAGA DE LIMA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 53, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0006484-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA FIRMINO DE SOUZA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 55, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0014939-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELISETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Em face da certidão de fls. 50, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0004560-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO VICTOR AMARAL

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0005555-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO BINOTTI DE ARAUJO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 339/341.Int.

0032141-28.1996.403.6100 (96.0032141-8) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

A parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados LOESER E PORTELA ADVOGADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Verifica-se, outrossim, que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados, vez que consta nos autos procuração outorgada à respectiva sociedade, conforme fls. 381/382. Assim, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, defiro a expedição de ofício requisitório em nome de advogados LOESER E PORTELA ADVOGADOS. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade supra citada, inscrita no CNPJ n.º 60.527.520/0001-89, junto ao pólo ativo da presente ação.Int.

0000472-85.2010.403.6125 - DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME X EVANILDO DOLES X SHIRLEY PATRICIA CARDOSO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 77, bem como a certidão de fls. 78, em face da nulidade ocorrida pela ausência de individualização do crédito apresentado às fls. 76. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 80/81. Apresente a parte credora a memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente a parte credora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001213-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026677-

67.1989.403.6100 (89.0026677-2)) DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA(SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 53/56vº.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 185: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, conforme requerido.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 178.Int.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 215 e a consulta ao sistema RENAJUD às fls. 216/219, dê-se vista à CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Fls. 103: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8) - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face de fls. 147/148, resta prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista a redistribuição dos autos da ação ordinária nº 0000229-51.2012.403.6100 ao Juizado Especial Federal.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA

Em fae da certidão de decurso de prazo às fls. 453, manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS requerendo o que for de direito.Fls. 455/456: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 455. Int.

Expediente Nº 11904

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 -

AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR)

Antes da análise da manifestação da parte Expropriante às fls. 430, manifeste-se a mesma acerca do cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41 pela parte Expropriada, devendo, se for o caso, apresentar o endereço atualizado da parte Expropriada a fim de possibilitar a sua intimação para fins de cumprimento do referido artigo.Int.

MONITORIA

0005754-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO) X SERGIO SILVA SOBRINHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS)

Em face da certidão de decurso de prazo para pagamento, às fls. 94, dê-se vista à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-08.1990.403.6100 (90.0000327-0) - JOSE LUIZ FERREIRA GOMES X MARIA DE FATIMA LEIKO FUJIKAVA X SUELY CAMPOS CARDOSO X TANIA CRISTINA FAVERO OTHERO X JOSE CARLOS SALVADOR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE GOUVEIA X EDERSON CATOIA X CARLOS ALBERTO FONSECA BREFE(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP065764 - JOAO PENIDO BURNIER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da consulta supra e tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fls.116, manifeste-se o co-autor CARLOS ALBERTO FONSECA.No silêncio, arquivem-se.Int.

0018802-12.1990.403.6100 (90.0018802-4) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 470/472: Manifeste-se a parte autora.Int.

0000432-14.1992.403.6100 (92.0000432-6) - AGRO-PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido pelo autor.Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013446-50.2001.403.6100 (2001.61.00.013446-0) - BASSETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADAUTO FERNANDES DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X IMAL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X JASEL AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA X GELUZ ORGANIZACAO CONTABIL, PERICIA E AUDITORIA S/C LTDA X CLEYDE CAMPANINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X THAOS CONSULTORIA S/C LTDA X RTK - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X PRYMER ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 275: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo aos depósitos efetuados às fls. 269/273.No mais, em face do tempo decorrido, informem os autores BASSETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADAUTO FERNANDES DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, THAOS CONSULTORIA S/C LTDA e PRYMER ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA acerca do pagamento do débito.Após, dê-se vista dos autos à União Federal.Int.

0022797-47.2001.403.6100 (2001.61.00.022797-8) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 330: Manifeste-se a parte autora.Int.

0011533-18.2010.403.6100 - MOVE TERRA TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/216: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028700-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ESCOLA RADIAL S/C LTDA X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES)

Fls. 66/67: Tendo em vista que já houve a intimação da parte Embargada para o pagamento do débito, nos termos do despacho de fls. 48, intime-se a parte Embargada para o pagamento do montante indicado às fls. 67.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020826-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GOMES

Fls. 384: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado das executadas Solange Aparecida Ribeiro-ME, Solange Aparecida Ribeiro. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int.

0012367-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP X CARLOS RICARDO CARREIRA X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA

Antes da análise dos requerimentos da CEF às fls. 218 e 222/228, manifeste-se a mesma sobre o bem penhorado às fls. 204, apresentando, se for o caso, memória atualizada do seu crédito, descontando-se o montante já penhorado.Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044604-12.1990.403.6100 (90.0044604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042557-65.1990.403.6100 (90.0042557-3)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 187/188: Concedo o prazo requerido pela parte autora para requerer o que for de direito nos presentes autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Fls. 209/230: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualiada do seu crédito.Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora referente ao veículo indicado às fls. 209vº.Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veiculo(s); avaliação do(s) referido(s) veiculo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veiculo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PAULINO CARELLI

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 139 e 170, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, dê-se vista à CEF a fim de que apresente a memória atualizada do seu crédito, descontando-se os montantes acima depositados, bem como para que requeira o que for de direito nos autos. Int.

0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6) - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA F M HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/172: Ciência à parte autora. Nada requerido, e informado pela parte autora o nome, número da OAB e inscrição no CPF do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 147 e 171, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 167/168vº. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 134: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 134. Int.

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO
Fls. 53: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11905

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 323: Antes da análise da manifestação da parte expropriante, cumpra a mesma o terceiro parágrafo do despacho de fls. 321. Int.

MONITORIA

0017530-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LACERDA REGINO MAGALHAES

Fls.46: Defiro conforme requerido pela parte. Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727475-16.1991.403.6100 (91.0727475-0) - TAKAO HOMBO X SERGIO NOBUO MIYASHITA X MONICA MIDORI OYAMA(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TAKAO HOMBO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOBUO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MONICA MIDORI OYAMA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-78.1991.403.6100 (91.0706784-4)) VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 365: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 365, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1130/1188: Tendo em vista o encerramento do processo de arrolamento do autor JOAQUIM PEREIRA, regularizem os seus herdeiros as suas representações processuais nos autos, uma vez que a representação do autor por seu Espólio, tal como indicado às fls. 1132, é medida descabida no atual momento processual. Fls. 1189/1197, 1198/1200: Intime-se o autor ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Após, tornem-me os autos conclusos para as alterações necessárias no polo ativo do feito e posterior determinação de expedição de ofício requisitório, observando-se, ainda, o deferimento já contido às fls. 1128 em relação ao autor Geraldo Roseno Ribeiro dos Santos. Int.

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 324: Ciência às partes. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 324, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0030494-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030494-3) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da parte ré às fls. 409/410, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos o

comprovante original de pagamento da verba honorária noticiado às fls. 399. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007411-40.2002.403.6100 (2002.61.00.007411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021547-91.1992.403.6100 (92.0021547-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Em face da consulta supra, providencie a embargada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Informe ainda a parte autora o número do seu CNPJ/MF, bem como o nome, CPF e inscrição na OAB do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 130. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Fls. 224: Concedo o prazo requerido pela parte exequente para requerer o que for de direito nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008810-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 107, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, suficientes à efetivação dos demais atos constantes na Carta Precatória de fls. 93/106. Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 107. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030961-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa acerca das certidões de fls. 188 e 191. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1) - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA

Em face da concordância apresentada pela União Federal às fls. 405, informe a parte executada a localização dos bens oferecidos à penhora (fls. 399/401). Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 397/398 para a penhora e avaliação dos bens ofertados. Int.

0020287-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020287-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAEME EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP022569 - AKIMI SUNADA)

Fls. 273 e 274: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente cumprir o despacho de fls. 271. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8) - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Da análise dos autos, depreende-se que a parte autora, em consonância com o pleiteado na exordial, objetiva a cobrança das taxas e demais encargos condominiais, vencidos em 10.06.2001 a 10.09.2002 e alusivos ao apto. AMA-62. Observo, ainda, que o julgado condenou a ré a pagar o montante que lhe é exigido pela autora e com a inclusão das parcelas que vencerem até a liquidação, conforme o art. 290 do CPC, acrescidos de honorários

advocáticos e de juros de mora de 1% a.m., a partir do vencimento de cada parcela adimplida. O autor, em 07.05.2007, deu início de fato à execução em face da Caixa Econômica Federal, apresentando planilha evolutiva do débito, referente às taxas condominiais do período de 15.06.2001 a 10.10.2005, sendo que, intimada nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, a executada requereu a juntada do comprovante de depósito do montante da dívida. Contudo, em 15.12.2010, o autor sustentou que o título executivo incluiu na condenação as despesas que se venceram no curso da lide até a liquidação, apresentando, em 09.04.2012, planilha atualizada, com o acréscimo de taxas vencidas no período de 10.08.2008 a 31.03.2012 (fls. 282/287). Passo à análise da questão. No tocante à liquidação da sentença, a qual ocorre apenas quando a decisão final não determina o valor devido (art. 475-A, caput, do CPC), verifico que, antes da reforma promovida pela Lei nº 11.232/05, tratava-se de procedimento prévio à execução, o qual findava por meio de sentença, de modo a possibilitar o cumprimento do julgado. Hodiernamente, no entanto, a liquidação da sentença evidencia um mero incidente processual, concretizado por meio de petição, da qual, intimado na pessoa do seu advogado, o executado pode efetuar o pagamento e, não concordando com valores, apresentar impugnação, por excesso de execução. Assim, na execução sub judice, a determinação do valor da condenação depende unicamente de cálculo aritmético, tratando-se, portanto, de liquidação por simples cálculos (art. 475-B do CPC), razão pela qual o referido procedimento está adstrito ao pedido de cumprimento da sentença, o qual deve ser instruído com a memória discriminada e atualizada do débito. Intimado, por conseguinte, o executado, nos termos do art. 475-J do CPC, entendo não ser possível acrescentar aos cálculos novos períodos, eis que a execução não deve perdurar indefinidamente, renovando-se a cada vencimento da taxa condominial. A despeito do julgado estabelecer a cobrança de despesas condominiais, com a inclusão das parcelas que se vencerem até a liquidação, após a intimação do executado, o que ocorreu em 31.08.2007, o pedido deve se limitar ao período de 15.06.2001 a 10.07.2006, em consonância com a petição de fls. 145/170. Indefiro, por fim, o pedido do autor de fls. 282/287, em que foram incluídas as despesas do período de 10.08.2008 a 31.03.2012, pois se encontram fora dos limites do julgado. Cumpra-se o despacho de fls. 275. Int.

Expediente Nº 11906

MANDADO DE SEGURANÇA

0030169-18.1999.403.6100 (1999.61.00.030169-0) - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11907

MANDADO DE SEGURANÇA

0010127-88.2012.403.6100 - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, em que se requer a expedição de certidão negativa de débito. Alega a impetrante, em síntese, que solicitou perante a autoridade impetrada certidão de regularidade fiscal para efetivar a redução de capital no seu contrato social, a qual foi negada em razão de débitos objeto das notificações nos 863992247 e 887193025. Aduz que, no entanto, a recusa da autoridade é abusiva, ilegal e arbitrária, tendo em vista que os referidos débitos foram objeto de declaração de compensação. Sustenta que seu direito à certidão é assegurado constitucionalmente. A inicial foi instruída com documentos de fls. 19/175 e 180/186. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 192/210, sustentando a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Conquanto o *periculum in mora* tenha sido demonstrado pela impetrante pela juntada do instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social (fls. 30/35), não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações. Depreende-se dos documentos carreados aos autos (fls. 184/185 e 201/210) que há algumas pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Em relação a multa por atraso da DIRF Anual de 2011, a impetrante demonstrou às fls. 174 o recebimento via internet em 28.02.2011, por meio do documento de fls. 174, razão pela

qual não pode tal pendência ser impeditiva à emissão da certidão pleiteada. Contudo, não restou demonstrado nos autos se já houve pronunciamento da autoridade impetrada quanto aos demais débitos objeto das PERD/COMPs nos 11953.44427.030412.1.3.57-0774, 11941.79225.030412.1.3.57-2452 e 06365.77134.181011.1.3.57-7503 (fls. 157/173). Conquanto o art. 74, 2º, da Lei nº. 9.430/96 estabeleça que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, cabe à impetrante comprovar o andamento do pedido, uma vez que no mandado de segurança a prova é pré-constituída não se admitindo dilação probatória. Outrossim, os débitos referentes aos Despachos Decisórios nos 863992247 e 887193025 constituem óbice à expedição da certidão requerida, uma vez que foram objeto de declarações de compensação não homologadas pela autoridade (fls. 28/29), não tendo a impetrante demonstrado causa de suspensão da exigibilidade. Ressalte-se que, conforme informado pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou manifestações de inconformidade fora do prazo legal. De toda sorte, a impetrante possui pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional que impedem a emissão da certidão conjunta de regularidade fiscal, uma vez que não restou demonstrada nenhuma causa de suspensão ou de extinção da exigibilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013900-44.2012.403.6100 - ROHR IND/ E COM/ LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CENTRO AT CONTRIB LAPA

Vistos etc. Fls. 88: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Oficie-se e intimem-se.

0001519-38.2012.403.6121 - ROGERIO AZEREDO RENO X JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES X VITOR DUARTE PEREIRA X ROBERTA AZEREDO RENO(SP284302 - ROBERTA AZEREDO RENÓ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO AZEREDO RENO, JOSÉ MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES, VITOR DUARTE PEREIRA e ROBERTA AZEREDO RENO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a anuidade em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), permitindo-se aos impetrantes que depositem em Juízo a fração que não seja possível ser paga através do boleto bancário de modo a completar o valor previsto em lei. Alegam os impetrantes, em síntese, que a autoridade impetrada está cobrando anuidade no valor de 793,00, o qual foi fixado pelo Conselho Seccional, muito embora o art. 6º, inciso I e 1º, da Lei nº. 12.514/2011 tenha fixado o valor de R\$ 500,00 para as anuidades cobradas dos profissionais de nível superior. Aduzem que a referida lei não excepcionou a OAB em relação ao cumprimento de suas disposições. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/18 e 25/26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/107 sustentando a não aplicação da Lei nº. 12.514/2011 à Ordem dos Advogados do Brasil. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando assegurar aos impetrantes o direito de pagar a anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil no valor fixado pelo art. 6º, inciso I e 1º, da Lei nº. 12.514/2011. Não vislumbro a plausibilidade das alegações dos impetrantes, uma vez que cabe ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil fixar o valor das contribuições anuais devidas pelos inscritos, através de resolução. A Lei nº. 12.514/2011, cuja constitucionalidade é questionável, não se aplica a Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a existência da lei específica que trata da matéria em discussão no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade sui generis, com regime legal próprio, não se confundindo com os demais conselhos profissionais. Deveras, a Ordem dos Advogados do Brasil rege-se pela Lei nº 8.906/94, a qual dispõe especificamente sobre a cobrança das contribuições, in verbis: (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (...) Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas; (...) Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985. A Ordem dos Advogados do Brasil possui legislação própria que trata especificamente sobre o tema, afastando a aplicação da Lei nº. 12.514/2011. Por outro lado, ainda que fosse aplicável o disposto no art. 3º, como sustentado pelos impetrantes, observo que no

caso da Ordem dos Advogados do Brasil não há delegação de competência, conforme descrito na hipótese legal (inciso II), mas atribuição originária de competência ao Conselho Seccional. Assim, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº. 12.514/2011, justamente em razão da existência de lei específica, os valores devidos a título de anuidade em favor da Ordem dos Advogados do Brasil devem ser fixados pelo seu Conselho Seccional. Ressalte-se que o art. 3º da Lei nº. 12.514/2011 determina a aplicação de suas normas aos conselhos profissionais apenas quando não existir disposição a respeito em lei específica. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7498

MONITORIA

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA (SP303857 - FERNANDA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Vistos, etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 281/285) em face da sentença proferida nos autos (fls. 272/279), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos embargos monitorios. Ademais, o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Por outro lado, nos autos da demanda revisional autuada sob o nº 0014129-43.2008.403.6100 observo que, mesmo após o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região conceder provimento parcial no agravo de instrumento nº 0027330-69.2008.403.0000, para que a parte autora efetuasse o depósito dos valores que entendeu corretos, a mesma ficou inerte (fls. 264/267 daqueles autos), de forma que evidenciou ainda mais o inadimplemento da obrigação que livremente assumiu. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004552-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA APARECIDA BEZERRA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA APARECIDA BEZERRA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002198160000222074. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Inicialmente, foi determinada a citação da parte ré (fl. 27), restando infrutífera, conforme certidões de fls. 32/33. Instada a se manifestar (fl. 34), a parte autora requereu a pesquisa de endereços pelos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD (fl. 35), sendo deferida (fl. 36). A seguir, a parte autora requereu a extinção da presente demanda, posto que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 43 e 45/51). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 43 e 45/51), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020893-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO ROGERIO MARCIANO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO ROGÉRIO MARCIANO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00327716000008597. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/30). Inicialmente, foi determinada a citação da parte ré (fl. 34). A seguir, tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação (fl. 42). Realizada a audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 44/45). Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 39/40, a parte autora foi intimada a se manifestar (fl. 48). A seguir, a autora requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a realização de acordo entre as partes (fls. 49/52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 49/52), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007308-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINA VIEIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINA VIEIRA DO NASCIMENTO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia

relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00160316000023877. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/34). Inicialmente, foi determinada a citação da parte ré (fl. 41). Citada a ré (fl. 44), a parte autora requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 45/54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 45/54), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027207-61.1995.403.6100 (95.0027207-5) - CLAUDIA DE NARDI X FLAVIO DE NARDI X MARCELO DE NARDI (Proc. RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Claudia de Nardi e Marcelo de Nardi (fls. 129 e 137/139). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do coautor Flavio de Nardi (fls. 122/129). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026293-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026293-6) - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 334/336) em face da sentença proferida nos autos (fls. 326/329), alegando omissão. É o singular relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, a autora realizou depósitos judiciais dos valores discutidos nos autos (fls. 157/159). Destarte, com o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial, os valores depositados judicialmente podem ser levantados pela autora. No entanto, tendo em conta que a sentença está submetida ao reexame necessário da instância superior, entendo que somente será possível tal providência após o trânsito em julgado, a fim de preservar a autoridade da decisão ulterior a ser proferida neste processo, seja confirmando, seja reformando a sentença. Portanto, acrescento o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença embargada: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados nos autos. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 326/329). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002076-88.2012.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015084-69.2011.403.6100 - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 352/358) em face da sentença proferida nos autos (fl. 333/336), sustentando que houve contradição e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a denegação da segurança. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, também não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015484-83.2011.403.6100 - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006876-62.2012.403.6100 - SERGIO STEFHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016385-13.1995.403.6100 (95.0016385-3) - MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO LUIZ DA SALETE PAES Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora em relação aos honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0043674-18.1995.403.6100 (95.0043674-4) - COPLATEX IND/ E COM/ S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ

MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X COPLATEX IND/ E COM/ S/A

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a requerente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020023-20.1996.403.6100 (96.0020023-8) - DROGA ASSIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP064694 - PAULA APARECIDA VANZELLI VETORASSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO X DROGA ASSIS LTDA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora em relação aos honorários advocatícios em favor do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001677-47.1999.403.0399 (1999.03.99.001677-2) - GUILHERME KORNRUMPH X ABSALAO DE LACERDA RAMOS X LAUDELINA FERREIRA RAMOS X WASHINGTON KISHIMOTO OHTA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KORNRUMPH X UNIAO FEDERAL X ABSALAO DE LACERDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA FERREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON KISHIMOTO OHTA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora em relação aos honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035384-38.2000.403.6100 (2000.61.00.035384-0) - SERGIO MARTINS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0029040-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029040-2) - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA
SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012042-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012042-2) - ESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017865-69.2008.403.6100 (2008.61.00.017865-2) - APARECIDA DE LOURDES MENGALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 176/179). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos

do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001987-6) - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARMELINDA PIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 194/198). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004926-23.2009.403.6100 (2009.61.00.004926-1) - REGINA APARECIDA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X REGINA APARECIDA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 203/207). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012586-97.2011.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015653-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015653-3) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 444/453: Mantenho a decisão de fl. 425 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0633842-48.1991.403.6100 (91.0633842-9) - LUIZ CARLOS FONTANA X ELIZA CHADI X MANOEL SIMOES SANCHES(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Promova a parte o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº. 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710151-13.1991.403.6100 (91.0710151-1) - LUIZ MUNHOZ PADUAN(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIZ MUNHOZ PADUAN X UNIAO FEDERAL
Fl. 162: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0723412-45.1991.403.6100 (91.0723412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705637-17.1991.403.6100 (91.0705637-0)) EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA X INSS/FAZENDA
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0039010-46.1992.403.6100 (92.0039010-2) - MECANICA PESADA JACARE LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MECANICA PESADA JACARE LTDA X UNIAO FEDERAL
Forneçam os ex-sócios da empresa exequente instrumentos de procuração atualizada, bem como informem as cotas para cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029826-61.1995.403.6100 (95.0029826-0) - SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A X INSS/FAZENDA
Fl. 456: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte exequente a situação cadastral cancelada da coautora Daisy Carneiro de Souza Maluf no CPF/MF, conforme certidão de fls. 461/462, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009615-23.2003.403.6100 (2003.61.00.009615-7) - EDDA GONCALVES MAFFEI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDDA GONCALVES MAFFEI X UNIAO FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Cite-se a União Federal(PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Oficie-se à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, encaminhando-se cópia do v. acórdão (fls. 146/150) e certidão de trânsito em julgado (fl. 152-verso), a fim de instruir os autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.059265-0. Sem prejuízo, esclareça a autora o pedido de alvará de levantamento (fl. 162), posto que não consta nos autos o depósito judicial informado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007100-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031962-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031962-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA

SILVA)

Fls. 10/13: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0007130-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031540-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031540-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA BRAGAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA)

Fls. 11/14: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062034-30.1997.403.6100 (97.0062034-4) - CLAUDIA INES SOARES X NESTOR SAMPAIO(Proc. JOICE CORREA ACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA INES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR SAMPAIO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.159,79, válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 347, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0011272-68.2001.403.6100 (2001.61.00.011272-5) - CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 962,04, válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 406, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0027763-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027763-0) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.200,00, válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 918/923, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0005296-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027763-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027763-0)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.1183,24 válida para maio/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 145/148, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do

referido dispositivo legal.Int.

0021786-65.2010.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA
Fls. 438/439: Manifeste-se a ré/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088107-15.1992.403.6100 (92.0088107-6) - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Verifico que a petição de fls. 263-264 não está subscrita pelo Procurador da fazenda Nacional. Proceda a União a regularização da mesma.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da penhora no rosto dos autos.Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0002128-51.1993.403.6100 (93.0002128-1) - ADIMO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Decorreu prazo para manifestação da UNIÃO quanto a possibilidade de efetivação da penhora no rosto dos autos sem que nenhuma providencia tenha sido informada. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Int.

0001809-49.1994.403.6100 (94.0001809-6) - SOLANGE PALMA CONRADO - ESPOLIO X ANELISE PALMA BUENO(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP292172 - CARLA COSTA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cancele-se o alvará n. 64/2012 expedido.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada as folhas 441.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3) - SILVLONTEX IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Int.

0027488-51.1994.403.6100 (94.0027488-2) - VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Em razão da penhora no rosto dos autos realizada pela Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, fls. 917-919, determino a transferência dos valores depositados nestes autos para aquele Juízo.Oficie-se à CEF para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, comunique-se ao destinatário a disponibilização dos valores, bem como o saldo remanescente a ser transferido.2. Considerando que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e que ainda há saldo remanescente, quando houver o pagamento da 9ª parcela do precatório os autos deverão retornar conclusos para futura análise e destinação dos valores.3. Comprovada a transferência, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela

subsequente.Int.

0032574-61.1998.403.6100 (98.0032574-3) - 22 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0050052-97.2008.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0) - RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BARTONI X ROSA KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do traslado da sentença e trânsito em julgado dos embargos à execução, para manifestação. Prazo: 15 dias.Int.

0092336-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092336-2) - ERNESTO JACINTO COLLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X TANIA VIARO MARINO X VALDEMAR VIRGILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

1. Em vista da renúncia da autora LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA ao excedente a ser requisitado por precatório, oficie-se à Presidência do TRF3 solicitando o cancelamento do precatório de n. 20120000160 (fl. 575). Noticiado o cancelamento, expeça-se nova requisição, por meio de RPV, observando-se o valor limite, bem como o destacamento dos honorários contratuais, que defiro. Forneça o advogado da exequente recibo de quitação dos honorários contratuais, em 10 dias..pa 1,5 2. Cumpra-se a determinação de fl. 519, §6º, com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Valdemar Virgilio. Int.

0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2) - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Forneça a parte autora os cálculos e as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045483-04.1999.403.6100 (1999.61.00.045483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SILVLONTEX IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ciência à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3.Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000191-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000191-7) - ROSANA RODEIGUES PECHI(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A UNIÃO interpõem embargos de declaração, sob o fundamento de haver omissão na decisão de fl. 454, por não ter sido apreciada a questão de análise da Receita Federal do Brasil antes da determinação de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se constata o vício apontado. Em análise dos fundamentos lançados pelas embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada e não a supressão de omissões. As embargantes, não concordando com os motivos expostos na decisão, devem socorrer-se do recurso apropriado. Para evitar recursos desnecessários, cabe ressaltar que da decisão de fl. 454, a UNIÃO foi intimada e poderia requerer prazo para diligências, obstar o levantamento de valores, etc.Omissão existe quando o juiz tem que decidir alguma questão e não o faz. Dizer que há omissão no sentido de se aguardar a manifestação da DRF-JUNDIAÍ (fl.458) não tem qualquer sentido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Embora não tenha sido pedido, mas para

evitar prejuízo para o impetrante, concedo prazo de 60 dias para manifestação da UNIÃO sobre o levantamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028625-68.1994.403.6100 (94.0028625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)) SILVLONTEX IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057223-27.1997.403.6100 (97.0057223-4) - BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA

1. Fl. 313: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se por mandado a parte executada, na pessoa de seu representante legal indicado, para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 305), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, manifeste-se a exequente. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado à fl. 311, façam-se os autos conclusos para extinção.Prazo: 15 dias. Int.

Expediente Nº 5257

MONITORIA

0022017-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008318-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SOUZA SANTIAGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048145-24.1988.403.6100 (88.0048145-0) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0719425-98.1991.403.6100 (91.0719425-0) - TOSHIHARU NAKAGAWA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0057970-50.1992.403.6100 (92.0057970-1) - MARCIA REGINA STECCA X CARLOS NEVES X BENEDITO GARCIA FILHO X OSVALDO SENTINELLA X OSVALDO LUIZ SENTINELLA X SHIDUO OTTA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019929-72.1996.403.6100 (96.0019929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002167-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002167-0) - ILUMATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027016-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018033-86.1999.403.6100 (1999.61.00.018033-3)) JOSE IZIDIO FILHO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003404-05.2002.403.6100 (2002.61.00.003404-4) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002861-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002861-9) - CICERA ROSALINA RAMOS(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019011-24.2003.403.6100 (2003.61.00.019011-3) - SONIA TAMASHIRO IAMAUTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021322-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021322-9) - TRIBUNAL PAULISTA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM REGIÃO NORTE LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 -

ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013804-97.2010.403.6100 - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002197-53.2011.403.6100 - FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010944-89.2011.403.6100 - NANJI DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0062133-97.1997.403.6100 (97.0062133-2) - BRADESCOR CORRETORA DE SUGUROS LTDA X BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X CPM COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003176-69.1998.403.6100 (98.0003176-6) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050691-32.2000.403.6100 (2000.61.00.050691-7) - CASA DE CARNES GENOVA LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0006851-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006851-9) - EMANOEL DIOGENES BARBOSA CAIRES X ADRIANO DA SILVA CAIRES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010902-79.2007.403.6100 (2007.61.00.010902-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027016-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027016-1)) JOSE IZIDIO FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2498

ACAO CIVIL PUBLICA

0021003-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021003-4) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pelo Itaú Unibanco S/A, a fim de que possa ser implentar o julgado deste feito, junte a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada de evolução do contrato que foi discutido nestes autos, bem como o extrato atualizado dos depósitos realizados na conta n.º 0015472-0 agência 265. Junte, também, o autor a planilha de evolução salarial fornecido pelo sindicato da categoria a que pertence. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, nos termos da sentença de fls. 351/357, sejam readequados os cálculos do contrato e realizado e confrontados os valores com os depósitos realizados e aplicado o índice de reajuste pelo plano de equivalência salarial de acordo com a categoria profissional a que pertencem os autores. Int.

MONITORIA

0016571-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ADENILDO MARQUES MACEDO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X MANOEL PEREIRA MACEDO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026372-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o feito já foi sentenciado (149/152), incabível a sua extinção, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a composição das partes, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0028842-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO X MARIA EUNICE BARBOSA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/31, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimadas para informarem se houve acordo extrajudicial, acerca do contrato discutido nos autos, as partes quedaram-se inertes. Sendo assim, visto que o feito já foi sentenciado, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0013181-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X JONAS PEREIRA DE SOUZA X MARILENE PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Diante do cumprimento pela autora do artigo 232, II do Código de Processo Civil e tendo ocorrido a citação por Edital, aguarde-se o prazo recursal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0002687-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ENILSON MARCHIZELLI DE PAULA X NEIDE MARTINS GOMES X RUTE NEUZA MARCHIZELLI DE PAULA X ENES CANDIDO DE PAULA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de

todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 102. Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 100, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 101, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista que este Juízo já realizou a busca de endereço pelo Bacenjud, no que tange às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, deixo de determinar nova consulta. Assim, diante do requerido pela autora fl. 129, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 41/42, 63/69, peça edital de citação do réu JOSÉ VALMIR FERREIRA COSTA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, peça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação da ré. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora fl. 89, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 79/83, 86/87, peça edital de citação da ré CÍCERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0006213-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 84. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013689-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016685-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA CATARINA VICENTE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fls. 58/60. Int. Vistos em despacho. Fls. 45 e 48/49 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MELISSA CATARINA VICENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 46. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 45, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0017431-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIS REGINA DIAS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 56, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 41. Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citado, o réu não pagou o valor devido e não apresentou seus embargos. Convertido o feito a fim de seguir o procedimento de cumprimento de sentença e intimada a autora esta também quedou-se silente. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo bom baixa sobrestado. Int

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 48. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 47, decreto revelia do réu José Renato da Cruz, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Dessa forma, estando ausente de manifestação do réu no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020807-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X DENISE HERNANDEZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Desentranhe-se os documentos juntados às fls. 10/18, visto que já foram juntadas as suas cópias. Compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 42. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve conciliação nos autos, publique-se o despacho de fl. 42. Int. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 41, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Considerando que a busca do endereço do réu pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003094-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 49. Int. Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os embargos, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004015-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 53, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004858-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FREITAS SILVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004886-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MARTINS MIGUEL

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 44, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 47, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006967-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDILINE CRISTINA MANGUEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista informado, de que houve a composição entre às partes, junte a autora o instrumento da negociação realizada a fim de que possa ser homologada por este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020413-58.1994.403.6100 (94.0020413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-38.1994.403.6100 (94.0015241-8)) POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da baixa do Agravo de Instrumento nº 0084395-90.2006.403.0000. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0042222-94.2000.403.6100 (2000.61.00.042222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029470-90.2000.403.6100 (2000.61.00.029470-7)) RICARDO CARPIGIANI URSO(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ROSANA KARAGUEUZIAN URSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA

LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014080-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014080-0) - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013095-28.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062235-90.1995.403.6100 (95.0062235-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS,CIVIS,FEDERAIS DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6) - ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a decisão proferida nos autos da Assistência Judiciária n.º 0008860-18.2011.403.6100, que reconheceu o direito à Justiça Gratuita dos autores, deixando claro que a decisão não alcança os honorários arbitrados na sentença transitada em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda da União Federal os valores depositados na conta n.º 0265.005.00170456-0. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal, a fim de que indique o código de receita. Após, dado vista às partes, expeça-se o ofício de conversão. Int.

0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1) - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E Proc. MARALICE MORAES COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA

FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)
Vistos em despacho. Fls. 271/272 - Tendo em vista o requerido pelos autores e já determinado por este Juízo à fl. 254, providencie a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a planilha atualizada do débito. Após, promova-se vista dos autos aos autores. Int.

0029470-90.2000.403.6100 (2000.61.00.029470-7) - RICARDO CARPIGIANI URSO X ROSANA KARAGUEUZIAN URSO(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008842-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008842-4) - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004662-69.2010.403.6100 - TONY RIBEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA
Vistos em despacho.Fl. 58 - Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0008860-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1)) ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia dos julgados nestes autos para a ação ordinária n.º 0001910-81.1994.403.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6)) ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO HIGINO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 172/174 - Comprove o Sr. Amaro Rodrigues Salgueiro, documentalmente, que o valor bloqueado é oriundo de seu benefício previdenciário, sendo assim impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de Bacenjud (fls. 143/144) promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Vistos em despacho. Verifico que intimada acerca da busca on line de bens penhoráveis, que restou negativa, a credora ficou-se inerte. Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, defiro o prazo de vinte (20) dias para que autora se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 94/95 - Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ELEGANZA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua

ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCICLEIDE GOMES MARTINS Vistos em despacho. Fls. 42/44 e 53 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (LUCICLEIDE GOMES MARTINS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos

autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0026473-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Dessa forma, nos termos do despacho de fl. 99, manifeste-se a autora. Após, promovida nova vista dos autos à Defensoria Pública da União, remetam-se os autos à perícia. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4427

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 635: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, considerando a necessidade de ser feito o registro da servidão concedida. I.

MONITORIA

0002254-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE SOUZA LIRA(SP142074 - OSMAR ROQUE)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. I.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 98/101 em 05 (cinco) dias. Int.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Considerando a certidão de fls. 87, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0014914-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUSA NETO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. I.

0015664-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIZZARIA A PRACA DE PIZZA LTDA -ME X QUITERIA DOS SANTOS SILVA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS SILVA
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA
Fls. 75/76: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018075-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.I.

0019463-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA LEAL NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE E SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 78/82, em 05 (cinco) dias.Int.

0021950-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL RIBAS TAVARES
Promova a CEF a citação do réu em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001766-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETANIA OLIVEIRA CAETANO
Promova a CEF a citação da parte ré, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005487-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DA COSTA FERREIRA
Informa a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da possível composição amigável, conforme alegado na petição de fls. 48.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 779/780: Requeira a Centrais Elétricas o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0060565-22.1992.403.6100 (92.0060565-6) - EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 162: Defiro o pedido da parte autora por 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7) - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 342: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0015811-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015811-8) - COMERCIO DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Intimem-se credor e devedor da penhora realizada às fls. 400/405.

0006198-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006198-0) - VANDERLEY GUIMARAES X MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Preliminarmente, expeça-se mandado de cancelamento de hipoteca do imóvel objeto da inicial (Rua Adele, n. 210, apto 21, Bloco 1), conforme determinado em sentença. Após, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1636 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012461-66.2010.403.6100 - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante a certidão retro, proceda a autora o recolhimento do valor do preparo na sua integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Fls. 149/150: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0003576-92.2012.403.6100 - CITY AMERICA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.I - RelatórioA autora CITY AMERICA SERVIÇOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que seja determinado à ré que suspenda a inauguração da agência postal da autora até que seja assinado termo aditivo contendo as melhorias introduzidas no novo modelo editalício para o mesmo tipo de atividade, especialmente no que se refere à remuneração. Alternativamente, requer seja determinado à ré que promova o referido aditamento contratual antes da inauguração da agência postal.Relata, em síntese, que se sagrou vencedora em certame licitatório (Edital de Concorrência nº 0004208/2009) realizado pela ré para a celebração de contrato de franquia postal, firmando o contrato de nº 9912272418. Afirma que antes de inaugurar a AGF deve cumprir todas as atividades preliminares constantes na cláusula terceira do contrato. Dentre todas as exigências prévias falta apenas agendar vistoria da ECT e inaugurar efetivamente a AGF, o que está previsto para 14.03.2012.Afirma que em 25.07.2011 a ECT realizou audiência pública para discutir aspectos relativos à viabilidade econômica dos valores e percentuais constantes no edital, tendo se comprometido a adotar as melhorias apresentadas em outros editais licitatórios que têm o mesmo objeto. Alega que a ré não apresentou os estudos técnicos que demonstram a viabilidade financeira de cada unidade licitada e defende que a inauguração da AGF nos termos em que celebrado o contrato obrigará a autora a operar no vermelho.Sustenta que a ECT concede tratamento diferenciado e desigual à autora na medida em que firmou contrato com base em edital de reconhecida inviabilidade econômica, ao passo que remunerará os contratos firmados com base no edital de 2011 em percentuais remuneratórios significativamente superiores para os mesmos produtos e serviços.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/45.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 54/56).A ré foi citada e intimada (fls. 61/62) e, em atendimento à decisão de fls. 54/56, esclareceu que formulou um termo Aditivo ao contrato de Franquia Postal que iguala os valores de remuneração entre os contratos firmados em 2009 e os atuais, estando referido documento em vias de ser chancelado pelo Departamento Jurídico da Administração Central da ECT (fls. 64/68).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/103), tendo sido indeferido o efeito

suspensivo pleiteado (fls. 120/124). Em sua contestação (fls. 106/115), a ECT arguiu preliminarmente perda do objeto da ação. No mérito, argumenta que eventual suspensão da vigência do contrato regularmente firmado entra autora e ré coloca em risco a prestação de um serviço público e, quanto à remuneração, reiterou o alegado às fls. 64/68. Defende a legalidade do ato impugnado e argumenta que a continuidade do processo de licitação é necessária para evitar prejuízos ao serviço postal. Intimada (fl. 116), a autora apresentou réplica (fls. 117/118). Intimadas a especificar provas (fl. 119), as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 125). A ECT foi intimada a juntar o Termo Aditivo referente aos valores de remuneração (fl. 126), fazendo-o às fls. 127/162. Intimada (fl. 163), a autora manifestou-se às fls. 164/166. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido não pode ser julgado no mérito. A autora formula pedido de suspensão da inauguração da agência postal até que seja firmado termo aditivo ao contrato ou, alternativamente, que seja determinado à ré que promova o referido aditamento contratual antes da inauguração da agência postal. Inicialmente o pedido antecipatório foi indeferido (fls. 54/56); entretanto, foi determinado à ré que esclarecesse a discrepância entre os percentuais de remuneração previstos no contrato firmado pela autora e aqueles que constam no edital de Concorrência DR/SPM 0004005/2011, bem como se havia previsão de prazo para a revisão do contrato firmado pela autora. Em um primeiro momento, a ECT informou que o Termo Aditivo estava em vias de ser cancelado pelo Departamento Jurídico da empresa, contudo, não havia previsão quanto à data em que entraria em vigor (fls. 64/66). Posteriormente, contudo, a ECT requereu a juntada de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal do Edital de Licitação publicado em 17.12.2009, firmado com a autora em 04.07.2012 em que consta a tabela de produtos, serviços e remuneração para a AGF em conformidade com o edital de 2011 (fls. 127/162). Percebe-se, assim, que não mais existe interesse processual, vez que o pedido alternativo formulado pela autora - assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de AGF já foi cumprido pela ECT, conforme se verifica às fls. 127/162. Frise-se, por oportuno, que o pedido antecipatório foi indeferido e, ainda assim, a ré posteriormente noticiou o atendimento do pedido da autora com a assinatura do Termo Aditivo. Com efeito, se as condições da ação demonstradas no momento do ajuizamento, não mais se encontram presentes por ocasião da prolação da sentença, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual. De fato, não há utilidade para o prosseguimento do feito, vez que a pretensão da autora de assinatura de Termo Aditivo ao contrato foi atendida pela ré sponte propria, vez que o pedido antecipatório foi indeferido, inexistindo, por conseguinte, qualquer determinação judicial para que assim o fizesse. O que se percebe, enfim, é que a hipótese é de carência de ação superveniente a determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do CPC. No que toca aos honorários, pelo princípio da causalidade entendo que devam ser suportados pela ré, vez que atendeu ao pleito da autora independente de determinação judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. 1. No caso concreto, tem-se ação popular que foi julgada extinta sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir em razão da anulação, pela própria Administração Pública, do ato impugnado. A extinção ocorreu antes da triangulação do feito, ou seja, antes mesmo da citação da parte recorrida. 2. No entanto, pelo princípio da causalidade, que rege a temática dos honorários advocatícios, responde pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda - no caso, considerando o exercício da autotutela administrativa no mesmo sentido do que foi propugnado pelo autor-recorrente, fica evidente que a causa da ação é de responsabilidade dos réus apontados, a quem compete arcar com os honorários, independentemente do julgamento sem resolução do mérito. 3. Ganha relevância, ainda, o fato de que, apesar de não ter havido a citação dos réus, os mesmos chegaram a ser intimados do teor de medida liminar. 4. Recurso especial provido, devendo os autos retornarem à origem para a fixação de honorários advocatícios. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 200700052299, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 9 de agosto de 2012.

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007707-13.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCOS SANDER DE JESUS X BERIA VARGAS ARAUJO DE JESUS

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa

na distribuição. Autorizo a CEF a transferir o depósito de fls. 81 para conta de sua titularidade, servindo o presente como ofício.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)
Fls. 56: defiro nova vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009748-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA
Fls. 89: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0015269-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYO COML/ LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO
Fls. 127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0022025-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON QUERSE DURO
Fls. 55: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0001247-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA
Fls. 86:Indefiro, por ora, o pedido da CEF.Aguarde-se a devolução do mandado 0013.2012.01155.Após, tornem conclusos.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES
Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos, intime-se a Exequente a requerer o que de direito.Int.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA
Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0009738-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS AYRALA DOS SANTOS
Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos, intime-se a Exequente a requerer o que de direito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)
Fls. 441/442: Dê-se ciência à executada, acerca da juntada do Termo de Quitação.Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Chamo o feito à ordem.O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito líquido e certo do impetrante proceder o recolhimento das parcelas do financiamento habitacional, obedecendo à equivalência salarial de sua categoria profissional.A apuração de saldo devedor não é objeto da presente demanda, embora seja consequência do reajuste correto das prestações.Desse modo, tendo em conta a evolução salarial do impetrante, apresente a CEF planilha detalhada indicando o valor de cada prestação do início ao final do contrato, independente do que foi pago e da forma que foi amortizado, considerando que eventual saldo devedor deve ser objeto de cobrança ou

restituição por meio de ação própria. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0022120-65.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo SESI e SENAI, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0008988-04.2012.403.6100 - ROSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP243649 - JULIO CESAR CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se a sentença. Sentença: Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ROSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a aplicação à impetrante de pena de multa referente a 10% do valor do contrato, suspensão/impedimento de contratar por dois anos e descredenciamento do Sicaf. Relata, em síntese, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 120/ADSP-4: SRSP/2010, firmando com a administração contrato no valor de R\$ 39.090,00, mediante depósito de garantia contratual de R\$ 1.954,50 e prazo final para encerramento dos trabalhos em 24.11.2011. Em 28.10.2011, após o início da execução dos trabalhos, requereu a rescisão sem incidência de penalidades, bem como o levantamento da garantia contratual. Afirma que a autoridade não respondeu ao requerimento e deu início ao procedimento administrativo TC n. 2-ST/20110057, no qual apresentou defesa em 03.01.2011. Em seguida, a impetrada comunicou o indeferimento da defesa e a retenção da garantia contratual e, posteriormente, foi encaminhado novo documento comunicando a aplicação das penalidades de 10% do valor do contrato, suspensão/impedimento de contratar pelo prazo de dois anos e descredenciamento do Sicaf. Argumenta que o ato administrativo que comunicou a aplicação das penalidades viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afirma que a penalidade foi aplicada após o vencimento do prazo contratual e que não foi instaurado processo administrativo para apurar as irregularidades e aplicar as penalidades. Sustenta que as cláusulas 8.3, 8.3.4, 8.7 e 9.1 mencionam a possibilidade de rescindir o contrato nos casos fortuitos ou força maior, o que teria sido negado pela autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/146. A liminar foi indeferida (fls. 151/154). Notificada (fls. 163/164), a autoridade apresentou informações (fls. 165/228). Argumentou que desde o início do contrato a impetrante já apresentava dificuldades em cumprir suas obrigações, tendo sido expedidas três notificações a fim de comunicar o descumprimento contratual: CF nº 1.885 (08.08.2011), CF nº 13.934 (20.09.2011) e CF nº 15.347 (17.10.2011). Após o recebimento da última, a impetrante protocolou em 28.10.2011 pedido de rescisão contratual sem ônus ou penalidades tendo como fundamento a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Em seguida, apresentou intempestivamente sua defesa prévia (07.11.2011) que foi pontualmente rebatida pela impetrada. Após notificações relativas às penalidades e interposição de recurso pela impetrante, restou definitivamente decidida a rescisão contratual e a aplicação das penalidades de multa de 10% do valor do contrato, impedimento de contratar com a INFRAERO por cinco anos e descredenciamento do SICAF. Argumenta que as penalidades aplicadas têm expressa previsão editalícia, contratual e legal, tendo sido plenamente exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa. Rechaça a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior e defende a legalidade da rescisão nos termos em que realizada, bem como a aplicação das penalidades combatidas pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 230). II - Fundamentação Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de anular o ato administrativo que determinou a aplicação de multa à impetrante em razão da rescisão do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, bem como decretou o impedimento de contratar com a Infraero por dois anos e o descredenciamento do Sicaf. O contrato firmado entre as partes foi juntado aos autos às fls. 42/55, no valor de R\$ 39.090,00 com prazo de duração de 150 dias. Conforme a Ordem de Serviço Inicial nº 002/GRST/2011 (fl. 59), o prazo para execução dos serviços era de 21.07.2011 a 24.11.2011. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, em 28.10.2011, antes do encerramento do prazo de execução, a impetrante requereu a rescisão do contrato, sem ônus ou penalidades e mediante o levantamento da garantia contratual, com fundamento no artigo 78, XVII c/c artigo 79, II da Lei nº 8.666/93, bem como nas cláusulas 8.3, 8.7 e 9.1 do contrato. Alega, neste sentido, que se encontrava em desequilíbrio financeiro (constante queda de receitas e aumento das despesas) o que, segundo seu entendimento, caracterizaria caso fortuito ou força maior a autorizar a rescisão contratual sem a aplicação de qualquer penalidade. Razão, contudo, não lhe assiste. Da análise dos argumentos esposados na

inicial, bem como no pedido administrativo de rescisão não se vislumbra a ocorrência de qualquer situação que pudesse caracterizar caso fortuito ou situação de força maior a autorizar a rescisão contratual nos moldes em que pretende a impetrante. O caput artigo 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, esclarecendo o parágrafo único do mesmo dispositivo que O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Como se vê, o conceito de força maior e caso fortuito foi traçado de forma superficial pelo legislador, cabendo à doutrina esclarecer referidas situações com maior precisão. Neste sentido, cumpre esclarecer que as situações de força maior a justificar a inexecução do contrato se referem ao evento humano imprevisível e inevitável ao qual não tenha dado causa a contratante e que lhe impeça o cumprimento às obrigações contratuais. Por outro lado, o caso fortuito diz respeito a um evento imprevisível e inevitável da natureza que, dada a magnitude de seus efeitos, exime o contratado de cumprir as obrigações assumidas. Tendo em conta referidos conceitos, resta evidente que o desequilíbrio da contratada noticiado em pedido administrativo de rescisão contratual não se enquadra em nenhum dos conceitos expostos. Com efeito, o desequilíbrio das contas provocado pela queda das receitas e aumento das despesas nada tem de imprevisível ou inevitável, podendo até decorrer de má administração ou gerenciamento da empresa. No presente caso, os próprios documentos juntados pela impetrante afastam alegação de imprevisibilidade da ocorrência do desequilíbrio econômico. Com efeito, o contrato foi firmado em 26.05.20011 (fl. 42) e a Ordem de Serviço nº 002/GRST/2011, embora não mencione a data de expedição, informa o marco inicial para execução dos serviços em 27.06.2011 (fl. 59). Todavia, o desequilíbrio financeiro teve início em abril de 2011, ou seja, antes mesmo de assinar o contrato ou começar a executar o serviço, conforme noticiado pela própria impetrante em seu pedido de rescisão contratual (fls. 35/36). Ainda que assim não fosse, a responsabilidade quanto à administração regular da empresa, a fim de mantê-la economicamente saudável e respeitar os contratos firmados cumpre exclusivamente à própria impetrante, sabedora dos compromissos assumidos perante terceiros. Assim, se restou impedida de cumprir o contrato discutido nos autos tal fato ocorreu única e exclusivamente por sua responsabilidade quanto à gerência e administração dos negócios, não podendo transferir ao poder público as consequências da inexecução do serviço contratado. Nestas condições, não há que se falar na rescisão do contrato na hipótese prevista pelo artigo 78, XVII da Lei nº 8.666/93, como pretende a impetrante, devendo responder pela inexecução do contrato firmado com a administração. No caso de inexecução do contrato pela contratada, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 autoriza a administração a aplicar as seguintes penalidades: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. No caso dos autos, em razão da inexecução do contrato à impetrante foi aplicada a multa de 10% do valor do contrato, além de suspensão/impedimento do direito de contratar com a administração pública por dois anos. Em decorrência de tal impedimento, foi determinado o descredenciamento da impetrante junto ao SICAF, bem como anotação da ocorrência no referido sistema, conforme comunicado pelo Ato Administrativo nº 96/SRSP/2012 (fls. 130/131). Como se percebe, as penalidades aplicadas estão expressamente previstas nos incisos II e III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer impedimento para sua aplicação em conjunto, como previsto pelo 2º do mesmo dispositivo. Demais disso, referidas penalidades também haviam sido previstas na cláusula 7.2 e respectivos subitens do instrumento de contrato (fls. 48/49), encontrando-se o percentual da multa nos limites da previsão contratual. Há que se considerar, ademais, que antes do pedido de rescisão a impetrante já havia sido notificada por não estar cumprindo satisfatoriamente as obrigações contratuais, conforme se verifica às fls. 83/84, tendo sido aplicada multa de 0,2% do valor do contrato no valor de R\$ 78,18 (fl. 115). Sendo assim, não me parece que a aplicação das penalidades pelo Ato Administrativo nº 96/SRSP/2012 (fls. 130/131) tenha violado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como alega a impetrante. Por fim, sem razão a impetrante ao afirmar que o impetrado não observou o devido processo legal para aplicação das penalidades, que decorreram exclusivamente da rescisão contratual noticiada pela própria contratada. É possível observar pelos documentos carreados aos autos que à impetrante foi plenamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Verifico, neste sentido, que a impetrante apresentou defesa prévia (fls. 200/203) que analisada e decidida pela

Infraero (fls. 204/207). Em seguida, em 23.02.2012 (fls. 134/144 e 217/227) interpôs recurso administrativo expondo seu inconformismo, o que também foi objeto de análise e decisão da autoridade competente (fl. 228). Portanto, o que se extrai dos autos é que o processo administrativo que culminou na rescisão contratual e aplicação de penalidades foi conduzido em observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 18 de julho de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0016495-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)) MARLENE ELISA CARILLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 290 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013350-49.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES BESERRA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 142: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação bem como sobre a petição de fls. 141. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para expedição do mandado citatório no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

0003018-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003018-5) - EDISON ROBERTO POLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDISON ROBERTO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 234/240: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. I.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051629-08.1992.403.6100 (92.0051629-7) - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO X GISELE MARIA CULLEN BELLATO X DANIELA CULLEN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação dos alvarás de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação dos alvarás de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026228-65.1996.403.6100 (96.0026228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-02.1996.403.6100 (96.0015698-0)) ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X EDSON SOARES DE MENEZES X SIMONE ARAUJO DE FREITAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência a parte autora do cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, no qual informa a transferência dos valores depositados para a CEF (fls. 476/477).Tendo em vista que os depósitos judiciais devem ser levantados pela parte autora, nos termos do acordo de fls. 464/465, providencie o patrono da parte autora a apresentação dos dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

0010549-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010549-8) - JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUSTODIO SANTOS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 347 - Indefiro o pedido da CEF de início de execução da verba honorária fixada na sentença (fls. 292 verso), visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 77) e a CEF não demonstrou que houve alteração da situação financeira da mesma.Intime-se, após arquivem-se.

0024052-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024052-7) - LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO X ROSANGELA TODESCAN DIAS DA SILVA DE AZEVEDO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte sucumbente(CEF) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Cumpra a CEF a obrigação de fazer entregando termo de baixa da hipoteca a parte autora, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para parte autora dar cumprimento integral à determinação de fls. 366.No silêncio, archive-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

562/563 - Defiro, oficie-se a agência 0265 -PAB_JF para que apresente o extrato de cada conta vinculada aos autores, demonstrando os valores depositados originariamente e as correções monetária ocorrida ao longo dos anos, conforme requerido pelo patrono dos autores Adevar Breda, Ligia Martins e Nilton Gomes de Jesus, encaminhando-se cópia do ofício anterior inclusive (fls. 539/545) e a petição de fls. 562/563, no prazo de 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059845-11.1999.403.6100 (1999.61.00.059845-5) - RIVALDO ALVES SALES X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO ALVES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA FERREIRA DA SILVA SALES

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre o e-mail juntado referente à carta precatória expedida (fls.378), informando inclusive se deu prosseguimento no juízo deprecado recolhendo as custas judiciais (taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de cinco dias.Int.

0018875-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018875-0) - CELSO ROCHA DA SILVA X LUCIANA ANTUNES DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ANTUNES DA SILVA

Providencie a parte sucumbente (autor-executado) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029796-79.2002.403.6100 (2002.61.00.029796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019282-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019282-8)) JOSE GODOI FILHO X ROSA MARIA CANELA GODOI X CLAYTON ROBERTO GODOY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CANELA GODOI

Tendo em vista que o depósito efetuado as fls. 376 está vinculado a agência 3034 JEF de Osasco/SP -CEF, oficie-se ao juízo deprecado da 1ª Vara de Osasco/SP, onde tramitou a carta precatória 0000485-98.2012.403.6130 solicitando a transferência dos valores para agência 0265-PAB Justiça Federal - CEF, a disposição deste juízo e processo, com cópia deste despacho e da guia de fls.376. Com a informação da transferência e número da conta, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado as fls. 380.Expeça-se e intime-se.

0019000-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019000-9) - PEDRO SARAFIAN X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN(SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DELGADO SARAFIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a parte ré CEF do documento juntado pela parte autora para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, conforme despacho de fls. 325. Int.

0028791-85.2003.403.6100 (2003.61.00.028791-1) - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES

Providencie a parte sucumbente(AUTOR-EXECUTADO) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017661-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017661-0) - IVANI NICACIO DA SILVA(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP195427 - MILTON HABIB) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X IVANI NICACIO DA SILVA X BANCO ITAU S/A X IVANI NICACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte sucumbente(ITAÚ) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Tendo em vista que a CEF cumpriu a obrigação de fazer quanto ao FCVS, proceda o Banco Itaú o cumprimento da sua parte do julgado, devendo, no prazo de 30 dias cumprir a obrigação de fazer entregando diretamente ao interessado o termo de liberação da hipoteca.Ciência ao autor-exequente do pagamento da sucumbência pela CEF (fls. 327/328), devendo apresentar os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome do advogado, RG e CPF, e telefone atualizado). Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0027089-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027089-8) - ARMANDO ANTONIO(SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E SP208945 - ALAN SOLER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor de que o termo de quitação está disponibilizado na agência Osasco/SP.Após, arquivem-se os autos.Int.

0010747-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010747-5) - JOAO URBANO AMARAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOAO URBANO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 288/290, bem como a União (AGU).Int.

Expediente Nº 6890

EMBARGOS A EXECUCAO

0017996-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Diante do informado à fl.52 pela contadoria, providencie a parte autora/embargada cópia da declaração do ajuste anual do autor dos exercícios 2008 e 2009, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0012544-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-38.1993.403.6100 (93.0002103-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)
Apense-se aos autos do processo nº 0002103-38.1993.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 6899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034548-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034548-5) - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023327-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ROMEU RIBAS ESTEVES - ESPOLIO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Providencie a secretaria o desapensamento destes autos da ação ordinária 0018259-81.2005.4.03.6100 com a juntada de cópia integral da mesma para instrução destes. Int.

Expediente Nº 6900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-11.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ REIS(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X FERNANDES GONZALES ORTEGA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA(SP158149 - MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP261522 - TATIANE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ajuizada por PEDRO LUIZ REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FERNANDES GONZALES ORTEGA, HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALES ORTEGA, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO NOSSA CAIXA S/A, buscando declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e as instituições bancárias, bem como o imediato encerramento das contas corrente abertas em seu nome como pessoa jurídica; a cessação dos efeitos da procuração outorgada aos réus Fernando Gonzales Ortega e Helena Maria Rodrigues Alves Gonzales Ortega e o encerramento das atividades da empresa aberta em seu nome com a baixa perante à JUCESP. Por fim, pleiteia a condenação dos réus em indenização por danos morais fixado em R\$ 100.000,00, devido ao dano suportado pela parte autora por comportamento indevido dos réus. Narra a parte autora que desde abril/2002 era funcionário da Drogazandes Prestação de Serviços S/A Ltda (CNPJ nº61.376.059/0001-73), tendo concordado com a baixa na CTPS realizado em 25.05.2004, em razão de problemas financeiros enfrentado pelos corréus Fernando Gonzales Ortega e Helena Maria Rodrigues Alves Gonzales Ortega, porém continuou laborando até 17.08.2007 naquele mesmo estabelecimento. Aduz que no mês seguinte ao seu desligamento, os empregadores ora réus, solicitaram ao autor que assinasse uma procuração, pois a partir daquele mês, o autor teria uma firma em seu nome durante 6 meses, prazo suficiente para solucionar as dificuldades. Alega que sempre questionava os empregadores sobre a empresa aberta em seu nome, obtendo respostas positivas quanto sua situação. Após, ter se desvinculado teve conhecimento da existência de conta corrente e empréstimos em favor da empresa que estariam em seu nome e de sua esposa Maria do Carmo Bernardes da Rocha. Por fim, afirma que houve negligência das

instituições financeiras ao promoverem a abertura de conta e concessões de empréstimos por terceiros, sem qualquer aviso a ele e diante de documentos fraudulentos. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Determinado a emenda a inicial com a inclusão de Maria do Carmo Bernardes da Costa (fls. 40), o qual foi cumprido às fls. 44/47. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 49/50). Citados, o Banco Nossa Caixa S/A e o Banco do Brasil S/A apresentaram contestação, combatendo o mérito (fls. 84/91 e 107/127). A CEF, citada, ofertou contestação, arguindo preliminar. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 132/142). Os co-réus Fernando Gonzales Ortega e Helena Maria Rodrigues Alves Gonzales Ortega citados, apresentaram defesa, rebatendo todas as alegações do autor (fls. 227/234). Réplica às fls. 205/211 e 259/262. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, bem como manifestarem-se sobre seu interesse na designação de audiência (fls. 263), os réus Fernando Gonzales Ortega, Helena Maria Rodrigues Alves Gonzales Ortega, Banco do Brasil S/A e o Banco Nossa Caixa informaram seu desinteresse (fls. 265, 268 e 287). Enquanto a parte-autora requereu a oitiva de testemunhas e acostou documentos às fls. 270/280, constando o indeferimento da prova pretendida (fls. 304). A CEF reiterou o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva para figurar como parte ou da competência absoluta do Juízo (fls. 267 e 283). Consta decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo com a remessa dos autos a uma das varas federais (fls. 284/285). Às fls. 290/297 acostados autos cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.00.028817-2. Instada a esclarecer a divergência sobre os contratos apresentados nos autos e a alegação de serem objeto da ação de execução de título judicial (fls. 298), a CEF indicou os contratos e o respectivos processos (fls. 303). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo empresa pública federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. No tocante a ilegitimidade passiva da CEF, não merece prosperar, tendo em vista que a procedência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e as instituições bancárias e o imediato encerramento das contas-correntes abertas em nome da pessoa jurídica, inscrita em nome do autor, afetará diretamente a instituição financeira. Ademais, alega ser parte ilegítima por haver procuração outorgada pela parte autora aos demais sócios; que o autor assinou ele mesmo diversos contratos de empréstimos com a CEF; e, por fim, por resumir-se desiderato da parte autora à alegação de vício de consentimento. Fácil perceber que nenhuma das alegações sustenta a ilegitimidade suscitada, sendo questões de mérito e não de carência da ação. Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade ativa de Maria do Carmo Bernardes em relação à CEF há de ser acolhida, diante da inexistência de comprovação de relação jurídica nos autos, inclusive, pelos documentos acostados constata-se que os contratos foram firmados entre a empresa e a instituição financeira, constando a assinatura do próprio autor (fls. 164/192). No que concerne a preliminar de carência de ação, observa-se que o objeto da presente ação refere-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e os bancos com o imediato encerramento das contas corrente abertas em seu nome (pessoa jurídica), bem como das atividades da empresa aberta em seu nome, pelos co-réus Fernando Gonzales Ortega e Helena Maria Rodrigues Alves Gonzales Ortega, com a baixa perante a JUCESP. Muito embora esta pretensão reverbere diretamente nas ações de execuções nºs. 2008.61.00.024897-6 e 2008.61.00.028817-2, nada impede que sejam objeto de ação própria para reconhecimento de vícios. Não se perca de vista, ainda, que nos autos de ação executiva não há oportunidade para tais alegações, já que aquela demanda não comporta defesa em bojo. A defesa poderá ser exercida em embargos à execução, ação com a qual a parte não alega prejuízo, nem litispendência. Veja-se ainda que os embargos à execução têm princípios próprios, não extensivos à ação ordinária de que a parte venha a valer-se. Bem como há determinadas defesas argüíveis, sendo bem mais restritiva tal demanda que a ação ordinária. A inépcia do pedido de quitação dos empréstimos contraídos pelos co-réus Fernando Gonzales Ortega e Helena Maria Rodrigues Alves Gonzales Ortega em benefício da pessoa jurídica, preliminar arguida pela CEF se confunde com o mérito e será devidamente analisada. No mérito propriamente dito. Tenha-se desde logo a identificação dos tópicos confusamente elencados pela parte autora: a) baixa em sua carteira de trabalho, pelos ex-empregados, ora réus, em 2004, perfazendo a rescisão do contrato de trabalho; b) solicitação para que assinasse procuração para que o requerente passasse a ter em seu nome uma empresa, viabilizando aos réus empresários solucionar suas dificuldades financeiras dentro de seis meses; c) em 2007 foi desvinculado de seu serviço, sendo demitido, sem o pagamento de quaisquer de seus direitos trabalhistas; d) oportunidades em que teve seu conhecimento de contas bancárias abertas em seu nome, através dos empregadores, emissão de cheques e contratos financiamentos, todos em seu nome, sem qualquer anuência dele a tais atos, nem mesmo tendo sobre eles conhecimento até aquele momento. Primeiramente no que diz respeito à outorga de procuração pela parte autora aos seus empregadores a fim de que os mesmos abrissem empresa em seu nome. O mandato é o contrato pelo qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses; de modo que o mandatário, como representante do mandante, fala e age em seu nome e por conta deste, sendo o mandante quem contrai as obrigações e adquire os direitos como se tivesse tomando parte pessoalmente no negócio jurídico, nos termos do artigo 653, do código civil. Dentre as características do mandato tem-se a: Contratualidade - manifestação de duas vontades, com a outorga de poderes, aceitando-se o mandato

expressa ou tacitamente, consoante o artigo 656 do Código civil prescreve: O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito, caracterizado por ser: a) bilateral; b) gratuito ou oneroso, conforme se estipule ou não remuneração ao representante; c) intuito personae, idoneidade técnica e moral, qualidades pessoais do mandatário; d) preparatório, já que habilita o representante a praticar atos especificados pelo mandante, por serem acordo de vontades será suficiente para a sua formação. No que se refere a sua forma é livre, podendo ser verbal ou por instrumento público. Representatividade - estabeleceu-se um liame obrigacional entre representado se praticados em seu nome dentro dos limites do instrumento, conforme os poderes constantes da procuração, havendo excesso só se estabelecerão caso o mandante os ratifique. Por fim, tem-se Revogabilidade, via de regra, qualquer dos contratantes poderá ad nutum pôr fim ao contrato, sem anuência do outro, sem qualquer justificativa, mediante simples manifestação volitiva unilateral com a mera comunicação formalmente (revogação por parte do mandante e renúncia pelo mandatário), só haverá irrevogabilidade nas hipóteses dos artigos 683 a 686, parágrafo único, do Código Civil. Dentre as hipóteses de extinção do mandato previstas no art. 682, do Código Civil, tem-se a revogação ad nutum pelo mandante, que pode ser total (revogar toda a procuração) ou parcial (referir-se a alguns poderes conferidos); e, expressa - se o mandante notificar, judicial ou extrajudicialmente, o procurador, informando-o de que o mandato foi revogado, ou tácita - se o mandante assumir, pessoalmente, a direção do negócio ou nomear novo procurador para o mesmo negócio. A revogação produz efeitos ex nunc, respeitando os atos já praticados, sendo que se o mandato foi outorgado por vários mandantes, a revogação feita por um deles não se estenderá aos demais. Diferentemente da renúncia expressa do mandatário, que não exige motivo justificado, sendo necessária apenas a comunicação a tempo ao mandante, para que este providencie a sua substituição, salvo se provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável e que não lhe era dado substabelecer. É, portanto, um negócio jurídico unilateral receptício, em que a produção de seus efeitos está subordinada ao prévio conhecimento do mandante. Como se afere é uma espécie contratual com regramentos próprios, precisamente por vincular certo indivíduo a relações jurídicas sem sua presença, e eventualmente, dependendo da extensão do mandato, sem nem mesmo prévia comunicação ao mandante. Nada obstante, conquanto possa causar impacto na esfera jurídica do outorgante, mesmo sem ele ter tido oportunidade de tomar conhecimento do negócio jurídico, somente assim se passa em razão da outorga livre e voluntariamente de mandato pela parte interessada. Conseqüentemente se tem aí de suscitar duas relevantes questões. Primeiro, o conteúdo do pretense mandato definiria sua extensão e eventual excesso dos mandatários. Segundo, em princípio não haveria porque o tomar como inválido, já que os vícios que sobre ele eventualmente parem têm de serem reconhecidos. No presente caso, embora não exista necessidade de revogação judicial, já que a mera comunicação produz os efeitos da cessação, não há comprovação nos autos da outorga de mandato algum aos corréus Fernando Gonzalez Ortega e Helena Maria Rodrigues Alves Gonzáles Ortega, constando apenas acostados aos autos os contratos de financiamento. Ora, de se estranha que a parte autora tanto alegue e absolutamente nada prove. Nem mesmo cópia do suscitado instrumento de mandato junto aos autos, e sendo ela a alegar o fato e a assiná-lo caberia a ela ter ao menos cópia do documento. Nem tente a parte alegar aí inversão da prova, já que se entre ela e a instituição financeira a questão da incidência do CDC é atribulada, o mesmo não se passa na relação entre ela e os sócios, posto que se tem relação civil; incidindo a regra geral do CPC de que a prova cabe àquele que alega o seu direito. Prosseguindo neste mesmo tópico em uma segunda análise, a outorga do mandato. Inicialmente a parte autora descreve com todas as letras que se tratou de uma solicitação de seus empregadores, e efetivamente neste sentido parece tudo ter se passado. Não é crível que alguém com instrução na área empresarial, submeta-se contra sua vontade a outorga mandato, com amplos poderes a outrem, a fim de não perder o emprego, quanto mais emprego que passou a informalidade, privando a parte autora de direitos trabalhistas imediatamente (que dizer, sem ter de socorre-se da Justiça Trabalhista em sendo o caso), e ainda para empregadores que estariam em tão calamitosa condição econômico-financeira. Mas não é só. Posteriormente a parte autora, vendo que não logrou o êxito de sensibilizar quem quer que seja com alegação tão infundada, passou a alegar que não se tratou de solicitação, e sim de verdadeira coação. Ora, temor reverencial não poderia ser, e coação muito menos. Tome-se o que segue. Vício do consentimento que é a coação, vez que implica em ter-se a vontade interna da parte não coincidente com a vontade externa da parte, aquele que foi declarada. A coação é a ameaça de um dano grave, iminente e injusto, contra o coagido, seus bens ou familiares, que funciona como a razão determinante do ato. Destarte, desde logo se sobressai a característica ínsita à coação: gravidade. De tal forma que há de se ter fundado temor, servindo a ameaça iminente como instrumento capaz de intimidar a vítima. Não há como ver-se nos autos tal requisito caracterizador de ameaça. Outrossim, fosse a coação sob pena de demissão e menos sentindo ainda faria, posto que é permitido aos empregadores demitirem seus funcionários sem qualquer motivação, de modo que não será portanto injusta. Agora, ainda que se tivesse efetivamente coação ou qualquer outro vício do consentimento, então se tem situação que requer todo um cuidado, com ação própria para seu reconhecimento. A anulação dos negócios jurídicos, por defeitos requer a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, vale dizer, vícios do consentimento, porque centrados na atuação volitiva da declaração exarada no estabelecimento do negócio jurídico. Ou ainda, pode-se encontrar-se pela presença de simulação ou fraude, quando então haverá vício social, posto que aqui não se encontra o desequilíbrio contratual restrito à intimidade do indivíduo, atingindo outros patamares, pois a vontade manifestada vem expressa contra as exigências da ordem

legal, tornando-a ilegal. Em quase todos os casos mira-se que o ato é anulável dentro do período decadencial de quatro anos, exceto no caso da simulação, em que há nulidade, nos termos do artigo 167, caput, do Código de Civil. Requerendo para o reconhecimento deste vício ação especificamente desenvolvida para este fim. A alegação de vício de consentimento referente ao seu ingresso na sociedade deveria ser objeto de ação própria para anulação do ato jurídico e de seus efeitos, o que não foi promovido pela parte-autora. Inclusive para, posteriormente, questionar os contratos de financiamento realizados em seu nome, embora pela análise dos documentos não haja irregularidades, tendo em vista que os mesmos foram firmados por pessoas com poderes para tal negócio. Isso porque não se verifica a ocorrência de nenhum dos defeitos do negócio jurídico - vícios de consentimento, como: o erro, o dolo e a coação, que se fundam no desequilíbrio da própria vontade relativamente a sua declaração, aderindo e penetrando na intenção da pessoa, impedindo que sua vontade real se manifeste. Contudo, a parte-autora decidiu promover o ajuizamento desta ação, não sendo cabível a anulação do ato jurídico. Toda falta de respaldo empírico para as alegações da parte autora, toda a falta de reprodução nos autos dos documentos citados, toda a falta de credibilidade em suas arguições decorre claramente do fato de que sua narração dos acontecimentos não corresponde à verdade. Afere-se pelos documentos dos autos que a parte autora realizou negócio jurídico com os réus empregadores, deixando de ser empregado e passando à posição de sócio da empresa. Lididamente expressou sua vontade neste sentido. Contudo, agora, no momento de sofrer as consequências de sua atitude, quer eximir-se de suas responsabilidades enquanto sócio da empresa, o que não tem amparo no ordenamento jurídico. No que diz respeito à demissão operada em 2007, não parece condizer com a realidade dos fatos, visto que na oportunidade a parte figurava como sócio dos réus e não empregado, tendo a baixa na sua carteira de trabalho em 2004 e o ingresso na sociedade no mesmo ano. Cediço que nada a opor aos empregadores sobre eventual demissão de funcionários, caso fosse este o ocorrido, pois que estariam no exercício regular de direito. E se verbas trabalhistas fossem devidas e não pagas, não cabe a discussão nestes autos, ante a incompetência absoluta do Juízo para tanto. Indo adiante. Tecnicamente se sabe que o termo empresa concerne ao empreendimento desenvolvido, com organização, de certa atividade econômica, propiciando o fornecimento de bens ou prestação de serviços. Neste ponto o termo é tomado com relevo para seu aspecto de atividade, e então se tem em mira a exploração econômica, a atividade desenvolvida, deixando para os outros planos os aspectos subjetivos (titular do empreendimento), os aspectos objetivos (reunião de bens necessários para o empreendimento desenvolver-se - estabelecimento comercial), e ainda o aspecto corporativo (em que se toma o empreendimento por sua veia expressa em um organismo existente em seu cerne). Em outros termos, emprega-se tecnicamente o termo aqui, expressando através dele a atividade econômica desenvolvida pelo titular. Consoante o ordenamento jurídico, em sua esfera civil-empresarial, delineada com as modificações advindas do Código Civil de 2002, o conceito de empresário, consoante ao disposto no artigo 966 do referido diploma legal, é aquele que produz ou circula serviços e não mais apenas aquele que realiza atos de comércio elencados como tal. Ou seja, qualquer pessoa que constitua firma individual é considerada empresário, dessa forma tem-se que os trabalhadores antes tidos como autônomos, por exemplo: representante comercial, mecânico de automóveis, encanador, pintor, enfim qualquer profissional prestador de serviços, caracteriza-se agora como empresário. Ressalta-se que toda e qualquer pessoa pode exercer uma atividade empresarial através de sua pessoa física, como empresário singular, ou com a constituição de uma pessoa jurídica (sociedade empresária). Neste caso, celebra-se contrato de sociedade entre as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, consoante o artigo 981, parágrafo único, do Código Civil. Assim, uma sociedade caracteriza-se quando duas ou mais pessoas unem-se a fim de organizarem uma empresa desfrutando de seu exercício e assumindo suas responsabilidades, através de um contrato social. Conquanto atualmente já seja possível reconhecer-se a legitimidade da existência de sociedades unipessoais, visto a alteração efetuada na lei de regramento das empresas limitadas, com referida previsão. Dentro deste contexto, verifica-se a existência de tipos societários: sociedade simples - não empresários praticantes de atividade civil, como: os executores de atividades profissionais intelectuais; e, sociedade empresária - união e empresários cujo objetivo é exercer uma atividade econômica organizada, constituindo elemento de empresa. Em ambos os casos a constituição da sociedade se dá por meio de contrato social escrito - ato formal e obrigatório, sendo que no aludido documento deverá conter as diretrizes, direitos, deveres, responsabilidades, participação societária, dentro outros tópicos imprescindíveis para o deslinde da atividade eleita como objeto social. Posteriormente, com a constituição da sociedade, cumpre o registro deste contrato perante a Junta Comercial, órgão responsável pela representação do registro público de empresas mercantis, de modo que todo e qualquer empresário ou sociedade deve se vincular ao registro público, sob pena de exercer atividade não enquadrável formalmente como empresarial, assumindo todos os ônus daí decorrentes. No caso dos autos, a parte autora pretende o encerramento das atividades da empresa aberta em seu nome, pelos corréus Fernando Gonzalez Ortega e Helena Maria Rodrigues Alves Gonzáles Ortega, com a baixa na JUCESP. Isto porque sustenta que tais indivíduos, sob pena de demiti-lo, teriam obrigado-o a outorgar procuração em seus nomes, para que viabilizassem a abertura de outra empresa, pelo período de seis meses, a fim de solucionar suas dificuldades financeiras. Nada obstante há um problema insuperável neste parte fulcral da demanda: inexistente nos autos qualquer comprovação acerca da existência da alegada empresa, que os réus empregadores teriam aberto em nome da parte autora, sem o seu

conhecimento quanto aos atos empresariais efetuados. Repise-se que a parte autora tenha sofrido tal consequência: criação de empresa societária em seu nome, com assunção de inúmeras responsabilidades, deveres e obrigações financeiros. O panorama que se vislumbra nos autos é significativamente diferente daquele alegado pela parte autora. O que sem dúvidas não só chama a atenção, como afeta a credibilidade da parte autora em suas alegações. De acordo com os documentos apresentados, denota-se que, ao contrário das alegações do autor, o que se teve foi sua inclusão no quadro societário da empresa Praça Farma Comercial Farmacêutica Ltda-ME consoante alteração contratual às fls. 146/159, e, não a constituição de nova sociedade ou sua inscrição como empresário individual. Ora, trata-se de situações jurídicas e faticamente diferenciadas integralmente. Uma coisa é o indivíduo ser empregado de dada pessoa jurídica, agora, outra bem distinta é o sujeito ser sócio da empresa. Enquanto aquele nada tem a ver com a produção empresarial ou prestação de serviço a fim de gerar lucro, estes últimos concentram-se unicamente neste fim. Sendo expressiva a distinção entre um e outro, é de se chocar-se que, conquanto a parte autora requeira o encerramento de empresa jurídica aberta em seu nome pelos réus, não se comprovou a existência da citada empresa. O que os documentos claramente demonstram é que em 2004, quando foi dada baixa na carteira de trabalho da parte autora, a mesma transmutou-se em sócio da empresa. Os documentos extraídos dos dados da JUCESP deixa assentada esta qualificação. Dessa forma, não é possível o encerramento das atividades empresarias de uma pessoa jurídica cuja existência não restou demonstrada. O que nos leva ao cotejo da condição empresarial da parte autora enquanto sócio da empresa citada como sua empregadora até 2004, quando se operou a ruptura do contrato de trabalho formalmente existente, passando a parte autora a desenvolver seus serviços informalmente. Sendo certo que esta transmutação operou-se com o consentimento da parte autora, expresso em contrato social ou através da procuração outorgada aos ex-empregadores. Repisando-se nas premissas anteriormente já explanadas nesta decisão. Assim sendo, o que se verifica é a existência de uma pessoa jurídica devidamente constituída e o ingresso do autor em seu quadro societário como sócio. Logo, nesta qualidade é que será tomado para todas as consequências a decorrerem desta posição, como a responsabilidade limitada até o valor de suas cotas societárias. E conquanto a parte autora alegue que nada sabe sobre isto, não ganha credibilidade alguma. A uma é pessoa atuante constantemente na seara empresarial, inclusive possuindo outra empresa na mesma linha. A duas, é pessoa no pleno exercício de sua capacidade civil, de modo que sofre os resultados da atividade empresarial em sua esfera jurídica. A três a parte autora livre e validade outorgou aos réus empregadores procuração, de modo que assumiu o risco de encontrar-se na posição que hoje efetivamente se encontra. No que diz respeito aos financiamentos que teriam sido tomados pelos seus sócios empregadores, em nome da parte autora, sem seu consentimento, igualmente não ganha maior expressividade, já que falta provas neste sentido, e as que existentes depõem contra tais argumentações. Ora, os contratos constantes dos autos, assinados com a CEF, decorreram da conduta da própria parte autora, enquanto representante da sociedade a que integrava na qualidade de sócio. Basta o confronto das assinaturas para ter-se a veracidade das mesmas, ademais em momento algum questionadas, ou ao menos questionadas adequadamente. Ainda que assim não fosse, ainda que os empréstimos tivessem sido requeridos por um de seus sócios, sem a participação da parte autora, por si só não gera qualquer nulidade, desde que assumida a obrigação nos termos do contrato societário. Destarte, se outro sócio com competência para tanto, optasse a assim agir; atingiria validamente a esfera jurídica da sociedade e de seus sócios, somente enquanto tais e neste limite. Nada há que se levantar sobre fraudes nos documentos apresentados às instituições bancárias, como pretende a parte autora, arguindo, ainda, a falta de diligência da instituições financeira na análise dos documentos. Novamente atua para arguir defesas insustentáveis, já que sem ressonância do mundo fático. Ora, em passagem alguma se comprova ou ao menos indica onde alojada a nulidade e a fraude nos documentos que eventualmente apresentados às rés pelos interessados em obter contas correntes, créditos e cheques. Até mesmo porque, como já repisado, os contratos de financiamento foram assinados pelo próprio autor, na qualidade de sócio da empresa. Por sua vez, a indenização é imputada na hipótese do reconhecimento de prejuízos por danos materiais ou morais, ou seja, a conduta lesiva por dolo ou mesmo culpa praticada representará o fato gerador da obrigação civil de indenizar, bastando a negligência, imprudência ou imperícia decorrente da ação ou omissão, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo. O dano sofrido pela pessoa pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em ambos os casos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Assim sendo, criou-se a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como às dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. É certo que o CDC é

aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), embora assim não ocorra de modo absoluto, importando em transferir para o fornecedor do bem ou serviço todos os ônus e custos das provas correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador a deferência de certas prerrogativas visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores. Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro ou técnico, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. A obrigação de constatar a autenticidade dos documentos apresentados para as atividades financeiras - abertura de contas, requerimento de empréstimos e financiamentos etc. - é de responsabilidade exclusiva dos bancos, não havendo amparo jurídico, e quanto mais lógico, a tentativa de repasse desta obrigação ao fraudador ou mesmo à vítima, como por vezes comprova-se nas arguições tecidas. Até mesmo porque é princípio basilar da atividade comercial que assim como o empresário obtém os lucros oriundos de sua atividade, a ele cabem os respectivos ônus decorrentes do exercício da atividade, sendo que dentre tais ônus encontram-se os riscos que daí podem advir. Nesta ótica, se o banco realiza mal sua atividade, deixando de exigir mais documentos, como comprovante de residência, CPF, título de eleitor, CNH, etc., etc., etc., e ainda se exerce a constatação de dados sem o devido zelo, as consequências desta sua atuação somente a ele serão opostas, ficando os resultados obtidos circunscritos à sua esfera de responsabilidade civil. O que não ocorre no caso dos autos, pois no presente caso, diante das provas acostadas aos autos pela parte-autora às fls. 28/34, pela CEF às fls. 146/192 e pelos co-réus Fernando Gonzales Ortega e Helena Maria Rodrigues Alves Gonzales Ortega às fls. 237/251, verifica-se que existe a prova da inclusão do autor como sócio na empresa Praça Farma Comercial Farmacêutica Ltda-ME e, no tocante a realização de empréstimos contraídos pela empresa os mesmos foram assinados pelos sócios, inclusive o autor. Advirta-se que é fato incontroverso as assinaturas constantes dos documentos dos autos como sendo resultantes de legítima expressão da parte autora. Tanto que ela mesma suscita ter assinado os documentos em questão, que levaram aos atos jurídicos ora questionados, mas o teria feito sem o necessário conhecimento de seus conteúdos. Ainda que isto fosse verdadeiro, o que não tem credibilidade para tanto, de nada importaria, posto que a atividade corriqueira da parte autora como empresário, torna-a apta a tais contratos e termos. Logo, se assinou os documentos sem a devida diligência, o fez por sua conta e risco. A assinatura é totalmente semelhante, podendo-se entender como sendo do próprio autor, o número do documento do RG e do CPF, bem como o endereço fornecido corresponde ao do titular do documento. Diante destes dados, aferíveis pela confrontação dos documentos dos autos não teria as instituições financeiras como verificar se a alteração do contrato social responsável pela inclusão do autor como sócio estaria eivado de vício, inclusive pelo fato de ter sido registrado perante o órgão competente. Além disso, os contratos apresentado pela CEF às fls. 164/179 e 181/188 e a ficha cadastral de pessoa física de fls. 189/192, demonstram pela assinatura que foi o próprio autor quem os assinou. Portanto, é certo que houve o empréstimo, devidamente fundamentado nos documentos apresentados pela parte autora não sendo possível que os bancos verificassem eventual defeito no negócio jurídico. Assim sendo, nada há que se levantar contra a atuação das instituições financeiras, que agiram com o a diligência que o ato requeria. Neste diapasão, seria certa a obrigação de indenização decorrente da conduta negligente das partes ré, caso esta tivesse ocorrido, o que não se verificou no caso dos autos, justamente pelo fato de terem sido apresentados todos documentos necessários para concessão de financiamento, inclusive com a assinatura do autor como sócio. Além disso, na Declaração de Ajuste Anual Completa (fls. 193/197), o autor declara possuir quotas de capital da empresa Praça Farma Comercial Farmacêutica Ltda, não sendo possível a não responsabilização dele nas obrigações assumidas. E diante de tais fatos fica impossibilitado de agora alegar novamente fraude, a não ser que tome como autor da fraude a si mesmo, posto que a ele cabe prestar as informações de ajuste anual de renda ao fisco. De rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade ativa para a causa de Maria do Carmo Bernardes em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. E, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condono a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% sobre o valor da causa, em relação a cada uma das partes

rés, perfazendo o total, portanto, de 15%, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do CPC, artigo 20. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA (SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA (DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação popular, sem pedido liminar, em que se pleiteia a procedência para a responsabilização dos réus, em especial do Sr. Alcení Guerra, pelos prejuízos causados à União Federal, valor que deverá ser apurado em execução de sentença, para ressarcimento dos danos causados ao erário, devido a notícias veiculadas na mídia de que, em dezembro de 1991, havia suspeitas de superfaturamento em várias compras realizadas, conforme recortes de jornais indicados e acostados aos autos. Afirma que o próprio Ministro, ora réu, inicialmente negador das irregularidades nas compras indicadas, em um segundo momento anulou as licitações, o que comprovaria por si só as alegações tecidas para a presente demanda. Reitera que diante das suspeitas veiculadas pelos meios de comunicação há ilegalidades, até mesmo porque as compras já teriam se realizado, com graves danos ao erário público da União, o que exige imediata indenização, inclusive quanto à lesão a moralidade administrativa. Indica na oportunidade como objetos das espúrias compras as aquisições de bicicletas, guarda-chuvas, jalecos, tênis, mochilas, estetoscópios etc. Aduz haver na atuação ora impugnada do Ministro da Saúde e da Criança abuso de poder, porque outras inúmeras compras deram-se sem a devida realização de licitação, exorbitando o Sr. Ministro suas atribuições, ao agir inconstitucionalmente em seu cargo. Com a inicial vieram alguns documentos. Houve despacho inicial para emenda da inicial. Às fls. seguintes foi atendida a determinação anterior com realização da emenda da inicial, com a correção do valor da causa e do pólo passivo da demanda, indicando aqueles que deveriam atuar como litisconsortes passivos ao lado dos demais réus. Citada apresentou a União Federal contestação, alegando preliminar que em verdade nada mais é que mérito, tanto que neste segundo momento alega as mesmas prévias linhas traçadas anteriormente. Na oportunidade acostou documentos. Documento emitido pela FUNASA dizendo sobre o cancelamento das compras dos produtos. Documento acostados aos autos, cópias das CPIs. Às fls. 112 trouxe aos autos o réu Alcení Angelo Guerra sua contestação, com preliminares, e no mérito discordando da parte autora. Juntou documentos. Cópia da decisão em que se julgou a exceção de incompetência. Houve manifestação do Ministério Público Federal, narrando os acontecimentos dos autos. Manifestou-se a parte ré sobre meios de prova. Na sequência manifestou-se a parte autora alegando, dentre outros assuntos, a caracterização de confissão pelo Ministro, em razão dos termos de sua contestação. Posteriormente houve novas manifestações sobre o ocorrido pela parte autora, acostando nas oportunidades documentos, basicamente notícias veiculadas em jornais. Foi proferido despacho pelo D. Juízo, determinando a regularização do pólo passivo e mais a nomeação de curador aos réus revéis. Declarou o Ministério Público Federal a falta de atendimento às determinações judiciais pela FUNASA. Foram acostados mais documentos, e complementando-se a citação dos então envolvidos. Acostou correu contestação às fls. 288, alegando preliminares e combatendo o mérito. Acostou aos autos documentos. Na sequência manifestou-se a parte autora em réplica, combatendo as argumentações do corréu. Certidão assentando o decurso de prazo para contestação dos corréus indicados, fls. 338. Especificaram as partes as provas que desejavam produzir. A União Federal declarou-se pela desnecessidade de produção de provas. Dada vista ao MPF, argüiu a fase em que o processo encontrava-se, fls. 349 e seguinte dos autos; atestando a correta e integral citação de todos os participantes. Registra a não suficiência dos atos praticados pelo Ministério da Saúde na petição exordial da presente ação popular; já que a parte autora utilizou de remição a notícias jornalísticas na individualização dos atos impugnados. Cumprida diligências determinadas para o andamento do feito. Dada vistas às partes e MPF. Manifestação do Curador Especial. Noticiado o falecimento do autor original, com sucessão. Manifestação do MPF. Decisão Saneadora, fls. 468, onde foi apreciada as preliminares, quais sejam, as legitimidades ativa e passiva para a demanda. O interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Entendendo ainda o Juízo não haver inépcia da inicial, porque dos fatos narrados pelo autor decorreria logicamente a conclusão que alcançam. E mais, entendendo o MM. Juízo à época condutor do processo que, seriam dispensáveis a indicação precisa dos fatos que conduziram à responsabilidade imputada aos réus.

Contestação da FUNASA fls. 636, com preliminares e combatendo o mérito, discordando das alegações da parte autora. Acostou documentos. Cientificada a parte autora e MPF. Prosseguiu-se com realização de perícia para verificação de superfaturamento ou não. Com posterior manifestação das partes. Houve laudo complementar. Mantendo-se ainda aí em desacordo com a prova produzida alguns corrêus. Houve a realização de outros atos processuais, sempre com a intimação das partes, e posteriores manifestações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto as preliminares já tenham sido decididas, e, destarte, preclusão as questões relacionadas, há observações a serem tecidas aqui, principalmente no que diz respeito ao objeto da lide e sua definição, como se passa a esmerar. Os pressupostos processuais são, como o próprio termo designa, pressuposições jurídicas para o processo apresentar viabilidade em sua propositura e prosseguimento. São requisitos indispensáveis para o feito, posto que sem eles haverá nulidade processual, sendo a relação jurídica desenvolvida, desde a configuração da falta do requisito, nula. Assim sendo, em todos os momentos há de se verificar a presença de tais elementos. Isto importa dizer que não é só quando da propositura da demanda que se requererá a análise de tais pressupostos, mas também durante todo o seu desenvolvimento e até mesmo no momento do julgamento, isto é mesmo quando se estiver já na fase conclusiva, a proferir-se a decisão final. Nosso ordenamento jurídico pátrio estipula a imprescindibilidade da apresentação de tais elementos desde a propositura da ação até seu término. Daí o porquê de mesmo no momento da sentença ter de se averiguar novamente a correta configuração dos pressupostos processuais. Até mesmo porque, em inúmeras situações, haverá impossibilidade de sentenciar diante da ausência de pressupostos positivos ou da presença de pressupostos negativos. Em outras palavras, o Juízo não tem meios de concluir o conflito a ele elevado pelas partes, por irregularidades a tais elementos. Sem se olvidar que a natureza jurídica de tais dados processuais é de ordem pública, conseqüentemente além de poderem ser alegados a qualquer tempo, podem ser, ou melhor, devem ser, em se vislumbrando erros ou omissão referente a eles reconhecidos e declarados de ex officio. Sempre em prol da regularidade indispensável para o desenvolvimento do feito, em seus melhores termos, com o que, a um só tempo, assegura-se também as garantias processuais constitucionais dos indivíduos, como o direito ao devido processo legal. Proporcionando a prestação jurisdicional apta a solução do litígio. Por mais que seja improdutivo percorrer todo um procedimento para ao final reconhecer-se circunstância de impedimento de julgamento, por falta de pressuposto processual de validade, de outra forma não se poderia concluir, já que, pressuposto que é para o satisfatório julgamento, sem a presença deles (quando da espécie positiva - aqueles pressupostos que têm de se fazerem presentes) não há como se apreciar o litígio em si. Toda esta extensa explanação em razão do peculiar cenário apresentado nos autos. Versa a presente demanda sobre ação popular, de caráter nitidamente político, em que se vê a indignação do cidadão, em seu pleno direito constitucional e legal de assim expressar-se, sobre notícias exaladas em razão de superfaturamento na compra de mochilas, guarda-chuvas, bicicletas, jalecos, tênis, estetoscópios, etc., realizadas por determinada Fundação, submetida ao controle de certo Ministério Federal, o da Saúde e Criança. Como se denota, o pedido primeiramente não pode açambarcar tudo o que desejado, isto porque o termo etc. é incompatível com as exigências legais processuais civis tracejadas para a apresentação do pedido como definido e certo, tal qual descrito no artigo 286 e seguintes do CPC, norma de ordem pública, cogente, não dispondo de espaços jurídicos para seu afastamento ou mesmo flexibilização. Isto porque tal expressão (etc. - apresentada como integrante do pedido/causa de pedir nos autos) bosqueja o pedido e sua causa de pedir como balizas a reverberar na inclusão nos autos de questionamento de quaisquer outras aquisições eventualmente feitas em termos similares. Averiguando-se facilmente neste caso que haverá constante e reiterada abrangência de novas causas de pedir e pedidos durante todo o prosseguir do feito, alterando a demanda constantemente - ou ainda que assim não se efetive, só a hipótese teórica desta situação já prejudica a segurança jurídica que o sistema busca -; com o que não compactua o ordenamento jurídico, diante da já descrita especificação que a lei requer para o pedido (e conseqüentemente para a sua causa de pedir, já que em verdade e tecnicamente ponderando o pedido e a causa de pedir somam-se neste item), e ainda diante da estabilidade processual descrita pelas regras processuais civis, haja visto o artigo 264 e seu parágrafo único sobre isto. Ferindo explicitamente o princípio de não surpresa do réu, com novas alegações no decorrer da demanda, já que restaria impossibilitado, neste caso, o fiel cumprimento do contraditório e da ampla defesa. Em outros dizeres, fosse possível aceitar como integrante do pedido nos autos o termo etc., e a todo instante novas discussões poderiam ser inseridas por esta porta. Considerando esta explanação, daí se denotar a falta de aptidão da inicial nesta específica parcela, por falta de pedido e causa de pedir, nos moldes descritos na legislação. Claro que se tomando as mais novas diretrizes processuais, não se tem aí de reconhecer a integralidade da inépcia da peça, posto que com referência aos demais pedidos e causas de pedir há como se apreciar a lide trasladada ao Juízo. Simplesmente se circunscreve a causa aos seus expressos e delimitados termos; desconsiderando-se o termo averiguado acima. Registre-se que a citação de notícia jornalística trazidas aos autos, a fim de, ao menos aparentemente, complementar o que o interessado não o fez na peça exordial - local e modo apto para tanto -, não alcança ao fim almejado, nem mesmo com a mais extremada incidência de benevolências. Somente se pode aceitar como causa de pedir e pedido na demanda aqueles tecidos expressamente no momento oportuno a tanto, então superfaturamento pelas compras de jalecos, guarda-chuvas, mochilas, bicicletas, tênis e estetoscópios. A partir destas particularizações se buscará o mérito, e para tanto as provas corroborantes dos fatos suscitados. E nesta linha decidir-se-á. Tanto isto é certo, vale dizer, que admitir outra forma de transcrição do

pedido (como pelo termo etc.) é inadequado, já que levaria a reiteradas inovações nas demandas, após suas estabilizações, que foi exatamente o que aconteceu no decorrer do presente processo, ao se cotejar o que existente e alegado em dado momento com o que existente e alegado em outros momentos. Por exemplo, inicialmente - peça exordial - nada foi apontado quanto a aquisições superfaturadas de veículos automotores, e no decorrer da demanda passou-se a discutir tal fato. Inadmissível. Anote-se que não basta a citação da eventual pessoa relacionada ao fato, para se ter como consequência da indicação do pólo passivo, a correta delimitação do pedido e causa de pedir; a lei processual exige muito mais que isto. É preciso a total obediência à Teoria da Substanciação, decretando a apresentação não só da causa de pedir próxima, isto é, do superfaturamento na compra de A, B e C, consistentes em tal e qual objeto, configurando a ilicitude combatida pela lei. Tendo ainda de indicar a causa de pedir retomada, diga-se, no caso, que a compra de veículos inclui-se entre os fatos a serem apreciados na demanda, já que o valor pelo qual adquirido não corresponde o valor de venda do mercado em situação similar. Para solucionar o problema descrito, faz-se necessário primeiro, por conseguinte, na esteira da teoria explanada, restringir o pedido, para ter-se como compras conflituosas, passíveis de comporem a lide aquelas expressamente indicadas na inicial. Consequentemente, a compra de bicicletas, guarda-chuvas, mochilas, jalecos, tênis, estetoscópios. Tão somente estas. Restando as demais compras não descritas expressamente na exordial afastadas do processo; mesmo quando no decorrer do procedimento passaram a ser inseridas sem quaisquer questionamentos, já que esta omissão não supre a invalidade detectada. Colacionadas estas primeiras linhas com o ordenamento, passa-se à apreciação do emprego da ação popular em si mesma, a partir do que igualmente se reitera o afastamento da preliminar dissonante suscitada nos autos, no sentido de não ser a ação popular meio hábil para o fim a que direcionada neste caso. Já no que diz respeito às demais preliminares não retomadas neste momento final, reitera-se o que já decidido, bem como outras ficam sujeitas ainda a retomada pelo próprio mérito a seguir. Em 1988 a Constituição Federal disciplinou em seu artigo 5º, inciso LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Por conseguinte os bens protegidos constitucionalmente não se restringiam só ao patrimônio público (ou de entidades que o Estado participe), mas também a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Apura-se, unicamente de acordo com o texto constitucional citado, o que implica em dizer, sem a necessidade de maiores ponderações, que o ato lesivo abstratamente previsto repugnado pelo ordenamento direciona-se tanto àquele que agrida ao patrimônio público quanto à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Não é preciso acurado aprofundamento em aprendizados para alcançar a correta disciplina constitucional de proteger o interesse público, impedindo a lesão a quaisquer destes bens descritos, haja ou não lesão ao patrimônio público, pois este é apenas um dos bens constitucionalmente protegidos; não se resumindo a proteção a questões de ordem patrimoniais unicamente. Havendo lesão à moralidade administrativa (por si só) ou ao patrimônio histórico e cultural já há lesão ao interesse público, causando prejuízo ao cidadão como indivíduo integrante do cenário público, pois com este interage, e causando prejuízo à sociedade como um todo. Com este instrumento constitucional visa-se o abrigo do interesse público em sua amplitude sensível aos interesses sociais para o desenvolvimento último tanto da coletividade quanto dos indivíduos. Protege-se em sua finalidade última o interesse dos cidadãos em se encontrarem e viverem em um ambiente politicamente sadio, com respeito aos princípios que garantem o bem estar social; viabilizadores de uma sociedade dignidade. Daí porque se resguardar a moralidade administrativa por si só, isto é, independentemente de qualquer dano ao patrimônio público. Entenda-se, independentemente de qualquer dano ao patrimônio público financeiro, atingindo o erário. Isto não é requisito para a ação popular, justamente por ser a proteção buscada por meio deste instrumento muito mais ampla. No presente caso a questão não vai a tal complexidade, pois o autor alega, do que se depreende pela demanda, posto que, conquanto se utilize de ação popular, deixa de correlacioná-la a seus constitucionais termos, prejuízo ao patrimônio público, isto é, ao erário público, haja vista o citado superfaturamento com que realizadas compras pela Fundação sob controle do Ministério da Saúde e Criança, bem como por falta de licitação em outros contratos. Mas, além disto, igualmente explana caber a ação popular por ter havido desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, precisamente na medida em que não se deu a devida obediência à legislação de licitação e aos preços superiores aos de mercado, como contratados. Assim, o pressuposto específico para esta ação encontra-se preenchido. Destarte, o autor deixou de litigar tendo como causa de pedir a moralidade administrativa, posto que em momento algum levanta esta questão, quanto mais a fundamenta, a título de causa de pedir, o que seria imprescindível para sua consideração; e caso assim não o fosse, como analisado inicialmente, ter-se-ia configurada a prevenção. Contudo, maiores problemas não resultam daí, analisando-se as condutas impugnadas sob as outras óticas também defendidas pelo presente instrumento processual-constitucional, qual seja, a lesão ao patrimônio público, decorrente da falta de licitação para a aquisição de certos bens, bem como o superfaturamento em que tais aquisições incidiram. É bem verdade que a parte autora, talvez um pouco confusa quanto às exigências processuais, passa em certo pedido exigindo que o Juízo requeira prestação de contas da parte ré. Ora, nada a dizer-se sobre isto, senão a falta de amparo legal para o pretendido na presente demanda que não se presta a tanto. De modo a nos concentrarmos dentre a legalidade possível de se aferir da descrição dos fatos

correlacionados ao direito. Logo de início não há como passar despercebida a tática utilizada pela parte autora, que muito preocupa a qualquer cidadão, quanto mais à Justiça. A parte apresenta como prova de suas sérias acusações recortes de jornais e matérias de revistas. Equivale esta conduta a andar em círculos, posto que permite jogarem-se notícias quaisquer na imprensa, e depois, a partir daquelas notícias inseridas pelo próprio interessado ou questionador, dar início a ações judiciais, exatamente com provas em tais notícias midiáticas. Vendo-se que estas na verdade não terão sustentação sólida por si só. Mas, por ora, é caso de prosseguir-se, após registrada a ressalva. No que diz respeito à assertiva de prejuízo ao erário público e, destarte, a necessidade de condenação da parte ré para a volta ao status quo ante, não deixa de destacar-se que a compra dos jalecos, guarda-chuvas, mochilas, bicicletas, tênis e estetoscópios foram canceladas pela Administração Pública assim que os rumores começaram a despontar, e antes mesmo da propositura desta demanda. Não haveria, por conseguinte, como vislumbrar-se dano ao erário em razão de compras efetivadas ilegalmente, se tais atos não foram concretizados. Tendo-se sempre em vista que não se pode tomar a presente demanda sob a ótica de violação da moralidade administrativa, por falha gritante da exordial que deixou de expressá-la como causa de pedir, não a relacionando com os fatos. Nada obstante, tal ocorrência não põe fim à lide, visto ser preciso averiguar o procedimento licitatório também impugnado, com assertivas de desenvolvimento propositadamente ilícito. Desta narração depreende-se serem de duas ordens os vícios suscitados pela parte autora frente a atuação administrativa: a) um de natureza procedimental, referindo-se à falta de licitação para as aquisições feitas pela Fundação Nacional de Saúde; b) outro de natureza econômica, posto que diz respeito a terem sido as aquisições realizadas com superfaturamento, isto é, aquisições pela administração dos instrumentos por preço superior aos praticados no mercado consumidor. Nestas duas linhas, por conseguinte, volta-se a presente averiguação da atuação pública. Denota-se dos documentos dos autos que não se cuidam as afirmações acima retratadas (não aquisição dos produtos) de alegações defensivas vazias da União Federal, posto que após sua peça, acostam-se aos autos documentos suficientes a comprovarem a eficaz ação administrativa para o cancelamento das compras dos produtos citados, a fim de que se impedisse qualquer prosseguimento duvidoso nos gastos públicos. Mas não só. Bem tem de se identificar a lide e a relação com o réu na demanda, já que desta contextualização possibilita-se melhor compreensão do ocorrido como um todo. Apura-se que em 1991 foram noticiados pelos meios de comunicação a existência de irregularidades em licitações e compras promovidas pela Fundação Nacional de Saúde - FNS -, a qual por sua vez era diretamente vinculada ao Ministério da Saúde, comandado pelo então réu. Daí as irregularidades citadas e supostamente concretizadas pela Fundação terem reverberado na esfera jurídica do réu da presente demanda. E exatamente nesta medida mantendo o mesmo sua legitimidade para a causa (aliás, como já ressaltado em decisões no decorrer da demanda). Para a apuração do fato foram realizadas CPI - Comissões Parlamentares de Inquérito -, com o fim precípua de averiguar a realidade dos fatos, sem deixar-se comandar pelas notícias da imprensa, buscando assim o desenvolvimento de seus trabalhos da forma mais lúdica e imparcial possível, apoiando-se em documentos probos para o desenvolvimento deste relevante papel constitucional. Para tanto se buscaram em documentos sustentáveis no ordenamento jurídico nacional, como históricos funcionais da Fundação, documentos em poder da Policial Civil relacionados com o caso, provas técnicas dos saldos bancários e da Receita Federal. E ainda busca de inúmeras informações diretamente com autoridades responsáveis. Foram também acostadas cópias de provas retiradas de processos criminais e de inquéritos policiais. De se ver, por conseguinte, que não se tratou de um trabalho apressado, leviano ou comandado pela opinião pública, mas sim sustentado em provas críveis, robustas e análises imparciais. Tão assim foi desenvolvido o trabalho das comissões de inquérito parlamentares que nos presentes autos pode-se constatar a reprodução de inúmeras das provas empregadas. A somar-se às provas produzidas no seio das CPIs têm-se ainda as provas do presente processo, demonstrando as atuações e as ocorrências, configurando a realidade da conjuntura formalizada à época. No que diz respeito às CPIs, sabe-se que em tais inquéritos o procedimento não se desenvolve igualmente o empregado em Juízo, justamente pela diferença de atribuições de cada qual dos poderes de Estado. Nada obstante, as apurações concretizadas a partir de CPIs servem como prova documental nos autos judiciais, e nesta medida submetidas intensamente ao contraditório e ampla defesa. E mais, ainda não se olvida que a ela somam-se todos os demais documentos reproduzidos nos autos. De tal forma que dá-se origem a um determinado quadro probatório para a formação da convicção do MM. Juízo, a partir de variados elementos; e todos submetidos a questionamentos das partes. De toda descrição do ocorrido à época, o que se remata é que devido a uma epidemia de cólera surgida em 1991, movimentou-se a máquina administrativa para frear a proliferação da doença, o que implicava em aquisições de materiais próprios para a atuação dos agentes de saúde pública nas áreas mais afetadas. Nesta linha foi dado prosseguimento a uma série de licitações, que ao menos em princípio mostravam-se compatíveis com a necessidade pública, com a necessidade do momento, requerendo bicicletas, mochilas, tênis, jalecos, guarda-chuvas e estetoscópios para que os agentes da saúde pública pudessem o mais prontamente possível, levar acesso às comunidades atingidas em maior escala de médicos e cuidados específicos, tendo em vista a rápida proliferação da cólera, já que transmitida por água. Visando-se com isto o bem direto da população envolvida e indiretamente de toda a população, com a busca da não proliferação da epidemia. A compra dos produtos citados foi realizada precisamente para equipar tais agentes administrativos para a prestação do serviço em áreas inóspitas em que a epidemia estava manifestando-se. Nada haveria de maior

relevo a chamar a atenção para tais aquisições senão questões políticas, como ao final constatou-se. E unicamente aí se identificou toda uma celeuma não reiterada nas posteriores investigações, sejam administrativas sejam judiciais, de vícios nas aquisições com o fim único de superfaturamento. Tais dúvidas foram trazidas pela mídia sem que houvesse amparo robusto e probo a justificar a denúncia contra as aquisições. Não se nega que de todos os instrumentos alhures citados, em um caso verificou-se vício no procedimento licitatório, mas ainda assim a irregularidade era insignificante perto da confusão e acusações desmedidas a que os atos administrativos deram lugar. Aparentemente para as compras realizadas dos instrumentos necessários para a prestação de tal serviço público, em razão da iminência da proliferação ainda maior da doença, teriam sido concretizadas licitações com pessoal administrativo não tão preparado e amparado para tanto, para lidar com as questões técnicas vinculadas à atividade. O que se observou não foi o superfaturamento pretendido como modo de enriquecimento, através da aquisição de tais equipamentos pela Administração, por valor acima ao praticado no mercado de consumo, mas sim falta de preparo, de apoio técnico, adequado aos membros que compunham a comissão licitante da época. A dar ensejo a questões que poderiam ter sido remanejadas ou trabalhadas de forma diferenciadas, mas em nenhum caso constatando-se aquisição por valor superior ao do mercado. Nada obstante, como inicialmente se registrou, os eventuais equívocos da comissão licitante foram superados antes mesmo da vinda desta demanda a questioná-los, já que os procedimentos de aquisição e as compras foram anulados, exatamente para previamente averiguar-se a conformidade com a lei, e então o correto valor a ser pago pelos instrumentos designados, e ainda a adequada sequência de atos procedimentais licitatórios. Nesta exata medida, ao examinar-se o ocorrido, finaliza-se que não houve a lesão ao erário público como anunciado na mídia e na presente exordial. E mesmo antes das anulações dos procedimentos licitatórios e das compras dos instrumentos vê-se que não agiram os agentes administrativos, compositores das comissões licitatórias com a má-fé de superfaturar os produtos. As provas atestam veementemente em outro sentido, e não somente o que se pode retirar das CPIs, mas também dos demais documentos dos autos. Todos juntos confirmando a ação pública para o fim pretendido, o fim último da Administração, atingir o interesse público primário. Ainda que equívocos tenham se verificados no decorrer de procedimentos por enganos e falta de técnica adequada à prática administrativa, e não má-fé, isto é, com intenção de superfaturamento. E neste caminhar, infere-se que se os participantes da própria comissão de licitação não atuaram com qualquer vício, seja no procedimento seja nas quase aquisições, posto que não se verificou superfaturamento, mas apenas uma certa falta de técnica no desenvolvimento do procedimento; no mesmo sentido veio a ação do ex-Ministro réu. Posto que se a ele caberia a fiscalização de todo o atuar da Fundação, vinculada que esta estava ao seu Ministério, é fato que houve tão somente a reiteração de irregularidades procedimentais insignificantes - perto do que alegado pela mídia e pela parte autora -, e longe de intenções de superfaturamento. Das compras concretizadas igualmente não resultaram prejuízos desmedidos, na medida em que as CPIs verificaram, assim com os outros documentos nos corroboram, os valores pagos pelos produtos adquiridos, através do cotejo das faturas, apurando não haver restrição na legislação para o pagamento das quantias descritas em Notas de Empenho. Já quanto aqueles procedimentos que apresentaram vícios insanáveis, como a compra das mochilas, por exemplo, por vício no edital, maiores problemas não foram verificados em uma segunda etapa, posto que o procedimento foi anulado, assim como a nota de empenho respectiva para a aquisição; por fim de uma só vez a todas as ilegalidades que dali pudessem sair. Entretanto, não se pode deixar de registrar que, de toda a análise minuciosa feita pela comissão parlamentar de inquéritos, feita nos autos penais, e que pode aqui ser reproduzida pelas provas acostadas, não se tem indícios de ilicitudes no grau ou intenção sugeridos na exordial e com as consequências requeridas, superfaturamento. Existindo, inclusive, uma possível exposição desproporcional da parte ré na descrição das ilicitudes não só não comprovadas, como igualmente não sustentadas quando do exame mais detalhado das provas. O que, contudo, após atingir sua imagem pública, é de difícil reversão. Não se poderiam deixar de anotar que muitos dos procedimentos licitatórios questionados, após longa e detida inquirição não ratificaram vícios ou irregularidades de quaisquer ordens passíveis a dar ensejo a superfaturamentos. Já quanto a outros procedimentos, imprescindível que desde logo se tenha em destaque que a anulação daqueles procedimentos licitatórios referentes aos produtos em debate, quando alguma irregularidade fora constatada, impedindo qualquer dano ao erário - o qual, como cediço, é o único substrato da presente demanda, marcando-se, portanto, sua não procedência. Entretanto, vai-se além para deixar atestado que das provas colidas em seu todo, muitas das graves alegações veiculadas na imprensa e utilizadas pela parte autora para sustentar suas argumentações não se concretizaram, ou melhor dizendo, diante do crivo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa não mantiveram as supostas assertivas que continham. Na verdade, muito pelo contrário, evidenciaram as provas, serem tais arguições desprovidas até mesmo de indícios mínimos que fossem a sustentá-las, ao menos quando se direciona as impugnações para o superfaturamento. Identificando a demanda presente mais como uma questão política do que uma preocupação com o patrimônio público, com o erário. É bem verdade que em determinadas assertivas as CPIs deixaram registradas que, quanto não haja vestígios de irregularidades administrativas pela comissão de licitação, perceber-se que houve certa falha na estrutura de apoio que deveria ter sido designada para os funcionários da Fundação a integrarem a comissão de licitação, bem como a prévia preparação com cursos e treinamentos para as dificuldades decorrentes da própria legislação na tarefa a ser desempenhada. Assim sendo, mais uma vez o que fica atestado é o não prejuízo ao erário pelas condutas

assumidas pelas comissões de licitações para os objetos alhures elencados, e conseqüentemente não se tem como repassar eventual falta de preparo dos componentes das comissões da Fundação para a supervisão que exercer o Ministério em questão, quanto mais para seu integrante, a parte ré. Como já se deixou então registrado, a presente demanda não encontrou espaço jurídico-processual para questionarem-se os atos em termos de improbidade administrativa, diante da falta de delineamento da causa de pedir remota na exordial, e mesmo posteriormente. O que, por certo, aclara até mesmo a impossibilidade não só de adstrição da sentença ao pedido e causa de pedir, mas, quiçá com maior relevância, a defesa precisa da parte ré. Nada obstante, ainda que assim não o fosse, restou atestado da apuração dos fatos que a parte ré não só não visava beneficiar-se em proveito próprio, como as inexpressivas, em sua grande maioria, irregularidades procedimentais, derivaram mais da falta de apoio técnico do que da busca de enriquecimento ou desrespeito aos princípios administrativos. Assim, de tudo o que se apurou nos autos, restou comprovado que as denúncias fortemente sustentadas pela mídia e por determinados políticos, não se justificaram na apreciação de perto, quando em cotejo com a realidade. Não havendo danos ao erário que se possa aferir de quaisquer das atuações questionadas nos autos. Seja desde logo pelo procedimento adotado, seja por sua final nulidade decretada antes de qualquer concretude de aquisição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Magna Carta de 1988. Submeto a presente sentença ao Reexame Necessário, por força do art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031534-59.1989.403.6100 (89.0031534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X ELZA VASCONCELOS VIEIRA DA COSTA X TEREZA CRISTINA BEVILACQUA DA COSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de BCI - Empreendimentos Imobiliários e Hoteleiros Ltda, Joaquim José da Costa, José Carlos Vieira da Costa, Elza Vasconcelos Vieira da Costa e Tereza Cristina Bevilacqua da Costa, objetivando a execução do contrato de Renegociação BACEN nº0263-1335-01/87. Para tanto, a CEF alega que a executada inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Consta a citação das executadas BCI - Empreendimentos Imobiliários e Hoteleiros Ltda, José Carlos Vieira da Costa, Joaquim José da Costa, Elza Vasconcelos Vieira da Costa (fls. 13 e 40), sendo que Tereza Cristina Bevilacqua da Costa compareceu espontaneamente às fls. 46. Às fls. 48 certificado o apensamento aos Embargos à Execução nº92.0004224-4. A CEF manifestou-se informando a insuficiência dos bens oferecidos à penhora, requerendo a nomeação de outros bens a fim de garantir o Juízo (fls. 50/53), tendo a parte executada insurgindo-se contra manifestação da CEF (fls. 55/60). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de composição entre as partes na ação nº92.0004224-4 (fls. 71). A parte exequente noticia o falecimento de Joaquim José da Costa (fls. 75), sendo indeferido o pedido de suspensão do feito diante do recebimento dos embargos à execução (fls. 76). Intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 71 e considerando a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 86), a CEF requereu dilação de prazo (fls. 90), o qual foi deferido às fls. 91. A CEF requereu a realização de penhora on line, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (fls. 93). Acostado aos autos matrícula do imóvel registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 94/95). Traslada sentença dos Embargos à Execução nº92.0004224-4 (fls. 97/100). Determinado o prosseguimento do feito nos termos do artigo 655 do CPC, com a requisição de informações por meio eletrônico sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) (fls. 103). Apresentado planilha de débito atualizado pela CEF (fls. 106/125). Às fls. 126/129 acostado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Determinado a intimação das partes referente a penhora realizada às fls. 126/129 (fls. 130), a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 131). Consta manifestação do executado Jose Carlos Vieira da Costa requerendo o desbloqueio de suas contas por se tratar de bem impenhorável (fls. 132/147). Instada a comprovar que as contas existentes no Banco Santander são destinadas ao recebimento de aposentadoria (fls. 149), o executado apresentou documentos às fls. 150/154 e 156/153. A CEF manifestou-se sobre os documentos informando tratarem-se de contas distintas (fls. 163/164). Às fls. 170/172 consta decisão deferindo o desbloqueio da conta indicada às fls. 152/153 referente a do Banco do Brasil e da CEF, mantendo o bloqueio efetuado nas contas do Banco Santander (fls. 126), com a expedição do alvará de levantamento, prosseguindo-se a execução em relação ao restante da dívida. Acostados documentos às fls. 185/232. A parte exequente apresentou planilha do débito atualizada às fls. 235/356. Decretado o segredo de Justiça em relação aos documentos (fls. 260). Consta pedido de penhora on line em nome de Elza Vasconcelos e Tereza Cristina pelo sistema BacenJud (fls. 264), o

qual foi deferido coma a requisição de informações sobre a existência de ativos e determinado a indisponibilidade até o valor da execução (fls. 265).Juntado os documentos às fls. 266/278.Proferido despacho dando ciência a exeqüente dos extratos juntados informando a não localização de bens e, esclarecendo que foram esgotados todos os meios hábeis de cobrança do crédito executado determinando o arquivamento dos autos (fls. 279).A CEF requereu a intimação dos executados para indicação de bens a penhora (fls. 280), o qual foi deferido, sendo determinado a exeqüente o prosseguimento do feito, sem manifestação a suspensão do feito (fls. 281).A exequente apresentou pesquisa de bens e endereços do devedor (fls. 282/376).Após, diversas tentativas de execução do título desde o ajuizamento do feito em 30.08.1989, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva, consoante o artigo 569, CPC. (fls. 381).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 381, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006110-09.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.Recebo a conclusão anterior na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando ordem para que seja determinado a apreciação de recurso interposto em face da decisão de arquivamento da ata que destituiu a diretoria, com o eventual reconhecimento da falta de apresentação dos documentos mínimos necessários.Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que é detentora de uma área no Município de Guarulhos/SP, objeto de esbulho possessório, mas que em razão de decisão judicial favorável nos autos da ação de reintegração de posse (autuada sob nº 1477/95, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos), com trânsito em julgado, foi determinada a sua reintegração. Porém, alguns dos invasores, em 29 de julho de 2009, com o objetivo de evitar a reintegração, realizaram falsa assembléia com vistas a destituir a atual diretoria, assim como conseguiram realizar o arquivamento dessa ata, sem, contudo, a JUCESP ter observado os requisitos mínimos para o seu arquivamento, como a exigência de comprovação de os signatários teriam legitimidade para a realização do ato. Assim, em 13 de julho de 2011, a ora impetrante interpôs recurso em face dessa decisão, conforme comprova o documento de fls. 17/22, que até a data da impetração do presente writ não havia sido apreciado, o quê violaria o princípio da eficiência consagrado na Constituição Federal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/54).Consta emenda às fls. 59/105. O pedido de liminar foi deferido (fls. 198/203).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 213/283, informando que foi dado cumprimento à liminar com a apreciação do recurso, que contudo foi indeferido, por falta de interesse recursal. Aduz que, diferentemente do impugnado no recurso, o arquivamento de n.º 851.554/11-8 não alberga a mencionada ata de destituição, mas tão-somente certidões e documentos. Sustenta, por fim, o caráter satisfativo da liminar, requerendo a extinção do feito.A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 284), o que foi deferido a seguir (fls. 287).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 290/293, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam atos do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e concorrentemente aos Estados e ao Distrito Federal dispor sobre as Juntas Comerciais (artigo 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (artigo 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada sua relevância, gera efeitos por todo o território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o artigo 109, VIII, da Constituição Federal.A jurisprudência do E. STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de

Competência:COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança

contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dito isso, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem para que fosse determinada a imediata apreciação do recurso interposto pela impetrante e o eventual reconhecimento da falta de documentos para o arquivamento da ata de destituição da diretoria. Deferida a liminar, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a análise do Recurso ao Plenário n.º 990.242/11-0, o que foi cumprido a seguir pela autoridade coatora, que extinguiu o recurso, sem exame de mérito, pela ausência de documento que comprove a condição de regularidade da sociedade cooperativa (fls. 233/234). Na ocasião, o Plenário também acolheu a manifestação da Procuradoria no sentido de reconhecer a inexistência de interesse recursal da impetrante, eis que a impugnada ata de destituição da diretoria não integrou o acervo arquivado sob o n.º 851.554/11-8, concluindo que o recurso não se ajusta ao que realmente se passou (fls. 234). Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional (análise de recurso ao plenário contra o arquivamento levado a registro sob o n.º 851.554/11-8), não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0006301-54.2012.403.6100 - ANGELA KARINA PRIELL VIEIRA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angela Karina Priell Vieira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo - DERAT/SP, no qual se busca ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o pagamento de indenização estabilidade CIPA, recebida quando da rescisão sem justa causa de contrato de trabalho que mantinha. Argumenta a impetrante que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Alega ser injustificado e indevido o tributo em questão, requerendo a restituição dos valores retidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/36). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 39/48). Processou-se o feito com medida liminar, assegurando o direito da parte-impetrante de tais valores não serem tributados na declaração de rendimentos relativa ao ano-base em que foi efetuado o pagamento pelo ex-empregador (fls. 30/31). Consta a interposição de Agravo de Instrumento pela Fazenda Nacional (fls. 59/66). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando que as aludidas verbas têm caráter salarial e não indenizatório e, como tal, dão ensejo à tributação discutida (fls. 67/80). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83). Decisão do Egrégio TRF da 3ª Região acostada às fls. 84/87, negando seguimento ao recurso de agravo. A parte-impetrante juntou comprovante de recebimento da ex-empregadora dos valores retidos a título de IRPF sobre indenização CIPA (fls. 88/91). Comunicação do resultado do julgamento do E. TRF da 3ª Região, negando provimento ao Agravo (fls. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre estas hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa possuem caráter reparatório, pois tais verbas têm o escopo de indenizar a perda do emprego. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida ; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). As indenizações percebidas pelos empregados quando há a rescisão do contrato de trabalho têm a finalidade de repor o patrimônio ao statu quo ante. Logo, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, não é produto do capital, nem do trabalho, configurando uma compensação pela perda do emprego, ao mesmo tempo em que assegura a manutenção do sustento do empregado durante o período em que não terá salário, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda formulado pelo artigo 43, I, do CTN, sendo, assim, de caráter indenizatório. Tal é o entendimento, aliás, já consagrado no E. STJ, havendo sido editada a Súmula nº. 215. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a

incidência do imposto de renda. No caso em questão, busca-se ordem para afastar a incidência de IRPF em relação a pagamentos feitos pelo empregador a título de indenização CIPA. Pelo que se verifica no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 28, a parte impetrante recebeu a importância de R\$ 31.850,00 a esse título. O artigo 10, inciso II, a, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. De seu turno, o art. 165, da CLT, na redação dada pela Lei nº 6.514/1977, dispõe que Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Paralelamente, a Norma Regulamentar 5, do MTE, no seu item 5.8 também veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Verifico pelos documentos de fls. 30/35 que a ora impetrante foi eleita membro suplente da CIPA para o período de 2010/2011, tendo tomado posse no dia 13 de dezembro de 2010, cuja gestão na CIPA teve início nesta data, pelo período de um ano. Portanto, considerando-se que após o término do prazo (dezembro de 2011), a ora impetrante gozava de estabilidade por mais um ano, prazo a findar-se em dezembro de 2012, motivo pelo qual a ex-empregadora pagou a título de indenização os salários correspondentes ao período remanescente de sua estabilidade no emprego. Cumpre ressaltar que a quebra pela empregadora da garantia de emprego de que disporia o empregado durante o período de estabilidade provisória por ser membro da CIPA e o pagamento de montante como compensação, sem nenhum tipo de contraprestação, configura o caráter indenizatório, não se subsumindo às hipóteses descritas no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Ou seja, não incide o imposto de renda sobre as verbas pagas por força do rompimento do contrato de trabalho, a título de estabilidade CIPA, porquanto não se tratar de hipótese de acréscimo ao patrimônio do ex-empregado, mas mera indenização pela reparação do dano. Desse modo, a referida verba não é considerada acréscimo patrimonial e nem está inserida no conceito constitucional de renda, pois os valores pagos a título de indenização pela quebra da estabilidade provisória tem caráter meramente compensatório, sendo conceitos totalmente diferentes, já que a renda presume o acréscimo de elemento patrimonial novo, enquanto a indenização representa mera recomposição do patrimônio. Nesse sentido, o STJ já julgou: **TRIBUNÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999. 2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos. (ERESP 200801373693; Relator Heman Benjamin; Órgão Julgador Primeira Seção; DJE:07/04/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA.** 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda. Precedentes: AgRg no Ag Nº 1.008.794 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.6.2008; Pet. Nº 6.243 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.9.2008. 2. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702860897; Relator Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador Segunda Turma; DJE 28.09.2009) Ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, nesse sentido: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** (...) 7. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no Ag 1.008.794/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou a tese de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente aos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (AEREsp 886.476, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 22/06/2009), hipóteses em que se inserem os ex-empregados da empresa cujos contratos foram rescindidos, os quais se encontravam protegidos pela estabilidade conferida à gestante, por acidente de trabalho e aos membros da CIPA. (...) (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304922; Relator Desembargador Federal Mairan Maia; Órgão Julgador Sexta Turma; DJF3 CJ1: 10/05/2012) Por fim, tenho por prejudicado o pedido subsidiário de restituição dos valores retidos pelo ex-empregador, diante do pagamento voluntário pela empresa, conforme comprovantes de fls. 89/90, que deverá requerer a restituição ou compensação de tais valores na esfera administrativa, consoante art. 8º da Instrução Normativa 900/2008 da Secretaria da Receita Federal. Em vista do exposto, confirmando a liminar anteriormente concedida, **JULGO PROCEDENTE** a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da parte-impetrante ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre a verba referente estabilidade CIPA, assegurando o direito de a verba de estabilidade CIPA não ser

tributada na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao pagamento das verbas rescisórias pelo ex-empregador. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Regularize-se a numeração dos autos a partir da fls. 69.P.R.I. e C.

0006331-89.2012.403.6100 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante vem pleitear a desistência (fls. 63). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 63, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009480-93.2012.403.6100 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, pugnano pelo depósito do montante integral de exigência fiscal, visando obter certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN), bem como evitar que seu nome seja inscrito no CADIN. Aduz a parte requerente, em apertada síntese, a existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil, atinente à CDA n.º 80612002356-35 (PA n.º 13805 006121/95-02), requerendo o depósito do montante devido em valor suficiente a garantir futura execução fiscal, para que o mesmo não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou enseje a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos, assim como a não inclusão no CADIN, serem vitais para a continuidade de suas atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/37). Às fls. 45/52 foi afastada a prevenção e deferida a liminar, admitindo-se o depósito do crédito tributário para suspender sua exigibilidade até a solução final da demanda principal, e determinando-se a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (ou positiva com efeito negativo), bem como a exclusão (ou não inclusão) do nome da requerente no CADIN. Efetuado o depósito judicial (fls. 57), e efetuada a citação da União, esta se absteve de apresentar contestação, alegando que a suspensão do crédito tributário consiste em direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 63). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar (no caso, embargos à execução fiscal), desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No caso dos autos, consoante documento de fls. 32/34, alega a parte requerente que a CND desejada está sendo obstada em razão da inscrição em dívida ativa nº 80612002356-35 (PA nº 13805 006121/95-02), levada a efeito em 17/02/2012, referente a contribuições sociais, no valor total de R\$591.887,29. Às fls. 55/56, informa que depositou o montante integral correspondente, conforme comprovante de transferência bancária às fls. 57, garantindo desde logo os interesses Fazendários. Consta que o depósito foi efetuado em 30/05/2012, no exato valor de R\$591.887,29. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Tratando-se de depósitos em

ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 02, desse mesmo E.TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, observo que a própria União Federal absteve-se de apresentar contestação por ser inconteste o direito da empresa requerente. Ora, o que se vê é tão-somente o sujeito passivo no exercício de direito subjetivo seu, diante da faculdade que a lei lhe outorga de efetuar o depósito e contar com a qualidade de adimplente para a discussão judicial, ou não efetuar-lo e prosseguir na discussão, contudo qualificado como inadimplente, com os consectários daí resultantes, como não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição de seu nome no CADIN. As únicas observações a serem feitas quanto ao depósito judicial, é que o mesmo terá de ser integral e em dinheiro. Consequência deste requisito legal, é que, a uma, o valor depositado a título de integralidade, se dá por conta e risco do interessado. A duas, tão-somente depósito de parcelas devidas não basta para a suficiência do depósito. Assim, neste diapasão, tem-se a presente demanda em que se vê o pleno direito da parte valer-se de depósito judicial a fim de assegurar o direito à obtenção de CND e a garantia de não ter seu nome inscrito no CADIN, o que se efetiva por sua própria diligência, e conseqüentemente o faz no montante entendido como o total, já que a lei exige esta característica, assumindo os riscos das verificações ao final da demanda. Com relação ao pedido de não inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito, a Lei nº. 10.522, de 2002, resultante de conversões de medidas provisórias, prevê que o CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CPF, ou declarada inapta perante o CNPJ. Note-se que o art. 2º, 2º a 4º, da Lei 10.522/2002, prevê que a inclusão no CADIN far-se-á 75 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição (fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito). Sendo que comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, a exclusão do nome do devedor será feita em até 5 dias úteis, motivo pelo qual não se pode pensar em precipitação ou violação ao devido processo legal nessa inscrição, até porque as pessoas físicas e jurídicas terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do CADIN. Nos termos do art. 6º, da Lei 10.522/2002, é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, e ainda para a concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (exceto no caso de concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora, e operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico). Com a utilização deste cadastro registram-se somente devedores inadimplentes, de modo que de forma alguma viola a livre iniciativa, a uma, efetuado o pagamento o nome será retirado da lista que o compõe; a duas, a livre iniciativa há de ser exercida em conformidade com as obrigações assumidas, inclusive o pontual pagamento, em descumprindo dever obrigacional, o registro da situação é inerente ao desenvolvimento da atividade empresarial, sendo conciliável, pela própria natureza da atividade, com a livre iniciativa e não violadora desta. Este cadastro, assim como se passa com o SPC, o Serasa e outros, serve ao bom desempenho empresarial, ofertando segurança a comerciantes e outros que venham a travar relação com a parte, em se constatando que seu nome ali não consta, atestando a qualidade de bom pagador. Neste diapasão serve este registro como um estímulo à contratação, a concessão de créditos etc., vale dizer, incentivador de negócios jurídicos. E para aqueles que se mantêm inadimplentes será uma solidificação de sua qualidade de bom pagador, garantindo a realização de negócios com terceiros, já que restará pública sua qualidade de cumpridor de seus deveres obrigacionais. Destarte, somente os inadimplentes, portanto descumpridores de suas obrigações contratuais, constaram do cadastro e nesta medida poderão restar prejudicados, mas por conduta atribuível unicamente aos mesmos, sem qualquer intervenção de terceiros, já que o pagamento ao inscrito cabia. É importante lembrar que não são quaisquer devedores que são incluídos no CADIN, mas sim aqueles que têm débitos sem questioná-los de maneira formal, pelos meios institucionais disponíveis. Ainda que sejam compreensíveis as dificuldades decorrentes da atual conjuntura econômica, proporcionalizando o interesse dos devedores e dos credores, é razoável admitir a existência de controle dos inadimplentes que não apresentam aspectos impeditivos, modificativos ou extintivos, pertinentes às suas dívidas. É com essa lógica que o art. 7º, da Lei 10.522/2002, prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor (com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Outrossim, a jurisprudência já superou o entendimento antes existente no sentido de que bastaria discutir formalmente o débito inscrito para justificar a retirada do nome do devedor do cadastro. Assim não mais há de ser entendida a questão. Além de discutir formalmente a existência do débito, seu montante, ou outros fatores similares, faz-se necessário que o sujeito

passivo utilize de uma das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, para somente então ter direito legítimo à retirada de seu nome do órgão de restrição ao crédito. Assim bem me parece caminhar a jurisprudência, posto que se fosse adiante o entendimento anterior, ter-se-ia em reiteradas oportunidades indivíduos efetivamente inadimplentes, litigando sem o mínimo respaldo em procedência, por teses descabidas, e ainda assim podendo contar com o benefício da exclusão de sua inscrição, o que não se justifica, e retiraria a credibilidade deste instrumento. Quanto ao segundo requisito das demandas cautelares, qual seja, o periculum in mora, igualmente se mostra preenchido, haja vista que a empresa requerente passará a sofrer de imediato os efeitos decorrentes da não expedição de CND, ou da inscrição de seu nome no CADIN, causando inequívocos prejuízos a sua atividade empresarial até que venha a ser proposta ação de execução fiscal. Por fim, saliento que o depósito efetuado nos autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que seria até mesmo incongruente com a pretensão deduzida na inicial, qual seja, a antecipação da garantia do crédito tributário enquanto não for proposta a ação de execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e ratifico a liminar anteriormente deferida para admitir o depósito do crédito tributário controvertido indicado na inscrição em dívida ativa da União nº. 80.6.12.002356-35 (PA 13805.006121/95-02), no valor total de R\$ 591.887,29 (principal e acréscimos legais), e, por conseguinte, assegurar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, bem como a não inclusão do nome da parte requerente nos cadastros do CADIN, em sendo o débito indicado o único obstáculo para tanto. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que a pretensão da requerente é justamente antecipar a garantia de futura execução fiscal. Em decorrência, DETERMINO a intimação da União Federal - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que faça constar a situação de regularidade fiscal da parte requerente, e para que adote as providências necessárias a não inclusão do nome da requerente no CADIN, especificamente com relação ao débito discutido no presente feito, na forma do parágrafo anterior. Por fim, DETERMINO Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados à confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Considerando a sucumbência mínima da parte requerente, condeno a requerida às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0023171-14.2011.403.6100 - SEB PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. A parte impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 1.631/1.640, alegando existência de erro material ao requerer a integração da sentença para que seja reconhecida a suficiência da garantia ofertada por meio da carta de fiança nº 2.057.704-5. Sustenta que o depósito no montante de R\$2.068.541,64 engloba o principal, a multa, os juros de mora e os encargos legais, garantindo, de forma satisfatória todos os débitos decorrentes dos processos administrativos n.ºs 16152.000368/2008-30 (CDA n.º 80.7.12.001187-33) e 10880.026712/94-61 (CDAs n.ºs 80.7.11.019336-76 e 80.6.11.091388-43), não havendo que se falar em insuficiência do valor afiançado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, contudo, não assiste razão à embargante, eis que apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença. Com efeito, a matéria foi expressamente analisada na sentença embargada, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a complementação dos valores ante à insuficiência do montante afiançado (sobretudo pela não inclusão dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969), ressaltando expressamente aquele Juízo que a celeridade processual e a preservação dos interesses litigiosos conduz à determinação para a complementação da fiança apresentada ao invés da improcedência do pedido (fls. 1.639). Ademais, pelas informações gerais de inscrição às fls. 1.619/1.622, não há discriminação dentre os encargos legais dos 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a embargante, na realidade, ter meios para modificar o que ficou decidido na sentença, seja por meio de alegação de omissão, ou da suposta ocorrência de erro material. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

Expediente Nº 6901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004113-6) - MARCOS GONCALVES DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a União a petição de fls. 222/223, tendo em vista que já foi realizada perícia médica (fls. 206/211). Em sendo o caso, desentranhe-se referida petição, que deverá ser entregue ao Advogado da União. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0004026-69.2011.403.6100 - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, no prazo último de 5 (cinco) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl.78 juntando aos autos contrato social e demais documentos para comprovar os poderes para assinar a procuração de fl.62, regularizando assim sua representação processual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Observo ainda que à fl.94 foi deferido mais 30 (trinta) dias para tanto e até o presente momento a parte autora não cumpriu o determinado. Recebo o pedido de fls.89/90 como requerimento para indeferimento ou redução do objeto da perícia. À fl.94 a parte autora foi intimada para manifestação e insistiu na prova pericial. Diante do documento de fls.57/58 que aponta que apenas em relação ao IRPJ e CSLL do 4ºT/2000 não foram localizados pagamentos, a perícia deverá restringir-se a este ponto e o perito deverá ser intimado para apresentação da estimativa de honorários. Caso o autor desista da perícia defiro o prazo de 10 dias para que o mesmo, se for de seu interesse, junte aos autos comprovantes de tais pagamentos. Int.

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEISTRAESSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Afasto a alegação do réu de litispendência com o processo 00167201002602002 que tramita perante a Justiça do Trabalho, visto que, não é caso de reprodução da mesma ação conforme verifica-se ao analisar a causa de pedir e o pedido. Indefiro o pedido de denunciação da lide, eis que não se trata das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 70 do CPC, em que se torna obrigatória a sua aplicação. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso de terceiro na lide, casos em que, pela condenação do réu, esta, contratual ou legalmente, pode responsabilizar terceiro. Vale dizer, trata-se de hipótese em que há a previsão contratual ou legal do denunciado garantir o resultado da demanda original, indenizando o garantido em caso de derrota. Não se pode perder de vista, ainda, que na hipótese descrita no artigo 70, inciso III, do CPC, a parte vencida na ação, que tenha direito de regresso a título de indenização de outrem, não perde sua pretensão se não exercê-la na demanda original, podendo em um segundo momento valer-se da ação de indenização. Destarte, ainda que se entenda tratar-se de denunciação da lide no artigo citado, não restará o direito da ré prejudicado. Quanto ao pleito de provas feito pelo réu esclareça o mesmo que tipo de perícia pretende realizar e qual o seu objeto. Justifique o réu que fatos específicos pretende demonstrar com a prova oral, juntando aos autos o rol de testemunhas. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos requeridos às fls.1352/1353, no prazo de 15 dias. FLS.1354/1355: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004306-06.2012.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X ELETROZEMA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Providencie a parte autora, com urgência, a retirada nesta secretaria da guia de recolhimento de custas para cumprimento da precatória, devendo realizar o pagamento até 29/08/2012. A secretaria fará o desentranhamento da guia (fl.103) no momento da retirada. Int.

0008700-56.2012.403.6100 - MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PAULO ROBERTO PERTEL

Ciência da redistribuição dos autos. Apense-se aos autos 0001520-86.2012.4.03.6100. Ratifico os atos já

praticados. Aguarde-se a vinda das contestações para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Verifique a secretaria o andamento da carta precatória de fl. 78. Int.

0013363-48.2012.403.6100 - ROSANA DE CARVALHO VIEIRA (SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rosana de Carvalho Vieira em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento (CONSTRUCARD), bem como a restituição de valores pagos a maior. Para tanto, a parte autora sustenta que em 29 de setembro de 2008 firmou com a instituição financeira ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº. 003010160.000000623), por meio do qual a CEF concedeu um limite de crédito no valor de R\$ 38.000,00 a ser restituído em 36 parcelas a um custo efetivo total de 21,79% ao ano. Contudo, aponta a parte autora a existência de cláusulas abusivas, estabelecidas unilateralmente em contrato de adesão, responsáveis pelo desequilíbrio contratual, notadamente no que se refere às taxas de juros, anatocismo e índices que considera ilegais. Pugna pela concessão de tutela antecipada voltada a impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, requerendo, ao final, a revisão das cláusulas abusivas, com a restituição dos valores pagos a maior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 48/78). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. De início, cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela parte autora. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar

contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento das nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lida incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, ao menos em uma análise preliminar adstrita à profundidade que a presente medida comporta, sendo certo que não há ilegalidades a serem levantadas, resta a dívida certa nos termos em que contraída. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato a instituição financeira guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades apontadas pela mutuária. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que a autora recebeu todas as informações que lhe eram necessárias para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, e nesta análise preliminar, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratados, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de

crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Cumpre destacar, no caso dos autos, que as partes travaram um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard (contrato nº. 003010160.000000623), por meio do qual a CEF concedeu à autora um limite de crédito no valor de R\$ 38.000,00 a ser utilizado para a aquisição de materiais de construção na rede de lojas conveniadas, num prazo de 6 meses, após o quê o valor seria restituído em 36 parcelas, a um custo de 1,69% ao mês. Embora não haja referência expressa na Inicial, as planilhas que instruem os cálculos de fls. 53/60 permitem concluir que a autora efetuou o pagamento tão somente das 9 primeiras parcelas, tornando-se inadimplente em 28 de novembro de 2009. Passados 33 meses de seu inadimplemento, busca autorização deste juízo para depositar um suposto valor incontroverso correspondente a R\$ 843,01, que corresponde, ainda segundo cálculos que instruíram a Inicial, ao valor do saldo devedor calculado a juros simples e diluído em 60 parcelas mensais, buscando com isso impedir a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Note-se que a parte autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se a mutuária entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Embora a parte autora proponha o depósito do valor que considera incontroverso, há que se observar que, não obstante o fato de tratar-se de cálculo apresentado unilateralmente pela mutuária, impondo inclusive um prazo de amortização significativamente superior ao contratado, que os valores considerados efetivamente devidos mostram-se manifestamente desproporcionais àqueles cobrados pela CEF segundo regras que, conforme acima explanado e na amplitude que a presente análise comporta, tenho por legais. Note-se que a prestação exigida pela instituição financeira ré, em outubro de 2009, data do último pagamento efetuado pela autora, era de R\$ 1.315,79, ao passo que o valor considerado correto segundo parecer juntado às fls. 53/60 equivale a R\$ 843,01. Esse valor, segundo informa o parecer em tela, foi obtido mediante recálculo do financiamento com juros simples, critério que não se coaduna com as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes. No que concerne à questão dos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A propósito da mencionada Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, que em seu art. 5º admite expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, ressalto a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um

ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Ademais, no que se refere à suposta inconstitucionalidade da regra prescrita no artigo 5º, da MP 2.170-36/2001 por ofensa ao disposto nos artigos 192, caput e 62, 1º, III, da Constituição Federal, compartilho do entendimento segundo o qual nem toda a matéria afeta ao sistema financeiro será regulada por lei complementar, ficando essa espécie normativa reservada para as normas gerais atinentes ao sistema financeiro nacional, ao que não se equipara a regulamentação de matéria afeta aos juros bancários, passível de ser abordada por medida provisória. Nesse sentido, note-se o que decidiu o TRF1, na AC 200338010003110, Quinta Turma, DJ de 14/12/2007, p. 39, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi, v.u.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. Com efeito, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está valendo-se de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. Finalmente, no que se refere ao pedido para que os nomes dos embargantes não sejam incluídos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Não se pode perder de vista que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários, o que no presente caso não ocorreu. Assim, sem razão à parte-autora no tocante ao pedido voltado a impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.), em caso de inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se. Intime-se.

0013940-26.2012.403.6100 - M.C.G. FERRACIU LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação da tutela, é imperioso ouvir a parte ré em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013942-93.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação da tutela, é imperioso ouvir a parte ré em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011444-24.2012.403.6100 - ELIAS DA SILVA SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte requerente da contestação, encartada às fls.23/26. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justicar. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca da notificação de compensação de ofício da malha débito (fls. 22) encaminhada ao Requerente, em que pretende a compensação, dentre outros débitos, do débito no importe de R\$ 47.575,39, o qual foi objeto de impugnação, cuja suspensão da exigibilidade é reconhecida expressamente, ao teor da contestação apresentada. 3. Após, com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6916

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do beneficiário, referente aos honorários advocatícios, bem como dos valores que se encontram a ordem deste Juízo, com relação ao pagamentos da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Diante dos documentos juntados às fls. 70 e seguintes, requeiram os credores o quê de direito, juntado aos autos aos dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, tais como, RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará.Após o cumprimento, dê-se vista à União/AGU.Quando em termos, expeçam-se os alvarás, devendo a Secretaria intimar os beneficiados para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1489

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1) - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA

MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0045637-96.1974.403.6100 (00.0045637-3) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X VICENTE RIBEIRO LOBATO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0142073-44.1979.403.6100 (00.0142073-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA PAULO(SP021831 - EDISON SOARES E SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X SANDRA MARA PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 731: J.Ciência ao(s)autor(es).

0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X MATHEUS FIALHO(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0037461-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA ELIANA MANCINI

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0012494-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012494-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MASSAO HAMAMURA X NELSON HAMAMURA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016974-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVANA PEREIRA DE MELLO GONCALVES X JOSE PEREIRA DE MELLO

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI X THIAGO PITALLI AREVALO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002128-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHIMENI MAIA SOSSOLOTI X DULCINEA APARECIDA MAIA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE AZEVEDO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015662-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527706-08.1983.403.6100 (00.0527706-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFAB INDL/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.994: J.Ciência ao(s) autor(es).

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.420: J.Ciência ao(s)autor(es).

0022002-32.1987.403.6100 (87.0022002-7) - BOUCINHAS & CAMPOS + SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 1877: J.Ciência ao(s) autor(es).

0043754-26.1988.403.6100 (88.0043754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039579-86.1988.403.6100 (88.0039579-1)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021766-12.1989.403.6100 (89.0021766-6) - NIVALDO DE SOUZA BONFIM X ALECIO COLNAGHI X ULISSES LUVIZOTTO X MOACIR ISSAO SATO X CARLOS ALBERTO BERNARDE X IRINEU PINA X TADASHI OTUBO X MARIA CLEUZA SCATOLIN ANTONELLO X LUIZ MARQUES DE ALMEIDA X KAZUTOSHI NOBUMOTO X WALTER MARQUES(SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031348-36.1989.403.6100 (89.0031348-7) - CLAUDIO VITORIO CONTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 321 : J.Ciência ao(s) autor(es)..

0040410-03.1989.403.6100 (89.0040410-5) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.315: J.Ciência ao(s)autor(es).

0042879-22.1989.403.6100 (89.0042879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4)) ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041420-48.1990.403.6100 (90.0041420-2) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 318 : J.Ciência ao(s)autor(es).

0669150-48.1991.403.6100 (91.0669150-1) - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0716040-45.1991.403.6100 (91.0716040-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702254-31.1991.403.6100 (91.0702254-9)) ESTEVE IRMAOS S/A COM/ E IND/(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0716572-19.1991.403.6100 (91.0716572-2) - ADILSON TOSHIO SOKABE(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0717893-89.1991.403.6100 (91.0717893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694872-84.1991.403.6100 (91.0694872-3)) MINERIOS GERAIS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MINERIOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao ofício de fls. 228/229.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0734424-56.1991.403.6100 (91.0734424-4) - MILTON ANTONIO MAIA X DEVARDES REBESCO ADARI X JOSE CARLOS MARCHIORE X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X OSVALDO MARCHIORI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.366: J.Ciência ao(s)autor(es).

0013291-62.1992.403.6100 (92.0013291-0) - ANTONIO CARLOS BARUQUE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015267-07.1992.403.6100 (92.0015267-8) - MARCOS CASSAB BONALDO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL
Ciência quanto ao ofício de fls.218/220.Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0029036-82.1992.403.6100 (92.0029036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECÇOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0084041-89.1992.403.6100 (92.0084041-8) - CILEAN DROGARIAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3) - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 224/225: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0011900-67.1995.403.6100 (95.0011900-5) - EUNICE HARUMI OYAKAWA X DARCI OYAKAWA TAKIGAMI X ANTONIO JOSE GOMES X MARINA APARECIDA BELIZARIO X JOSE ADAO MORALES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ITAU S/A(SP302929 - PRISCILA SOCUDO DINIZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0039868-72.1995.403.6100 (95.0039868-0) - REGINA CELIA PERIN MUBARAC X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SILVIA MARIA GORETTE NEGRI BRAZ X REGINA CONCEICAO MARQUES LOPES X MARLENE GIMENEZ BAUMGARTNER X MARIA MASSA SARTORI X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA X FRANCISCO BEIA FILHO X MARCIA MARIA MAGNUSSON PIZZIRANI X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X RISELDA MARTIGNONI X MARCIA REGINA STECCA MINNITI X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X ZULEIKA SOMAIO X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X MARITANA GARCIA X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X HENI DOROTI CECARELLI X MAURICIO ADAO MOMETTI X VILMA FERRAZ DE BARROS X MARLI PERINOTTO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X YONNE MARTINS PRADO X MARILDA MEYER DE CASTRO ARAUJO X MARIA APARECIDA TOMAZINI X HELOIZA PINHEIRO GALVANI X DENISE REGINA MOREIRA DA SILVA X REINALDO ALBERTO MORTARI X ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE X TSUNEKO IHA ROSSINI X FATIMA APARECIDA TOMAZZELA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BOTACIN SCARAVATO X SILVIA KEIKO AKAMINE X OSWALDO AKAMINE X JOFREI RUBINI X MARCIA LEGATZKI GUIMARAES X

MONICA MUCCI SOARES X VALDIR COLLUCCI MACHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050726-65.1995.403.6100 (95.0050726-9) - PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS E SP152990 - NATALIA VERA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGRO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262: J.Ciência ao(s)autor(es).

0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6) - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0038412-53.1996.403.6100 (96.0038412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010492-07.1996.403.6100 (96.0010492-1)) SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X CLUBE SUL AMERICA SAUDE, VIDA E PREVIDENCIA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO E Proc. HENRIQUE DIAS CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X INSS/FAZENDA X CLUBE SUL AMERICA SAUDE, VIDA E PREVIDENCIA X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0048462-07.1997.403.6100 (97.0048462-9) - ANTENOR SANTOS SOUZA X JOSE LUIZ PRADELLA X ANDRE GORENSTEIN(SP296959 - TATIANA GORENSTEIN) X ALBERTO TRAVAGLINI JUNIOR X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FERREIRA NETO X DOLORES DA CONCEICAO MONIZ FERREIRA FERREIRA X APARECIDA ELIZABETE DE ALMEIDA X APARECIDA ROCHA VERONEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0056303-53.1997.403.6100 (97.0056303-0) - FRANCOELDO FERREIRA LIMA X JAIR CORREIA DE ARAUJO X RONALDO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061722-54.1997.403.6100 (97.0061722-0) - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016361-77.1998.403.6100 (98.0016361-1) - ILDA SILVA DE OLIVEIRA X JACIO ADELINO DANTAS X LEILA ISABEL LEME X MARCIA PEREIRA BATISTA X MARINALVA RITA DO NASCIMENTO X WALDAIR BRUNO DA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0039739-59.1999.403.0399 (1999.03.99.039739-1) - JOSE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DUARTE ALVES X JAEL PEDROSO CORREA X MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRO RENATO GONCALVES X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X CARMEN TERESA MATHEUS DIAS X SEIJI TANAKA X SONIA APARECIDA CARMELO X JESSE DA COSTA CORREA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0067429-63.1999.403.0399 (1999.03.99.067429-5) - ARMANDO CORREIA X CARLOS DE CASTRO SOUZA X FRANCISCO XAVIER DO ESPIRITO SANTO X JOSE LEONCIO MARQUES BARRETO X MANOEL SANTOS DA HORA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARMANDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE CASTRO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEONCIO MARQUES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SANTOS DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0070499-88.1999.403.0399 (1999.03.99.070499-8) - ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO X JURACI DE OSTI LOPES X LILIANA APARECIDA KOKADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência quanto ao ofício de fls.318/319.Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0074371-14.1999.403.0399 (1999.03.99.074371-2) - ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X GILMAR BORGES PASCOAL X JOSE DE ALENCAR PINTO X PAULO EDUARDO ESCOBAR X SUZELY ESPADONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência quanto ao ofício de fls. 546/547.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0044573-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044573-0) - GUSTAVO ENRIQUE REYES REVEROL X MARIA ELENA BARREDA PAREDES X ROSANGELA GOMES RODRIGUES X TANIA DE SOUZA ROSSI X WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0055957-34.1999.403.6100 (1999.61.00.055957-7) - CARLOS EDUARDO PINTO E SILVA X MARIA CONCEICAO MENDONCA X CLARA LUCIA QUIROGA CONTADOR X EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA X ANTONIO MUELA CASADO X MARILENE ESCANFELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008844-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008844-9) - JOSE MATOS DA ROSA X JOSE MENDES X JOSE MESSIAS DA ROCHA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013875-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013875-9) - ALCIDES PEDRON X EDGARD JOAO DA SILVA X MAURO RUFINO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5) - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - ME(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 487, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023156-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023156-0) - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007255-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007255-6) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000733-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000733-5) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0907856-92.1986.403.6100 (00.0907856-8) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência quanto ao ofício de fls. 264/266.Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0025020-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025020-2) - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP204431 - FELÍCIA PRISCILA DA SILVA PERSSET E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP108637 - LAERTE SANCHES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019111-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081605-47.1999.403.0399 (1999.03.99.081605-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0521832-42.1983.403.6100 (00.0521832-2) - APARECIDO CARDOSO DA SILVA X ISAO NICHIOKA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)
Indefiro a vista dos autos fora de cartório, pois o advogado peticionário, não tem procuração para atuar nos autos, restando deferida apenas a vista no balcão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0029337-09.2004.403.6100 (2004.61.00.029337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GALLO E LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO(SP102751 - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0020919-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH SALOMAO BARBOSA MONTEIRO X MAURO BELPIEDE
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032251-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X C L T COM/ & SERVICOS LTDA X CESAR ALVES TAVEIRA X LAZARA DAS NEVES TAVEIRA
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016658-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008530-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MORAES BARROS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7) - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005647-39.1990.403.6100 (90.0005647-0) - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424302-09.1981.403.6100 (00.0424302-1) - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Fls.307:J.Ciência ao(s)autor(es).

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL
Fls.406:J.Ciência ao(s)autor(es).

0766285-36.1986.403.6100 (00.0766285-8) - ALPINA S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALPINA S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)
Fls. 994: J.Ciência ao(s)autor(es).

0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0) - TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRUFANA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL
Ciência quanto ao ofício de fls. 310/311.Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0) - ELSO RUBI GALVANI X ARIIVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELSO RUBI GALVANI X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BUENO LUPPO X UNIAO FEDERAL X SILMARA LUPPO VARGAS X UNIAO FEDERAL
Fls.300: J.Ciência ao(s)autor(es).

0033727-13.1990.403.6100 (90.0033727-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 487: J.Ciência ao(s)autor(es).

0701295-60.1991.403.6100 (91.0701295-0) - JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MAURICIO ARTHUR SILVA X CLELIA LUCHETTI SGUERRA SILVA - ESPOLIO X JOSE MAURICIO SGUERRA SILVA X MARCIO EDUARDO SGUERRA SILVA X CARMEN SILVA SGUERRA SILVA FERNANDES X GIOVANNI MIGATTA X LUIS CARLOS CASSIANO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ARTHUR SILVA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI MIGATTA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CASSIANO X UNIAO FEDERAL
Fls.354:J.Ciência ao(s)autor(es).

0726110-24.1991.403.6100 (91.0726110-1) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIL ABID JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X UNIAO FEDERAL
Fls.197: J.Ciência ao(s)autor(es).

0732383-19.1991.403.6100 (91.0732383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713954-04.1991.403.6100 (91.0713954-3)) FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 388 : J.Ciência ao(s) autor(es).

0015112-04.1992.403.6100 (92.0015112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739021-68.1991.403.6100 (91.0739021-1)) ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.402:J.Ciência ao (s)autor(es).

0024555-76.1992.403.6100 (92.0024555-2) - JURACY ARENAS CONDE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JURACY ARENAS CONDE X UNIAO FEDERAL
Fls.184:J.Ciência ao(s)autor(es).

0028145-61.1992.403.6100 (92.0028145-1) - ADIRCEU LIDOVINO BORRIN X ALDONIA KUCINSKAS X ANNA NAVARRO X ARMANDO ESPIRITO SANTO X DEODATO DE MELLO FREIRE X DINORAH DE

OLIVEIRA PRADO PAGANINI X EDITH CLOTILDE ROSSETTO BRESCIANI X ANA LUCIA ROSSETTO ROCHA X ANA CRISTINA ROSSETTO ROCHA X ELISABETE DE CAMPOS X FIRMIANO PACHECO NETTO X FRANCISCO DE ALMEIDA CLARO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ADIRCEU LIDOVINO BORRIN X UNIAO FEDERAL X ALDONIA KUCINSKAS X UNIAO FEDERAL X ANNA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DEODATO DE MELLO FREIRE X UNIAO FEDERAL X DINORAH DE OLIVEIRA PRADO PAGANINI X UNIAO FEDERAL X EDITH CLOTILDE ROSSETTO BRESCIANI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FIRMIANO PACHECO NETTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ALMEIDA CLARO X UNIAO FEDERAL
Fls.573:J.Ciência ao(s)autor(es).

0038016-18.1992.403.6100 (92.0038016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031337-02.1992.403.6100 (92.0031337-0)) RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES E SP044333 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.368: J.Ciência ao(s)autor(es).

0059959-91.1992.403.6100 (92.0059959-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X UNIAO FEDERAL X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL
Fls.289:J.Ciência ao(s)autor(es).

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062679-31.1992.403.6100 (92.0062679-3)) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 386: J.Ciência ao(s) autor(es).

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO X UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência quanto ao ofício de fls.418/422.Após, registre-se para sentença de extinção da execução, com relação aos autores informados no extrato de pagamento de RPV.Int.

0008622-16.2000.403.0399 (2000.03.99.008622-5) - DORA LOBATO E SILVA X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X JOAQUIM ALVES DO PRADO X ARNALDO BONADIA X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X YVONETTE LEME PEREZ X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DORA LOBATO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PESTANA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANDRE PESTANA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BONADIA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ PINHEIRO LOURENCO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X UNIAO FEDERAL X YVONETTE LEME PEREZ X UNIAO FEDERAL X WALDYRIA LELLIS DO LAGO X UNIAO FEDERAL X ELIZA VIEIRA DA CRUZ BONADIA X UNIAO FEDERAL(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
Fls.429:J.Ciência ao(s)autor(es).

0017950-33.2001.403.0399 (2001.03.99.017950-5) - 11 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL-SANTA CECILIA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X 11 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL-SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao ofício de fls.369/371.Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013396-34.1995.403.6100 (95.0013396-2) - ANDREIA GIL ANTUNES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE PIRES CORREIA X JOSE MANUEL DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ISAURA DAMELIO MACHADO X MARIA ISABEL BORGES MAZZALI X NILZETE RIBEIRO DE QUEIROZ BEZERRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA X SANDRA BERGAMINI AJURE X SONIA PASCHOALINA BRUTOMESSO X VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREIA GIL ANTUNES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PIRES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL DE MIRANDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISAURA DAMELIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BORGES MAZZALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZETE RIBEIRO DE QUEIROZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BERGAMINI AJURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PASCHOALINA BRUTOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019558-30.2004.403.6100 (2004.61.00.019558-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024593-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100) ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ciência às partes da designação de audiência para inquirição das testemunhas, pelo r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP, para o dia 15 de outubro de 2012 às 14:30 horas.Intime(m)-se. Fls. 180: (Ciência às partes da designação de audiência para inquirição das testemunhas, pelo r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Barueri/SP, para o dia 26 de setembro de 2012 às 13:30 horas.Intime(m)-se.)

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12123

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0758705-76.1991.403.6100 (00.0758705-8) - WILSON SANCHES GRANADO X PAULINA DOTTI SANCHES GRANADO X LAURO JOSE DE CARVALHO X MARLI CORDEIRO DE CARVALHO X EDNETH FERRITE SANCHES X GILBERTO DOS SANTOS NUCCI(SP049468 - JOSE MARCIO DE CARVALHO E SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ E SP250183 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA E SP255259 - SERGIO LUIS MARIANO DE SÁ E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP038993 - LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO E SP250183 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls.1033/1034: Considerando o acordo firmado entre as partes em relação ao autor WILSON SANCHES GRANADO, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3) - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
Fls. 309: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 129/2012, expedida às fls.307/308.Int.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELICI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)
Fls.625/671: Dê-se vista à parte autora.Outrossim, intime-se o réu Oscar Barbosa a dar integral cumprimento ao determinado às fls.619, devendo dizer quais fatos controvertidos pretende provar em audiência, bem como o escopo da perícia, posto se tratar de área de risco publicamente conhecida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO
Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 052/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674650-08.1985.403.6100 (00.0674650-0) - DALTON DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA JULIA FERREIRA XAVIER RIBEIRO X WILSON SANCHES GRANADO X PAULINA DOTTI SANCHES GRANADO X LAURO JOSE DE CARVALHO X MARLI CORDEIRO DE CARVALHO X EDNETH FERRITE SANCHES X GILBERTO DOS SANTOS NUCCI X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSI X ANA MARIA FERNANDEZ BOTOSI(SP038993 - LEE ROBERT KAHN DA SILVEIRA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Proferi despacho nos autos da ação de consignação em pagamento em apenso.

0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8) - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 347/349: Ciência à Fundação CESP.Outrossim, diga se da por satisfeita a presente execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls.604: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor traga aos autos a documentação requerida pela COHAB/SP.Int.

0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000, noticiado às fls. 529/539.Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M

PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.298/302), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Outrossim, manifestem-se os autores/exeqüentes acerca da manifestação da CEF às fls. 304/306.Int.

Expediente Nº 12124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-72.1996.403.6100 (96.0011587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-10.1996.403.6100 (96.0006767-8)) UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 511/513: OFICIE-SE, conforme requerido.Após, dê-se ciência à parte autora.Em seguida aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.057305-0, sobrestado no arquivo.Int.

0008713-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008713-4) - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 178/183: Ciência ao autor.Outrossim, diga o credor acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a ré CEF a proceder ao recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0002119-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002119-8) - ROBERTO SILVERIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018072-97.2010.403.6100 - SALADINO ESGAIB(MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020878-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020974-86.2011.403.6100 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/386: Dê-se ciência às partes.Após, voltem conclusos.Int.

0000192-24.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ EMGEA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001272-23.2012.403.6100 - DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003196-69.2012.403.6100 - VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls.196/206: Anote-se.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0021642-87.2012.403.0000.Outrossim, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca da decisão proferida às fls. 193/194.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a INFRAERO para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 109/2012, expedida às fls.243/244, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

À vista da consulta formulada, republique-se o despacho de fls. 143, qual seja: Vistos em Inspeção. Fls. 139/142: Manifeste-se a parte executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 162: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007776-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-69.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)
Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0003196-69.2012.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0007878-67.2012.403.6100 - COSMO VICENTE TOSCANO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls. 58/78 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010978-30.2012.403.6100 - EDITORA ABRIL S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls. 175/176 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Impetrante. Ao Ministério Publico Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Fls. 607: Manifeste-se a executada (COHAB).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016812-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016812-0) - JORGE DA ASSUNCAO OLIVEIRA X HERMINIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067976 - BABINET HERNANDEZ E SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JORGE DA ASSUNCAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 132/133: Ciência aos autores.Outrossim, digam os credores acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007757-10.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP289713 - ELIZETE TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO
Fls. 489/493: Ciência ao Exeqüente.Outrossim, diga o credor de dá por satisfeita a presente execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020664-61.2003.403.6100 (2003.61.00.020664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017700-95.2003.403.6100 (2003.61.00.017700-5)) WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP060204 -

OSVALDO GONCALVES MARIA E SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Fls. 224-verso: Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003029-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003029-9) - DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls.187/234:Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, VII, do CPC).Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Fls. 242/247: Dê-se vista à União Federal (AGU).Dê-se vista ao MPF acerca da sentença proferida.Int.

00030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 224/227: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001574-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001574-5) - MARIA ELIA DOS ANJOS CAVALCANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.236/237: Ciência à CEF.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se comunicação ao Setor de Conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010717-12.2005.403.6100 (2005.61.00.010717-6) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA X GORAN PARTICIPACOES LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 631/633 - Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0010720-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010720-6) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls. 906/908: Manifeste-se a CEF.Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0017002-41.2012.403.0000, sobrestado no arquivo.Int.

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-RÉU, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, considerando o peticionado às fls. 281/282, intime-se o réu para que se manifeste acerca do alegado pela CEF em relação à possibilidade de realização de acordo extrajudicial entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 335/384: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12134

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

I - fls. 360 - Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 356, e CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16 de agosto de 2012 às 15:00 horas. II - Comunique-se via correio eletrônico (e-mail) ao Juízo Deprecado o cancelamento da audiência - 1ª. Vara Cível da Comarca de Caratinga/MG - e solicite-se o ADITAMENTO da precatória n.º 0134.12.011527-1 a fim de que, conforme requerido pela CEF à fls. 321, seja designada audiência de conciliação no juízo deprecado e a conseqüente intimação de JOSE AMARIO DE MEDEIROS, em dia e hora designados. III - Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, se houverem, bem como diligências necessárias. Intime-se a Defensoria Pública da União. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023637-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-31.2011.403.6100) BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc. 1.) Tendo em vista a alegação da ré, em petição de fls. 1163/1179, de que já retomou a obra, entendo prejudicado o pedido da autora para que possa desocupar o imóvel em questão, bem como manter qualquer funcionário para vigiar o local. Não há que se falar, do mesmo modo, em antecipação da tutela para se obter declaração de que a autora não precisa mais se manter na posse do imóvel, desincumbindo-a, assim, de qualquer ônus que porventura pudesse existir a esse respeito, já que a situação fática que, segundo a inicial, ensejava a urgência, não mais existe e a situação jurídica que se roga seja declarada não apresenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, indefiro o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. 2) Outrossim, alguns pontos suscitados pelas partes que precisam ser esclarecidos . Posto isto: 2.1.) Oficie-se ao Município de Campinas para que esclareça, de forma documental, a respeito do acesso ao terreno; se as ligações de água, esgoto, energia elétrica dependiam de algum ato que somente o município poderia ter feito ou autorizado

e se houve alguma ata de compromisso para a ligação; bem como esclareça acerca da alegada demora da ré e do Município de Campinas para a aprovação dos projetos básicos, devendo fazer menção sobre as datas de entrega e aprovação. 2.2.) Intime-se o Sr. Perito a fim de que, se possível, esclareça os seguintes pontos: a) Aventa a autora que não teria sido possibilitado seu acesso ao local dentro do prazo. Mister se faz, destarte, esclarecer em que consistiu essa impossibilidade de acesso. Por outro lado, em termos constantes dos autos ficou acordado que os serviços relativos à regularização e ajustes do acesso ao terreno também ficariam a cargo do Município de Campinas, que não fazia parte do contrato. Vários pontos, assim, devem ser esclarecidos. A demora no acesso se deu em virtude de ausência de obras para tanto, de autorização de órgãos competentes, da existência de obstáculos físicos ou de atividades ou atos que somente poderiam ser feitos por outra pessoa? Por quanto tempo durou essa impossibilidade de acesso ao terreno? Quais eram os óbices para que a autora entrasse no terreno e iniciasse a obra? No mais, o que necessitou ser feito para a autora entrasse no terreno e se, caso tenha havido um custo, qual foi este? Nesse passo, embora se avenge a impossibilidade de acesso, tal ponto veio a ser superado? A execução da obra se iniciou em todo o terreno? b) Assevera a autora que após o contrato houve questionamento quanto ao tipo de fundação a ser instalada no terreno e conclusão de que a fundação tinha de ser outra, o que, segundo aventa, teria encarecido a obra. A ré entendeu que, de fato, a adoção de outro tipo de fundação, estacas pré-moldadas em vez de fundações por estacas escavadas era tecnicamente aconselhável. Entretanto, na opinião da Administração, o tipo de fundação a ser feito na obra geraria economia e não aumento de custo. A fl. 102, item 2, sobre a fundação e estrutura, o contrato apenas dispõe sobre a responsabilidade da contratada fornecer Projeto Executivo de Fundação e Estrutura em Concreto Convencional, não fazendo diferenciações, portanto, a respeito ao tipo de fundação a ser utilizado. Outrossim, há questionamento sobre a área de terraplanagem, já que a autora assevera que a área era, em verdade, três vezes maior que a prevista. Ainda, alega a autora que teve de realizar levantamento plani-altimétrico, trabalho que não seria seu. Nesse diapasão, necessários se fazem maiores esclarecimentos do Sr. Perito (responsável pela perícia realizada na cautelar) a respeito do tipo de fundação, sobre sua necessidade, bem como se essa alteração trouxe encarecimento da obra, declinando, se possível, em caso positivo, o montante ou, então, os dados necessários para eventual apuração. Deve também o perito esclarecer a respeito do levantamento plani-altimétrico (inclusive se o levantamento plani-altimétrico era, ou não, ínsito à própria obrigação da autora; se a execução da obra já pressupunha sua realização) e, em caso positivo, se houve a constatação de que este foi realizado pela autora. Deverá esclarecer, também, o qual seria, segundo o mercado, em média, o valor do levantamento plani-altimétrico para a área. c) Ainda, alega a autora que o Município de Campinas havia se comprometido a proceder à ligação provisória da água, esgoto e energia elétrica. Ao analisar o contrato, verifico que o terreno em questão foi especificado às fls. 101 e 140, estando localizado à Rua 163- Lote-01- A/Quadra 91- Bairro Satélite Iris- Campinas- SP. No que se refere às obrigações da empreiteira, observo que, conforme se verifica na página 102, item 1, a ligação provisória da água, esgoto e energia elétrica, bem como sua instalação e as contas a pagar teriam de correr por conta da empreiteira até o final da obra. Consentâneo aqui também seriam maiores esclarecimentos, vez que, conforme termo de fls. 128/129, assinado por representante das partes bem como por representante da Prefeitura de Campinas, as ligações de água e energia estariam realizadas até 10.02.2010, por conta da Prefeitura, sendo mister, também, ser esclarecido se as atividades, ou algumas das atividades, do Município de Campinas para essas ligações apenas podiam por ele (município) ser feitas. d) Consentâneo se mostram esclarecimentos acerca da alegada demora da ré e do Município de Campinas para a aprovação dos projetos básicos. e) Convém também ser esclarecido sobre a execução integral do contrato foi cumprida e, em caso negativo, até que ponto houve a execução e qual a razão para a paralisação nesse estágio. 3.) No mais, defiro a realização de prova testemunhal requerida pela ré e determino a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 10 de outubro de 2012, 14:00 hs. Int. Oficie-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008497-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

Nos termos da Portaria nº 028/2011, dê-se vista a parte autora acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça.

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE E SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na produção de prova testemunhal. Em caso negativo ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. I.

MONITORIA

0008874-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN

Vistos, etc. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face dos Réus, a primeira nominada devedora principal e os dois últimos fiadores, ação monitoria para cobrar a quantia de R\$ 19.199,04 (dezenove mil, cento e noventa e nove reais e quatro centavos), atualizada para 24/12/2007, e acrescida de correção monetária e juros até a data do pagamento, correspondente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Os Réus seriam devedores de prestações em atraso, no valor de R\$ 7.221,14 (sete mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos), mais a dívida de capital de R\$ 11.063,99 (onze mil e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) e juros pró-data de R\$ 755,92 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos, valores inadimplidos. 2- Kelly Priscila de Freitas apresentou Embargos registrando ter firmado o contrato em 20/11/2001 e, após conclusão do curso iniciou o pagamento do financiamento por valor de R\$ 45,82 (quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e, ultimamente, no valor de R\$ 312,85 (trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos). Saliu que sua dívida era R\$ 11.063,97 (onze mil e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), mas a Autora pretende mais. Irresignou-se com a capitalização trimestral e semestral de juros, com a TR, com a aplicação do sistema Price, com a comissão de permanência, com a cobrança de juros sobre juros, com as multas, com a cláusula mandato, que levariam a uma onerosidade excessiva, clamando pela revisão do contrato. Gizou a aplicação do CDC e da lei de juros. Requereu os benefícios da justiça gratuita. 3- Alexandre Rugna e Maria Cristina de Freitas Rugna apresentaram Embargos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que, como fiadores, foram substituídos por aditamento contratual de 08/07/2002, por Silvia Regina de Freitas. Requereram a condenação da Autora nas custas processuais, honorários advocatícios e dano moral. Avaliou os danos materiais em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), conforme quadro de fl. 63. No concernente ao dano moral pugnaram pelo recebimento do valor cobrado na inicial, devidamente atualizado e juros. 4- A CEF impugnou os Embargos, registrando a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sim da Lei nº 10.261/01, que submete o contrato à característica própria. Anotou que, em 25/02/2005 iniciou-se a cobrança da fase de amortização, compreendendo 12 (doze) parcelas de R\$ 171,42 (cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme disposição contratual. Em 25/02/2006 iniciou-se a segunda fase com prestações de R\$ 312,65 (trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), também segundo ajustado. Defendeu a aplicação da Tabela Price, pois esta não implicaria em capitalização, a incidência de juros e a multa por impontualidade de 10% (dez por cento) que, por mera liberalidade, deixou de ser cobrada. 5- A CEF impugnou os Embargos ofertados por Alexandre Rugna e Maria Cristina de Freitas Rugna, concordando com a exclusão do feito, mas inaceitando o pedido de danos materiais e

morais, uma vez que não caberiam nos Embargos. Todavia, alternativamente, anotaram que os embargantes não tiveram seus CPFs negativados e não teriam comprovado qualquer prejuízo, sequer material. 6- Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita para a ré Kelly Priscila de Freitas. 7- Foi deferida a prova pericial e nomeada perita, apresentados quesitos e realizado o laudo pericial de fls. 119/134. 8- Os réus Alexandre Rugna e Maria Cristina de Freitas Rugna apresentam memoriais, gizando a ilegitimidade passiva e reforçando o pedido de reparação de danos sofridos. 9- Kelly Priscila de Freitas apresentou memoriais enfatizando os argumentos já expendidos quanto à onerosidade excessiva, pugnando pela revisão de suas cláusulas. Em relação ao laudo apresentado pela perita judicial ponderou que a mesma não teria respondido aos seus quesitos, impossibilitando a defesa de sua tese. Desta forma houve por impugnar o laudo, mas a Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, decidiu que o laudo destinou-se apenas a verificar o cumprimento do contrato e que a parte poderia, se assim entendesse, apresentar planilhas de cálculos. Dessa decisão houve interposição do recurso de agravo de instrumento. 10- Não havendo provas a serem produzidas os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 11- Primeiramente cuida assinalar a ilegitimidade passiva dos réus Alexandre Rugna e Maria Cristina de Freitas Rugna, uma vez que substituídos por Silvia Regina de Freitas, esta garantidora do pacto a partir de 08/07/2002. A própria CEF concordou com sua exclusão do feito, merecendo ser condenada nas custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa. Não considera esta juíza que a situação descrita acarrete condenação em danos morais, não tendo os requeridos sofrido eventual prejuízo senão a contratação do mesmo causídico que defende a devedora principal, da qual um dia foram fiadores. Em face do exposto, julgo extinto o processo em relação a Alexandre Rugna e Maria Cristina de Freitas Rugna, qualificados nos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, sem julgamento de mérito, condenando a CEF nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. 12- No que concerne a Kelly Priscila de Freitas, a jurisprudência dominante do STJ está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do FIES não se subsumem as regras do C.D.C. Em relação aos juros, a Lei nº 12.202/2010, no parágrafo 10 do artigo 5º, determinou a incidência em contratos formalizados, de juros que viessem a ser fixado pelo C.M.N. Ora, a Resolução nº 3842/10 do BACEN reduziu os juros do FIES para 3,40% ao ano, o que deve ser aplicado no contrato ventilado nestes autos, regido pela Lei nº 10.260/2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.202/2010. A jurisprudência firmada pelo STJ mantém-se firme no entendimento de que não são admitidos juros capitalizados nos contratos do FIES. De conseguinte, a presente ação é julgada parcialmente procedente para, que em liquidação de sentença, ser aplicado o percentual de 3,40%, não sendo admitidos os juros capitalizados, único tópico a ser apurado na fase apontada. Custas proporcionais pela metade entre Autora e Ré, cada parte arcando com os honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0017087-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO PORTEL CABRERA

Vistos, etc. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001880-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EVANGELISTA DA CRUZ

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ

no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016311-61.1992.403.6100 (92.0016311-4) - PAULO EDUARDO BARROS PIGNANELLI(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que não há registro de ofícios precatórios ou requisitórios de pequeno valor vinculados a esta demanda, embora à fl. 85 tenha sido certificada a expedição de ofício requisitório. 2 - Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR EXPEDIDOS.

0067617-69.1992.403.6100 (92.0067617-0) - VILA ROMANA VEICULOS LTDA X DIVA BASSI MUNHOZ X ISABEL KEIKO YAMAMOTO X LUIZ BEZERRA DE MENEZES X CELSO ARANHA PEREIRA X MARIA THERESINHA DE NEGRI BARBOSA X VALDECIR FURLANETTI GAVIOLI X PAULO ADELINO DE ARRUDA PINTO X VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL RODRIGUES(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Verifico que não há, nestes autos, termo de abertura de conclusão datado de 24.01.2011. Ademais, os autos encontravam-se em Secretaria e não estavam efetivamente conclusos. Assim, declaro nulo o lançamento, no sistema processual, da abertura de conclusão datada de 24.01.2011. Proceda a Secretaria ao encerramento, no sistema de acompanhamento processual, da conclusão equivocadamente lançada em 24.01.2011. 2 - Reconsidero a decisão de fl. 254, tendo em vista que, nos termos do artigo 49, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no caso de sucessão decorrente do falecimento de beneficiário de ofício requisitório de pequeno valor, os valores depositados deverão ser convertidos à ordem do Juízo. 3 - Contudo, anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes, mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, os sucessores do advogado Luiz Eduardo Leme Lopes da Silva e dos autores Diva Bassi Munhoz e José Manuel Rodrigues deverão

apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do formal de partilha a fim de que sejam habilitados todos os sucessores, que deverão outorgar, individualmente, procuração ao advogado. No caso de ausência de menção expressa, na partilha, dos créditos deste processo, ou de ausência de abertura de inventário, deverão os sucessores providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a sobrepartilha ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro dos créditos deste processo.4 - Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.037979-8 a reconsideração da decisão agravada, para as providências que entender cabíveis.5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0088519-43.1992.403.6100 (92.0088519-5) - SAMOGIM & CIA/ LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento do número de inscrição da autora no CNPJ, fazendo constar 45.001.898/0001-50.2 - Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme os cálculos com base nos quais a União foi citada e não opõe embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHTEJN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se estão na condição de ativos ou inativos, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor.2 - Em seguida, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Universidade Federal de São Paulo foi citada e não opõe embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a

respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

0019235-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019235-6) - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

Vistos etc. No presente feito, a CEF foi condenada a creditar os valores referentes ao FGTS, bem como custas e honorários advocatícios. A Caixa apresentou guia de depósito às fls. 303, 338 e 417 dos autos. A decisão de fls. 478 determinou a remessa dos autos à Contadoria para apresentação de cálculos referentes aos honorários dos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 100/01. O Setor de Cálculos apurou o valor total das partes em R\$ 39.820,08, valor referente as custas em R\$ 33,10 e honorários advocatícios em R\$ 3.982,01. Esclareceu, ainda, que para conferência dos valores dos honorários advocatícios relativos aos autores que aderiram ao termo de acordo entre as partes, indispensável a apresentação dos cálculos pela CEF e demonstrativos de pagamento. O despacho de fls. 516 determinou à CEF a apresentação de memória de cálculo dos autores que aderiram aos termos de acordo para posterior remessa ao contador. A CEF apresentou documentos e guia de depósito às fls. 530. A Contadoria informa às fls. 532 que retificou a conta anterior em virtude dos cálculos apresentados pela Caixa e guia de depósito, informando que o valor devido às partes, bem como dos honorários advocatícios foram liquidados, apurando diferença de custas no valor de R\$ 33,10. A parte autora concorda expressamente com o valor apresentado pela Contadoria (fls. 546). A CEF peticionou informando que foi efetuado o recolhimento referente ao reembolso das custas processuais, com guia no valor de R\$ 45,33 (fls. 548). Decido. Diante da análise dos autos, das contas e informações trazidas pelas partes, verifico que a contadoria apresentou valores corretos, conforme o julgado. Isto posto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 532/538. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Ciência à parte autora do depósito de fls. 548/549. Comunique-se a presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto. I.

0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requer a parte autora nova expedição de alvará de levantamento em substituição ao já expedido, alegando que este está errado. Alega, ainda, isenção legal de rendimentos de poupança e que tal dedução é inaplicável. Solicita

que o novo alvará seja expedido sem dedução de alíquota de imposto de renda. Indefiro o requerido pelo autor com fundamento na Lei nº. 10.833/2003. Ademais, o imposto retido na fonte pode ser restituído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Cancele-se o alvará nº. 198/2012. Ciência da petição de fls. 165/166. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0034636-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034636-6) - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requer a parte autora nova expedição de alvará de levantamento em substituição ao já expedido, alegando que este está errado. Alega, ainda, isenção legal de rendimentos de poupança e que tal fato é de conhecimento notório. Solicita que o novo alvará seja expedido sem dedução de alíquota de imposto de renda. Indefiro o requerido pelo autor com fundamento na Lei nº. 10.833/2003. Ademais, o imposto retido na fonte pode ser restituído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Cancele-se o alvará nº. 208/2012. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1) - MAURICIO YOSHIDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0012688-22.2011.403.6100 - MR ASSESSORIA EM DOCUMENTACOES(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, proposta pela Mr. Assessoria em Documentação em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a compensação do débito com a Debênture da Eletrobrás, declarando assim quitado o referido débito. Narra a parte autora que é possuidora de Debênture da Eletrobrás nº 1525406. Sendo a autora titular desse crédito, a mesma pretende fazer a compensação com os débitos referentes ao Simples Nacional referentes ao período de 02/2010 a 12/2010 e 01/2011 a 04/2011. Anexou documentos. Este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União apresentou contestação. A parte autora à fl. 81 requereu a desistência da ação nos termos dos artigos 267, VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do CPC. Intimada a União para se manifestar sobre o pedido da parte autora, à fl. 119 informou sua concordância com o pedido de desistência e requerendo apenas a condenação da autora em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 81 e a concordância da União, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 26 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023360-89.2011.403.6100 - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 274/292), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005216-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUCHAVES LIMITADA-ME X AGNALDO DA SILVA CHAVES

Fls. 65/67: Manifestem-se as partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009911-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017866-49.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X KARLA CHRISTIANNE SILVA(SP190442 - LENILSON MARCOLINO)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela Caixa Econômica Federal em face do valor atribuído à causa principal ajuizada por Karla Christianne Silva, objetivando indenização à título de danos morais no valor de R\$ 211.778,80 (duzentos e onze mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 211.778,80 (duzentos e onze mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Sustenta a impugnante que o valor aferível é aleatório e irreal, bem como encontra-se fora do patamar legal e jurisprudencial

vigente, logo o valor deve ser estimado de forma razoável. Entende que o valor da presente demanda deve ser atribuído em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A impugnada manifestou-se às fls. 10/11. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso presente, vislumbro que o valor indicado pela autora, ora impugnada, de R\$ 211.778,80 (duzentos e onze mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) é certo e razoável, pois a ora impugnada baseou-se no valor da dívida cobrada em ação monitória interposta pela impugnante em face da ora impugnada. Já a impugnante limitou-se a informar que a presente demanda não está dentro dos parâmetros da jurisprudência, mas não apresenta cálculo ou base que comprove a veracidade do valor indicado. Isto posto, REJEITO a impugnação, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009912-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017866-49.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X KARLA CHRISTIANNE SILVA(SP190442 - LENILSON MARCOLINO)

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação de Assistência Judiciária opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Karla Christianne Silva objetivando a revogação do benefício antes deferido e a consequente intimação da autora para recolher as custas devidas. Salientou a Caixa, em petição genérica, que a ora impugnada não se enquadra nos patamares de isenção enumerados pelos tribunais, bem como não se enquadra no conceito de necessitado, disposto no parágrafo único do art. 2 da Lei 1.060/50. A parte impugnada se manifestou a respeito às fls. 08/10. É a síntese do necessário. Decido. A presente impugnação objetiva reconsiderar a decisão de fls. 59/60 dos autos principais que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Tenho que os documentos de fls. 40/51 dos autos principais (declarações de imposto de renda) comprovam que a autora se enquadra no conceito de necessitado disposto no artigo 2º da Lei nº 1.060/50. Portanto, verifico que a autora não possui uma renda que possibilita o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Isto posto, rejeito a presente Impugnação, e em consequência mantenho a decisão de fl. 59/60 dos autos principais que deferiu o benefício da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022575-30.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. 1- A impetrante postulou, em face do impetrado, com pedido de liminar, fossem excluídas dos registros e sistemas informatizados as inscrições em dívidas ativas, declarando-se incidentalmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nominando as seguintes inscrições: 80.7.11.016532-07 (perda do objeto posterior); 80.6.11.085203-61; 80.7.11.017515-60; 80.7.11.018557-72 (perda do objeto posterior); 80.7.11.018472-49; 80.6.11.088486-85; 80.7.11.018503-80; 80.6.07028329-09 (perda do objeto posterior); 80.7.11.000306-13 (perda do objeto posterior); 80.7.09.007462-75 (perda do objeto posterior). A final requereu a concessão em definitivo da segurança para que fosse reconhecido que os débitos não constituíam óbices à concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. Averbou ter apresentado requerimento de averbação de garantia/causa suspensiva de exigibilidade e/ou exclusão do CADIN, sem análise até o momento da impetração. Esclareceu não pretender discutir o mérito dos débitos, apenas obter o reconhecimento de que, pendentes recursos de revisão de débitos inscritos, a exigibilidade estaria suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Aduziu que, a respeito do dispositivo legal, a autoridade coatora não considerou presente o efeito suspensivo. Anexou documentos até a página 1719. 2- Em adendo à inicial registrou a perda de objeto em relação às inscrições nº 80.7.09.007462-75 e 80.7.11.000306-13, requerendo desistência parcial. 3- Esta juíza homologou o pedido de desistência parcial e julgou extinto o processo em relação às inscrições apontadas (fl. 1741). Indeferiu o pedido de medida liminar. 4- A autoridade impetrada apresentou informações, averbando que pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não se enquadrariam no rol taxativo do artigo 151, III, do CTN. Os mesmos não teriam natureza de reclamação ou recurso. Não teriam previsão no Decreto nº 70.235/72. Abordou a interpretação literal (artigo 111, inciso I, do CTN). A par disso, enquanto não dirimida dúvida sobre a extinção/suspensão, o crédito tributário estaria inscrito e quem isto informa seria a Delegacia da Receita Federal - Delegacia Especializada em Instituições Financeiras. Assim, invocou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Ponderou que as inscrições nº 80.7.11.018557-72, nº 80.6.07.028329-09, nº 80.7.11.000306-13 e 80.7.09.007462-75 não impediriam a obtenção do certificado fiscal. Ausente, no seu expor, o interesse de agir em relação às mesmas. No que tocava à inscrição nº 80.6.11.085203-61, o depósito efetuado não teria sido integral, motivo do prosseguimento da cobrança. A opção da impetrante por quitar nos moldes da Lei nº 11.941/09 restou indeferida pela Delegacia Especializada. Instou pela denegação da ordem em relação às inscrições nº 80.7.11.016532-07, nº 80.7.11.018472-49, nº 80.6.11.088486-85, nº 80.7.11.017515-60 e nº 80.7.11.018503-80,

em razão de sua ilegitimidade; pela denegação da ordem, em relação às inscrições em que o interesse de agir não se confirmou e, pela denegação da ordem em relação à inscrição nº 80.6.11.085203-61, por não integralmente quitado. 5- A impetrante informou a este Juízo que o presente Mandado de Segurança teria perdido o objeto em relação às inscrições nº 80.6.07028329-09, nº 80.7.09007462-75, nº 80.7.11.000306-13, nº 80.7.11.016532-07 e nº 80.7.11.018557-72, requerendo desistência parcial. 6- Em relação às inscrições nº 80.7.09.007462-75 e nº 80.7.11.000306-13 esta juíza já houve por homologar a desistência e julgar extinto o processo em relação às mesmas. No que diz respeito às inscrições nº 80.6.07028329-09, nº 80.7.11.016532-07 e nº 80.7.11.018557-72, diante do pedido da impetrante e desinteresse da impetrada, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo em relação às inscrições apontadas, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. 7- O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. 8- Consta dos autos interposição de agravo de instrumento, recebendo provimento em decisão monocrática. É o Relatório. Decido. 9- Restaram à análise e julgamento deste Mandado de Segurança as seguintes inscrições em dívidas ativas: a) 80.6.11.085203-61 (PA 16327001606/2006-13); b) 80.7.11.017515-60 (PA 16327001607/2006-68); c) 80.7.11.018472-49 (PA 16327000617/99-78); d) 80.6.11.088486-85 (PA 16327720579/2011-49) e) 80.7.11.018503-80 (PA 10880726990/2011-66). Destas inscrições as quatro últimas nominadas são acoimadas pela impetrada de legitimação passiva pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, uma vez que eventuais causas suspensivas teriam sido realizadas antes das inscrições dos débitos. Contudo, não pretende a impetrante, como colocou, verificar a legalidade dos eventos, mas tão somente obter a CPEN, objetivando o reconhecimento pelo Juízo da suspensão da exigibilidade diante dos recursos e pedidos de revisão ocorridos. Assim sendo, a autoridade impetrada tem legitimação passiva para emanar a ordem, ficando afastada esta preliminar. Em relação ao mérito, tem-se que o primeiro processo administrativo supra apontado (letra a) objetiva revisão de débito inscrito, trazendo a data do pedido como 08 de novembro de 2011. O segundo (letra b), objetiva também revisão, com data de 09 de novembro de 2011. O terceiro (letra c), idem. O quarto (letra d), idem. O quinto (letra e), idem. Em suma, todos concernem a pedido de revisão, entendendo a autoridade impetrada, não cuidar taxativamente de revisão o artigo 151, inciso III, do CTN, bem como não teriam previsão no Decreto nº 70.235/1972. Reporta-se a Fazenda ao Decreto nº 70.235/72 quando, na verdade, o processo administrativo federal, nele incluído o tributário, regula-se pela Lei nº 9.784/199. Como observa Egon Backmann Moreira apesar de possuir prerrogativas desproporcionais e inimagináveis em face do direito privado, a Administração encontra-se firmemente atada pelo próprio ordenamento (Processo Administrativo, 39 ed, M.Ed.). Depois da Lei nº 9.784/99, o processo administrativo assumiu nova feição, protegendo o direito dos administrados para melhor cumprimento da Administração, levando em consideração os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Colocada a ligeira premissa, deve ser avivado o artigo 65 da lei mencionada e seu parágrafo único: Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. Infere-se, até levando em conta o título do Capítulo XV - Do Recurso Administrativo e da Revisão, da lei em causa, que não é tão nova, que a revisão administrativa foi albergada pela lei, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa. Por certo, a emissão da CPEN (Certidão Positiva com Efeito de Negativa) afigura-se relevante à atividade da empresa requerente, como aponta o documento de número 49 e o seu objeto social. Em face do exposto, julgo procedente o presente Mandado de Segurança para conceder efeito suspensivo aos processos administrativos elencados nas letras a, b, c, d e e do item 9 supra e autorizar a emissão da respectiva CPEN (Certidão Positiva com Efeito de Negativa), tornando definitiva a segurança pleiteada. Custas processuais pela impetrada, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0003327-44.2012.403.6100 - GILSON MARQUES(SP090403 - MARIA DE LOURDES ALVES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos, etc. 1- O impetrante postulou, em face do impetrado, com pedido de liminar, ordem mandamental para manter sua inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo o exercício da profissão de corretor imobiliário. Expôs os fatos, registrando exercer a profissão há dois anos, com inscrição nº 92663-F, tendo obtido o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio ATOS, prestado o compromisso em 2/12/2009. Contudo, em 26/01/2012 recebeu uma carta da autoridade coatora, informando que deveria regularizar sua situação junto ao CRECI/SP, haja vista que os atos praticados pelo Colégio ATOS teriam sido anulados, a partir de abril de 2009, devendo realizar novos exames para manutenção de seu registro, o que teria ferido seu direito líquido e certo de exercer a profissão. Anexou documentos. Requereu o benefício da justiça gratuita. 2- O benefício da justiça gratuita foi indeferido e deferida a liminar até julgamento definitivo. 3- A autoridade impetrada prestou informações, enfatizando a nova situação gerada pela nulidade do diploma. Questionou sua função de fiscalizar as escolas, alegada pelo impetrante, uma vez que ao CRECI caberia apenas fiscalizar as

profissões. Averbou que as exigências viriam da Secretaria da Educação. Anexou a portaria respectiva que anulou os atos a partir de 14 de abril de 2009, salientando que o diploma do impetrante havia sido expedido em 2009, anulado em 2011, situação que autorizaria rever o registro profissional. Avivou as Súmulas nº 346 e 473 do STF. Realçou a competência da Secretaria da Educação para avaliar se o seu diploma estaria ou não alcançado pelos efeitos da anulação, em princípio. Usou esta expressão para afastar sua responsabilidade, que caberia ao Poder Judiciário, diante da nulidade de seu diploma. Anexou documentos. 4- O MPF posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5- A inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis deu-se em 2 de dezembro de 2009 e, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, pagando sua anuidade. Pouco mais de dois anos após recebeu chamado do CRECI para regularização de sua vida profissional, primeiro de uma sequência de atos, sendo que a ausência ou reprovação implicaria em cancelamento de inscrição. Ora, a auto-executoriedade é poder de polícia administrativa. Contudo, não se pode confundi-la com punição sumária e sem defesa, o que se justificaria somente em casos que ponham em perigo a segurança ou a saúde pública. As condições de validade de ato administrativo estão submetidas à proporcionalidade. Não se pode aniquilar uma atividade sob o pretexto de regular a profissão. Não autoriza o poder administrativo a supressão total do direito individual, máxime em casos como o presente em que o impetrante há dois anos tira do exercício profissional o seu sustento. O meio a ser empregado pela autoridade impetrada deveria ser humano e compatível com a necessidade. Se o impetrante obteve seu diploma em 2009 e a medida administrativa abrangeu a data de 14 de julho de 2009 em diante como anulação dos atos, qual matéria deveria o impetrante regularizar eventualmente? Onde ficou o devido processo legal administrativo? O impetrante obteve seu diploma e registro diante do ordenamento jurídico então existente. Se alteração administrativa houve, sem lei que embasasse a reprimenda, cuidaria a quem de direto resolver a situação sem prejudicar o direito ao exercício profissional do impetrante, que conquistou com o regramento então vigente, sem praticar eventual ilicitude. O due process of law tutela o bem jurídico da segurança, vida, liberdade, propriedade e igualdade no processo administrativo, garantindo ao impetrante o direito à prova, à ampla defesa em suma, como já colocado nestes autos, não podendo a autoridade impetrada pura e simplesmente, sob a ameaça de em caso de ausência ou reprovação cancelar a inscrição que lhe fora concedida. A administração Pública pode rever seus próprios atos, anulando ou revogando, mas sempre respeitando os direitos do prejudicado que não agiu ilicitamente. De conseguinte, respeitados os limites explicitados, julgo procedente o pedido e concedo definitivamente a segurança pleiteada. Custas processuais pelo impetrado. Sem verba honorária a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0003818-30.2012.403.6301 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011677-21.2012.403.6100 - CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

ACOES DIVERSAS

0902139-02.1986.403.6100 (00.0902139-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI

GRAGNANI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Fls. 212/223: Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que para o levantamento do preço os expropriados deverão cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, providenciando: a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

Expediente Nº 8495

MONITORIA

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 183. I.

0023443-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 84. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028134-90.1996.403.6100 (96.0028134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1 - Considerando que, apesar de devidamente intimada (fl. 158, verso), a autora não recolheu as custas de preparo para interposição de recurso de apelação, julgo deserto o recurso interposto (fls. 143/157), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a União da sentença (fls. 135/137). 3 - Não havendo interposição de recurso pela União Federal, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União do valor restante das custas processuais devidas nestes autos, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96, e arquivem-se os autos. I.

0038509-48.1999.403.6100 (1999.61.00.038509-5) - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 264, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado nos autos da ação ordinária n.º 0008686-68.1995.403.6100, devendo as partes comunicar nestes autos quando houver o referido trânsito. I.

0000223-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000223-2) - TATIANE GARCIA FAGUNDES(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Considerando a informação sobre o falecimento do perito nomeado (fls. 83/84), nomeio em sua substituição o Sr. Sebastião Edson Cinelli, perito grafotécnico, registrado no Conselho Regional de Bibliotecologia de São Paulo sob o n.º 1sp116526/0-1, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1892, cj. 81, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01318-002, telefones: (11) 3285-1258 e (11) 9653-0221, e-mail: cinelli_perito@uol.com.br, para realização da perícia. 2 - No prazo de 10(dez) dias, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF a via original do documento de fl. 18, possibilitando, desta forma, a realização da perícia grafotécnica. 3 - Com a juntada do referido documento, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial. 4 - Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5 - Havendo impugnação das partes ao laudo pericial, intime-se o perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial. 6 - Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes para manifestação e alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. 7 - Após, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de

2007, do Conselho da Justiça Federal.8 - Por fim, abra-se conclusão para sentença. I.

0007036-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007036-5) - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
1 - Reconsidero a decisão de fl. 174, em que deferida a prova pericial requerida pela autora em réplica, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, o que as partes já tiveram a oportunidade de fazer, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos.Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e a União Federal na sua contestação (fls. 293/312) requereram a produção de provas.Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 313). A autora, de forma genérica, reiterou a produção de provas, sem contudo explicitá-las (fls. 319/327).A ré informou não ter provas a produzir (fl. 328).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0002123-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002123-0) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1 - Indefiro os pedidos de juntada de novos documentos, de produção de provas técnicas e demais provas requeridas pela autora (fls. 231/235), considerando que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos.Além disso, a autora já teve a oportunidade de apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na petição inicial.Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

0024480-07.2010.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Indefiro as provas requeridas pela autora (fl. 260), tendo em vista que:a) já houve a oportunidade de juntar aos autos todos os documentos que entende necessários à comprovação dos fatos alegados;b) a ré é empresa pública, de modo que não é possível o seu depoimento pessoal, além do que o depoimento de seu representante legal em nada contribuirá para o esclarecimento dos pontos controvertidos da lide; e c) não há a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, tendo em vista que os fatos alegados na inicial podem ser comprovados documentalmente, o que a autora já teve oportunidade de fazer.Em vista disso e considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 183), entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

0003472-37.2011.403.6100 - ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- O Autor postulou, em face da Ré, com pedido de liminar, fosse determinado que a mesma suspendesse imediatamente qualquer cobrança extrajudicial ou judicial eventualmente pendente, bem como que fosse excluído da dívida ativa os seus dados referente ao débito questionado, estipulando multa diária no caso de descumprimento, e, a final, procedente o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e a consequente não incidência de IR sobre os valores atrasados recebidos pelo Autor ou caso o valor do benefício ultrapasse o limite legal, fosse determinada a incidência mês a mês. Outrossim, que fosse anulada a notificação de lançamento lavrada sob o nº 2008/756409467264669 e fosse condenada a Ré à repetição do indébito, bem como a restituição do IR retido na fonte, com correção monetária e juros. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Historiou os fatos, registrando ter requerido aposentadoria por tempo de serviço em 03.11.99, mas recebido atrasados em fevereiro de 2007, recebendo os no valor de R\$ 131.004,22 (cento e trinta e um mil e quatro reais e vinte e dois centavos), valor líquido pago em 06/2007, correspondente ao montante dos salários do período 18.09.96 a 31.10.2003. No exercício seguinte ao recebimento apresentou declaração de IR, mas recebeu notificação de lançamento, discriminando a suposta pendência, sendo que o valor devido foi lançado sobre o montante global, gerando um imposto de R\$ 48.294,65 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com multa, juros e correção monetária, sendo que a Ré não liberou as

restituições das declarações de IR posteriores, bem como incluiu o Autor na lista de devedores. Salientou o Ato Declaratório nº 1 da PGFN de 27.03.09 e Lei nº 7.713/88 (artigos 3º e 12) e CTN, artigo 43, trazendo jurisprudência à colação. 2- Foi concedido o benefício de gratuidade de justiça e o de prioridade na tramitação e deferida a tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 44/45 destes autos. 3- A Fazenda Nacional apresentou contestação, deduzindo primeiramente que o Ato Declaratório nº 1/2009 teve seus efeitos suspensos, sendo que os rendimentos acumulados recebidos antes de 2010 deveriam ser contestados. A seguir digressionou sobre a legitimidade da retenção do I.R.R.F. pela fonte pagadora, citando a Lei nº 7.713/88, a Lei nº 8.134/90 e o Decreto nº 3.000/99 e a forma correta do cálculo da restituição. Observou que os necessários procedimentos fiscais foram corretos levando-se em consideração não só a legislação de regência e sistemas informatizados, mas também o acesso às declarações apresentadas pelo contribuinte e/ou fontes pagadoras. Assim, na hipótese de procedência da demanda, o valor eventualmente já recebido a título de restituição deverá ser descontado. Avivou a SELIC como fator de correção monetária, composta de atualização mais juros. Requereu a improcedência da ação. Anexou documentos. 4- A União noticiou não ter interesse na produção de provas, após o que vieram os autos conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 5- O Autor recebeu valores decorrentes de ação judicial de revisão de aposentadoria, conforme, aliás, recibo de honorários profissionais (fl. 37). O Ministro Luiz Fux, Relator do REsp nº 617.081/PR, em caso análogo, colocou a questão nos termos apropriados, gizando que a interpretação literal da lei implicaria em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a renda deve ser tributada mês a mês, sendo descabido punir o contribuinte, com retenção do IR sobre os valores recebidos acumulados por mora da autarquia previdenciária. São suas palavras textuais: Deveras, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes na época. Os recorridos não podem ser prejudicados em face da conduta ilegal do INSS relativa ao não pagamento no momento oportuno. Destarte, forçoso concluir que, no caso dos valores recebidos decorrentes da procedência da ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispõe sobre a incidência do IR no mês do acréscimo patrimonial (artigo 43 do CTN) e o Decreto nº 85480 que regulamentou a matéria que dispõe (artigo 521) que os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem, com aparente contradição, foram resolvidos pela jurisprudência com a exegese: a incidência deveria ocorrer no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto deveria considerar os meses a que se referissem os rendimentos (artigo 521 do RIR). São lições hauridas do acórdão referido e que orientam o julgamento presente, para obstaculizar um aumento de carga tributária para aquele que foi buscar seu direito em Juízo. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para anular o lançamento lavrado sob o nº 2008/756409467264669, declarando a não incidência do IR sobre os valores atrasados recebidos pelo Autor e caso o valor do benefício ultrapasse o limite legal seja feita a incidência mês a mês. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, bem como o IR retido na fonte, com correção monetária (Selic) e juros de mora, de acordo com a lei civil, convalidando a liminar deferida em todos seus termos. Custas processuais pela Ré, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0011777-10.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO ASSIS X EMILIN CARVALHO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

No momento processual oportuno, os autores na petição inicial e a Caixa Econômica Federal - CEF na sua contestação (fls. 137/162) requereram a produção de provas.Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 228). A Caixa Econômica Federal - CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 235) e os autores requereram a inversão do ônus da prova para que a ré seja intimada a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no DL n.º 70/66.Contudo, a Caixa Econômica Federal - CEF já apresentou com sua contestação cópia dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial (fls. 137/219).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0012143-49.2011.403.6100 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.1- A Autora busca pela presente ação, de procedimento ordinário, em face da Ré, que seja reconhecido seu direito de aplicação no saldo das contas vinculadas ao FGTS dos percentuais de correção monetária que

apontou, com a condenção da Ré ao pagamento das diferenças entre tais percentuais e os aplicados, mais correção monetária e juros, descontada a quantia eventualmente paga. Requereu, ainda, a aplicação dos juros progressivos e correção monetária e juros. Requereu, outrossim, que a Ré fosse intimada a apresentar os extratos das contas vinculadas. Data da opção: 19.11.1973. Pugnou, também, pelos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos pelo segundo grau de jurisdição. Anexou documentos. 2- A CEF apresentou contestação padronizada, reportando-se ao termo de adesão (Lei nº 10.555/2002), aos índices sumulados, aos juros progressivos, aos juros de mora, instando pela improcedência da ação. Anexou o termo de adesão (LC nº 110/2001), situação que extingiria, no seu expor, o direito aos expurgos inflacionários. 3- A Autora, em réplica, invocou a aplicação da pena de revelia à Ré, em face de contestação genérica, afastada do caso concreto. Anotou que o documento anexado não teria eficácia jurídica, considerando-o imprestável, pugnando pela procedência da ação. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 4- Prestando pouca deferência à ação da Justiça, a Ré efetivamente apresentou contestação padronizada, demonstrando pouco apreço à solução da demanda. Contudo, a contestação enfrenta alguns tópicos, não sendo caso de decretar-se a revelia. No que tem pertinência com o documento de fl. 83 (termo de adesão), efetivamente mereceria uma apresentação mais legível e com mais respeito ao julgador, haja vista o texto quase incompreensível. Todavia, o documento traz a assinatura da Autora, o nome completo, não tendo sido impugnada a assinatura, nem a Autora houve por declarar que nada recebeu. Pelo documento se constata que a Autora recebeu os expurgos inflacionários de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ao contrário do afirmado pela Autora à p. 92 o documento traz a assinatura e a Autora não afirmou ser falso o documento, razão de sua aceitação como prova para não prestigiar um duplo recebimento. No que concerne aos juros progressivos são atingidos pela prescrição as parcelas anteriores a 18 de julho de 1981, considerando-se a prescrição de 30 (trinta) anos e o ajuizamento da ação em 18/07/2011, tudo de acordo com decisões emanadas do STJ (Resp 795.392-PE, Resp 794.403-PE). De acordo com essas decisões, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva de juros na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ), descontando-se eventualmente qualquer quantia já paga. Os juros de mora são devidos a partir da citação, pela taxa Selic, não cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, uma vez que já embutida no indexador. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a CEF ao pagamento dos juros progressivos na forma apontada e juros de mora de acordo com o Código Civil. Custas proporcionais devido a sucumbência recíproca, respeitada a concessão de justiça gratuita, bem como cada parte suportando os honorários advocatícios de seus patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0013765-66.2011.403.6100 - HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA(SPI42553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.1 - A Autora propôs, em face do Réu, ação anulatória de sanção administrativa, com pedido de liminar, visando obter a suspensão da exigência dos autos de infração nº 00581/2011 e nº 3005/2011 lavrados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, ao final, fosse decretada a nulidade das multas, declarando em definitivo a inexigibilidade das mesmas, bem como de qualquer ato punitivo baseado nas supostas infrações. Expôs os fatos, registrando ter por objeto social o comércio varejista de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, comércio para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário e outros itens, não comercializando animais vivos, não fabricando rações animais e também medicamentos. Trata-se de mera intermediação, no seu expor, entre o produtor/fabricante e o consumidor final, realizando só o comércio. Aduziu quer a fiscalização efetuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária houve por lavrar a multa de nº 00581/2011 e dias após nova fiscalização resultou na multa nº 3005/2011 pelo fato de não estar regularmente inscrita no órgão e por não manter médico veterinário como responsável. Os artigos infringidos seriam os artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/1968 e artigo 1º da Resolução nº 592/92 do CFMV. Isso constituiria, no seu ver, afronta aos princípios da legalidade e tipicidade. Trouxe jurisprudência à colação. 2- A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação em decisão de fl. 36.3- O Réu apresentou contestação, ressaltando a natureza fiscal da obrigação e a necessidade de registro e responsável técnico, nos termos da Lei nº 5.517/68. Salientou que nos tempos atuais seria possível aplicar integralmente o artigo 5º da Lei nº 5.517/68, que exige o profissional médico veterinário, bem como seria imprescindível a licença de funcionamento e alvará, desde que a empresa estivesse legalizada perante o Conselho. Avivou o Decreto nº 5.053/2004 que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comercializem e exige a manutenção de médico veterinário. A venda de medicamentos veterinários necessitaria da presença deste profissional. Trouxe jurisprudência para ilustrar seu entendimento. Pugnou pela improcedência da ação. 4- Foi deferida a tutela antecipada em decisão de fls. 62/64, levando em consideração a atividade econômica da Autora. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. A jurisprudência trazida aos autos para ilustrar a contestação se reporta a estabelecimentos que cuidam de animais vivos, ou vendendo-os, ou dando-lhes alguma forma de atendimento ou, então, utilizando insumos de origem animal. São serviços específicos que exigem a presença do veterinário. No caso em julgamento, o estabelecimento comercializa

produtos agropecuários e não exerce atividade peculiar à medicina veterinária, não manipulam produtos, subordinando-se tão somente à inspeção sanitária, razão pela qual não pode ser obrigada a registro no Conselho Veterinário ou ter o seu serviço médico veterinário, como responsável técnico. A decisão de conceder a tutela antecipada trouxe a lume jurisprudência que se adequa perfeitamente à situação relatada nestes autos. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para, convalidando a tutela deferida, decretar a nulidade das multas nº 00581/2011 e nº 3005/2011 e sua inexigibilidade, afastando qualquer ato de caráter punitivo. Custas processuais pelo Réu e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014218-61.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

1 - Indefiro a produção das provas requeridas pela autora (fls. 267/282), considerando que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, não sendo necessária a nomeação de um perito contábil para responder os quesitos formulados pela autora, ou de testemunhas para comprovar os fatos alegados. Em relação à prova documental requerida (fls. 267/282), a ré já apresentou com sua contestação cópia do processo administrativo n.º 33902.046533.2008-99 (fls. 177/259), ao qual a autora faz menção. Portanto, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. 2 - Abra-se conclusão para sentença. I.

0014784-10.2011.403.6100 - ALVARO ZAFFALON(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. 1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de cobrança objetivando receber a diferença de correção monetária de sua conta de FGTS com relação a janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor). Apontou para janeiro/89 o índice de 42,72%, mas o atualizado foi 22,35%, gerando uma diferença de 16,65%. No mês de abril/90 o índice foi de 44,80%, mas nenhuma correção teria sido aplicada, razão do seu pedido. Anexou documentos. Requereu prioridade na tramitação. 2- A CEF apresentou contestação padronizada, contestando genericamente, sem contrariar a pretensão esposada pelo Autor, reconhecendo que janeiro de 1989 seria de 42,72% e o de abril/90 seria de 44,80%, conforme orientação de Tribunais Superiores. 3- O Autor, em réplica, reforçou argumentação já despendida. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 4- A matéria ventilada nestes autos já foi efetivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, daí resultando o reconhecimento do direito do Autor que, em contrapartida, não foi contrariado pela Ré. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a aplicabilidade dos índices de janeiro/89 como 42,72% e abril/90 como 44,80%, descontada a aplicação eventualmente feita, na conta vinculada do Autor, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, pela Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0002357-44.2012.403.6100 - WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP293248 - ERIKA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e a Caixa Econômica Federal - CEF na sua contestação (fls. 83/98), requereram a produção de provas. A ré Bettel Telecom Comércio de Telefonia Ltda. não requereu a produção de provas em sua contestação (fls. 179/185). Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 255). A autora e a Caixa Econômica Federal - CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 257 e 260/261) e a ré Bettel Telecom Comércio de Telefonia Ltda. requereu de forma genérica a produção de provas, sem contudo explicitá-las (fls. 264). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0003882-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SILVEIRA LOPES(SP214172 - SILVIO DUTRA)

1 - Indefiro a prova testemunhal requerida pela ré, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos. Não obstante, cabe à autora a comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Em vista disso e considerando que a

Caixa Econômica Federal - CEF não especificou as provas que pretende produzir, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Romano Dazzi e Serena Scala Dazzi em face do Banco ABN AMRO Real S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine que as rés se abstenham de cobrar quaisquer valores dos mutuários, bem como que não incluam os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e que não promovam qualquer processo administrativo ou execução extrajudicial, enquanto esteve sub judice. Narram, em síntese, que adquiriram imóvel por meio do sistema de financiamento SFH, situado na Rua Manguatá, nº 50, Brooklin, São Paulo/SP, o pagamento seria feito em 180 prestações, sendo totalmente quitado em 21/03/1997, A par disso, requereram a quitação do financiamento, mas não obtiveram resposta. Alegam que após 26 (vinte e seis) anos da assinatura do contrato, foram notificados pela CEF que constava no Registro de Cadastro Nacional de Mutuários que os autores são detentores de mais de um imóvel. É a síntese do necessário. Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, pois os autores comprovam documentalmente a condição de hipossuficientes. Conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso presente não vislumbro a verossimilhança das alegações, pois os autores não comprovam documentalmente a informação de que o óbice para a quitação do imóvel refere-se a existência de que os mutuários, ora autores, são detentores de mais de um imóvel. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se e intimem-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0012124-09.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de ação ordinária movida por Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para que as associadas da Autora possam veicular o programa oficial A Voz do Brasil em horário alternativo, em até 24 horas contados da hora inicial oficial. Expondo os fatos, aduz que por força da Lei nº 4.117/62, artigo 38, alínea e, bem como nos termos do artigo 223 da Constituição Federal as emissoras de rádio são obrigadas a transmitir o Programa A Voz do Brasil, de segunda a sexta, no período das 19:00 as 20:00 horas, exceto de sábado, domingo e feriados. Sustenta que a referida Lei, foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme a decisão do STF na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 561/DF. Entretanto, defende a Autora em seu direito que a referida norma fere o texto da Constitucional Federal, ressaltando os princípios da razoabilidade, liberdade de expressão e da livre iniciativa. É a síntese do necessárioDecido.Afasto a hipótese de prevenção as fls. 63/64 por se tratar de objeto distinto. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido, de que a obrigatoriedade da transmissão do programa A Voz do Brasil não fere os princípios constitucionais ressaltados pela Autora. Conforme o Recurso Especial nº 970.576-PR, de Relatoria do Ministro José Delgado, a transmissão obrigatória não impede o exercício da liberdade de comunicação das emissoras de rádios, tendo estas todo o restante da programação livre. Ademais, no caso presente, resulta inviável o deferimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da

medida. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0013361-78.2012.403.6100 - MAURO DE AVILA MARTINS FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

1 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha o autor as custas com base no valor atribuído à causa, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2 - Cumprido o item supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024690-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024690-8) - PEDRO SPYRIDION YANNOULIS(SP029280 - PEDRO SPYRIDION YANNOULIS E SP212035 - MARINA DE MADUREIRA PARÁ E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

(...)intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 11113 e 115/116. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000884-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000884-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO X FABIANA PEDROSO DA ROSA
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 101. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0041352-83.1999.403.6100 (1999.61.00.041352-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034480-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034480-1) - OLINDA RODRIGUES NUCCI X NELSON LUIZ RODRIGUES NUCCI X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X JOSE CLAUDIO MARCON X CINTHYA VILLANOVA MARCON X BENEDITO CICERO TORTELI(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes se desejam produzir provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023177-21.2011.403.6100 - KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se desejam produzir provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012552-21.1994.403.6100 (94.0012552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834188-54.1987.403.6100 (00.0834188-5)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8498

MONITORIA

0018268-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO VIANI

(...)intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0008452-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO NATAL

(...) intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de

Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711588-89.1991.403.6100 (91.0711588-1) - METALURGICA FEBUC LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, precipuamente, atualize os valores de R\$ 51.456,88 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis Reais e oitenta e oito centavos), em 10/11/2003 e R\$ 41.448,55 (Quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e cinco centavos) em 27/07/2009, até a data da transferência efetiva abaixo determinada, pelos mesmos índices de correção das contas acolhedoras dos precatórios (contas operação 005). Posteriormente, transfira o valor de R\$ 51.456,88, devidamente atualizado na forma acima, de qualquer das contas 1181-005-50221241/0, 1181-005-50338815/6, 1181-005-50483717/5 ou 1181-005-50616645/6, para uma conta na agência 2527-5 (Execuções Fiscais), vinculada ao processo 0001072-76.2003.403.6182, e à disposição da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Em seguida, transfira o valor de R\$ 41.448,55, atualizado na mesma forma, de qualquer das contas 1181-005-50221241/0, 1181-005-50338815/6, 1181-005-50483717/5 ou 1181-005-50616645/6, ou, caso o saldo remanescente nas referidas contas não totalize o valor de R\$ 41.448,55, devidamente atualizado, o saldo total restante nas referidas contas para uma conta na agência 2527-5 (Execuções Fiscais), vinculada ao processo 0056338-43.2006.403.6182, e à disposição da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Finalmente, requirite-se à Caixa Econômica Federal o extrato de todas as contas referidas, posterior às transferências. Após o cumprimento do acima determinado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0025568-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025568-9) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0022349-98.2006.403.6100 (2006.61.00.022349-1) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e em cumprimento à decisão de fls. 655/656, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito (fls. 662/664), em 5 (cinco) dias.

0015465-14.2010.403.6100 - EMMANUEL FOFANA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro as provas requeridas pela autora (fls. 362/364), considerando que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos. Não obstante, o autor já trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento de sua filha (fl. 366), documento que, por si só, dispensa a necessidade de oitiva de testemunhas para a comprovação de que Esther de Jesus Coelho Mokobia Fofana, brasileira, nascida em 14 de janeiro de 2011, é sua filha. Desta forma, considerando que a União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fl. 368), entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. 2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

0010166-22.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Indefiro as provas requeridas pela autora (fls. 481/482), considerando que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos. Não obstante, tendo em vista que a autora sub-rogou-se

nos direitos de suas seguradas e estas, por sua vez, mantiveram relação de consumo com a ré, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em julgados recentes: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - TRANSPORTE MARÍTIMO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A relação entre a segurada e a transportadora é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a transportadora, aplicando-se o prazo prescricional do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83 desta Corte. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.756/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE: 17.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CDC. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICÁVEL. A inversão do ônus da prova não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356/STF. - Em casos de extravio de bagagem incide o CDC, não mais se aplicando os limites indenizatórios do Código Brasileiro de Aeronáutica, ainda que em ações regressivas movidas por seguradoras. Precedentes. (AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 256225/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 27.06.2005) Contudo, considerando que a ré requer o julgamento antecipado da lide (fls. 449/450), entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. 2 - Abra-se conclusão para sentença. I.

0023168-59.2011.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos. Além disso, não há a necessidade de nomeação de um perito para responder os quesitos formulados pela autora (fls. 98/105), o que pode ser feito documentalmente. Portanto, considerando que a União informou não ter provas a produzir (fl. 106), entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. Abra-se conclusão para sentença. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043527-89.1995.403.6100 (95.0043527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4)) ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO DE GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando o pedido formulado às folhas 246, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo,

sobrestado.I.

0015990-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES

Fls. 46: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0002682-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X PEDRO CRUZ DANTAS X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS

Fls. 86: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0016515-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ROBERTO VIO

Fls. 46: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015475-58.2010.403.6100 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança movido por Pichinin Indústria e Comércio Ltda em face do Presidente da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A objetivando em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas próximas faturas de energia elétrica da Impetrante, emitidas mensalmente no código de instalação nº TEM 0004002, medidor 8329122.O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência deste Juízo para apreciar o feito e julgar a demanda (fls. 88/90). Narra em síntese, ser empresa privada que desenvolve atividade industrial, e em razão desta tem um elevado gasto com energia elétrica.A par disso, aduz que a empresa impetrada está repassando/cobrando indevidamente em suas contas de energia os tributos de PIS e COFINS, calculados sobre o valor dos serviços prestados.É síntese do necessário.Decido.No caso presente, não assiste razão a impetrante. É pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é legítima a cobrança das contribuições PIS e COFINS ao consumidor final de energia (STF, Ag.Reg/RS, 639615 - Relatora Ministra Cármen Lúcia). Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022285-15.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc.1- A impetrante postulou, em face da impetrada, o presente mandado, com pedido de liminar, para obter judicialmente a suspensão da exigibilidade tributária da verba nominada honorários previdenciários, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do CTN. Expôs os fatos, registrando ter aderido ao REFIS 4, instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade de dívidas previdenciárias remanescentes do Refis no âmbito da PGFN, criado pela Lei nº 9.964/2000. Ocorre que no momento da consolidação, em relação a quatro das oitos NFLD's, foram cobrados honorários previdenciários, mas a Lei nº 11.941/09 teria promovido a remissão dos encargos legais. Encargos legais seriam, no seu expor, honorários dos procuradores, de acordo com o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.645/78, constituindo a nominada verba uma ilegalidade. 2- A liminar foi indeferida em decisão motivada, sendo dela interposto o recurso de agravo de instrumento, não acatado pelo segundo grau de jurisdição, em decisão monocrática. 3- A autoridade impetrada apresentou informações anotando que a lei reduziu o encargo legal em 100% (cem por cento), mas não teria isentado o pagamento de honorários advocatícios. A exclusão da incidência seria apenas para os casos que o contribuinte apresentasse desistência para ações relativas à reinclusão em outros

parcelamentos, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/09. Assim, seriam dois institutos distintos, o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21.10.1969, que incide automaticamente nas dívidas inscritas na PGFN e as verbas honorárias arbitradas pelo Judiciário, com base na sucumbência. Em suma, a lei não teria excluído os honorários advocatícios, mas apenas os encargos legais. 4- O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 5- Como colocado na decisão de segundo grau do agravo de instrumento mencionado nos autos, nas execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional, em que o encargo legal integra o débito exequendo, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, no caso de desistência dos embargos com o fim de aderir ao pagamento ou parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, é indevida a fixação de honorários advocatícios, haja vista que já incluídos no encargo legal de 20% (vinte por cento). Nas execuções fiscais promovidas pelo INSS não se aplica o encargo de 20% (vinte por cento). Por isso, a desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento, acarreta a condenação em honorários advocatícios. No caso presente, não teria o impetrante comprovado de pronto se os débitos já tinham sido inscritos ou ajuizados, o estado que se encontravam tais débitos. Dos oito, objeto de parcelamento, só quatro receberam o acréscimo dos encargos, não havendo condição de ser avaliado eventual abuso de direito. Dispôs a impetrante que oito dívidas foram lançadas no parcelamento: NFLDs 35.184.429-5, 35.184.430-9, 35.188.493-9, 35.188.494-7, 55.634.088-4, 55.741.022-3, 55.741.030-4, 55.741.037-1, mas somente em quatro NFLD's foi promovida a cobrança, a saber nºs 55.634.088-4, 55.741.022-3, 55.741.030-4 e 55.741.037-1. Qual a razão de tal cobrança. Qual diferença com aquelas NFLD's que não receberam a cobrança? A discriminação dos débitos (p. 29) não aponta, não logrando a impetrante esclarecer, trazendo prova pré-constituída, como exige a lei que disciplina o Mandado de Segurança. De conseguinte, denego a segurança pleiteada. Custas processuais na forma da lei e sem verba honorária, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0022632-48.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Niplan Engenharia S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a não exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, aviso prévio indenizado e 13º salário. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como o prazo prescricional quinquenal aos pagamentos posteriores, com a incidência da taxa Selic, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista, principalmente, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável e intransponível natureza indenizatória. Anexou documentos. Esta magistrada deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese ora feita, que o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Sustentou, por fim, que sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão a impetrante. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnson de Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Com relação ao adicional de transferência, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e

do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento - 301068; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3 CJ2 Data: 30/09/2009, página: 364)Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).O Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011)Este mandado de segurança foi impetrado em 09/12/2011. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandamus. Sendo assim, são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 09/12/2006.Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.Pelo exposto, fica confirmada em caráter definitivo a medida liminar parcialmente deferida.Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

0009768-41.2012.403.6100 - MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 220/225), manifeste-se a impetrante, no

prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. I.

0013497-75.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. c) Cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

0001442-11.2012.403.6127 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA SANTOS(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Claudia Aparecida Pereira Santos em face do Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres em São Paulo, objetivando autorização judicial que determine a liberação do veículo da marca Scania 113 CL, cor Branca, ano 1992, modelo 1992, placa BWL-6474/MG, chassi nº 9BSKC4X2BN3460936 que se encontra apreendido no pátio do Departamento de Estrada e Rodagem na cidade de Casa Branca/SP, para que seja retirado pelo Motorista Condutor. Em relação aos fatos, registra a impetrante ser proprietária do veículo da marca Scania 113 CL, cor Branca, ano 1992, modelo 1992, placa BWL-6474/MG, chassi nº 9BSKC4X2BN3460936. No dia 09.05.2012 o condutor Elton Alves da Silva, autorizado pela proprietária para conduzir o veículo da cidade de Engenheiro Coelho/SP com destino a cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, foi abordado por policiais rodoviários estaduais e por técnicos da ANTT, na base policial situada na cidade de Aguaí/SP, rodovia SP 340 km. Aduz que um dos técnicos da ANTT, o Sr. Ronaldo Luciano Simões determinou a apreensão do veículo em razão da falta de autorização para realização de transporte interestadual de passageiros perante a ANTT, bem como manteve retido os motoristas e os passageiros no posto policial rodoviário, pelo período das 11:30 as 19:30, liberando os passageiros para retornarem a cidade de Engenheiro Coelho. A par disso, alega a impetrante que o técnico da ANTT no período em que manteve passageiros e motoristas retidos agiu de forma arbitrária e incompetente, bem como preencheu o termo de fiscalização com transbordo de forma indevida e erroneamente. Anexou documentos. É o relatório. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. No caso presente, verifico que o objeto destes autos é questão que se exige dilação probatória, portanto, verifico a inadequação da via eleita, pois nos autos de Mandado de Segurança não há espaço para dilação probatória. A impetrante deve apresentar o seu direito líquido e certo, sustentado em prova documental pré-constituída, o que não ocorre na presente demanda, pois alega que o termo de fiscalização com transbordo foi preenchida de forma indevida e errônea. Nesse mesmo sentido, decidiu o STF no recurso de Agravo de Instrumento nº 23.948-4, a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a interposição de mandado de segurança, seja porque a comprovação do direito da impetrante demanda dilação probatória, seja porque os documentos apresentados com a impetração não permitem

a comprovação inequívoca do alegado na inicial. Destarte, verifico a inadequação da via eleita pela impetrante para o objeto em questão, devendo a sua pretensão ser postulada mediante a propositura de ação própria. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014669-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL objetivando que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos observando o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como o prazo prescricional quinquenal aos pagamentos posteriores, com a incidência da taxa Selic, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista, principalmente, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável e intransponível natureza indenizatória. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese ora feita, que o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Sustentou, por fim, que sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. Dessa decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, sendo dado provimento parcial para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar parcialmente. Segundo averbado no pedido formulado pela impetrante, a Carta de 1988 definiu como contribuintes da Seguridade Social os empregadores e os trabalhadores dirigindo as contribuições às parcelas de natureza salarial, atividade remunerada, revelando retribuição pelo trabalho realizado (salário). O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Entretanto, a contribuição social incide sobre a remuneração de férias. Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). Quanto ao salário maternidade a questão vem sendo apreciada pelo STJ que, no Ag.Rg. no Agravo de Instrumento nº 1.330.045-SP (2010/0132564-8), Rel. Min. Luiz Fux, j. 16 de novembro de 2010, fez constar na ementa: -O salário maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Obtemperou o Ministro Relator que o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Reportou-se o Relator a precedentes jurisprudenciais: REsp 529951/PR, DJ. 19.12.2003 e REsp 215476/RS, DJ. 27.09.99. Ainda pelo STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR (2008/0215392-1), Rel. Min. Humberto Martins, ficou assentado que o entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O Supremo Tribunal Federal assentou

no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011) Este mandado de segurança foi impetrado em 23/08/2011. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração deste mandamus. Sendo assim, são compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 23/08/2006. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos associados da impetrante pertencem à circunscrição fiscal da autoridade impetrada em questão a título de terço constitucional de férias, bem como a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo reconhecido pelo STF (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017114-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017114-8) - JOSE WALTER LOPES (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0004937-72.2011.403.6103 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO (SP229003 -

ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)
Especifiquem as partes se desejam produzir provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015612-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012880-4)) MARIA VIRGINIA DE MICO X THEYDE DE MICO BAPTISTA X ACHILES BEZERRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Manifeste-se o exequente quanto à resposta do Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda ao desbloqueio dos valores e arquivem-se. I.

0016761-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016761-3) - LAURA RIPARI(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027544-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027544-0) - BRADAMENTE POLIMENO X PARECELSON PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRADAMENTE POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

Expediente Nº 8513

MONITORIA

0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA CORREA

BULHOES(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 13:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria

tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI X CLEITON SOUZA DOS SANTOS X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFEECAO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO
Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo.

Designo o dia 24/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0019522-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0020755-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 21/08/2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0016659-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0017258-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009018-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO APPOLINARIO SERRANO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir

acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007477-68.2012.403.6100 - ADEMIR MANOEL DOS SANTOS(SP274118 - LUCIANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0001635-25.2003.403.6100 (2003.61.00.001635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº

155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0020537-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE TAGAWA EPP X JORGE TAGAWA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 17:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0008500-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0008510-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 22/08/2012, às 16:45 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0002496-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0007638-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BALBINA DE ABREU

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

0009741-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL JORGE TAKAO

Tendo em vista que entre os dias 20 a 24 de agosto de 2012 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo que as partes deverão vir acompanhadas com defensores com poderes de transigir. Caso o executado não tenha condições de constituir advogado, deverá dirigir-se até a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, ou ser-lhe-á nomeado advogado ad hoc na própria audiência por esse Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 16:15 horas, para a realização da audiência que será realizada no 12º andar deste Fórum. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6117

MONITORIA

0009606-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATIA APARECIDA DE MELLO BUENO X PAULO DE MELLO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls.148:Diante do trânsito em julgado da v.decisão que homologou a transação celebrada entre a Caixa econômica Federal e o autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680354-89.1991.403.6100 (91.0680354-7) - ORLANDO MARECA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Fl. 107: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que os valores decorrentes da requisição de pequeno valor foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, podendo ser levantado independentemente de alvará de levantamento (Fl.92).Cumpra o advogado da parte autora a r. decisão de Fl.88, comprovando a regularização do cadastro do seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o a regularização no arquivo sobrestado.Int.

0008052-43.1993.403.6100 (93.0008052-0) - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA COLLOPY X MARCO AURELIO DE AMORIM X MANUEL FERNANDO LOPES X MARIA CECILIA NOGUEIRA MARTINS MASSARI X MARIA NAZARE SANTOS X MARIA DO PERPETUO

SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA X MASAIUKI ENDO X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA X MEIRE INES MANGINELLI MAZER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Considerando a v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO, comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação com relação às autoras MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA e MARIA DO SOCORRO SILVA COLLOPY bem como quanto ao reembolso das custas devidas ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o autor devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade, no prazo de 15 (quinze) diasInt.

0015643-56.1993.403.6100 (93.0015643-8) - T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA(SP100183 - ATON FON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006409-79.1995.403.6100 (95.0006409-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032226-48.1995.403.6100 (95.0032226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-26.1995.403.6100 (95.0029117-7)) FRIGOMAT FRIGORIFICO MAITARE LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042592-49.1995.403.6100 (95.0042592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015077-10.1993.403.6100 (93.0015077-4)) RAPHY INDUSTRIAS TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020147-03.1996.403.6100 (96.0020147-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARIEGE COML/ LTDA

Ciência à parte autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação da autora nos ônus da sucumbência, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023790-66.1996.403.6100 (96.0023790-5) - WLADIMIR JUROTSCHKO X GRACI LUIZ MARIANO X JOSE PEDRO BEZERRA FILHO X FATIMA MARAGON GAUNA X AUGUSTO LOVATO FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Diante do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução 2003.61.00.033089-0, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos autores, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento

da obrigação.Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença e v. acórdãos proferidos no Embargos à Execução, desampando e remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1) - ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do transito em julgado da v. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela União. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0051416-89.1998.403.6100 (98.0051416-3) - MAYRE ROSE ZABINI X CARLOS ALBERTO SILVEIRO VICENTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002773-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002773-7) - CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026167-05.1999.403.6100 (1999.61.00.026167-9) - AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014397-78.2000.403.6100 (2000.61.00.014397-3) - HABITH DISTRIBUIDORA LTDA(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012653-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012653-4) - GINO VACCARO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente o pedido, requeira a União (PFN) o que de direito quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024054-34.2006.403.6100 (2006.61.00.024054-3) - WASHINGTON FRANCISCO DA SILVA X MARGARETH FERREIRA MORENO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003083-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003083-8) - ALEX MATEUS BITENCOURT(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030340-91.2007.403.6100 (2007.61.00.030340-5) - ROSEMEIRE SANCHES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES)

E SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS064090 - JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão do eg. TRF 3ª Região, que julgou improcedente o pedido e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005470-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005470-7) - CREUSA EVANGELISTA DE JESUS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES E SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027872-62.2004.403.6100 (2004.61.00.027872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671039-37.1991.403.6100 (91.0671039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014028-31.1993.403.6100 (93.0014028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090754 - WAGNER FRANCISCO GARCIA) X MARIA LOURENCO VESTIN(SP026534 - LUCAS EVANGELISTA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Providencie a Secretaria o traslado das decisões (Sentença e Acórdão) proferidas na ação cautelar 92.0037253-8, ação ordinária 92.0049481-1 e nos embargos à execução 95.0001654-0. Após desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) a apresentar planilha atualizada do débito objeto do presente feito, bem como cópia autenticada e atualizada dos imóveis penhorados (matricula nº93.588 e 93.589 - 5ª CRISP). Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0033323-49.1996.403.6100 (96.0033323-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001391-09.1997.403.6100 (97.0001391-0) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6120

MONITORIA

0011708-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA FREIRES DE MOURA ALENCAR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 63. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/17, devendo ser entregue ao advogado da Caixa Econômica Federal mediante recebimento dos autos. Intime-se

à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante o recebimento dos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independente da retirada dos documentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017842-90.1989.403.6100 (89.0017842-3) - PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA X JOFRE CARVALHO PEREIRA X MARLENE TEREZINHA BONIN DA SILVA X WILLIAM SANTOS LONGO X WAGNER CALIL X MARIA EMMA SANTOS BLANCO LONGO X NEWTON CEZAR CONDE X JESONIAS ALVES DE MELLO X PEDRO LUIZ HORTA X ANTONIO CARLOS TREVIZAN X LAVINIA BALDO X TEREZA AKIKO HASEGAWA X JOSE ALVES SOBRINHO X SAMIR BAALBAKI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X EDUARDO DA SILVA X CIRO BISPO DOS SANTOS X WILMA FRACASSO MARAFON(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0737044-41.1991.403.6100 (91.0737044-0) - JODAF - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X THE FINISH HOUSE CINE VT PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA(SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0040091-30.1992.403.6100 (92.0040091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027227-57.1992.403.6100 (92.0027227-4)) E F HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Solicite-se, por correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal que envie os extratos atualizados dos valores depositados na conta 1181.005.30000019-6, decorrentes do PRC 1999.03.00.0184633 (R\$ 858.950,62 - FLS. 274). Fls. 272-276: Deixo de dar cumprimento ao artigo 51 da Resolução CJF nº 168/2011, haja vista que a questão relativa à possibilidade de compensação dos créditos decorrentes do presente feito e o estorno dos parciais da requisição, está sendo decidida nos autos do Agravo de Instrumento 2001.03.00.005811-9. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do referido recurso. Int.

0083135-02.1992.403.6100 (92.0083135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055034-52.1992.403.6100 (92.0055034-7)) CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018186-61.1995.403.6100 (95.0018186-0) - CARLOS AUGUSTO VANZELA X SONIA MARIA TUROLLA VANZELA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO REAL S/A(SP146459 - MARCOS BENACCHIO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-92.1995.403.6100 (95.0007210-6)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ MUCCI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0049949-80.1995.403.6100 (95.0049949-5) - JOAO FRANCISCO LUIZ X JOSE LAZARO SILVEIRA CAMARGO X DORIVAL NATAL DALPOSSO X MARCOS ANTONIO DALPOSSO X ANTONIO LUIZ VIGATTO X AUGUSTO MILANI X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO WINKLER X ERSIO MISSON X WALDEMAR JOSE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0058909-54.1997.403.6100 (97.0058909-9) - AQUARIUS AQUARIOFILIA LTDA-ME(Proc. CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0042214-20.2000.403.6100 (2000.61.00.042214-0) - REINALDO SILVA BARBOSA X MARIA ANGELA DE CARVALHO X AMADEU JORGE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA PINTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0043398-08.2001.403.0399 (2001.03.99.043398-7) - ADAUTO BATISTA DIAS X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JONALDE ROCHA SILVA X MARIA DINIZ FERREIRA X MARIA IVANICE DA SILVA X NIVALDO ALVES CARNEIRO X SALVADOR DE OLIVEIRA CASTRO X VALDELINO FERREIRA DE SOUZA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0014177-46.2001.403.6100 (2001.61.00.014177-4) - VILMA MARIA BELISARIO ROSA X VILMA MARIA DA COSTA X VILMA PARMEZANI ROSARIO X VILMA SILVA SANTOS X VILMAR FERREIRA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013199-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013199-6) - SERGIO YOCHIAKI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os demonstrativos de implantação da sentença judicial apresentadas pela CEF às folhas 701-741, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da sentença..Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam- se os autos ao arquivo findo.Int.

0007446-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007446-2) - SEVERINO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013528-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013528-1) - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024061-84.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposto por MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter em Juízo o reconhecimento do direito de postular indenização por danos materiais e morais em decorrência do indevido ajuizamento de cobrança de débito fiscal exigido pela UNIÃO FEDERAL.À fl. 171 foi concedida a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do art. 71 da Lei de nº 10.741/2003, assim como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulada na inicial.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou em 28.03.2011 contestação à ação (fls. 181-233) e interpôs o incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita (autos de nº 0004749-88.2011.403.6100).Às fls. 252-256, foram trasladadas ao feito cópias da r. decisão, revogando o benefício de assistência judiciária gratuita concedida à fl. 171. Inconformada a parte autora, ora impugnada, ajuizou o agravo de instrumento de nº 0001659-05.2012.4.03.0000 em 26.01.2012.Às fls. 257-259, foram trasladadas ao feito cópias da r. decisão prolatada pelo Juiz Federal convocado em 2º grau, não conhecendo do agravo interposto, sendo seu trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 259 retro.Por fim, a parte autora, protocolizou em 14.03.2012 (fls. 246-247), petição requerendo o aditamento da inicial, de modo a promover a exclusão do co-autor MOHAMAD ORRA MOURAD e requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor remanescente, MOUSTAFA MOURAD.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Não assiste razão a parte autora.É consabido que o art. 264 do Código de Processo Civil ao consagrar o princípio da estabilidade da demanda afirma que feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.No mesmo sentido, argumenta o art. 294 do Código de Processo Civil, dispondo que Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.No caso em tela, não haveria óbice quanto a pretensão de exclusão do co-autor MOHAMAD no pólo ativo da lide, manifestada através da petição de aditamento da inicial (fls. 246-247), caso tal pedido tivesse sido requerido antes da realização da citação válida.No entanto, verifica-se que, quando do protocolo da mencionada petição (datada de 14.03.2012), a oportunidade de aditamento já se encontrava preclusa, decorrente da citação da União Federal ocorrida em 28.01.2011 (com o mandado de citação juntado aos autos em 01.02.2011 - fls. 177-179).Neste sentido, por oportuno, cito a seguinte jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICANDO-SE QUE JÁ HOVE A CITAÇÃO VÁLIDA DE UM DOS RÉUS, AFIGURA-SE PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE ADITAR A PETIÇÃO INICIAL A FIM DE INCLUIR OUTRA P ARTE NO POLO PASSIVO, NOS TERMOS DOS ARTS. 264 E 294 DO CPC.(15720520128070000 DF 0001572-05.2012.807.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 02/05/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/05/2012, DJ-e Pág. 236, undefined)Assim sendo, indefiro o pleito formulado pela parte autora às fls. 246-249.Deixo de apreciar o pedido da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor remanescente, MOUSTAFA MOURAD, haja vista que já foi objeto da decisão revogada de fl. 171.Posto isto, cumpram as partes autoras, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão de fls. 252-256, transitada e julgada, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257 do Código de Processo Civil).Int.

0008105-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 96: Prejudicado o pedido de extinção, haja vista tratar-se de fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010939-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ROGERIO LOURENCAO X LUCIANA DAS VIRGENS LOURENCAO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte embargada (CONAB), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022004-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BORDADOS MAGIC POINT LTDA - ME X PATRICIA DA SILVA X ISAURA DA CONCEICAO PINHEIRO

Vistos. Fls 274: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos. Fls 395: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Vistos. Fls 154: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015029-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015029-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VACIRLEI SANTIAGO LEOA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte exequente (ECT) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0726587-47.1991.403.6100 (91.0726587-5) - ATC COMPRESSORES IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029636-69.1993.403.6100 (93.0029636-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023433-91.1993.403.6100 (93.0023433-1)) YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053228-35.1999.403.6100 (1999.61.00.053228-6) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS.349Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de agosto de 2012.Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9) - JOSE CARLOS ALCANTARA(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 169/173, apresentada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a atualização do valor da causa para R\$664.258,79 (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), procedam os Autores ao recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 06 de agosto de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 330/331:Especifique a Autor a pertinência de cada prova, com indicação específica de sua utilidade.Tendo em vista o pedido de exibição dos autos do Processo Administrativo nº 36216.004480/2006-01, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para juntá-lo aos autos.Int. São Paulo, 06 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004896-80.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 310/328, da União Federal: Diga o Autor sobre a contestação.Int.São Paulo, 01 de agosto de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001252-57.1997.403.6100 (97.0001252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061860-94.1992.403.6100 (92.0061860-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 294/296, da UNIÃO FEDERAL - PFN:I - Intime-se o Embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 31 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO FISCAL

0008678-57.1996.403.6100 (96.0008678-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023433-91.1993.403.6100 (93.0023433-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI) X YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
EXECUÇÃO FISCAL Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023433-91.1993.403.6100 (93.0023433-1) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078113-60.1992.403.6100 (92.0078113-6)) INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS.357Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 353/355, do Contador Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 08 de agosto de 2012Michel de Oliveira HonórioTéc. Jud., RF 7262

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043702-59.1990.403.6100 (90.0043702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7)) METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Tendo em vista o levantamento dos honorários sucumbenciais, às fls. 260/261, manifeste a Exequente seu interesse na extinção da execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0682637-85.1991.403.6100 (91.0682637-7) - PINKUS FANG(SP045212P - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PINKUS FANG X UNIAO FEDERAL
Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o d. patrono do Autor documentação pertinente para regularização do feito, visto que, ao teor do extrato de fl. 96, consta a situação cadastral do Autor como CANCELADA. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão acerca do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Int.São Paulo, 06 de agosto de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0) - DORIVAL CESARIO X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 189/191 e 193: 1 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$5.289,71 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos, apurado para maio/2009) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, sendo a quantia de R\$4.808,46 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e seis centavos) o valor principal e a de R\$481,25 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) para pagamento dos honorários advocatícios.Portanto, os créditos acima citados não se sujeitam ao procedimento de compensação com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário.Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, observando-se o valor do crédito homologado à fl. 187. 2 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 01 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0) - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 323/325: Dê-se ciência ao Exequente.Int.São Paulo, 01 de agosto de 2012.

0058349-83.1995.403.6100 (95.0058349-6) - CRINCOLI & CRINCOLI LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRINCOLI & CRINCOLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do desarquivamento dos autos, bem como acerca do Ofício de fls. 315/316, do E. Tribunal Regional da 3ª Região-DPAG.Após, abra-se vista à União Federal, intimando-a pessoalmente.São Paulo, 06 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência das informações prestadas pela União Federal às fls. 411/423. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5741

MONITORIA

0012399-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEILTON SANTOS SILVA

FLS.52/54.Vistos, em decisão.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 15.276,51 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos).Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data.Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente.É o conciso relatório.DECIDO.Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias.Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente.Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949:Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito.Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 2 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017439-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

EDUARDO SAROKA

FL.66.Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 61/65:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 3 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019175-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISLA CIBELE DA CRUZ GUIDINI PEREIRA

FL.55.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 54:Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 2 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020728-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

FLS. 135: Vistos, em decisão. Manifestem as partes seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, restando silentes as partes, ou na ausência de interesse, tornem-me conclusos para sentença dos embargos à monitória.Int.São Paulo, 6 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020763-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS FRAGA

FL.52.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 51:Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 2 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020774-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

FL.52.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 51:Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 2 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002660-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALVES DE FRANCA NOBRE

FL.41.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 40:Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 31 de Julho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004006-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA REGINA DA SILVA

FL.52.Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 51:Preliminarmente, intime-se a autora a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int. São Paulo, 2 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004042-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS

FL.51.Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 47/50:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 3 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.387.Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 380/386:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 31 de Julho de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0006203-50.2004.403.6100 (2004.61.00.006203-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X MARINALVA SANTOS DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.386.Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 384/385:1 - Manifestem-se os autores a respeito do pedido da ré, de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 2 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0024446-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024446-9) - AGOSTINHO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1362 - BRUNO DE ANDRADE LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FL.292.Vistos, em decisão.1 - Cota da União Federal de fl. 289:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.2 - Intime-se o perito a fazer o cadastro na Assitência Judiciária Gratuita para recebimento dos honorários.Int.São Paulo, 1 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0006392-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006392-0) - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 264: Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 31 de Julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004599-44.2010.403.6100 - ROBERTO RUGGIERO X LOURDES IDELI ROGGIERI COLOMBO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.132.Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 117/131:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 02 de agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005613-63.2010.403.6100 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA

ROGATO MARQUES X MARIA LUIZA ROGATO FERRARINI X IMMACOLATA ROGATO SILVESTRIM(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FL.151.Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 136/150:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 02 de agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006586-18.2010.403.6100 - DINORAH PIRES DE LIMA - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FL.154.Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 139/153:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 02 de agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
FLS. Vistos, em decisão.Petições de fls. 143/143-verso e 149/151:Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Destarte, indefiro o depoimento pessoal do representante legal da Secretaria das Relações do Trabalho de São Paulo, haja vista que a prova do alegado, segundo justificativa apresentada (fl. 150) é exclusivamente documental.Indefiro também seu pedido de intimação da SINEP para juntar aos autos cópia do processo licitatório, nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC.Defiro os pedidos de oitiva de testemunhas.Informe a autora a qualificação e endereço das testemunhas arroladas à fl. 150.Tendo em vista que testemunha arrolada pela União, à fl. 143, reside em Brasília/DF, sua oitiva deverá ser realizada por meio de Carta Precatória.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de outros documentos novos, intimando-se a parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.2 - Comunicado eletrônico de fls. 147/148:Diante das informações apresentadas pela Seção de Arrecadação, autorizo a restituição do valor das custas judiciais, recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil, conforme guia de fl. 75 e comprovante de fl. 76, que deverá ser creditada em nome do escritório LODOVICO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.465.877/0001-83, conta corrente nº 701.448-1, da Agência 1202-5, daquele mesmo banco.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 3 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004955-68.2012.403.6100 - GRAZIELLA BUFFONE(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)
fl.1009Vistos, em decisão:Ofício de fls. 1005/1008:Tendo em vista o teor do ofício de fls. 1005/1008, devolvam-se os autos à 61ª Vara do Trabalho de São Paulo.Int. São Paulo, 7 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008582-80.2012.403.6100 - CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
fl.84Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 78/81, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 6 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0008616-55.2012.403.6100 - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.80.Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 2 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012905-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004580-67.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Esclareça o excipiente a distribuição da presente Exceção de Incompetência, tendo em vista a anterior distribuição, em 27.06.2012 da Exceção de Incompetência n.º 0011614-93.2012.403.6100. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012169-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012169-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO H DE O LEME

FLS. 75: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas às fls. 70, 73 e 74/74-verso, para localização do endereço atualizado do executado, que restaram infrutíferas.Requeria o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 3 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)

FLS. 240: Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Intime-se a exequente a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 2 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012318-05.1995.403.6100 (95.0012318-5) - MARIO TOMASSI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO TOMASSI X BANCO NACIONAL S/A X MARIO TOMASSI
FLS. 418: Vistos, em decisão.Petição de fls. 414/417: Intime-se o patrono do exequente BANCO NACIONAL S/A em liquidação a cumprir integralmente a primeira parte da decisão de fl. 411, uma vez que a procuração juntada por cópia às fls. 416/416-verso está com o prazo de validade vencido.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 3 de Agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME X MONISE CASSANO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

FL.334.Vistos, em decisão.Petição de fls.324/325: Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 285, 286 e 323, devendo o patrono dos autores comparecer, pessoalmente em Secretaria, para agendar data para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 2 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELT LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELT LOGISTICS LTDA

FL.149.Vistos, em decisão.Petição do exequente de fls. 147/148: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 2 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011590-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS

SANTOS

FLS. 76/76-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 71/75: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequite e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 2 de Agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5742

DESAPROPRIACAO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA (SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

FLS. 249: Vistos, em decisão. O silêncio das partes, certificado à fl. 248, implica a concordância tácita com a estima dos honorários periciais apresentados às fls. 235/241. Destarte, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 5.841,35. Intime-se a expropriante a efetuar depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de quesitos e Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 3 de Agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE (SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

FLS. 134: Vistos, em decisão. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz, julgo necessária in casu audiência de instrução. Portanto, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14:30 h, para sua realização. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Defiro o pedido da CEF de fl. 132 para juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à parte contrária, para manifestação, nos termos do artigo 398 do CPC. Int. São Paulo, 6 de Agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Diante do depósito do valor do suposto débito, objeto destes autos, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplicado analogicamente. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do requerente, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente

jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERRENOS DE MARINHA - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DISCUTIDOS - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - OCORRÊNCIA - REGISTRO DA ESCRITURA DEFINITIVA DOS IMÓVEIS - NÃO AUTORIZAÇÃO - PENDÊNCIA JUDICIAL ACERCA DOS CRÉDITOS PATRIMONIAIS. I - São distintos os créditos patrimoniais de natureza administrativa, hipótese dos presentes autos, dos tributários, que possuem legislação própria. Entretanto, a despeito da natureza não tributária do crédito patrimonial, é inegável a possibilidade da suspensão de sua exigibilidade, mediante o depósito prévio, integral e em dinheiro dos valores em discussão, em analogia ao disposto no art. 151, II, do CTN. II - Tal medida não prejudica a União, sendo, ao revés, uma garantia, pois decidido o feito e sucumbindo o depositante, o valor depositado é convertido em renda, extinguindo-se a obrigação. (AG 200902010040492, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 20/10/2009) III - O depósito judicial, ora autorizado, protege os agravantes dos gravames advindos da inadimplência, viabilizando a discussão dos créditos patrimoniais cobrados pela União, sem, contudo, assegurar-lhes o direito ao registro da escritura definitiva dos imóveis, tendo em vista a pendência judicial acerca dos citados créditos, pelo que o recurso há de ser parcialmente provido. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para autorizar o depósito judicial dos valores discutidos na ação originária. (g.n.). (TRF da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Agravo de Instrumento nº 200902010147444, DJF 28/10/2010, p. 638). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. Intime-se pessoalmente a ré, anexando-se ao mandado, cópia desta decisão, da guia de depósito (fls. 1114 e 1115) e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Cite-se. Int. São Paulo, 09 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara

0009865-41.2012.403.6100 - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores pleiteiam a extinção ou, alternativamente, a suspensão dos processos administrativos e, conseqüentemente, das penalidades impostas, em decorrência do suposto descumprimento do art. 12 do Decreto Lei nº 9295/46 c/c os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1167/09, art. 3º, inciso V, do Código de Ética do Contabilista e artigos 21 e 234, incisos I e II, da Resolução nº 960/03. Subsidiariamente, requerem autorização para depositar em Juízo o montante integral correspondente às multas cominadas. Aduzem os autores, em síntese, que: exercem a função de analista contábil na empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas; no exercício da respectiva atividade não atuam na área privativa do profissional de contabilidade; foram surpreendidos com a lavratura dos autos de infração por suposto descumprimento do art. 12 do Decreto Lei nº 9295/46 c/c os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1167/09, art. 3º, inciso V, do Código de Ética do Contabilista e artigos 21 e 234, incisos I e II, da Resolução nº 960/03; apresentaram recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do art. 63 da resolução CFC nº 949/2002; em alguns casos, a multa foi suprimida, mas a advertência foi mantida. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela parte autora às fls. 199/203 e 215/217. É a síntese do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 215/217 como aditamento à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim exercida pelos autores implica a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Neste passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelo profissional, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essa hipótese, não há obrigatoriedade do registro. No caso telado, a parte autora alega na exordial não exercer cargo privativo de profissional de contabilidade. Entretanto, afirma que desempenha a função de analista contábil. No que toca ao exercício da atividade de natureza contábil,

que exige a inscrição no respectivo Conselho, o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade - Resolução CFC nº 1370/11 - dispõe, in verbis: Art. 20. O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos contadores e dos técnicos em contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC..... 4º. Nas entidades privadas e nos órgãos da administração pública, direta ou indireta e fundacional, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, os empregos, os cargos ou as funções que envolvem atividades que constituem prerrogativas dos contadores e dos técnicos em contabilidade somente poderão ser providos e exercidos por profissionais devidamente registrados, ativos e em situação regular perante o CRC de seu registro.....Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do contador e do técnico em contabilidade com registro ativo e situação regular, nas condições mencionadas no 4º do Art. 20. 1º. A exploração da atividade contábil é privativa de profissional autônomo e de organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro.....Art. 24. Constitui infração: I - transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC); II - exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, esteja impedido de fazê-lo;.....A Resolução CFC 1389/12, que dispõe sobre o registro profissional dos contadores e técnicos em contabilidade, também consigna o seguinte: Art. 1º. Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contador ou o Técnico em Contabilidade registrado em CRC.Parágrafo único. Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor. Art. 2º. O registro profissional deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o Contador ou Técnico em Contabilidade tenha seu domicílio profissional.Ademais, o Decreto-Lei nº 9.295/1946 tratou das atribuições dos técnicos de contabilidade:Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços edemonstrações;c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.Da análise de tais dispositivos, não é possível afirmar, nesta cognição sumária, que existe verossimilhança nas alegações dos autores, no concernente ao fato de não exercerem a função própria de contador ou de técnico em contabilidade. Trata-se, pois, de questão controversa que demanda dilação probatória. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de auditor fiscal não é privativo de determinada profissão, bastando, para o ingresso na carreira, a diplomação em curso superior, de maneira que não pode ser exigida a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Com efeito, não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário quer para o ingresso, quer para o desempenho das funções do cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (REsp 926.372/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007). 2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Todavia, o enquadramento da atividade exercida pelo recorrido como pertencente à área sujeita ao registro e fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade constitui matéria de fato, cuja análise pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que, no entanto, é inviável nesta via recursal. 3. Considerando-se, de um lado, que o cargo exercido pelo recorrido não é privativo de bacharel em Ciências Contábeis e, de outro, que não está demonstrado o efetivo exercício de atividade básica pertinente à Contabilidade, não há obrigatoriedade do registro, tampouco do pagamento de anuidades ao CRC/RS. 4. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP 200700981543, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Publ. 10/06/2009).Neste diapasão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.No que tange à pretensão de depositar os valores referentes às multas aplicadas, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito se for integral, em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização.Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98 e deverá ser comprovado mediante a juntada da correspondente guia.Cite-se.Int.São Paulo, 6 de agosto de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010405-89.2012.403.6100 - LUIZ WANDERLEY MONQUEIRO X JANDIRA UZUMI KANSHA MONQUEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIZ WANDERLEY MONQUEIRO e JANDIRA UZUMI KANSHA MONQUEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação de tutela para que: seja autorizado o depósito de prestações vincendas pelo valor que entendem como corretos (R\$ 522,63); a ré se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial, bem como incluir seus nomes em cadastros restritivos de crédito, pena de multa

diária. Sustenta a parte autora, em breve síntese, que: a CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações; é necessária uma revisão geral do contrato firmado, ante a inserção de cláusulas abusivas e ilegais. Juntou documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela parte autora à fl. 95. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. 1- Recebo a petição de fl. 95 como aditamento à inicial. 2- Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Na espécie, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nesta linha, na hipótese dos autos, não vislumbro justificativa plausível para aplicação do 4º do artigo em referência. Não restou, nesta fase de cognição sumária, demonstrada a verossimilhança das alegações que permita o deferimento do pedido, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. Eventual nulidade por vícios do consentimento demanda a necessária dilação probatória para tal constatação, o que só será possível no decorrer da demanda. De fato, a utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos exigem exame pericial, o que é incompatível com o juízo possível neste momento. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, conforme entendimento preponderante acima citado, não vislumbro no caso telado qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição dos nomes dos devedores inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, pois, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é

consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o que legitima o procedimento ora impugnado. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI para seja incluída no polo passivo deste feito a CORRÊ EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Citem-se. P. R. I. São Paulo, 7 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0013896-07.2012.403.6100 - IVONE ROCHA LINS MARCELINO (SP083146 - ROBERTO VIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. 1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Considerando que a competência para apreciar o pedido de desbloqueio judicial da conta bancária da parte autora é do Juízo em que tramita a ação de execução fiscal, onde foi determinado o bloqueio, julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada. 3- Cite-se. Int. São Paulo, 9 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0013962-84.2012.403.6100 - BANCO FIAT S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia de seu Estatuto Social e demais documentação pertinente. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021227-19.2012.403.6301 - WAGNER BOLOGNESI (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 52/53: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 51, juntando cópia da petição inicial e sentença do processo n.º 0006795-50.2011.403.6100 que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ (SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

FLS. 59/59-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 58: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se o devedor, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 3 de Agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

DESPACHO DE FLS. 72/73: Vistos, em decisão. Petição de fls. 62/69: 1 - Informa o executado que o valor bloqueado em sua conta corrente e poupança nº 5546-8, junto ao Banco do Brasil e transferido para a CEF, conforme fl. 70, é proveniente de depósito de seus vencimentos, percebidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Os incisos IV e X, do art. 649 do Código de Processo Civil dispõem, verbis: Art. 649: São absolutamente impenhoráveis:.....IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.....X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança..... (g.n.) Destarte, oficie-se à CEF pessoalmente, Agência 0265 - PAB/JF, com urgência, para que informe o número da conta para a qual foi depositado o valor

bloqueado, com ID 072012000007516120. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono do executado agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Defiro o pedido. O Parágrafo Terceiro, da Cláusula Sétima, do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, apresentado às fls. 09/13, prevê a autorização do devedor, em caráter irrevogável, do desconto em folha de pagamento das prestações decorrentes do aludido Contrato, objeto desta execução. Destarte, intime-se a exequente a apresentar Planilha atualizada, demonstrativa do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para que seja penhorado mensalmente percentual dentro da margem de 30% dos proventos percebidos pelo executado PAULO PEREIRA DA LUZ, CPF nº 047.805.638-95, até o limite da dívida contraída com a Caixa Econômica Federal, representada no Contrato nº 21.0637.110.006580-36. Os valores penhorados deverão ser transferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0265, PAB/JF, à disposição deste Juízo e vinculados a estes autos. Encaminhe-se juntamente com o ofício cópia do Contrato de fls. 09/13 e da Planilha atualizada a ser apresentada pela exequente, com o valor do débito. Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0008119-41.2012.403.6100 - ANA ROSA ZANATTA GIANNINI X MOACIR MORIANI GIANNINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Petição de fls. 68/69: Dê-se ciência à autoridade impetrada, para que se manifeste. Oficie-se. Int. São Paulo, 09 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013021-37.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos. 1- Petição de fl. 121: Defiro o pedido da União Federal referente ao ingresso no feito, nos termos do art. 7º, Inciso II, da Lei nº 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para seja incluída a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação. 2- Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 129/174 e 175/192), em especial, sobre a preliminar relativa à ausência de interesse de agir invocada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 9 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013121-89.2012.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CASINHA PEQUENINA LTDA - EPP (SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 31/32 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 30, ou seja: 1. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009, uma vez que as cópias juntadas servirão para intimação da autoridade coatora. 2. Regularize a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014021-72.2012.403.6100 - ANDREA NEMOTO RUAS X RONALDO RUAS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por ANDREA NEMOTO RUAS e RONALDO RUAS em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja concluído, de imediato, o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.006059/2012-77, em 02.05.2012. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 7047.0103008-69, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Ap. 23-E - 2º Andar, Bloco E - Edifício Enseada, Condomínio Resort Tamboré, Santana de Parnaíba - SP. Sustentam que solicitaram a transferência de titularidade, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE

MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficie-seInt. São Paulo, 7 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0014251-17.2012.403.6100 - ROSITA FATIMA FIGUEIREDO X CHRISTIANO DORSA GARCIA X VICENTE DORSA GARCIA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de ação mandamental impetrada por ROSITA FÁTIMA FIGUEIREDO, CHRISTIANO DORSA GARCIA e VICENTE DORSA GARCIA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja concluído, de imediato, o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.006165/2012-51, em 04.05.2012. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 62130004186-22, localizado na Alameda Colômbia, 92, Lote 01, da Quadra 67, Alphaville Residencial 02, Barueri, SP. Sustentam que solicitaram a transferência de titularidade, cumprindo todas as formalidades legais, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado.Juntou documentos.É o breve relato.DECIDO.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficie-seInt. São Paulo, 9 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672251-93.1991.403.6100 (91.0672251-2) - CARMEM LUCIA BUENO VALLE X JOSE DE MATOS GOULART X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP033430 - LEONARDO MARIO CIASCA E SP057525 - WILMA THEREZINHA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCAOS ALVES TAVARES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0728389-80.1991.403.6100 (91.0728389-0) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou os atos processuais a partir da fl.572, manifeste a União Federal, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001837-51.1993.403.6100 (93.0001837-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE DRACENA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JALES X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITU X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA X ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE MATAO X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PEDREIRA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE WENCESLAU X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifestem os autores sobre os depósitos apontados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000784-64.1995.403.6100 (95.0000784-3) - DOROTEIA DAL ALVA X DINA DA CONCEICAO GONCALO X DORIVAL FAUSTINO DE LIMA X DEODATO NUNES FONSECA X DELTEMIR LUIZ ZOIA X DALVA ELENA GOULART X DENISE TARABAY LAHAM X DIRCEU APARECIDO LOURENCO LOPES X DINO FRANCISCO PAULINETE X DULCE MARIA LUIZ RONCEL DE OLIVEIRA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0050360-21.1998.403.6100 (98.0050360-9) - PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA X LANCHES BAR IBIRAPUERA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0055871-63.1999.403.6100 (1999.61.00.055871-8) - BARROS COBRA ADVOGADOS(Proc. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E Proc. GISELE MARIA FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3) - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o pedido de renúncia dos autores ao direito em que se funda a ação, junte a parte autora procuração com poderes expressos para renúncia ou regularize o pedido de renúncia com a juntada de petição assinada por todos os autores em conjunto com o procurador, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0025838-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025838-9) - FABIO FRANCA DOS SANTOS X CILMARA PAULA DE ASSIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018498-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018498-6) - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011797-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011797-7) - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa dos autos. Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome do autor, nº de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

0013641-20.2010.403.6100 - MARIA DERLEIDE DE ALBUQUERQUE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a necessidade de a União Federal integrar o pólo passivo do feito em razão do litisconsórcio passivo necessário, promova a parte autora a citação da União, fornecendo cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam para a instrução do mandado de citação, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Int.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem. Intime-se.

0018541-12.2011.403.6100 - MONICA JONAS DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo réu Roberto Luiz da Silva. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 940/951, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei o requerimento de fl. 919. Ao SEDI para inclusão do Sr. Roberto Luiz da Silva, inscrito no CPF nº 079.859.533-5, no polo passivo da ação. Intimem-se.

0021941-34.2011.403.6100 - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023146-98.2011.403.6100 - FELIPE AUGUSTTO BOTELHO(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 68. Intime-se.

0000363-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000819-28.2012.403.6100 - MILTON DEL FRE LUDVIGER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor foi concedido, conforme despacho de fl.53, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 94. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003817-66.2012.403.6100 - ANA ALICE AZEVEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls. 183/190. Após, tornem-me conclusos.

0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 209/259 pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a contestação juntada às fls. 302/369 pela corrê Fiducial Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.Int.

0006637-58.2012.403.6100 - ITAMAR LUIZ LENTO DE ARUJO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-

se.

0011375-89.2012.403.6100 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 30, para ao fim de:Providenciar a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Recolher as custas judiciais, uma vez que, embora tenha juntado aos autos a Declaração de Pobreza, não houve pedido expresse de gratuidade de Justiça na petição inicial.Prazo 10 dias.Int.

0012902-76.2012.403.6100 - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP303522 - LUCAS ROCHA CARMONA E SP299718 - QUEILA ROCHA CARMONA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize-se, ainda,a representação processual com a apresentação dos documentos societários que comprovam os poderes dos subscritores da procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005239-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024335-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MIGUEL SOARES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Recebo a apelação do EMBARGADO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025957-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025957-0) - M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X M A P IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 376, conforme determinado na decisão de fl. 373. Observada as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145347-16.1979.403.6100 (00.0145347-5) - V & M DO BRASIL S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP006390 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Despachado em Inspeção.A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo

patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim; deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo, estabelecido na ConstItuição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1 de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

0020745-20.1997.403.6100 (97.0020745-5) - RALPH LEVY GARBOUA(SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Despachados em inspeção. Fls. 617/618: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 606/607, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002970-21.1999.403.6100 (1999.61.00.002970-9) - ELEANIRA DA CRUZ GARCIA X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA X LUIZ TEIXEIRA NETTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

Despachados em Inspeção. Publique-se a decisão de fls. 278/282. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO Fls. 254/255: O impetrante pleiteia o cumprimento da tutela antecipada deferida em 04/06/1999, que determinou à União Federal o pagamento do percentual de 47,94% sobre as parcelas vincendas e vencidas dos vencimentos dos autores (fls. 60/65). Entretanto, no caso em tela, a jurisprudência atual firmou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais não fazem jus ao reajuste de 47,94% sobre os seus vencimentos, uma vez que tal norma foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo AC 199903991169754AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559220 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJI DATA:26/08/2011 PÁGINA: 346Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÕES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTES DE 45% E 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. AUMENTO SALARIAL DE 98,22%. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL (LEI Nº 8.460/92). 1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% aos autores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo. 2. Não ofende o princípio da isonomia a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº 13/92). 3. Os servidores públicos federais não fazem jus ao pagamento do reajuste de 47,94% sobre os seus vencimentos, equivalente a 50% da variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.676/93, eis que tal norma foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94. 4. Não há que se falar em violação a direito adquirido, uma vez que a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93 se deu em data anterior ao término do período aquisitivo ao reajuste, qual seja, o bimestre compreendido pelos meses de janeiro e fevereiro de 1994. 5. Não cabe ao funcionário invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior para ser enquadrado de forma diversa daquela determinada pelo Poder Público, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 116683/RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ: 13/03/1992 e RE nº 409846/DF, Segunda Turma, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJ: 22/10/2004. 6. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância

ao princípio da isonomia, limitado, no caso, à 31/12/2000 (MP nº 2.131/00), atual MP 2.215-10, de 15.09.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares. (Informativo 605, STF). 7. Quanto à correção monetária, ressalto que é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que o pagamento deveria ter sido efetuado. 8. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União Federal, parcialmente providas. Data da Publicação 26/08/2011 Processo APELREE 200103990590310 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 760805 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 293 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DIVERSOS (IRSM, LEI DELEGADA Nº 13/92, LEI Nº 8.237/91, LEI Nº 8.460/92 E LEI Nº 8.627/93) E REENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ADIANTAMENTO DE PCCS. GEFA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. Os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,24% - retroativo a março/1994, segundo variação do IRSM - pois a Medida Provisória nº 434/94, reeditada inúmeras vezes e convertida na Lei nº 8.880/94, alterou a política salarial dos servidores públicos, revogando os percentuais de antecipação salarial a que se referia a Lei nº 8.676/93. 2. Sob a ótica infraconstitucional, pacificou-se o entendimento neste mesmo sentido, assegurando que os servidores federais não fazem jus ao referido reajuste previsto na lei revogada. 3. Admitem-se diferenças nos valores de gratificação, conforme características de determinada categoria de servidor, no âmbito da administração direta e indireta, com base na Lei Delegada nº 13/92. 4. São improcedentes os pedidos análogos de extensão a servidores civis da denominada Gratificação por Atividade Militar - GAM, pelo mesmo fundamento - violação à isonomia. 5. Não são devidos aos servidores do INSS, em virtude de reforma administrativa: a) abono pecuniário denominado Adiantamento de PCCS, destinado apenas aos antigos servidores do sistema previdenciário; e b) percepção da GEFA no mesmo percentual assegurado aos Fiscais de Contribuição Previdenciária, requerida a título de isonomia. 6. Não se reconhece a existência de direito adquirido do servidor público a regime jurídico, não havendo ofensa ao sistema quando a alteração da estrutura remuneratória resguardar a irredutibilidade dos vencimentos. 7. Lei nova pode regular as relações jurídicas estabelecidas entre Estado e servidor público, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramento, transformação ou reclassificação de cargos. 8. Os servidores não possuem direito ao reenquadramento, fundado na Lei nº 8.460/92 (editada com o escopo de antecipar reajustes, reestruturando carreira, com estipulação de novas classes e padrões) e na Lei nº 8.627/93 (cujo propósito foi introduzir e especificar novos critérios para reposicionamento de servidores), que não violaram os princípios da isonomia e da irredutibilidade dos vencimentos. 9. Não é extensível aos servidores públicos civis o reajuste de 45%, decorrente da Lei nº 8.237/91, que objetivou corrigir distorções e reestruturar carreiras específicas dos servidores militares, não se tratando de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais - Súmula 16 do TRF da 2ª Região. 10. É devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares, por força das Lei nº 8.627/93 e Lei nº 9.367/96, compensando-se eventuais diferenças ou reposicionamentos. 11. Veda-se ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF). 12. Honorários fixados em patamar adequado, à luz da sucumbência recíproca. 13. Apelação dos autores e remessa oficial improvidas. Data da Publicação 08/04/2011 Outrossim, nos termos dos arts. 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97, não há possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando pagamento em dinheiro, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 397275 Processo: 200101833224 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000173868 Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG:00234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, HUMBERTO GOMES DE BARROS e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. RISCO DE VIDA. I - Esta Corte Superior vem entendendo, em regra, pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 4; admitindo-a apenas em casos excepcionais, em que a necessidade premente do requerente tornaria imperiosa a concessão antecipada de tutela. II - A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo imperiosa a antecipação da tutela como condição de sobrevivência do requerente. III - Agravo regimental improvido. Desta forma, diante da superveniência de entendimento jurisprudencial diverso, reconsidero a decisão de fls. 60/65 e

indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se

0027061-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027061-6) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em sua petição de fls. 314/316, a autora informa os valores que intenciona levantar, no total de R\$ 126.931,84 (em 10/2010) Em sua petição de fls. 295/298, a União apresenta os cálculos que entende deverão ser convertidos em renda, totalizando R\$ 2.038.137,58 (em 11/2009). Deverão as partes se manifestar acerca das contas apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005991-97.2002.403.6100 (2002.61.00.005991-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Despachados em inspeção. Dê-se vista às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0016613-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016613-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058340 - MILTON GURGEL FILHO E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TESCSON ENGENHARIA LTDA(DF021270 - RONEY MARTINS DE BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Informe a litisdenunciada (TECSON ENGENHARIA LTDA.), no prazo de 10 (dez) dias, se desiste do pedido contido na alínea b (decretação de nulidade dos seguintes atos processuais: a réplica do requerente - fls. 131/146, a produção de provas (fl. 164), a audiência de inquirição - fl. 208 e a audiência de inquirição - fls. 218/219), de sua contestação apresentada, às fls. 321/353, em face da informação contida na petição protocolizada, à fl. 387, quanto à desnecessidade de produção de outras provas, sendo bastante as provas que se encontram acostadas aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003936-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-82.2003.403.6100 (2003.61.00.015832-1)) DELZA ANTONIA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELZA ANTONIA RIBEIRO DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0018266-10.2004.403.6100 (2004.61.00.018266-2) - RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção. Fls. 351/354: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0003209-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003209-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010551-33.2012.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, recolher as custas judiciais, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711646-92.1991.403.6100 (91.0711646-2) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VENTILADORES BERNAUER S/A X INSS/FAZENDA DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 349/362: Mantenho o bloqueio dos valores devidos à autora, em razão do

requerido pela União Federal, que deverá se manifestar acerca da manutenção ou não da penhora efetivada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o parcelamento efetuado pela autora alcança as dívidas ativas nºs 80.6.00.012471-04 e 80.7.03.008913-04- objetos da penhora (fls. 354 e 358). Int.

0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Deverá a autora informar o nome do beneficiário do requisitório referente aos honorários, bem como juntar cópia do RG ou OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando a compensação que deverá ser anotada no precatório da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042617-91.1997.403.6100 (97.0042617-3) - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Despachados em inspeção. Fls. 201/208: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0070242-29.2000.403.0399 (2000.03.99.070242-8) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA

Despachados em inspeção. Fls. 599/601: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2) - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERREIRA DE SOUZA

Despachados em inspeção. Diante da certidão de fl. 149, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0007869-86.2004.403.6100 (2004.61.00.007869-0) - DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA X ELIZEARIO FILADELFO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELIZEARIO FILADELFO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO

Despachados em inspeção. Fl. 342: Tendo em vista que serão expedidos 2 (dois) ofícios requisitórios, sendo um referente às custas e o outro aos honorários, deverá a parte autora trazer os valores sucumbenciais devidamente atualizados e individualizados. Com o cumprimento pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7145

EMBARGOS A EXECUCAO

0024665-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024663-7)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228657B - JULIANA DE OLIVEIRA COSTA GOMES) X NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VITORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA

DOS SANTOS BRAGA X TERESINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000793-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 00.0661761-1. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034813-23.2007.403.6100 (2007.61.00.034813-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ESTER DEL CARMEN ROMERO LILLO

Diante da manifestação da requerente às fls. 168, revogo o despacho de fl. 167.Providencie a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1) - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.000793-1.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0031688-91.2000.403.6100 (2000.61.00.031688-0) - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA X IVAN DA SILVA ALVES X LIDIA NORIKO SHIMIZU X MARCOS MARQUES X MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK X HILDA PALMIRA CERENTINI X GILDA BORDIGNON SANMARTIN X PAULO SANMARTIN X SOLON LUIZ DA SILVA X WALTER BAPTISTA CANUT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES

CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Sobrestem-se os autos no arquivo.

0000723-57.2005.403.6100 (2005.61.00.000723-6) - IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO ANGELO DE GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fl.304: Tornem conclusos para sentença de extinção. I.

0031710-71.2008.403.6100 (2008.61.00.031710-0) - MARIA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Esclareça a autora a petição de fls. 200/238, considerando que houve trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002141-20.2011.403.6100 - CISLEIDE APARECIDA LIMA SILVA - MENOR/INCAPAZ X PEDRO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4) - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0019249-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019249-1) - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP238205 - PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.C.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496-508: Anote-se.Tendo em vista a inércia da parte com relação ao recolhimento do preparo, julgo deserta a apelação interposta.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.I.

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União federal em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013888-30.2012.403.6100 - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHA GOMES MORAIS DE LIMA X LILIAN DE ANDRADE DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais pelos réus. Afirma ser credor da importância de R\$ 6.730,26 (seis mil, setecentos e trinta reais e vinte e seis sete centavos), valor atualizado até julho de 2012, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel correspondente ao apartamento nº 209-B, a ser acrescido de juros e correção monetária. Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

CAUTELAR INOMINADA

0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2) - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

Expediente Nº 5459

MANDADO DE SEGURANCA

0021859-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021859-8) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X CHEFE SERVICIO ORIENT ARRECAD DELEGACIA RECEITA PREVIDEN S PAULO OESTE

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 387/390 e 392: defiro a expedição de ofício, assim como o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à União Federal.Fl. 392: ciência ao autor.Fl. 395/433: ciência às partes.

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência, para que se aguarde o cumprimento do que foi determinado nos autos da medida cautelar incidental.Após, tornem conclusos, em conjunto, inclusive para decidir sobre a manutenção da antecipação de tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013488-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-23.2011.403.6100) ACC EDUARDO COTCHING SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Acolho a petição de fls. 145/149 como aditamento à inicial.Entretanto, deverá ocorrer nova emenda para que a empresa Real Formosa comprove sua existência jurídica, ante o que foi apurado na ação principal (fl. 558).Além disso, deverá esclarecer seu interesse no pedido de continuidade da permissão, seja pelo que foi apurado, como acima mencionado, seja porque o pedido já foi formulado na ação principal.Com relação à ACC, considerando que não é autora da ação principal e que formula pedido de parcelamento, como se permissionária fosse de direito, esclareça a adequação da ação, pois a medida cautelar, como se sabe, é dependente de uma ação principal, inexistente no caso da ACC.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2008

ACAO CIVIL PUBLICA

0023778-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO

DE JANEIRO - COREN/RJ(Proc. RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E RJ159773A - FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Vistos etc. Trata-se de pedido de produção de prova oral, consubstanciado no depoimento pessoal do representante legal da corrê Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda - ME, formulado pela corrê Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda à fl. 585, objetivando comprovar que apenas figura como hospedeira de sites na internet. Considerando que os fatos alegados podem ser provados através dos documentos juntados aos autos, reputo prescindível a prova requerida. Ademais, nos termos do art. 343, do CPC, o depoimento pessoal é o meio de prova destinado a realizar o interrogatório da outra parte e não do litisconsorte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA DA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELO AGRAVANTE (CPC, ARTIGOS 343, 130 e 420). POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 343 do CPC, apostulação de depoimento pessoal se direciona à parte contrária e, deste modo, não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, pois estes desfrutam da mesma situação na relação processual. 2. Segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, razão porque é irrepreensível o indeferimento de diligências que podem ser providenciadas pela parte sem intervenção do Judiciário, como no caso dos autos. 3. O artigo 420 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de indeferir exame pericial quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico. Assim, requerida a prova pericial, cabe à autoridade judiciária deferi-la ou não, conforme a considere necessária ou não à elucidação dos fatos. In casu, acertado o indeferimento de perícia, haja vista que o magistrado compreendeu que referido exame afigura-se inútil para a elucidação dos fatos discutidos nos autos onde o cerne da questão é o desvio de verbas públicas. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:132.) Isso posto, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Ciência ao réu acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 124/129. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002920-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA BEZERRA DA SILVA(PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS)

Manifeste-se a ré acerca do pedido da CEF de desistência do feito, formulado às fls. 79/94, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008994-3) - LOURIVAL VIEIRA LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela CEF contra a decisão de fls. 183/184 que indeferiu o pedido de querela de nulidade. Aduz a embargante que a referida decisão é omissa, na medida em que assevera que dependendo do grau de nulidade do v. acórdão, essa pode ser reconhecida de ofício. Brevemente relatado, decido. Pretende a embargante, através dos embargos de fls. 187/188, obter a modificação da decisão de fls. 183/184 e, para esse fim, afirma que a mesma é omissa. Contudo, a alegação não merece prosperar. Sem adentrar no mérito da alegação, observo que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 187/188

porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se.

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010277-50.2004.403.6100 (2004.61.00.010277-0) - ELIZABETH DOS SANTOS GOMES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006416-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006416-5) - VAGENR ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA ROSIMEIRE SALES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concretização do acordo extrajudicial noticiado às fls. 427/428. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015044-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015044-6) - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação anulatória proposta por Seccon Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 10814.001003/2006-43, referente à Declaração de Importação nº 05/0531913-0, que culminou na aplicação da pena de perdimento da mercadoria apreendida, com fundamento em falsidade e subfaturamento na importação.Contestação tempestiva, juntada às fls. 295/344. Réplica às fls. 419/438. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.A parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 450/452).Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert para avaliar as mercadorias apreendidas.Assim, defiro a realização de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, engenheiro, CREA nº 060-1384643, conhecido do Juízo, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Por fim, o requerimento de produção de prova documental no curso do processo é providência vedada por lei, haja vista que os arts. 283 e 396, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além do que, a autora já tinha acesso e conhecimento de tais documentos antes mesmo do ajuizamento do feito.Iso posto, indefiro a juntada ulterior de documentos.Após manifestação das partes, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0005750-74.2012.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012646-36.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas judiciais;ii) a juntada aos autos de cópias das petições iniciais referentes aos

processos nºs 0012644-66.2012.403.6100 e 0012645-51.2012.403.6100, apontados no termo de prevenção de fls. 312/326.Int.

0012760-72.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014422-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 216/231 e o retorno do mandado negativo de fl. 235/236 , requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 162/163 , requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002268-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-83.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Providencie a impugnada a adequação ao valor da causa, nos termos da decisão de fls. 21-23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004334-08.2011.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5) - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerida a expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte indicar os dados do beneficiário e em se tratando de procurador, deverá indicar os seus dados, bem como proceder a juntada de procuração ad juditia atualizada, com firma reconhecida e com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe

cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 391. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição de fls.162/165, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0017558-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017558-8) - IZALTINO JOSE MARIA NETO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI CAETANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X IZALTINO JOSE MARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X ZULEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Primeiramente, reconsidero em parte a decisão de fls. 365, para excluir a União Federal da execução, nos termos do art. 475-J. Intime-se a CEF para que efetue o depósito referente ao complemento do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SOARES AMBROSIO Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fl. 120/121, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023042-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO Providencie a CEF a juntada ao autos de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 69.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002941-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que a Sentença de fls. 378/391 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CEF a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, e que a CEF desistiu do recurso de apelação (fls. 458/verso), intime-se o autor para que requeira o que de direito com relação ao cumprimento do julgado e ao pedido de levantamento do depósito judicial formulado pela CEF (fls. 466/467), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo desta determinação, dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada pela CEF (fls. 469), referente ao pagamento da verba honorária, devendo, no caso de concordância com o valor depositado, informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Defiro a prova pericial requerida pelos autores para a liquidação da sentença (fls. 25/264). Nomeio perito do juízo o Dr. Edison Nagab Zaccarias, telefone: 3663-7554, email: ezaccarias@ig.com.br, devendo este ser intimado para apresentar estimativa dos honorários, no prazo de 10 dias. Publique-se e, após, cumpra-se.

0002325-20.2004.403.6100 (2004.61.00.002325-0) - GILBERTO DE AMARAL MACEDO X HILDA APARECIDA DE MELO MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.212 e 264) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0031115-14.2004.403.6100 (2004.61.00.031115-2) - MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0033609-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033609-5) - TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 198/211, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE

JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493. Dê-se ciência às partes da data designada pela perita para o exame pericial: dia 28/09, às 15hs, no consultório médico localizado na rua Brigadeiro Henrique Fontenelle, 328, Parque São Domingos, nesta capital. Intimem-se pessoalmente as partes e publique-se.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, intime-se a corrê EMPREENDIMENTOS MASTER S/A para cumprir a determinação de fls. 380, regularizando a Procuração de fls. 365 no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação de revelia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 322. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para juntar os documentos solicitados pelo perito (fls. 315/316). Int.

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 53 decreto a revelia da ré. Entendo que os fatos abordados nesta ação são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Publique-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0011021-64.2012.403.6100 - JOSEFA TENORIO LIBERAL(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 48/110). Intimem-se, também, as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0013882-23.2012.403.6100 - RAFAELA LINS DE ARRUDA(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para juntar sua Declaração de Pobreza ou comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0014059-84.2012.403.6100 - PAULO FRANCO MARTINS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para juntar Declaração de Pobreza ou promover o recolhimento das custas e retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013978-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-64.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSEFA TENORIO LIBERAL(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

Apensem-se estes aos autos principais e, após, intime-se impugnada para se manifestar, no prazo de 5 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X

ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X
HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X
THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que cumpram o determinado às fls. 3349, requerendo o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1329

CARTA PRECATORIA

0005663-06.2011.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X REYNALDO MAGRI JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando-se a realização da 96ª e 97ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, dos bens elencados à folha 23, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Regpela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: .PA 123/10/12 às 13h00 para a primeira praça; .PA 1,10 -Dia 09/11/12 às 11h00 para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 96ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: -22/11/12 às 11h00 para a primeira praça; -05/12/12 às 11h00 para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3105

ACAO PENAL

0007246-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007246-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VIVIANE SILVA BARBOSA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA)

Esclareça o peticionante, em 48 horas, o atual estado de saúde da testemunha comum LORENZINA RAMONDETTI DE FRANCO, juntando documentação comprobatória e procuração, até porque o problema relatado pode não mais persistir. Intime-se por publicação, incluindo o causídico de fl. 403 no sistema processual (Dr. RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA), apenas para esse fim, quando após deverá ser excluído. Com a manifestação, venham cls.

0008824-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TAVARES SOBRAL(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Regularize o Defensor do réu, em 05 dias, sua representação processual no presente feito, juntando procuração. Após, venham cls.

Expediente Nº 3106

ACAO PENAL

0006165-91.2001.403.6181 (2001.61.81.006165-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JAIR ANTONIO Intimem-se (...) a defesa constituída (pelas corrés ROSELI, SOLANGE e REGINA), (...) para a apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011116-89.2005.403.6181 (2005.61.81.011116-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELY VOLPI FURTADO(SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF) X JOSE VILMAR DE OLIVEIRA SOUZA(PE009083 - CARLOS GIL RODRIGUES) X SIMONE MORETTI RODEIRO ALVES X EDEGLANDE ALVES JUNIOR

Junte-se o presente ofício nos autos principais, formando tantos apensos quantos necessários em relação ao procedimento administrativo que acompanha o presente. Ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5235

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004440-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5236

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DOUGLAS CAMARGO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Fls. 1374/1375: ante a consulta do MM Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, acerca da possibilidade de realização de audiência por videoconferência, tendo em vista a superlotação da pauta de audiência deste Juízo, solicite-se ao Juízo Deprecado que referida oitiva seja procedida por carta precatória.Fls. 1391/1392: defiro o pedido do acusado RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA DE PAULA e o dispense de comparecimento na audiência designada para o dia 16 de agosto de 2012, às 13h30.Intime-se.Oficie-se, com urgência.

INQUERITO POLICIAL

0007289-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RENATO FULGENCIO CAMILO X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X ALFREDO ORTELLADO X ALEXSANDRO DE FARIAS X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EVERTON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para este fim, previstos nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I da Lei nº 11.343/2006. O presente procedimento inquisitório decorre das investigações realizadas no bojo da denominada Operação Leviatã, iniciadas em outubro de 2010, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefônico, autos n 0011596-91.2010.403.6181. Com base em informações que indicavam que um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido majoritariamente na cidade de São Paulo/SP, estava negociando com fornecedores estrangeiros grandes quantidades de drogas e trazendo-as ao território brasileiro, iniciou-se a OPERAÇÃO LEVIATÃ. Em 21 de outubro de 2010 a autoridade policial representou pela quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados inicialmente identificados, pleito que foi referendado pelo Ministério Público Federal, tendo sido deferido em 25 de outubro de 2010. Desde então, foram produzidos diversos Relatórios de Inteligência Policial, contendo os dados captados durante cada período quinzenal de monitoramento e os obtidos através de vigilâncias e levantamentos de campo, além de diversos Relatórios de Vigilância e Informações Policiais, os quais foram encaminhados para serem juntados ao procedimento judicial em trâmite, justificando a continuidade da medida ao longo do período. Com fundamento nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas foram colhidos fortes indícios da prática delituosa por organização voltada para o tráfico de drogas importadas do Paraguai para a venda no mercado brasileiro, bem como da participação dos investigados no narcotráfico internacional, os quais foram detalhadamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva comprovada através das referidas apreensões. Segundo a Polícia Federal, a Operação Leviatã visa apurar fatos e eventuais crimes perpetrados por integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC, que atua dentro e fora dos presídios, especificamente em relação a parte estrutural que atua no tráfico internacional de drogas (cocaína e maconha), a aquisição e uso de substâncias controladas (lidocaína e cafeína) e o contrabando de armas de fogo. Segundo a autoridade policial, a forma de atuação dessa organização criminosa, cuja estrutura organizacional se revelou extraordinariamente complexa, composta de variadas células dispostas hierarquicamente, aqui cuidaremos apenas das atividades do grupo que compõe a denominada SINTONIA PARAGUAIA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, cujos integrantes atuam no Paraguai em contato com os fornecedores estrangeiros de droga, sob as ordens dos membros da SINTONIA GERAL FINAL, cúpula da quadrilha, cuidando, ainda, de todo o processo logístico até a chegada do entorpecente ao Estado de São Paulo/SP, onde a droga é entregue e distribuída pelos membros que integram a chamada célula de compradores e colaboradores. (item 14, fl. 8 da Rep. Final). Assim, as investigações embora tenham sido abrangentes, no que tange à presente representação perante este juízo federal tentou abranger apenas os fatos da Sintonia Paraguaia do PCC. A autoridade policial ofereceu representação pela concessão de medidas cautelares de investigação consistentes em pedidos de prisões temporárias e mandados de buscas e apreensões - a chamada deflagração - constituindo um total de 256 laudas, autuada em apartado e distribuída sob o nº 0004572-41.2012.403.6181, que veio acompanhada pelo Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 - Final com 879 laudas. As medidas requeridas foram parcialmente deferidas em 23 de maio de 2012 (fls. 19/34). Foram formulados outros pedidos complementares pela busca e apreensão em diversos endereços, os quais foram em parte deferidos por decisões proferidas às fls. 42/43 e 125. Foi noticiado nos autos o cumprimento, a partir do dia 29 de maio do corrente ano, dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ROMANO COSTA, CLÁUDIO ROLIM DE CARVALHO, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, IVANILTON MORETI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES, JOILSON MACIEL, ALEXSANDRO DE FARIAS, MICHELE MARIA DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, NARCISO MATOSO SHENAIDER, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, ROBSON HOOD PEREIRA LIMA e MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE (fls. 130/131,

139/140, 142/143, 176/177, 196/198 e 213/214). Em 19 de junho de 2012, a autoridade policial representou pela prorrogação das prisões temporárias decretadas (fls. 231/238). Após manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 241/244), a medida foi prorrogada por 30 dias, a contar do término do prazo da prisão temporária inicialmente realizada, por decisão pro em 25 de junho p.p. (fls. 248/256). Às fls. 345/394 sobreveio notícia do cumprimento de mandados de busca e apreensão. Os presentes autos foram distribuídos em 12 de julho de 2012, contendo relatório final, bem como representação da autoridade policial pela decretação de prisão preventiva, bem como pela autorização para uso dos veículos apreendidos, os quais foram descritos às fls. 136/137 (fls. 28/138). Em 19 de julho p.p., o Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias, sendo uma delas juntada aos presentes autos e as demais distribuídas por dependência. Em sua promoção de oferecimento das denúncias, o Parquet requereu, entre outras providências, (I) o arquivamento do feito com relação a HUDSON MAX DE ARAÚJO, ELSON CERQUEIRA DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE DA SILVA NETO, por falta de indícios de autoria; (II) a decretação da prisão preventiva de RENATO FULGÊNCIO CAMILO (RENATINHO XARÁ), WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO), KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO), EDUARDO ROMANO COSTA (DU), CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO), THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY), IVANILTON MORETI (IVAN), JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA), EDMAR ALVES FERREIRA, JOILSON MACIEL (BIDU), MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (CUMPA), ALFREDO ORTELLADO (CHOLO), ALEXSANDRO DE FARIAS (BOB), MICHELE MARIA DA SILVA (NINJA), RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (CID), EBERSON RODRIGUES DA SILVA (ZINA), BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, EVERTON SILVA DOS SANTOS (BALEADO), NARCISO MATOSO SCHNAIDER, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS (CEZINHA), MELCIADES DANIEL BRIZUENA (DANIEL), RONNIE LOUREIRO DE SANTANA (SHEL) e ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO). Finalmente, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido da autoridade policial para uso dos veículos apreendidos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a questão relativa à competência foi devidamente delimitada com relação ao Juízo Federal na decisão proferida em 23 de maio de 2012, nos autos do pedido de busca e apreensão, nº 0004572-41.2012.403.6181. I - DAS PRISÕES PREVENTIVAS materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas apreensões havidas anteriormente à deflagração da Operação Leviatã, já consignadas na mencionada decisão, quando da apreciação do pedido de decretação de prisão temporária, nos seguintes termos: B. 1. Apreensão de 24 kg de cocaína e R\$ 16.000,00 em São Caetano do Sul/SP em 17/05/2011 (item 2.2 da Representação Final e 5.4. do RIP final). Neste caso verificou-se a conexão do alvo Renato Fulgêncio Camilo com a remessa da droga entre o Paraguai e o Brasil. A ligação vem através da prisão de Ricardo Christiano Maciel (Narigudo ou Narizudo) com a cocaína e mais R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em sua residência. Os detalhes estão nos itens 261, 262, 263 e 264 de fls. 249/250 do RIP final. B. 2. Apreensão de 18 kg de cocaína e 13 quilos de haxixe em Rio Brillante/MS em 26/05/2011 (item 2.3 da Representação Final e 5.6. do RIP final). Os irmãos Emerson e Thiago Vasconcelos foram presos na Rodovia BR-163 na data acima por estarem transportando 31 kg de drogas do Paraguai até a cidade de Presidente Prudente neste Estado dentro do tanque de combustível do veículo GM/Tracker. Tal transporte envolveu uma logística, em cuja organização a polícia identificou os alvos Wellington, Kleber, Eduardo e Cláudio. O caminho da droga do Paraguai ao Estado do Mato Grosso do Sul, bem como indícios de participação dos referidos alvos nesta jornada estão presentes nos itens 354, 355 (fl. 322), 360, 363 (fl. 323), 373 (fl. 328) e 378 (fl. 331) do RIP final. B. 3. Apreensão de 32 kg de cocaína em Deodápolis/MS em 08/06/2011 (item 2.4 da Representação Final e 5.7. do RIP final). Na data acima, Sebastião da Silva Rossi e Leandro de Souza Lopes foram presos em flagrante com a apreensão de 32 kg de cocaína no fundo falso do assoalho do veículo Citroen/Xsara Picaso GSX, cor branca, placas HSF 3488. Segundo as investigações, o transporte foi encomendado para ser entregue no Rio de Janeiro, saindo do Paraguai. Seguiu os moldes de um carregamento anterior com resultado positivo. Os indícios de participação da organização para a entrada da droga no Brasil estão nos itens 421, 422 e 425 (fls. 353 e 355 do RIP final) em relação ao alvo Edmar, 426 (fl. 355/RIP) em relação à João, 445 (fls. 363/364/RIP) para os alvos Wellington, Tiago e Ivanilton e 446 (fls. 364/365/RIP) no que se refere a Jackson. B. 4. Apreensão de 375 kg de maconha em São Paulo/SP em 09/07/2011 (item 2.6 da Representação Final e 5.12. do RIP final). Segundo a autoridade policial relata à fl. 55 do Relatório Final a apreensão item 2.6 foi parte de um grande lote de entorpecentes adquirido no Paraguai pelos integrantes da Sintonia Paraguaia. Conforme o extenso relato do RIP final, existem indícios de participação dos alvos citados na organização e transporte desta grande quantidade de maconha que veio de Pedro Juan Caballero no Paraguai até São Paulo. Com efeito, os itens 608, 609, 610 (fls. 479/RIP) citam a participação de Everton, Bruno, Eberson e Rodrigo. Ao passo que dentre outros participantes os itens 611 (fl. 480/RIP) evidencia Alexsandro e Michele, 613 e 614 (482/483/RIP) mostra Alexsandro, Rodrigo e Eberson, 627 (fl. 490) traz Cláudio, 628 (fl. 491) a participação de Wellington, 630/631 (fls. 492/493) o comando de Renato, 632 (fl. 495) reforça a transnacionalidade e, por fim, 649 e 652 (fls. 506) introduz a figura de Alfredo. B. 5. Apreensão de 556 kg de maconha em Campo Grande/MS em 09/07/2011 (item 2.7 da Representação Final e 5.13. do RIP final). Neste caso, Luiz Carlos Teixeira foi preso em flagrante com a droga em um caminhão, conforme fotos de fl. 75 da Representação Final. A transnacionalidade e o percurso da maconha entre o Paraguai e o Brasil foi identificado em

relação a três alvos, somente: Narciso, Joilson e Marlon. Os itens do RIP que mais se destacam os indícios das participações são: n°s 724 e 728 (fls. 543 e 545/RIP) que demonstram o liame com Narciso, 734 (fls. 547/548) em relação à Marlon (Cumpa), e 737 (fl. 549/RIP) que dentre outros demonstra que quando preso, Luiz Carlos entregou Joilson e Marlon. Inexiste o nexo de causalidade entre as supostas ações de Élson, Antonio e Hudson e a necessária transnacionalidade para fixar a competência nesta Justiça Federal. B. 6. Apreensão de 25 kg de cocaína em Navirai/MS em 14/10/2011 (item 2.9 da Representação Final e 5.20. do RIP final). Estão demonstrados os indícios de participação dos alvos envolvidos no ingresso da cocaína apreendida no Brasil. Os principais indicativos estão nos itens 981, 983 e 986 (respectivamente fls. 704, 705 e 709 do RIP) em relação à Cesar, 982 (fl. 704/RIP) para Higino e item 990 (fl. 715/RIP) no que se refere a Melcíades. Os itens 987 e 988 (fls. 711/712/RIP) mencionam bem claramente os papéis de Melcíades e Renato. B. 7. Apreensão de 40 kg de cocaína em Ponta Porã/MS em 12/12/2011 (item 2.12 da Representação Final e 5.25. do RIP final). Neste flagrante que culminou com a prisão de André Luis Fortunato, ficou demonstrado os indícios de participação dos alvos citados pela autoridade policial, bem como a vinda da cocaína do Paraguai. De acordo com o item 1114 (fl. 790 do RIP/Final) verifica-se primeiro a ligação entre o flagrante, Melcíades (Daniel) e Higino. Na seqüência, aparece Ronnie ligado à esta apreensão (item 1122 de fl. 794/RIP). A ligação dos três fica mais evidente nos itens 1127, 1128, e 1129 às fls. 797/RIP. Na seqüência, surge a figura de César como o responsável por colocar o fundo falso no carro (item 1133 de fls. 799/800 do RIP). E, por fim, a origem paraguaia da droga fica mais evidente no item 1138 (fl. 802 do RIP Final). Do mesmo modo, a presença dos indícios de autoria delitiva dos denunciados foi minuciosamente analisada na mesma decisão, com base nos elementos colhidos durante a apuração, consignando que as referências específicas aos meios de prova colhidos se encontravam no relatório final, os quais são reforçados pelo oferecimento de denúncia e pelo resultado do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, conforme termos arquivados em meio digital na mídia acostada às fls. 177, bem como pelos apensos relativos a cada um dos denunciados, numerados de 01 a 25. Com efeito, foram apreendidas drogas, armas de fogo e cadernetas com anotações relativas ao tráfico movimentado pela organização criminosa. Como consequência, os denunciados ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, JOILSON MACIEL e JOÃO RAMÃO FILHO foram presos em flagrante delito no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme cópias constantes dos respectivos apensos. Por outro lado, as investigações demonstraram que a prisão preventiva se impõe para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ao que tudo indica, os denunciados têm como meio de vida a prática de crimes, sendo certo que alguns deles já ostentam condenações. Além disso, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões, razão pela qual nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria. No caso em tela, o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico. Ademais, durante as diligências realizadas no curso da investigação foram encontradas diversas armas de fogo em poder dos denunciados. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por tais motivos, decreto a prisão preventiva de: 1. RENATO FULGÊNCIO CAMILO (RENATINHO XARÁ) 2. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO) 3. KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO) 4. EDUARDO ROMANO COSTA (DU) 5. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO) 6. THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY) 7. IVANILTON MORETI (IVAN) 8. JACKSON BATISTA COELHO 9. JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA) 10. EDMAR ALVES FERREIRA 11. JOILSON MACIEL (BIDU) 12. MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (CUMPA) 13. ALFREDO ORTELLADO (CHOLO) 14. ALEXSANDRO DE FARIAS (BOB) 15. MICHELE MARIA DA SILVA (NINJA) 16. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (CID) 17. EBERSON RODRIGUES DA SILVA (ZINA) 18. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES 19. EVERTON SILVA DOS SANTOS (BALEADO) 20. NARCISO MATOSO SCHNAIDER 21. HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO 22. CESAR AUGUSTO RIBAS (CEZINHA) 23. MELCIADES DANIEL BRIZUENA (DANIEL) 24. RONNIE LOUREIRO DE SANTANA (SHEL) 25. ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO). II - DO USO DOS VEÍCULOS APREENDIDOSO parágrafo primeiro do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, autoriza o uso pela Polícia de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática de tráfico de drogas, desde que comprovado o interesse público. No caso em tela, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente pelo uso dos veículos pela Polícia Federal. Observo do quadro constante de fls. 136/137, que já há laudo pericial dos referidos bens, não havendo qualquer prejuízo à instrução processual a sua destinação imediata, ademais o uso da forma requerida coaduna-se com os objetivos da lei que rege a matéria. Além disso, é fato que a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para administração, manutenção e preservação de bens e que a utilização dos mesmos dá-se também no interesse da sua conservação pena qual responsabilizam-se os pleiteantes. Nessa medida, autorizo o uso dos

veículos, nos termos do requerido pela Autoridade Policial. Cientifique-se a Senad, por ofício, da autorização de uso dos veículos descritos no quadro de fls. 136/137, nos termos do que prescreve o art. art. 61 da Lei nº 11.343/2006. Oficiem-se as Autoridades de trânsito competentes determinando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Polícia Federal, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao recebimento dos bens, até o trânsito em julgado da decisão que decretar a devolução ou o perdimento em favor da União. III - DA DENÚNCIA OFERECIDA NOS PRESENTES AUTOS Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RENATO FULGÊNCIO CAMILO, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, ALFREDO ORTELLADO, ALEXSANDRO DE FARIAS, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, MICHELE MARIA DA SILVA, RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, EBERSON RODRIGUES DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES e EVERTON SILVA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06. Assim, determino a notificação dos denunciados para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. IV - DO ARQUIVAMENTO Em relação a HUDSON MAX DE ARAÚJO, ELSON CERQUEIRA DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE DA SILVA NETO, nos termos da manifestação ministerial de fls. 145/146, a qual não apresenta contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, determino: a) Nos termos do decidido no item I dessa decisão, com fundamento no artigo 312 do CPP, determino a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor dos denunciados: 1. RENATO FULGÊNCIO CAMILO, conhecido como RENATINHO XARÁ, filho de Amâncio Camilo e Sidneia Aparecida Fulgêncio Camilo, nascido aos 13/11/1980, natural de Assis/SP, RG nº 34.562.653-9 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.022.358-8 - SP, CPF nº 229.402.138-01. 2. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELÊ, LELO, BOLA BRANCA ou MAGRELO, filho de Perim Ramos de Oliveira e Maria José de Assis, nascido aos 17/01/1978, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 28.352.327-X - SSP/SP, RG Criminal nº 31.695.336-2 - SP, CPF nº 258.629.748-22. 3. KLEBER DA SILVA RODRIGUES, vulgo KLEBINHO, GIGANTE, PINTADO, PINTADINHO ou ÍTALO, filho de Eroides Duda Rodrigues e Antonia Aparecida da Silva, nascido aos 11/12/1990, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 61.445.026-3 - SSP/SP e 47.476.356-0 - SSP/MS, CPF nº 435.488.698-74. 4. EDUARDO ROMANO COSTA, vulgo DU, filho de Eurides Pereira da Costa e Maria Aparecida Romano Costa, nascido aos 21/11/1980, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 32.598.675-7 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.207.864-6 - SP, CPF nº 225.217.588-50. 5. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, vulgo POLACO, BRUXO ou MACUMBEIRO, filho de Osvaldo Rolim de Carvalho e Idalina Agassi Carvalho, nascido aos 06/01/1975, natural de Goio-Ere/PR, RG nº 31.532.386-3 - SSP/SP, CPF nº 255.400.558-37. 6. THIAGO GIBIN DE SOUZA, vulgo BOY, filho de João Carlos de Souza e Angela Maria Gibin de Souza (ou Angela Maria Gibin, nascido aos 10/02/1987, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 42.352.593-1 - SSP/SP, RG Criminal nº 61.104.907-7 - SP, CPF nº 023.151.871-41. 7. IVANILTON MORETI, vulgo IVAN ou GRANDÃO, filho de Elide Maria Moretti, nascido aos 27/01/1981, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 33.248.999-1 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.724.748-3 - SP, CPF nº 220.250.688-83. 8. JACKSON BATISTA COELHO, filho de Cesar Aguiar Coelho e Rosely Aparecida Batista Coelho, nascido aos 04/04/1988, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 61.615.465-3 - SSP/SP. 9. JOÃO RAMÃO TORALES, vulgo MURINGA, filho de Maria Clara Torales, nascido aos 03/05/1976, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 651259 - SSP/MS, CPF nº 873.719.101-25. 10. EDMAR ALVES FERREIRA, filho de Blogonil Ferreira e Maria Aparecida Alves Vieira Ferreira, nascido aos 21/01/1990, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 61.639.441-X - SSP/SP, CPF nº 039.724.151-84. 11. JOILSON MACIEL, vulgo BIDU, MOICANO ou PETERPAN, filho de Maria Gloria de Souza Maciel (ou Maria Gloria da Silva) e João Ramão Maciel Neto (ou João Ramão Maciel ou Ramão Maciel Neto), nascido aos 26/10/1984, natural de Miranda/MS, RG nº 1.055.148 - SSP/MS, CPF nº 006.877.641-14. 12. MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE, vulgo CUMPA, GAÚCHO ou GORDINHO, filho de Ramao Estanislado Diarte e Adriana Nunes da Silva, nascido aos 08/08/1983, natural de Campo Grande/MS, RG nº 1167011 - SSP/MS, CPF nº 004.043.591-16. 13. ALFREDO ORTELLADO, vulgo CHOLO, paraguaio, nascido aos 17/06/1974, Cédula de Identificação Civil do Paraguai nº 16446464. 14. ALEXSANDRO DE FARIAS, vulgo BOB, filho de Arildon Santos de Farias e Ruth Maria de Farias, nascido aos 17/09/1975, natural de São Paulo/SP, RG nº 25.670.534-3 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.160.253-4 - SP, CPF nº 263.545.328-42. 15. MICHELE MARIA DA SILVA, vulgo NINJA, filha de Ireni de Fatima da Silva, nascida aos 12/11/1980, natural de São Paulo/SP, RG nº 33.801.663-6 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.844.455-7 - SP, CPF nº 220.403.338-35. 16. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, vulgo CID ou ELITE, filho de Cid Gonçalves Campos e

Marisete de Lourdes Gonçalves Duarte, nascido aos 22/07/1989, natural de São Paulo/SP, RG nº 44.767.117-0 - SSP/SP, RG Criminal nº 61.250.064-0 - SP, CPF nº 397.571.348-80.17. EBERSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo ZINA, filho de Josefino Rodrigues da Silva e Alaide da Silva e Silva, nascido aos 09/03/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 30.059.521-9 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.515.426-X, CPF nº 371.862.068-59.18. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, filho de Waldemir Castilho Fernandes e Haidee Alves de Oliveira Fernandes, nascido aos 21/05/1982, natural de Dourados/MS, RG nº 61.855.204-2 - SSP/SP, CPF nº 950.958.881-49.19. EVERTON SILVA DOS SANTOS, vulgo BALEADO, filho de Erivaldo Aparecido dos Santos e Maria Adelaide da Silva Santos, nascido aos 27/12/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 44.004.386-4 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.878.360-1, CPF nº 343.045.798-00. 20. NARCISO MATOSO SCHENAIDER, filho de Ibrain Schenaider e Delmira Matoso Schenaider, nascido aos 06/05/1952, natural de Aral Moreira/MS, RG nº 000889044 - SSP/MS, CPF nº 140.154.801-63.21. HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, filho de Hygino Prado Noronha e Maria de Fátima da Silva Prado Noronha, nascido aos 05/10/1981, natural de São Paulo/SP, RG nº 1309244 - SSP/MS, CPF nº 974.022.061-49. 22. CESAR AUGUSTO RIBAS, vulgo CEZINHA, filho de Sonia Ribas, nascido aos 28/01/1988, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 1140165 - SSP/MS, o qual faz uso de identidade falsa em nome de JUAN PABLO VALENZUELA, paraguaio, Cédula de Identificação Civil do Paraguai nº 6.244.156.23. MELCIADES DANIEL BRIZUENA, vulgo DANIEL ou DAN, filho de Melciades Brizuela e Nelida Cleusa Brizuela Brizuela, nascido aos 22/02/1976, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 549520 - SSP/MA, CPF nº 541.062.221-91. 24. RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, vulgo SHEL ou CARA AMASSADA, filho de Narciso Pereira Santana e Marli Fátima Loureiro, nascido aos 23/09/1983, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 1676685 - SSP/MS, CPF nº 037.423.369-16.25. ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, vulgo RATO, filho de Francisco de Lima e Maria Iole Pereira Lima, nascido aos 18/10/1976, natural de Dourados/MS, RG nº 855.617 - SSP/MS. Os mandados de prisão dos denunciados foragidos devem ser expedidos com difusão vermelha, constando os elementos necessários para suas inclusões no sistema I-24/7 da Interpol. Tendo em vista que dos autos circunstanciados relativos ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão não consta que tenha sido apreendido numerário, indefiro o pedido de perícia formulado pelo Ministério Público Federal no item 2.3 da promoção de fls. 145/148. Ressalto, outrossim, que na hipótese do órgão ministerial verificar que de fato foi realizada alguma apreensão de numerário na forma relatada, que indique o apenso no qual se encontra o respectivo auto de apreensão. Defiro os pedidos formulados nos itens 2.4 e 2.5, providenciando a Secretaria a expedição de ofício nos termos requeridos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos inquéritos policiais nºs 0007677-26.2012.403.6181, 0007676-41.2012.403.6181, 0007675-56.2012.403.6181. A notificação dos indivíduos foragidos para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser realizada por edital, com prazo de quinze dias expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, a ser expedido nos autos em que houver sido denunciado. Determino por fim, que a Secretaria promova a alteração do cadastro do sigilo no sistema para constar sigilo de fases. Intime-se.

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SHENAIDER(SP306149 - TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2012 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOILSON MACIEL, MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE e NARCISO MATOSO SCHENAIDER, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06. Assim, determino a notificação dos denunciados para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2012 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para este fim, previstos nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I da Lei nº 11.343/2006. O presente procedimento inquisitório decorre das investigações realizadas no bojo da denominada Operação Leviatã, iniciadas em outubro de 2010, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefônico, autos nº 0011596-91.2010.403.6181. Com base em informações que indicavam que um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido majoritariamente na cidade de São Paulo/SP, estava negociando com fornecedores estrangeiros grandes quantidades de drogas e trazendo-as ao território brasileiro, iniciou-se a

OPERAÇÃO LEVIATÃ. Em 21 de outubro de 2010 a autoridade policial representou pela quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados inicialmente identificados, pleito que foi referendado pelo Ministério Público Federal, tendo sido deferido em 25 de outubro de 2010. Desde então, foram produzidos diversos Relatórios de Inteligência Policial, contendo os dados captados durante cada período quinzenal de monitoramento e os obtidos através de vigilâncias e levantamentos de campo, além de diversos Relatórios de Vigilância e Informações Policiais, os quais foram encaminhados para serem juntados ao procedimento judicial em trâmite, justificando a continuidade da medida ao longo do período. Com fundamento nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas foram colhidos fortes indícios da prática delituosa por organização voltada para o tráfico de drogas importadas do Paraguai para a venda no mercado brasileiro, bem como da participação dos investigados no narcotráfico internacional, os quais foram detalhadamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva comprovada através das referidas apreensões. Segundo a Polícia Federal, a Operação Leviatã visa apurar fatos e eventuais crimes perpetrados por integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC, que atua dentro e fora dos presídios, especificamente em relação a parte estrutural que atua no tráfico internacional de drogas (cocaína e maconha), a aquisição e uso de substâncias controladas (lidocaína e cafeína) e o contrabando de armas de fogo. Segundo a autoridade policial, a forma de atuação dessa organização criminosa, cuja estrutura organizacional se revelou extraordinariamente complexa, composta de variadas células dispostas hierarquicamente, aqui cuidaremos apenas das atividades do grupo que compõe a denominada SINTONIA PARAGUAIA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, cujos integrantes atuam no Paraguai em contato com os fornecedores estrangeiros de droga, sob as ordens dos membros da SINTONIA GERAL FINAL, cúpula da quadrilha, cuidando, ainda, de todo o processo logístico até a chegada do entorpecente ao Estado de São Paulo/SP, onde a droga é entregue e distribuída pelos membros que integram a chamada célula de compradores e colaboradores. (item 14, fl. 8 da Rep. Final). Assim, as investigações embora tenham sido abrangentes, no que tange à presente representação perante este juízo federal tentou abranger apenas os fatos da Sintonia Paraguaia do PCC. A autoridade policial ofereceu representação pela concessão de medidas cautelares de investigação consistentes em pedidos de prisões temporárias e mandados de buscas e apreensões - a chamada deflagração - constituindo um total de 256 laudas, autuada em apartado e distribuída sob o nº 0004572-41.2012.403.6181, que veio acompanhada pelo Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 - Final com 879 laudas. As medidas requeridas foram parcialmente deferidas em 23 de maio de 2012 (fls. 19/34). Foram formulados outros pedidos complementares pela busca e apreensão em diversos endereços, os quais foram em parte deferidos por decisões proferidas às fls. 42/43 e 125. Foi noticiado nos autos o cumprimento, a partir do dia 29 de maio do corrente ano, dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ROMANO COSTA, CLÁUDIO ROLIM DE CARVALHO, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, IVANILTON MORETI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES, JOILSON MACIEL, ALEXSANDRO DE FARIAS, MICHELE MARIA DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, NARCISO MATOSO SHENAIDER, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, ROBSON HOOD PEREIRA LIMA e MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE (fls. 130/131, 139/140, 142/143, 176/177, 196/198 e 213/214). Em 19 de junho de 2012, a autoridade policial representou pela prorrogação das prisões temporárias decretadas (fls. 231/238). Após manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 241/244), a medida foi prorrogada por 30 dias, a contar do término do prazo da prisão temporária inicialmente realizada, por decisão pro em 25 de junho p.p. (fls. 248/256). Às fls. 345/394 sobreveio notícia do cumprimento de mandados de busca e apreensão. Os presentes autos foram distribuídos em 12 de julho de 2012, contendo relatório final, bem como representação da autoridade policial pela decretação de prisão preventiva, bem como pela autorização para uso dos veículos apreendidos, os quais foram descritos às fls. 136/137 (fls. 28/138). Em 19 de julho p.p., o Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias, sendo uma delas juntada aos presentes autos e as demais distribuídas por dependência. Em sua promoção de oferecimento das denúncias, o Parquet requereu, entre outras providências, (I) o arquivamento do feito com relação a HUDSON MAX DE ARAÚJO, ELSON CERQUEIRA DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE DA SILVA NETO, por falta de indícios de autoria; (II) a decretação da prisão preventiva de RENATO FULGÊNCIO CAMILO (RENATINHO XARÁ), WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO), KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO), EDUARDO ROMANO COSTA (DU), CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO), THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY), IVANILTON MORETI (IVAN), JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA), EDMAR ALVES FERREIRA, JOILSON MACIEL (BIDU), MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (CUMPA), ALFREDO ORTELLADO (CHOLO), ALEXSANDRO DE FARIAS (BOB), MICHELE MARIA DA SILVA (NINJA), RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (CID), EBERSON RODRIGUES DA SILVA (ZINA), BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, EVERTON SILVA DOS SANTOS (BALEADO), NARCISO

MATOSO SCHNAIDER, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS (CEZINHA), MELCIADES DANIEL BRIZUENA (DANIEL), RONNIE LOUREIRO DE SANTANA (SHEL) e ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO). Finalmente, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido da autoridade policial para uso dos veículos apreendidos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a questão relativa à competência foi devidamente delimitada com relação ao Juízo Federal na decisão proferida em 23 de maio de 2012, nos autos do pedido de busca e apreensão, nº 0004572-41.2012.403.6181. I - DAS PRISÕES PREVENTIVAS A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas apreensões havidas anteriormente à deflagração da Operação Leviatã, já consignadas na mencionada decisão, quando da apreciação do pedido de decretação de prisão temporária, nos seguintes termos: B. 1. Apreensão de 24 kg de cocaína e R\$ 16.000,00 em São Caetano do Sul/SP em 17/05/2011 (item 2.2 da Representação Final e 5.4. do RIP final). Neste caso verificou-se a conexão do alvo Renato Fulgêncio Camilo com a remessa da droga entre o Paraguai e o Brasil. A ligação vem através da prisão de Ricardo Christiano Maciel (Narigudo ou Narizudo) com a cocaína e mais R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em sua residência. Os detalhes estão nos itens 261, 262, 263 e 264 de fls. 249/250 do RIP final. B. 2. Apreensão de 18 kg de cocaína e 13 quilos de haxixe em Rio Brillante/MS em 26/05/2011 (item 2.3 da Representação Final e 5.6. do RIP final). Os irmãos Emerson e Thiago Vasconcelos foram presos na Rodovia BR-163 na data acima por estarem transportando 31 kg de drogas do Paraguai até a cidade de Presidente Prudente neste Estado dentro do tanque de combustível do veículo GM/Tracker. Tal transporte envolveu uma logística, em cuja organização a polícia identificou os alvos Wellington, Kleber, Eduardo e Cláudio. O caminho da droga do Paraguai ao Estado do Mato Grosso do Sul, bem como indícios de participação dos referidos alvos nesta jornada estão presentes nos itens 354, 355 (fl. 322), 360, 363 (fl. 323), 373 (fl. 328) e 378 (fl. 331) do RIP final. B. 3. Apreensão de 32 kg de cocaína em Deodápolis/MS em 08/06/2011 (item 2.4 da Representação Final e 5.7. do RIP final). Na data acima, Sebastião da Silva Rossi e Leandro de Souza Lopes foram presos em flagrante com a apreensão de 32 kg de cocaína no fundo falso do assoalho do veículo Citroen/Xsara Picaso GSX, cor branca, placas HSF 3488. Segundo as investigações, o transporte foi encomendado para ser entregue no Rio de Janeiro, saindo do Paraguai. Seguiu os moldes de um carregamento anterior com resultado positivo. Os indícios de participação da organização para a entrada da droga no Brasil estão nos itens 421, 422 e 425 (fls. 353 e 355 do RIP final) em relação ao alvo Edmar, 426 (fl. 355/RIP) em relação a João, 445 (fls. 363/364/RIP) para os alvos Wellington, Tiago e Ivanilton e 446 (fls. 364/365/RIP) no que se refere a Jackson. B. 4. Apreensão de 375 kg de maconha em São Paulo/SP em 09/07/2011 (item 2.6 da Representação Final e 5.12. do RIP final). Segundo a autoridade policial relata à fl. 55 do Relatório Final a apreensão item 2.6 foi parte de um grande lote de entorpecentes adquirido no Paraguai pelos integrantes da Sintonia Paraguaia. Conforme o extenso relato do RIP final, existem indícios de participação dos alvos citados na organização e transporte desta grande quantidade de maconha que veio de Pedro Juan Caballero no Paraguai até São Paulo. Com efeito, os itens 608, 609, 610 (fls. 479/RIP) citam a participação de Everton, Bruno, Eberson e Rodrigo. Ao passo que dentre outros participantes os itens 611 (fl. 480/RIP) evidencia Alexsandro e Michele, 613 e 614 (482/483/RIP) mostra Alexsandro, Rodrigo e Eberson, 627 (fl. 490) traz Cláudio, 628 (fl. 491) a participação de Wellington, 630/631 (fls. 492/493) o comando de Renato, 632 (fl. 495) reforça a transnacionalidade e, por fim, 649 e 652 (fls. 506) introduz a figura de Alfredo. B. 5. Apreensão de 556 kg de maconha em Campo Grande/MS em 09/07/2011 (item 2.7 da Representação Final e 5.13. do RIP final). Neste caso, Luiz Carlos Teixeira foi preso em flagrante com a droga em um caminhão, conforme fotos de fl. 75 da Representação Final. A transnacionalidade e o percurso da maconha entre o Paraguai e o Brasil foi identificado em relação a três alvos, somente: Narciso, Joilson e Marlon. Os itens do RIP que mais se destacam os indícios das participações são: nºs 724 e 728 (fls. 543 e 545/RIP) que demonstram o liame com Narciso, 734 (fls. 547/548) em relação a Marlon (Cumpa), e 737 (fl. 549/RIP) que dentre outros demonstra que quando preso, Luiz Carlos entregou Joilson e Marlon. Inexiste o nexo de causalidade entre as supostas ações de Elson, Antonio e Hudson e a necessária transnacionalidade para fixar a competência nesta Justiça Federal. B. 6. Apreensão de 25 kg de cocaína em Naviraí/MS em 14/10/2011 (item 2.9 da Representação Final e 5.20. do RIP final). Estão demonstrados os indícios de participação dos alvos envolvidos no ingresso da cocaína apreendida no Brasil. Os principais indicativos estão nos itens 981, 983 e 986 (respectivamente fls. 704, 705 e 709 do RIP) em relação a Cesar, 982 (fl. 704/RIP) para Higino e item 990 (fl. 715/RIP) no que se refere a Melcíades. Os itens 987 e 988 (fls. 711/712/RIP) mencionam bem claramente os papéis de Melcíades e Renato. B. 7. Apreensão de 40 kg de cocaína em Ponta Porã/MS em 12/12/2011 (item 2.12 da Representação Final e 5.25. do RIP final). Neste flagrante que culminou com a prisão de André Luis Fortunato, ficou demonstrado os indícios de participação dos alvos citados pela autoridade policial, bem como a vinda da cocaína do Paraguai. De acordo com o item 1114 (fl. 790 do RIP/Final) verifica-se primeiro a ligação entre o flagrante, Melcíades (Daniel) e Higino. Na seqüência, aparece Ronnie ligado à esta apreensão (item 1122 de fl. 794/RIP). A ligação dos três fica mais evidente nos itens 1127, 1128, e 1129 às fls. 797/RIP. Na seqüência, surge a figura de César como o responsável por colocar o fundo falso no carro (item 1133 de fls. 799/800 do RIP). E, por fim, a origem paraguaia da droga fica mais evidente no item 1138 (fl. 802 do RIP Final). Do mesmo modo, a presença dos indícios de autoria delitiva dos denunciados foi minuciosamente analisada na mesma decisão, com base nos elementos colhidos durante a apuração, consignando que as referências específicas aos meios de prova

colhidos se encontravam no relatório final, os quais são reforçados pelo oferecimento de denúncia e pelo resultado do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, conforme termos arquivados em meio digital na mídia acostada às fls. 177, bem como pelos apensos relativos a cada um dos denunciados, numerados de 01 a 25. Com efeito, foram apreendidas drogas, armas de fogo e cadernetas com anotações relativas ao tráfico movimentado pela organização criminosa. Como consequência, os denunciados ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, JOILSON MACIEL e JOÃO RAMÃO FILHO foram presos em flagrante delito no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme cópias constantes dos respectivos apensos. Por outro lado, as investigações demonstraram que a prisão preventiva se impõe para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ao que tudo indica, os denunciados têm como meio de vida a prática de crimes, sendo certo que alguns deles já ostentam condenações. Além disso, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões, razão pela qual nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria. No caso em tela, o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico. Ademais, durante as diligências realizadas no curso da investigação foram encontradas diversas armas de fogo em poder dos denunciados. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por tais motivos, decreto a prisão preventiva de: 1. RENATO FULGÊNCIO CAMILO (RENATINHO XARÁ) 2. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO) 3. KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO) 4. EDUARDO ROMANO COSTA (DU) 5. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO) 6. THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY) 7. IVANILTON MORETI (IVAN) 8. JACKSON BATISTA COELHO 9. JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA) 10. EDMAR ALVES FERREIRA 11. JOILSON MACIEL (BIDU) 12. MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (CUMPA) 13. ALFREDO ORTELLADO (CHOLO) 14. ALEXSANDRO DE FARIAS (BOB) 15. MICHELE MARIA DA SILVA (NINJA) 16. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (CID) 17. EBERSON RODRIGUES DA SILVA (ZINA) 18. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES 19. EVERTON SILVA DOS SANTOS (BALEADO) 20. NARCISO MATOSO SCHNAIDER 21. HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO 22. CESAR AUGUSTO RIBAS (CEZINHA) 23. MELCIADES DANIEL BRIZUENA (DANIEL) 24. RONNIE LOUREIRO DE SANTANA (SHEL) 25. ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO). II - DO USO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS O parágrafo primeiro do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, autoriza o uso pela Polícia de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática de tráfico de drogas, desde que comprovado o interesse público. No caso em tela, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente pelo uso dos veículos pela Polícia Federal. Observo do quadro constante de fls. 136/137, que já há laudo pericial dos referidos bens, não havendo qualquer prejuízo à instrução processual a sua destinação imediata, ademais o uso da forma requerida coaduna-se com os objetivos da lei que rege a matéria. Além disso, é fato que a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para administração, manutenção e preservação de bens e que a utilização dos mesmos dá-se também no interesse da sua conservação pena qual responsabilizam-se os pleiteantes. Nessa medida, autorizo o uso dos veículos, nos termos do requerido pela Autoridade Policial. Cientifique-se a Senad, por ofício, da autorização de uso dos veículos descritos no quadro de fls. 136/137, nos termos do que prescreve o art. art. 61 da Lei nº 11.343/2006. Oficiem-se as Autoridades de trânsito competentes determinando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Polícia Federal, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao recebimento dos bens, até o trânsito em julgado da decisão que decretar a devolução ou o perdimento em favor da União. III - DA DENÚNCIA OFERECIDA NOS PRESENTES AUTOS Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RENATO FULGÊNCIO CAMILO, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, ALFREDO ORTELLADO, ALEXSANDRO DE FARIAS, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, MICHELE MARIA DA SILVA, RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, EBERSON RODRIGUES DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES e EVERTON SILVA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06. Assim, determino a notificação dos denunciados para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. IV - DO ARQUIVAMENTO Em relação a HUDSON MAX DE ARAÚJO, ELSON CERQUEIRA

DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE DA SILVA NETO, nos termos da manifestação ministerial de fls. 145/146, a qual não apresenta contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, determino: a) Nos termos do decidido no item I dessa decisão, com fundamento no artigo 312 do CPP, determino a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor dos denunciados: 1. RENATO FULGÊNCIO CAMILO, conhecido como RENATINHO XARÁ, filho de Amâncio Camilo e Sidneia Aparecida Fulgêncio Camilo, nascido aos 13/11/1980, natural de Assis/SP, RG nº 34.562.653-9 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.022.358-8 - SP, CPF nº 229.402.138-01.2. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELÊ, LELO, BOLA BRANCA ou MAGRELO, filho de Perim Ramos de Oliveira e Maria José de Assis, nascido aos 17/01/1978, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 28.352.327-X - SSP/SP, RG Criminal nº 31.695.336-2 - SP, CPF nº 258.629.748-22.3. KLEBER DA SILVA RODRIGUES, vulgo KLEBINHO, GIGANTE, PINTADO, PINTADINHO ou ÍTALO, filho de Eroides Duda Rodrigues e Antonia Aparecida da Silva, nascido aos 11/12/1990, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 61.445.026-3 - SSP/SP e 47.476.356-0 - SSP/MS, CPF nº 435.488.698-74.4. EDUARDO ROMANO COSTA, vulgo DU, filho de Eurides Pereira da Costa e Maria Aparecida Romano Costa, nascido aos 21/11/1980, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 32.598.675-7 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.207.864-6 - SP, CPF nº 225.217.588-50.5. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, vulgo POLACO, BRUXO ou MACUMBEIRO, filho de Osvaldo Rolim de Carvalho e Idalina Agassi Carvalho, nascido aos 06/01/1975, natural de Goio-Ere/PR, RG nº 31.532.386-3 - SSP/SP, CPF nº 255.400.558-37.6. THIAGO GIBIN DE SOUZA, vulgo BOY, filho de João Carlos de Souza e Angela Maria Gibin de Souza (ou Angela Maria Gibin, nascido aos 10/02/1987, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 42.352.593-1 - SSP/SP, RG Criminal nº 61.104.907-7 - SP, CPF nº 023.151.871-41.7. IVANILTON MORETI, vulgo IVAN ou GRANDÃO, filho de Elide Maria Moretti, nascido aos 27/01/1981, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 33.248.999-1 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.724.748-3 - SP, CPF nº 220.250.688-83.8. JACKSON BATISTA COELHO, filho de Cesar Aguiar Coelho e Rosely Aparecida Batista Coelho, nascido aos 04/04/1988, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 61.615.465-3 - SSP/SP.9. JOÃO RAMÃO TORALES, vulgo MURINGA, filho de Maria Clara Torales, nascido aos 03/05/1976, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 651259 - SSP/MS, CPF nº 873.719.101-25.10. EDMAR ALVES FERREIRA, filho de Blogonil Ferreira e Maria Aparecida Alves Vieira Ferreira, nascido aos 21/01/1990, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 61.639.441-X - SSP/SP, CPF nº 039.724.151-84.11. JOILSON MACIEL, vulgo BIDU, MOICANO ou PETERPAN, filho de Maria Gloria de Souza Maciel (ou Maria Gloria da Silva) e João Ramão Maciel Neto (ou João Ramão Maciel ou Ramão Maciel Neto), nascido aos 26/10/1984, natural de Miranda/MS, RG nº 1.055.148 - SSP/MS, CPF nº 006.877.641-14.12. MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE, vulgo CUMPA, GAÚCHO ou GORDINHO, filho de Ramao Estanislado Diarte e Adriana Nunes da Silva, nascido aos 08/08/1983, natural de Campo Grande/MS, RG nº 1167011 - SSP/MS, CPF nº 004.043.591-16.13. ALFREDO ORTELLADO, vulgo CHOLO, paraguaio, nascido aos 17/06/1974, Cédula de Identificação Civil do Paraguai nº 16446464.14. ALEXSANDRO DE FARIAS, vulgo BOB, filho de Arildon Santos de Farias e Ruth Maria de Farias, nascido aos 17/09/1975, natural de São Paulo/SP, RG nº 25.670.534-3 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.160.253-4 - SP, CPF nº 263.545.328-42.15. MICHELE MARIA DA SILVA, vulgo NINJA, filha de Ireni de Fatima da Silva, nascida aos 12/11/1980, natural de São Paulo/SP, RG nº 33.801.663-6 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.844.455-7 - SP, CPF nº 220.403.338-35.16. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, vulgo CID ou ELITE, filho de Cid Gonçalves Campos e Marisete de Lourdes Gonçalves Duarte, nascido aos 22/07/1989, natural de São Paulo/SP, RG nº 44.767.117-0 - SSP/SP, RG Criminal nº 61.250.064-0 - SP, CPF nº 397.571.348-80.17. EBERSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo ZINA, filho de Josefino Rodrigues da Silva e Alaide da Silva e Silva, nascido aos 09/03/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 30.059.521-9 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.515.426-X, CPF nº 371.862.068-59.18. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, filho de Waldemir Castilho Fernandes e Haidee Alves de Oliveira Fernandes, nascido aos 21/05/1982, natural de Dourados/MS, RG nº 61.855.204-2 - SSP/SP, CPF nº 950.958.881-49.19. EVERTON SILVA DOS SANTOS, vulgo BALEADO, filho de Erivaldo Aparecido dos Santos e Maria Adelaide da Silva Santos, nascido aos 27/12/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 44.004.386-4 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.878.360-1, CPF nº 343.045.798-00. 20. NARCISO MATOSO SCHENAIDER, filho de Ibrain Schenaider e Delmira Matoso Schenaider, nascido aos 06/05/1952, natural de Aral Moreira/MS, RG nº 000889044 - SSP/MS, CPF nº 140.154.801-63.21. HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, filho de Hygino Prado Noronha e Maria de Fátima da Silva Prado Noronha, nascido aos 05/10/1981, natural de São Paulo/SP, RG nº 1309244 - SSP/MS, CPF nº 974.022.061-49. 22. CESAR AUGUSTO RIBAS, vulgo CEZINHA, filho de Sonia Ribas, nascido aos 28/01/1988, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 1140165 - SSP/MS, o qual faz uso de identidade falsa em nome de JUAN PABLO VALENZUELA, paraguaio, Cédula de Identificação Civil do Paraguai nº 6.244.156.23. MELCIADES DANIEL BRIZUENA, vulgo DANIEL ou DAN, filho de Melciades Brizuena e Nelida Cleusa Brizuena Brizuena, nascido aos 22/02/1976, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 549520 - SSP/MA, CPF nº 541.062.221-91. 24. RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, vulgo SHEL ou CARA AMASSADA, filho de Narciso Pereira Santana e Marli Fátima Loureiro, nascido aos 23/09/1983, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 1676685 - SSP/MS, CPF nº 037.423.369-16.25. ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, vulgo RATO, filho de

Francisco de Lima e Maria Iole Pereira Lima, nascido aos 18/10/1976, natural de Dourados/MS, RG nº 855.617 - SSP/MS. Os mandados de prisão dos denunciados foragidos devem ser expedidos com difusão vermelha, constando os elementos necessários para suas inclusões no sistema I-24/7 da Interpol. Tendo em vista que dos autos circunstanciados relativos ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão não consta que tenha sido apreendido numerário, indefiro o pedido de perícia formulado pelo Ministério Público Federal no item 2.3 da promoção de fls. 145/148. Ressalto, outrossim, que na hipótese do órgão ministerial verificar que de fato foi realizada alguma apreensão de numerário na forma relatada, que indique o apenso no qual se encontra o respectivo auto de apreensão. Defiro os pedidos formulados nos itens 2.4 e 2.5, providenciando a Secretaria a expedição de ofício nos termos requeridos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos inquéritos policiais nºs 0007677-26.2012.403.6181, 0007676-41.2012.403.6181, 0007675-56.2012.403.6181. A notificação dos indivíduos foragidos para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser realizada por edital, com prazo de quinze dias expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, a ser expedido nos autos em que houver sido denunciado. Determino por fim, que a Secretaria promova a alteração do cadastro do sigilo no sistema para constar sigilo de fases. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0007676-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RENATO FULGENCIO CAMILO X MELCIADES DANIEL BRIZUENA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO) X RONNIE LOUREIRO DE SANTANA X HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO X CESAR AUGUSTO RIBAS X ROBSON HOOS PEREIRA LIMA(AC000921 - RICARDO AMARAL E SP112123 - CELIO GOMES DA SILVA) DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2012 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO FULGÊNCIO CAMILO, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS e ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, como incursos nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06. Assim, determino a notificação dos denunciados para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão argüir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2012 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para este fim, previstos nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I da Lei nº 11.343/2006. O presente procedimento inquisitório decorre das investigações realizadas no bojo da denominada Operação Leviatã, iniciadas em outubro de 2010, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefônico, autos nº 0011596-91.2010.403.6181. Com base em informações que indicavam que um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido majoritariamente na cidade de São Paulo/SP, estava negociando com fornecedores estrangeiros grandes quantidades de drogas e trazendo-as ao território brasileiro, iniciou-se a OPERAÇÃO LEVIATÃ. Em 21 de outubro de 2010 a autoridade policial representou pela quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados inicialmente identificados, pleito que foi referendado pelo Ministério Público Federal, tendo sido deferido em 25 de outubro de 2010. Desde então, foram produzidos diversos Relatórios de Inteligência Policial, contendo os dados captados durante cada período quinzenal de monitoramento e os obtidos através de vigilâncias e levantamentos de campo, além de diversos Relatórios de Vigilância e Informações Policiais, os quais foram encaminhados para serem juntados ao procedimento judicial em trâmite, justificando a continuidade da medida ao longo do período. Com fundamento nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas foram colhidos fortes indícios da prática delituosa por organização voltada para o tráfico de drogas importadas do Paraguai para a venda no mercado brasileiro, bem como da participação dos investigados no narcotráfico internacional, os quais foram detalhadamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva comprovada através das referidas apreensões. Segundo a Polícia Federal, a Operação Leviatã visa apurar fatos e eventuais crimes perpetrados por integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC, que atua dentro e fora dos presídios, especificamente em relação a parte estrutural que atua no tráfico internacional de drogas (cocaína e maconha), a aquisição e uso de substâncias controladas (lidocaína e caféina) e o contrabando de

armas de fogo. Segundo a autoridade policial, a forma de atuação dessa organização criminoso, cuja estrutura organizacional se revelou extraordinariamente complexa, composta de variadas células dispostas hierarquicamente, aqui cuidaremos apenas das atividades do grupo que compõe a denominada SINTONIA PARAGUAIA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, cujos integrantes atuam no Paraguai em contato com os fornecedores estrangeiros de droga, sob as ordens dos membros da SINTONIA GERAL FINAL, cúpula da quadrilha, cuidando, ainda, de todo o processo logístico até a chegada do entorpecente ao Estado de São Paulo/SP, onde a droga é entregue e distribuída pelos membros que integram a chamada célula de compradores e colaboradores. (item 14, fl. 8 da Rep. Final). Assim, as investigações embora tenham sido abrangentes, no que tange à presente representação perante este juízo federal tentou abranger apenas os fatos da Sintonia Paraguaia do PCC. A autoridade policial ofereceu representação pela concessão de medidas cautelares de investigação consistentes em pedidos de prisões temporárias e mandados de buscas e apreensões - a chamada deflagração - constituindo um total de 256 laudas, autuada em apartado e distribuída sob o nº 0004572-41.2012.403.6181, que veio acompanhada pelo Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 - Final com 879 laudas. As medidas requeridas foram parcialmente deferidas em 23 de maio de 2012 (fls. 19/34). Foram formulados outros pedidos complementares pela busca e apreensão em diversos endereços, os quais foram em parte deferidos por decisões proferidas às fls. 42/43 e 125. Foi noticiado nos autos o cumprimento, a partir do dia 29 de maio do corrente ano, dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ROMANO COSTA, CLÁUDIO ROLIM DE CARVALHO, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, IVANILTON MORETI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES, JOILSON MACIEL, ALEXSANDRO DE FARIAS, MICHELE MARIA DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, NARCISO MATOSO SHENAIDER, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, ROBSON HOOD PEREIRA LIMA e MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE (fls. 130/131, 139/140, 142/143, 176/177, 196/198 e 213/214). Em 19 de junho de 2012, a autoridade policial representou pela prorrogação das prisões temporárias decretadas (fls. 231/238). Após manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 241/244), a medida foi prorrogada por 30 dias, a contar do término do prazo da prisão temporária inicialmente realizada, por decisão pro em 25 de junho p.p. (fls. 248/256). Às fls. 345/394 sobreveio notícia do cumprimento de mandados de busca e apreensão. Os presentes autos foram distribuídos em 12 de julho de 2012, contendo relatório final, bem como representação da autoridade policial pela decretação de prisão preventiva, bem como pela autorização para uso dos veículos apreendidos, os quais foram descritos às fls. 136/137 (fls. 28/138). Em 19 de julho p.p., o Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias, sendo uma delas juntada aos presentes autos e as demais distribuídas por dependência. Em sua promoção de oferecimento das denúncias, o Parquet requereu, entre outras providências, (I) o arquivamento do feito com relação a HUDSON MAX DE ARAÚJO, ELSON CERQUEIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA NETO, por falta de indícios de autoria; (II) a decretação da prisão preventiva de RENATO FULGÊNCIO CAMILO (RENATINHO XARÁ), WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO), KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO), EDUARDO ROMANO COSTA (DU), CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO), THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY), IVANILTON MORETI (IVAN), JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA), EDMAR ALVES FERREIRA, JOILSON MACIEL (BIDU), MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (CUMPA), ALFREDO ORTELLADO (CHOLO), ALEXSANDRO DE FARIAS (BOB), MICHELE MARIA DA SILVA (NINJA), RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (CID), EBERSON RODRIGUES DA SILVA (ZINA), BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, EVERTON SILVA DOS SANTOS (BALEADO), NARCISO MATOSO SCHNAIDER, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS (CEZINHA), MELCIADES DANIEL BRIZUENA (DANIEL), RONNIE LOUREIRO DE SANTANA (SHEL) e ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO). Finalmente, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido da autoridade policial para uso dos veículos apreendidos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a questão relativa à competência foi devidamente delimitada com relação ao Juízo Federal na decisão proferida em 23 de maio de 2012, nos autos do pedido de busca e apreensão, nº 0004572-41.2012.403.6181. I - DAS PRISÕES PREVENTIVAS materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas apreensões havidas anteriormente à deflagração da Operação Levia-tã, já consignadas na mencionada decisão, quando da apreciação do pedido de decretação de prisão temporária, nos seguintes termos: B. 1. Apreensão de 24 kg de cocaína e R\$ 16.000,00 em São Caetano do Sul/SP em 17/05/2011 (item 2.2 da Representação Final e 5.4. do RIP final). Neste caso verificou-se a conexão do alvo Renato Fulgêncio Camilo com a remessa da droga entre o Paraguai e o Brasil. A ligação vem através da prisão de Ricardo Christiano Maciel (Narigudo ou Narizudo) com a cocaína e mais R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em sua residência. Os detalhes estão nos itens 261, 262, 263 e 264 de fls. 249/250 do RIP final. B. 2. Apreensão de 18 kg de cocaína e 13 quilos de haxixe em Rio Brillhante/MS em 26/05/2011 (item 2.3 da Representação Final e 5.6. do RIP final). Os irmãos Emerson e Thiago Vasconcelos foram presos na Rodovia BR-163 na data acima por estarem transportando 31 kg de drogas do Paraguai até a cidade de Presidente Prudente neste Estado dentro do tanque de combustível do veículo GM/Tracker. Tal transporte envolveu uma logística, em cuja organização a polícia identificou os alvos Wellington, Kleber, Eduardo e

Cláudio. O caminho da droga do Paraguai ao Estado do Mato Grosso do Sul, bem como indícios de participação dos referidos alvos nesta jornada estão presentes nos itens 354, 355 (fl. 322), 360, 363 (fl. 323), 373 (fl. 328) e 378 (fl. 331) do RIP final .B. 3. Apreensão de 32 kg de cocaína em Deodápolis/MS em 08/06/2011 (item 2.4 da Representação Final e 5.7. do RIP final). Na data acima, Sebastião da Silva Rossi e Leandro de Souza Lopes foram presos em flagrante com a apreensão de 32 kg de cocaína no fundo falso do assoalho do veículo Citroen/Xsara Picaso GSX, cor branca, placas HSF 3488. Segundo as investigações, o transporte foi encomendado para ser entregue no Rio de Janeiro, saindo do Paraguai. Seguiu os moldes de um carregamento anterior com resultado positivo. Os indícios de participação da organização para a entrada da droga no Brasil estão nos itens 421, 422 e 425 (fls. 353 e 355 do RIP final) em relação ao alvo Edmar, 426 (fl. 355/RIP) em relação à João, 445 (fls. 363/364/RIP) para os alvos Wellington, Tiago e Ivanilton e 446 (fls. 364/365/RIP) no que se refere a Jackson .B. 4. Apreensão de 375 kg de maconha em São Paulo/SP em 09/07/2011 (item 2.6 da Representação Final e 5.12. do RIP final). Segundo a autoridade policial relata à fl. 55 do Relatório Final a apreensão item 2.6 foi parte de um grande lote de entorpecentes adquirido no Paraguai pelos integrantes da Sintonia Paraguaia. Conforme o extenso relato do RIP final, existem indícios de participação dos alvos citados na organização e transporte desta grande quantidade de maconha que veio de Pedro Juan Caballero no Paraguai até São Paulo. Com efeito, os itens 608, 609, 610 (fls. 479/RIP) citam a participação de Everton, Bruno, Eberson e Rodrigo. Ao passo que dentre outros participantes os itens 611 (fl. 480/RIP) evidencia Alexsandro e Michele, 613 e 614 (482/483/RIP) mostra Alexsandro, Rodrigo e Eberson, 627 (fl. 490) traz Cláudio, 628 (fl. 491) a participação de Wellington, 630/631 (fls. 492/493) o comando de Renato, 632 (fl. 495) reforça a transnacionalidade e, por fim, 649 e 652 (fls. 506) introduz a figura de Alfredo .B. 5. Apreensão de 556 kg de maconha em Campo Grande/MS em 09/07/2011 (item 2.7 da Representação Final e 5.13. do RIP final). Neste caso, Luiz Carlos Teixeira foi preso em flagrante com a droga em um caminhão, conforme fotos de fl. 75 da Representação Final. A transnacionalidade e o percurso da maconha entre o Paraguai e o Brasil foi identificado em relação a três alvos, somente: Narciso, Joilson e Marlon. Os itens do RIP que mais se destacam os indícios das participações são: nºs 724 e 728 (fls. 543 e 545/RIP) que demonstram o liame com Narciso, 734 (fls. 547/548) em relação à Marlon (Cumpa), e 737 (fl. 549/RIP) que dentre outros demonstra que quando preso, Luiz Carlos entregou Joilson e Marlon . Inexiste o nexo de causalidade entre as supostas ações de Elson, Antonio e Hudson e a necessária transnacionalidade para fixar a competência nesta Justiça Federal. B. 6. Apreensão de 25 kg de cocaína em Naviraí/MS em 14/10/2011 (item 2.9 da Representação Final e 5.20. do RIP final). Estão demonstrados os indícios de participação dos alvos envolvidos no ingresso da cocaína apreendida no Brasil. Os principais indicativos estão nos itens 981, 983 e 986 (respectivamente fls. 704, 705 e 709 do RIP) em relação à Cesar, 982 (fl. 704/RIP) para Higino e item 990 (fl. 715/RIP) no que se refere a Melcíades. Os itens 987 e 988 (fls. 711/712/RIP) mencionam bem claramente os papéis de Melcíades e Renato .B. 7. Apreensão de 40 kg de cocaína em Ponta Porã/MS em 12/12/2011 (item 2.12 da Representação Final e 5.25. do RIP final). Neste flagrante que culminou com a prisão de André Luis Fortunato, ficou demonstrado os indícios de participação dos alvos citados pela autoridade policial, bem como a vinda da cocaína do Paraguai. De acordo com o item 1114 (fl. 790 do RIP/Final) verifica-se primeiro a ligação entre o flagrante, Melcíades (Daniel) e Higino. Na seqüência, aparece Ronnie ligado à esta apreensão (item 1122 de fl. 794/RIP). A ligação dos três fica mais evidente nos itens 1127, 1128, e 1129 às fls. 797/RIP. Na seqüência, surge a figura de César como o responsável por colocar o fundo falso no carro (item 1133 de fls. 799/800 do RIP). E, por fim, a origem paraguaia da droga fica mais evidente no item 1138 (fl. 802 do RIP Final) .Do mesmo modo, a presença dos indícios de autoria delitiva dos denunciados foi minuciosamente analisada na mesma decisão, com base nos elementos colhidos durante a apuração, consignando que as referências específicas aos meios de prova colhidos se encontravam no relatório final, os quais são reforçados pelo oferecimento de denúncia e pelo resultado do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, conforme termos arquivados em meio digital na mídia acostada às fls. 177, bem como pelos apensos relativos a cada um dos denunciados, numerados de 01 a 25. Com efeito, foram apreendidas drogas, armas de fogo e cadernetas com anotações relativas ao tráfico movimentado pela organização criminosa. Como consequência, os denunciados ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, JOILSON MACIEL e JOÃO RAMÃO FILHO foram presos em flagrante delito no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme cópias constantes dos respectivos apensos. Por outro lado, as investigações demonstraram que a prisão preventiva se impõe para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ao que tudo indica, os denunciados têm como meio de vida a prática de crimes, sendo certo que alguns deles já ostentam condenações. Além disso, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões, razão pela qual nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria. No caso em tela, o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico. Ademais, durante as diligências realizadas no curso da investigação foram encontradas diversas armas de fogo em poder dos denunciados. Há de ser considerado, também, o fato de a

organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por tais motivos, decreto a prisão preventiva de: 1. RENATO FULGÊNCIO CAMILO (RENATINHO XARÁ) 2. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO) 3. KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO) 4. EDUARDO ROMANO COSTA (DU) 5. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO) 6. THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY) 7. IVANILTON MORETI (IVAN) 8. JACKSON BATISTA COELHO 9. JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA) 10. EDMAR ALVES FERREIRA 11. JOILSON MACIEL (BIDU) 12. MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (CUMPA) 13. ALFREDO ORTELLADO (CHOLO) 14. ALEXSANDRO DE FARIAS (BOB) 15. MICHELE MARIA DA SILVA (NINJA) 16. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (CID) 17. EBERSON RODRIGUES DA SILVA (ZINA) 18. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES 19. EVERTON SILVA DOS SANTOS (BALEADO) 20. NARCISO MATOSO SCHNAIDER 21. HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO 22. CESAR AUGUSTO RIBAS (CEZINHA) 23. MELCIADES DANIEL BRIZUENA (DANIEL) 24. RONNIE LOUREIRO DE SANTANA (SHEL) 25. ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO). II - DO USO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS O parágrafo primeiro do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, autoriza o uso pela Polícia de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática de tráfico de drogas, desde que comprovado o interesse público. No caso em tela, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente pelo uso dos veículos pela Polícia Federal. Observo do quadro constante de fls. 136/137, que já há laudo pericial dos referidos bens, não havendo qualquer prejuízo à instrução processual a sua destinação imediata, ademais o uso da forma requerida coaduna-se com os objetivos da lei que rege a matéria. Além disso, é fato que a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para administração, manutenção e preservação de bens e que a utilização dos mesmos dá-se também no interesse da sua conservação pena qual responsabilizam-se os pleiteantes. Nessa medida, autorizo o uso dos veículos, nos termos do requerido pela Autoridade Policial. Cientifique-se a Senad, por ofício, da autorização de uso dos veículos descritos no quadro de fls. 136/137, nos termos do que prescreve o art. art. 61 da Lei nº 11.343/2006. Oficiem-se as Autoridades de trânsito competentes determinando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Polícia Federal, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao recebimento dos bens, até o trânsito em julgado da decisão que decretar a devolução ou o perdimento em favor da União. III - DA DENÚNCIA OFERECIDA NOS PRESENTES AUTOS Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RENATO FULGÊNCIO CAMILO, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, ALFREDO ORTELLADO, ALEXSANDRO DE FARIAS, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, MICHELE MARIA DA SILVA, RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, EBERSON RODRIGUES DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES e EVERTON SILVA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06. Assim, determino a notificação dos denunciados para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. IV - DO ARQUIVAMENTO Em relação a HUDSON MAX DE ARAÚJO, ELSON CERQUEIRA DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE DA SILVA NETO, nos termos da manifestação ministerial de fls. 145/146, a qual não apresenta contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, determino: a) Nos termos do decidido no item I dessa decisão, com fundamento no artigo 312 do CPP, determino a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor dos denunciados: 1. RENATO FULGÊNCIO CAMILO, conhecido como RENATINHO XARÁ, filho de Amâncio Camilo e Sidneia Aparecida Fulgêncio Camilo, nascido aos 13/11/1980, natural de Assis/SP, RG nº 34.562.653-9 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.022.358-8 - SP, CPF nº 229.402.138-01. 2. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELÊ, LELO, BOLA BRANCA ou MAGRELO, filho de Perim Ramos de Oliveira e Maria José de Assis, nascido aos 17/01/1978, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 28.352.327-X - SSP/SP, RG Criminal nº 31.695.336-2 - SP, CPF nº 258.629.748-22. 3. KLEBER DA SILVA RODRIGUES, vulgo KLEBINHO, GIGANTE, PINTADO, PINTADINHO ou ÍTALO, filho de Eroides Duda Rodrigues e Antonia Aparecida da Silva, nascido aos 11/12/1990, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 61.445.026-3 - SSP/SP e 47.476.356-0 - SSP/MS, CPF nº 435.488.698-74. 4. EDUARDO ROMANO COSTA, vulgo DU, filho de Eurides Pereira da Costa e Maria Aparecida Romano Costa, nascido aos 21/11/1980, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 32.598.675-7 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.207.864-6 - SP, CPF nº 225.217.588-50. 5. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, vulgo POLACO, BRUXO ou MACUMBEIRO, filho de Osvaldo Rolim de Carvalho e Idalina Agassi Carvalho, nascido aos 06/01/1975, natural de Goio-Ere/PR, RG nº 31.532.386-3 - SSP/SP, CPF nº

255.400.558-37.6. THIAGO GIBIN DE SOUZA, vulgo BOY, filho de João Carlos de Souza e Angela Maria Gibin de Souza (ou Angela Maria Gibin, nascido aos 10/02/1987, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 42.352.593-1 - SSP/SP, RG Criminal nº 61.104.907-7 - SP, CPF nº 023.151.871-41.7. IVANILTON MORETI, vulgo IVAN ou GRANDÃO, filho de Elide Maria Moretti, nascido aos 27/01/1981, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 33.248.999-1 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.724.748-3 - SP, CPF nº 220.250.688-83.8. JACKSON BATISTA COELHO, filho de Cesar Aguiar Coelho e Rosely Aparecida Batista Coelho, nascido aos 04/04/1988, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 61.615.465-3 - SSP/SP.9. JOÃO RAMÃO TORALES, vulgo MURINGA, filho de Maria Clara Torales, nascido aos 03/05/1976, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 651259 - SSP/MS, CPF nº 873.719.101-25.10. EDMAR ALVES FERREIRA, filho de Blogonil Ferreira e Maria Aparecida Alves Vieira Ferreira, nascido aos 21/01/1990, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 61.639.441-X - SSP/SP, CPF nº 039.724.151-84.11. JOILSON MACIEL, vulgo BIDU, MOICANO ou PETERPAN, filho de Maria Gloria de Souza Maciel (ou Maria Gloria da Silva) e João Ramão Maciel Neto (ou João Ramão Maciel ou Ramão Maciel Neto), nascido aos 26/10/1984, natural de Miranda/MS, RG nº 1.055.148 - SSP/MS, CPF nº 006.877.641-14.12. MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE, vulgo CUMPA, GAÚCHO ou GORDINHO, filho de Ramao Estanislado Diarte e Adriana Nunes da Silva, nascido aos 08/08/1983, natural de Campo Grande/MS, RG nº 1167011 - SSP/MS, CPF nº 004.043.591-16.13. ALFREDO ORTELLADO, vulgo CHOLO, paraguaio, nascido aos 17/06/1974, Cédula de Identificação Civil do Paraguai nº 16446464.14. ALEXSANDRO DE FARIAS, vulgo BOB, filho de Arildon Santos de Farias e Ruth Maria de Farias, nascido aos 17/09/1975, natural de São Paulo/SP, RG nº 25.670.534-3 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.160.253-4 - SP, CPF nº 263.545.328-42.15. MICHELE MARIA DA SILVA, vulgo NINJA, filha de Ireni de Fatima da Silva, nascida aos 12/11/1980, natural de São Paulo/SP, RG nº 33.801.663-6 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.844.455-7 - SP, CPF nº 220.403.338-35.16. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, vulgo CID ou ELITE, filho de Cid Gonçalves Campos e Marisete de Lourdes Gonçalves Duarte, nascido aos 22/07/1989, natural de São Paulo/SP, RG nº 44.767.117-0 - SSP/SP, RG Criminal nº 61.250.064-0 - SP, CPF nº 397.571.348-80.17. EBERSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo ZINA, filho de Josefino Rodrigues da Silva e Alaide da Silva e Silva, nascido aos 09/03/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 30.059.521-9 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.515.426-X, CPF nº 371.862.068-59.18. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, filho de Waldemir Castilho Fernandes e Haidee Alves de Oliveira Fernandes, nascido aos 21/05/1982, natural de Dourados/MS, RG nº 61.855.204-2 - SSP/SP, CPF nº 950.958.881-49.19. EVERTON SILVA DOS SANTOS, vulgo BALEADO, filho de Erivaldo Aparecido dos Santos e Maria Adelaide da Silva Santos, nascido aos 27/12/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 44.004.386-4 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.878.360-1, CPF nº 343.045.798-00. 20. NARCISO MATOSO SCHENAIDER, filho de Ibrain Schenaider e Delmira Matoso Schenaider, nascido aos 06/05/1952, natural de Aral Moreira/MS, RG nº 000889044 - SSP/MS, CPF nº 140.154.801-63.21. HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, filho de Hygino Prado Noronha e Maria de Fátima da Silva Prado Noronha, nascido aos 05/10/1981, natural de São Paulo/SP, RG nº 1309244 - SSP/MS, CPF nº 974.022.061-49. 22. CESAR AUGUSTO RIBAS, vulgo CEZINHA, filho de Sonia Ribas, nascido aos 28/01/1988, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 1140165 - SSP/MS, o qual faz uso de identidade falsa em nome de JUAN PABLO VALENZUELA, paraguaio, Cédula de Identificação Civil do Paraguai nº 6.244.156.23. MELCIADES DANIEL BRIZUENA, vulgo DANIEL ou DAN, filho de Melciades Brizuela e Nelida Cleusa Brizuela Brizuela, nascido aos 22/02/1976, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 549520 - SSP/MA, CPF nº 541.062.221-91. 24. RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, vulgo SHEL ou CARA AMASSADA, filho de Narciso Pereira Santana e Marli Fátima Loureiro, nascido aos 23/09/1983, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 1676685 - SSP/MS, CPF nº 037.423.369-16.25. ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, vulgo RATO, filho de Francisco de Lima e Maria Iole Pereira Lima, nascido aos 18/10/1976, natural de Dourados/MS, RG nº 855.617 - SSP/MS. Os mandados de prisão dos denunciados foragidos devem ser expedidos com difusão vermelha, constando os elementos necessários para suas inclusões no sistema I-24/7 da Interpol. Tendo em vista que dos autos circunstanciados relativos ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão não consta que tenha sido apreendido numerário, indefiro o pedido de perícia formulado pelo Ministério Público Federal no item 2.3 da promoção de fls. 145/148. Ressalto, outrossim, que na hipótese do órgão ministerial verificar que de fato foi realizada alguma a apreensão de numerário na forma relatada, que indique o apenso no qual se encontra o respectivo auto de apreensão. Defiro os pedidos formulados nos itens 2.4 e 2.5, providenciando a Secretaria a expedição de ofício nos termos requeridos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos inquéritos policiais nºs 0007677-26.2012.403.6181, 0007676-41.2012.403.6181, 0007675-56.2012.403.6181. A notificação dos indivíduos foragidos para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser realizada por edital, com prazo de quinze dias expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, a ser expedido nos autos em que houver sido denunciado. Determino por fim, que a Secretaria promova a alteração do cadastro do sigilo no sistema para constar sigilo de fases. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE

OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X THIAGO GIBIN DE SOUZA X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOAO RAMAO TORALES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EDMAR ALVES FERREIRA

DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2012 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, THIAGO GIBIN DE SOUZA, IVANILTON MORETTI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES e EDMAR ALVES FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06. Assim, determino a notificação dos denunciados para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2012 Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para este fim, previstos nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I da Lei nº 11.343/2006. O presente procedimento inquisitório decorre das investigações realizadas no bojo da denominada Operação Leviatã, iniciadas em outubro de 2010, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou telefônico, autos nº 0011596-91.2010.403.6181. Com base em informações que indicavam que um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido majoritariamente na cidade de São Paulo/SP, estava negociando com fornecedores estrangeiros grandes quantidades de drogas e trazendo-as ao território brasileiro, iniciou-se a OPERAÇÃO LEVIATÃ. Em 21 de outubro de 2010 a autoridade policial representou pela quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados inicialmente identificados, pleito que foi referendado pelo Ministério Público Federal, tendo sido deferido em 25 de outubro de 2010. Desde então, foram produzidos diversos Relatórios de Inteligência Policial, contendo os dados captados durante cada período quinzenal de monitoramento e os obtidos através de vigilâncias e levantamentos de campo, além de diversos Relatórios de Vigilância e Informações Policiais, os quais foram encaminhados para serem juntados ao procedimento judicial em trâmite, justificando a continuidade da medida ao longo do período. Com fundamento nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas foram colhidos fortes indícios da prática delituosa por organização voltada para o tráfico de drogas importadas do Paraguai para a venda no mercado brasileiro, bem como da participação dos investigados no narcotráfico internacional, os quais foram detalhadamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva comprovada através das referidas apreensões. Segundo a Polícia Federal, a Operação Leviatã visa apurar fatos e eventuais crimes perpetrados por integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC, que atua dentro e fora dos presídios, especificamente em relação a parte estrutural que atua no tráfico internacional de drogas (cocaína e maconha), a aquisição e uso de substâncias controladas (lidocaína e cafeína) e o contrabando de armas de fogo. Segundo a autoridade policial, a forma de atuação dessa organização criminosa, cuja estrutura organizacional se revelou extraordinariamente complexa, composta de variadas células dispostas hierarquicamente, aqui cuidaremos apenas das atividades do grupo que compõe a denominada SINTONIA PARAGUAIA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, cujos integrantes atuam no Paraguai em contato com os fornecedores estrangeiros de droga, sob as ordens dos membros da SINTONIA GERAL FINAL, cúpula da quadrilha, cuidando, ainda, de todo o processo logístico até a chegada do entorpecente ao Estado de São Paulo/SP, onde a droga é entregue e distribuída pelos membros que integram a chamada célula de compradores e colaboradores. (item 14, fl. 8 da Rep. Final). Assim, as investigações embora tenham sido abrangentes, no que tange à presente representação perante este juízo federal tentou abranger apenas os fatos da Sintonia Paraguaia do PCC. A autoridade policial ofereceu representação pela concessão de medidas cautelares de investigação consistentes em pedidos de prisões temporárias e mandados de buscas e apreensões - a chamada deflagração - constituindo um total de 256 laudas, autuada em apartado e distribuída sob o nº 0004572-41.2012.403.6181, que veio acompanhada pelo Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 - Final com 879 laudas. As medidas requeridas foram parcialmente deferidas em 23 de maio de 2012 (fls. 19/34). Foram formulados outros pedidos complementares pela busca e apreensão em diversos endereços, os quais foram em parte deferidos por decisões proferidas às fls. 42/43 e 125. Foi noticiado nos autos o cumprimento, a partir do dia 29 de maio do corrente ano, dos mandados de prisão temporária expedidos em desfavor de WELLINGTON

CARLOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ROMANO COSTA, CLÁUDIO ROLIM DE CARVALHO, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, IVANILTON MORETI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES, JOILSON MACIEL, ALEXSANDRO DE FARIAS, MICHELE MARIA DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, NARCISO MATOSO SHENAIDER, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, ROBSON HOOD PEREIRA LIMA e MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE (fls. 130/131, 139/140, 142/143, 176/177, 196/198 e 213/214). Em 19 de junho de 2012, a autoridade policial representou pela prorrogação das prisões temporárias decretadas (fls. 231/238). Após manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 241/244), a medida foi prorrogada por 30 dias, a contar do término do prazo da prisão temporária inicialmente realizada, por decisão pro em 25 de junho p.p. (fls. 248/256). Às fls. 345/394 sobreveio notícia do cumprimento de mandados de busca e apreensão. Os presentes autos foram distribuídos em 12 de julho de 2012, contendo relatório final, bem como representação da autoridade policial pela decretação de prisão preventiva, bem como pela autorização para uso dos veículos apreendidos, os quais foram descritos às fls. 136/137 (fls. 28/138). Em 19 de julho p.p., o Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias, sendo uma delas juntada aos presentes autos e as demais distribuídas por dependência. Em sua promoção de oferecimento das denúncias, o Parquet requereu, entre outras providências, (I) o arquivamento do feito com relação a HUDSON MAX DE ARAÚJO, ELSON CERQUEIRA DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE DA SILVA NETO, por falta de indícios de autoria; (II) a decretação da prisão preventiva de RENATO FULGÊNCIO CAMILO (RENATINHO XARÁ), WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO), KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO), EDUARDO ROMANO COSTA (DU), CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO), THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY), IVANILTON MORETI (IVAN), JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA), EDMAR ALVES FERREIRA, JOILSON MACIEL (BIDU), MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (CUMPA), ALFREDO ORTELLADO (CHOLO), ALEXSANDRO DE FARIAS (BOB), MICHELE MARIA DA SILVA (NINJA), RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (CID), EBERSON RODRIGUES DA SILVA (ZINA), BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, EVERTON SILVA DOS SANTOS (BALEADO), NARCISO MATOSO SCHNAIDER, HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS (CEZINHA), MELCIADES DANIEL BRIZUENA (DANIEL), RONNIE LOUREIRO DE SANTANA (SHEL) e ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO). Finalmente, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido da autoridade policial para uso dos veículos apreendidos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a questão relativa à competência foi devidamente delimitada com relação ao Juízo Federal na decisão proferida em 23 de maio de 2012, nos autos do pedido de busca e apreensão, nº 0004572-41.2012.403.6181. I - DAS PRISÕES PREVENTIVAS materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas apreensões havidas anteriormente à deflagração da Operação Leviatã, já consignadas na mencionada decisão, quando da apreciação do pedido de decretação de prisão temporária, nos seguintes termos: B. 1. Apreensão de 24 kg de cocaína e R\$ 16.000,00 em São Caetano do Sul/SP em 17/05/2011 (item 2.2 da Representação Final e 5.4. do RIP final). Neste caso verificou-se a conexão do alvo Renato Fulgêncio Camilo com a remessa da droga entre o Paraguai e o Brasil. A ligação vem através da prisão de Ricardo Christiano Maciel (Narigudo ou Narizudo) com a cocaína e mais R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em sua residência. Os detalhes estão nos itens 261, 262, 263 e 264 de fls. 249/250 do RIP final. B. 2. Apreensão de 18 kg de cocaína e 13 quilos de haxixe em Rio Brillhante/MS em 26/05/2011 (item 2.3 da Representação Final e 5.6. do RIP final). Os irmãos Emerson e Thiago Vasconcelos foram presos na Rodovia BR-163 na data acima por estarem transportando 31 kg de drogas do Paraguai até a cidade de Presidente Prudente neste Estado dentro do tanque de combustível do veículo GM/Tracker. Tal transporte envolveu uma logística, em cuja organização a polícia identificou os alvos Wellington, Kleber, Eduardo e Cláudio. O caminho da droga do Paraguai ao Estado do Mato Grosso do Sul, bem como indícios de participação dos referidos alvos nesta jornada estão presentes nos itens 354, 355 (fl. 322), 360, 363 (fl. 323), 373 (fl. 328) e 378 (fl. 331) do RIP final. B. 3. Apreensão de 32 kg de cocaína em Deodápolis/MS em 08/06/2011 (item 2.4 da Representação Final e 5.7. do RIP final). Na data acima, Sebastião da Silva Rossi e Leandro de Souza Lopes foram presos em flagrante com a apreensão de 32 kg de cocaína no fundo falso do assoalho do veículo Citroen/Xsara Picaso GSX, cor branca, placas HSF 3488. Segundo as investigações, o transporte foi encomendado para ser entregue no Rio de Janeiro, saindo do Paraguai. Seguiu os moldes de um carregamento anterior com resultado positivo. Os indícios de participação da organização para a entrada da droga no Brasil estão nos itens 421, 422 e 425 (fls. 353 e 355 do RIP final) em relação ao alvo Edmar, 426 (fl. 355/RIP) em relação a João, 445 (fls. 363/364/RIP) para os alvos Wellington, Tiago e Ivanilton e 446 (fls. 364/365/RIP) no que se refere a Jackson. B. 4. Apreensão de 375 kg de maconha em São Paulo/SP em 09/07/2011 (item 2.6 da Representação Final e 5.12. do RIP final). Segundo a autoridade policial relata à fl. 55 do Relatório Final a apreensão item 2.6 foi parte de um grande lote de entorpecentes adquirido no Paraguai pelos integrantes da Sintonia Paraguaia. Conforme o extenso relato do RIP final, existem indícios de participação dos alvos citados na organização e transporte desta grande quantidade de maconha que veio de Pedro Juan Caballero no Paraguai até São Paulo. Com efeito, os itens 608, 609, 610 (fls. 479/RIP) citam a participação de Everton, Bruno, Eberson e Rodrigo. Ao passo que dentre outros participantes os itens 611 (fl. 480/RIP) evidencia Alexsandro e Michele, 613

e 614 (482/483/RIP) mostra Aleksandro, Rodrigo e Eberson, 627 (fl. 490) traz Cláudio, 628 (fl. 491) a participação de Wellington, 630/631 (fls. 492/493) o comando de Renato, 632 (fl. 495) reforça a transnacionalidade e, por fim, 649 e 652 (fls. 506) introduz a figura de Alfredo .B. 5. Apreensão de 556 kg de maconha em Campo Grande/MS em 09/07/2011 (item 2.7 da Representação Final e 5.13. do RIP final). Neste caso, Luiz Carlos Teixeira foi preso em flagrante com a droga em um caminhão, conforme fotos de fl. 75 da Representação Final. A transnacionalidade e o percurso da maconha entre o Paraguai e o Brasil foi identificado em relação a três alvos, somente: Narciso, Joilson e Marlon. Os itens do RIP que mais se destacam os indícios das participações são: nºs 724 e 728 (fls. 543 e 545/RIP) que demonstram o liame com Narciso, 734 (fls. 547/548) em relação à Marlon (Cumpa), e 737 (fl. 549/RIP) que dentre outros demonstra que quando preso, Luiz Carlos entregou Joilson e Marlon . Inexiste o nexó de causalidade entre as supostas ações de Élson, Antonio e Hudson e a necessária transnacionalidade para fixar a competência nesta Justiça Federal. B. 6. Apreensão de 25 kg de cocaína em Naviraí/MS em 14/10/2011 (item 2.9 da Representação Final e 5.20. do RIP final). Estão demonstrados os indícios de participação dos alvos envolvidos no ingresso da cocaína apreendida no Brasil. Os principais indicativos estão nos itens 981, 983 e 986 (respectivamente fls. 704, 705 e 709 do RIP) em relação à Cesar, 982 (fl. 704/RIP) para Higinó e item 990 (fl. 715/RIP) no que se refere a Melcíades. Os itens 987 e 988 (fls. 711/712/RIP) mencionam bem claramente os papéis de Melcíades e Renato .B. 7. Apreensão de 40 kg de cocaína em Ponta Porã/MS em 12/12/2011 (item 2.12 da Representação Final e 5.25. do RIP final). Neste flagrante que culminou com a prisão de André Luis Fortunato, ficou demonstrado os indícios de participação dos alvos citados pela autoridade policial, bem como a vinda da cocaína do Paraguai. De acordo com o item 1114 (fl. 790 do RIP/Final) verifica-se primeiro a ligação entre o flagrante, Melcíades (Daniel) e Higinó. Na seqüência, aparece Ronnie ligado à esta apreensão (item 1122 de fl. 794/RIP). A ligação dos três fica mais evidente nos itens 1127, 1128, e 1129 às fls. 797/RIP. Na seqüência, surge a figura de César como o responsável por colocar o fundo falso no carro (item 1133 de fls. 799/800 do RIP). E, por fim, a origem paraguaia da droga fica mais evidente no item 1138 (fl. 802 do RIP Final) .Do mesmo modo, a presença dos indícios de autoria delitiva dos denunciados foi minuciosamente analisada na mesma decisão, com base nos elementos colhidos durante a apuração, consignando que as referências específicas aos meios de prova colhidos se encontravam no relatório final, os quais são reforçados pelo oferecimento de denúncia e pelo resultado do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, conforme termos arquivados em meio digital na mídia acostada às fls. 177, bem como pelos apensos relativos a cada um dos denunciados, numerados de 01 a 25. Com efeito, foram apreendidas drogas, armas de fogo e cadernetas com anotações relativas ao tráfico movimentado pela organização criminosa. Como consequência, os denunciados ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, MELCIADES DANIEL BRIZUENA, JOILSON MACIEL e JOÃO RAMÃO FILHO foram presos em flagrante delito no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme cópias constantes dos respectivos apensos. Por outro lado, as investigações demonstraram que a prisão preventiva se impõe para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ao que tudo indica, os denunciados têm como meio de vida a prática de crimes, sendo certo que alguns deles já ostentam condenações. Além disso, em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões, razão pela qual nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria. No caso em tela, o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico. Ademais, durante as diligências realizadas no curso da investigação foram encontradas diversas armas de fogo em poder dos denunciados. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por tais motivos, decreto a prisão preventiva de: 1. RENATO FULGÊNCIO CAMILO (RENATINHO XARÁ) 2. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO) 3. KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO) 4. EDUARDO ROMANO COSTA (DU) 5. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO) 6. THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY) 7. IVANILTON MORETI (IVAN) 8. JACKSON BATISTA COELHO 9. JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA) 10. EDMAR ALVES FERREIRA 11. JOILSON MACIEL (BIDU) 12. MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (CUMPA) 13. ALFREDO ORTELLADO (CHOLO) 14. ALEXSANDRO DE FARIAS (BOB) 15. MICHELE MARIA DA SILVA (NINJA) 16. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS (CID) 17. EBERSON RODRIGUES DA SILVA (ZINA) 18. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES 19. EVERTON SILVA DOS SANTOS (BALEADO) 20. NARCISO MATOSO SCHNAIDER 21. HIGINÓ PRADO DE NORONHA FILHO 22. CESAR AUGUSTO RIBAS (CEZINHA) 23. MELCIADES DANIEL BRIZUENA (DANIEL) 24. RONNIE LOUREIRO DE SANTANA (SHEL) 25. ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (RATO). II - DO USO DOS VEÍCULOS APREENDIDOSO parágrafo primeiro do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, autoriza o uso pela Polícia de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática de tráfico de drogas, desde que comprovado o interesse público. No

caso em tela, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente pelo uso dos veículos pela Polícia Federal. Observo do quadro constante de fls. 136/137, que já há laudo pericial dos referidos bens, não havendo qualquer prejuízo à instrução processual a sua destinação imediata, ademais o uso da forma requerida coaduna-se com os objetivos da lei que rege a matéria. Além disso, é fato que a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para administração, manutenção e preservação de bens e que a utilização dos mesmos dá-se também no interesse da sua conservação pena qual responsabilizam-se os pleiteantes. Nessa medida, autorizo o uso dos veículos, nos termos do requerido pela Autoridade Policial. Cientifique-se a Senad, por ofício, da autorização de uso dos veículos descritos no quadro de fls. 136/137, nos termos do que prescreve o art. 61 da Lei nº 11.343/2006. Oficiem-se as Autoridades de trânsito competentes determinando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Polícia Federal, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao recebimento dos bens, até o trânsito em julgado da decisão que decretar a devolução ou o perdimento em favor da União.

III - DA DENÚNCIA OFERECIDA NOS PRESENTES AUTOS Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RENATO FULGÊNCIO CAMILO, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, ALFREDO ORTELLADO, ALEXSANDRO DE FARIAS, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, MICHELE MARIA DA SILVA, RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, EBERSON RODRIGUES DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES e EVERTON SILVA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06. Assim, determino a notificação dos denunciados para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.

IV - DO ARQUIVAMENTO Em relação a HUDSON MAX DE ARAÚJO, ELSON CERQUEIRA DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE DA SILVA NETO, nos termos da manifestação ministerial de fls. 145/146, a qual não apresenta contradições fáticas e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo.

V. CONCLUSÃO Ante o exposto, determino: a) Nos termos do decidido no item I dessa decisão, com fundamento no artigo 312 do CPP, determino a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor dos denunciados: 1. RENATO FULGÊNCIO CAMILO, conhecido como RENATINHO XARÁ, filho de Amâncio Camilo e Sidneia Aparecida Fulgêncio Camilo, nascido aos 13/11/1980, natural de Assis/SP, RG nº 34.562.653-9 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.022.358-8 - SP, CPF nº 229.402.138-01. 2. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELÊ, LELO, BOLA BRANCA ou MAGRELO, filho de Perim Ramos de Oliveira e Maria José de Assis, nascido aos 17/01/1978, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 28.352.327-X - SSP/SP, RG Criminal nº 31.695.336-2 - SP, CPF nº 258.629.748-22. 3. KLEBER DA SILVA RODRIGUES, vulgo KLEBINHO, GIGANTE, PINTADO, PINTADINHO ou ÍTALO, filho de Eroides Duda Rodrigues e Antonia Aparecida da Silva, nascido aos 11/12/1990, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 61.445.026-3 - SSP/SP e 47.476.356-0 - SSP/MS, CPF nº 435.488.698-74. 4. EDUARDO ROMANO COSTA, vulgo DU, filho de Eurides Pereira da Costa e Maria Aparecida Romano Costa, nascido aos 21/11/1980, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 32.598.675-7 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.207.864-6 - SP, CPF nº 225.217.588-50. 5. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, vulgo POLACO, BRUXO ou MACUMBEIRO, filho de Osvaldo Rolim de Carvalho e Idalina Agassi Carvalho, nascido aos 06/01/1975, natural de Goio-Ere/PR, RG nº 31.532.386-3 - SSP/SP, CPF nº 255.400.558-37. 6. THIAGO GIBIN DE SOUZA, vulgo BOY, filho de João Carlos de Souza e Angela Maria Gibin de Souza (ou Angela Maria Gibin, nascido aos 10/02/1987, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 42.352.593-1 - SSP/SP, RG Criminal nº 61.104.907-7 - SP, CPF nº 023.151.871-41. 7. IVANILTON MORETI, vulgo IVAN ou GRANDÃO, filho de Elide Maria Moretti, nascido aos 27/01/1981, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 33.248.999-1 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.724.748-3 - SP, CPF nº 220.250.688-83. 8. JACKSON BATISTA COELHO, filho de Cesar Aguiar Coelho e Rosely Aparecida Batista Coelho, nascido aos 04/04/1988, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 61.615.465-3 - SSP/SP. 9. JOÃO RAMÃO TORALES, vulgo MURINGA, filho de Maria Clara Torales, nascido aos 03/05/1976, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 651259 - SSP/MS, CPF nº 873.719.101-25. 10. EDMAR ALVES FERREIRA, filho de Blogonil Ferreira e Maria Aparecida Alves Vieira Ferreira, nascido aos 21/01/1990, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 61.639.441-X - SSP/SP, CPF nº 039.724.151-84. 11. JOILSON MACIEL, vulgo BIDU, MOICANO ou PETERPAN, filho de Maria Gloria de Souza Maciel (ou Maria Gloria da Silva) e João Ramão Maciel Neto (ou João Ramão Maciel ou Ramão Maciel Neto), nascido aos 26/10/1984, natural de Miranda/MS, RG nº 1.055.148 - SSP/MS, CPF nº 006.877.641-14. 12. MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE, vulgo CUMPA, GAÚCHO ou GORDINHO, filho de Ramão Estanislado Diarte e Adriana Nunes da Silva, nascido aos 08/08/1983, natural de Campo Grande/MS, RG nº 1167011 - SSP/MS, CPF nº 004.043.591-16. 13. ALFREDO ORTELLADO, vulgo CHOLO,

paraguaio, nascido aos 17/06/1974, Cédula de Identificação Civil do Paraguai nº 16446464.14. ALEXSANDRO DE FARIAS, vulgo BOB, filho de Arildon Santos de Farias e Ruth Maria de Farias, nascido aos 17/09/1975, natural de São Paulo/SP, RG nº 25.670.534-3 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.160.253-4 - SP, CPF nº 263.545.328-42.15. MICHELE MARIA DA SILVA, vulgo NINJA, filha de Ireni de Fatima da Silva, nascida aos 12/11/1980, natural de São Paulo/SP, RG nº 33.801.663-6 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.844.455-7 - SP, CPF nº 220.403.338-35.16. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, vulgo CID ou ELITE, filho de Cid Gonçalves Campos e Marisete de Lourdes Gonçalves Duarte, nascido aos 22/07/1989, natural de São Paulo/SP, RG nº 44.767.117-0 - SSP/SP, RG Criminal nº 61.250.064-0 - SP, CPF nº 397.571.348-80.17. EBERSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo ZINA, filho de Josefino Rodrigues da Silva e Alaide da Silva e Silva, nascido aos 09/03/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 30.059.521-9 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.515.426-X, CPF nº 371.862.068-59.18. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES, filho de Waldemir Castilho Fernandes e Haidee Alves de Oliveira Fernandes, nascido aos 21/05/1982, natural de Dourados/MS, RG nº 61.855.204-2 - SSP/SP, CPF nº 950.958.881-49.19. EVERTON SILVA DOS SANTOS, vulgo BALEADO, filho de Erivaldo Aparecido dos Santos e Maria Adelaide da Silva Santos, nascido aos 27/12/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 44.004.386-4 - SSP/SP, RG Criminal nº 51.878.360-1, CPF nº 343.045.798-00. 20. NARCISO MATOSO SCHENAIDER, filho de Ibrain Schenaider e Delmira Matoso Schenaider, nascido aos 06/05/1952, natural de Aral Moreira/MS, RG nº 000889044 - SSP/MS, CPF nº 140.154.801-63.21. HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, filho de Hygino Prado Noronha e Maria de Fátima da Silva Prado Noronha, nascido aos 05/10/1981, natural de São Paulo/SP, RG nº 1309244 - SSP/MS, CPF nº 974.022.061-49. 22. CESAR AUGUSTO RIBAS, vulgo CEZINHA, filho de Sonia Ribas, nascido aos 28/01/1988, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 1140165 - SSP/MS, o qual faz uso de identidade falsa em nome de JUAN PABLO VALENZUELA, paraguaio, Cédula de Identificação Civil do Paraguai nº 6.244.156.23. MELCIADES DANIEL BRIZUENA, vulgo DANIEL ou DAN, filho de Melciades Brizuela e Nelida Cleusa Brizuela Brizuela, nascido aos 22/02/1976, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 549520 - SSP/MA, CPF nº 541.062.221-91. 24. RONNIE LOUREIRO DE SANTANA, vulgo SHEL ou CARA AMASSADA, filho de Narciso Pereira Santana e Marli Fátima Loureiro, nascido aos 23/09/1983, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 1676685 - SSP/MS, CPF nº 037.423.369-16.25. ROBSON HOOD PEREIRA LIMA, vulgo RATO, filho de Francisco de Lima e Maria Iole Pereira Lima, nascido aos 18/10/1976, natural de Dourados/MS, RG nº 855.617 - SSP/MS. Os mandados de prisão dos denunciados foragidos devem ser expedidos com difusão vermelha, constando os elementos necessários para suas inclusões no sistema I-24/7 da Interpol. Tendo em vista que dos autos circunstanciados relativos ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão não consta que tenha sido apreendido numerário, indefiro o pedido de perícia formulado pelo Ministério Público Federal no item 2.3 da promoção de fls. 145/148. Ressalto, outrossim, que na hipótese do órgão ministerial verificar que de fato foi realizada alguma a apreensão de numerário na forma relatada, que indique o apenso no qual se encontra o respectivo auto de apreensão. Defiro os pedidos formulados nos itens 2.4 e 2.5, providenciando a Secretaria a expedição de ofício nos termos requeridos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos inquéritos policiais nºs 0007677-26.2012.403.6181, 0007676-41.2012.403.6181, 0007675-56.2012.403.6181. A notificação dos indivíduos foragidos para constituir advogado a fim de apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser realizada por edital, com prazo de quinze dias expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, a ser expedido nos autos em que houver sido denunciado. Determino por fim, que a Secretaria promova a alteração do cadastro do sigilo no sistema para constar sigilo de fases. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 5238

ACAO PENAL

0000930-70.2006.403.6181 (2006.61.81.000930-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS INACIO(SP261165 - RODRIGO GUIMARÃES DE PAULA RODRIGUES)

(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUD. 06/08/2012) Pelo membro do MPF foi dito que insistia na oitiva da testemunha ALEXANDRE GUALTIERI, não localizada, requerendo a abertura de vista dos autos a fim de fornecer novo endereço. Pela Defesa foi dito que requeria prazo para se manifestar sobre as testemunhas da defesa não localizadas ANTONIO e GENAIR. Pela MMª. Juíza foi dito que: 1- Defiro o ora requerido pelo MPF; 2- Defiro o requerido pela defesa, concedendo o prazo de dois (02) dias, a ter início após o retorno dos autos do MPF, com a publicação do presente termo, sob pena de preclusão; 3- Fica, desde logo, redesignada a data de 11 de setembro às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2433

ACAO PENAL

0900395-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900395-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 460/461: Analisando os documentos trazidos pela defesa, no tocante à questão de saúde da ré, restou comprovada a impossibilidade de comparecimento da mesma na audiência realizada neste Juízo no dia 27 de março de 2012.Sendo assim, revogo a revelia decretada na decisão de fls. 451.Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e da razoabilidade do processo, depreco o interrogatório da ré na Comarca de Conchas/SP, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento.Decorrido o prazo, com ou sem a devolução da referida deprecata, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

0000291-18.2007.403.6181 (2007.61.81.000291-3) - JUSTICA PUBLICA X QUINELIO JOSE BOAES BARROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 285: Tendo em vista o despacho exarado pelo DD. Juízo Deprecante, no sentido da intimação do réu ter sido frustrada, forneça a defesa o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Publique-se.

0009801-55.2007.403.6181 (2007.61.81.009801-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MAITA ZUCCARO X FERNANDA MARIA MAITA ZUCAARO(SP231090 - RONEY MARINO)

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, tendo em vista a inclusão do contribuinte CIA PAULISTA DE OUT-DOOR S/C., CNPJ nº 03.870.530/0001-89, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas a fl. 319, SUSPENDO o curso do presente feito enquanto perdurar tal situação. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1º, da lei acima mencionada.No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o sobrestamento destes autos com baixa arquivamento. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie o descumprimento da obrigação.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DA CONCEICAO SILVA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X IAN BECKER MACHADO(SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR)

Fls. 431: DESIGNO a audiência de interrogatório do réu IAN BECKER MACHADO para o DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16 HORAS. Ressalto que a defesa deverá trazer o referido réu, independentemente de intimação.Publique-se.

0006159-40.2008.403.6181 (2008.61.81.006159-4) - JUSTICA PUBLICA X WANG YU SONF(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

AUTOS EM SECRETRARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU PARA QUE APRESETNE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Expediente Nº 8052

ACAO PENAL

0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 09.08.2006 (folha 309), em face de Noeme de Castro Duarte e Rodrigo de Castro Duarte, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168 do Código Penal combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. De acordo com a exordial, Noeme de Castro Duarte e Rodrigo de Castro Duarte, na qualidade de responsáveis pela gerência da empresa NATCO INTERNACIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 02.177.496/001-07, sediada nesta Capital, SP, teriam, de forma consciente e voluntária, deixado de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 (inclusive 13º), tendo sido, por conta disso, lavrada a NFLD n. 35.842.579-4, no valor de R\$ 576.391,52. A denúncia foi rejeitada aos 28.11.2006 (fls. 311/312). Contra a referida decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 314/325). Em 29.01.2008, a colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial e recebeu a denúncia, consignando expressamente que se trata de delito formal que prescinde da prévia constituição definitiva do crédito na esfera administrativa (fls. 365/376). Citação pessoal dos réus, em novembro de 2008 (fls. 435/437-verso). Resposta à acusação apresentada (fls. 441/459), arrolando-se 6 (seis) testemunhas, todas com endereço fora desta Capital, SP. Com a resposta, foram apresentados diversos documentos (fls. 460/696). Em 16.10.2009, foi determinada a expedição de precatórias para as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte, MG, Rio de Janeiro, RJ, e Passo Fundo, RS, objetivando a inquirição de todas as testemunhas arroladas pela defesa (folha 726). A testemunha Vanderlei Rodrigues de Quadros, com endereço em Passo Fundo, RS, foi ouvida (fls. 748/749); as testemunhas Elza de Almeida e Silvana Azevedo Cornélio, com endereço em Belo Horizonte, MG, foram ouvidas (fls. 839/840); a testemunha Alisson Moraes não compareceu no Juízo Deprecado (Belo Horizonte, MG), embora intimada (folha 839), enquanto a testemunha Fabiana Cecília Rego Vendromini não foi localizada no endereço fornecido, noticiando-se seu endereço atual em São Paulo, SP; a testemunha Vital Neto da Silva, com endereço no Rio de Janeiro, RJ, não foi localizada (fls. 809/810). Em 28.04.2010, a defesa técnica requereu ao Juízo deprecado (Justiça Federal de Belo Horizonte, MG) a desistência da oitiva da testemunha Alisson (fls. 850/851). Na folha 786, foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.10.2010, às 15h30min, bem como determinada que a defesa que apresentasse na referida audiência as testemunhas Fabiana e Vital, sob pena de preclusão (folha 786). Em 01.09.2010, a Receita Federal informou que a empresa mencionada na denúncia optou pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (folhas 858/859). Em 27.10.2010, durante a audiência de instrução e julgamento, (i) foi declarada preclusa a prova testemunhal pretendida pela defesa (oitiva da testemunha Vital Neto da Silva) por não ter sido ela localizada no endereço fornecido pela defesa e (ii) foram declarados suspensos o processo e a prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 880/880-verso). A Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 deu-se em novembro de 2009 (fls. 884/887). Em 20.06.2012, a PFN 3ª Região noticiou que o DEBCAD n. 35.842.579-4 encontrava-se na fase de Ajuizamento/Distribuição, não havendo registros em nossos sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito (fls. 900/901). O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão decretada na folha 880, com o prosseguimento do feito (folha 903). Em 19.07.2012, a defesa técnica informou que o parcelamento da Lei n. 11.941/2009 não foi concretizado e que durante o trâmite do pedido de parcelamento (de novembro de 2009 a junho de 2011) a empresa pagou 21 parcelas, bem como que a empresa havia depositado à garantia do órgão previdenciário, desde dezembro de 2006, a quantia de R\$ 178.245,33, correspondente a 30% do débito cobrado e que corresponde à admissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa ainda pendente de julgamento. Requereu, assim, a manutenção da suspensão da pretensão punitiva ou, caso não seja esse o entendimento, a oportunidade de produção de provas especificadas na defesa, principalmente, a oitiva das testemunhas faltantes (folhas 911/912). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, observo que o processo e a prescrição foram declarados suspensos nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 880/880-verso), e, posteriormente a isso, a Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região noticiou que o DEBCAD n. 35.842.579-4 encontrava-se na fase 535 AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO, somando o valor consolidado de R\$ 800.213,62 (oitocentos mil, duzentos e treze reais e sessenta e dois centavos), não havendo

registros em nossos sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito (fls. 900/901). Desse modo, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional anteriormente determinadas (fls. 880/880-verso). Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa (de novembro de 2009 a julho de 2011). Indefiro o pleito da defesa técnica de folhas 911/912, por falta de amparo legal, registrando que apenas e tão somente o pagamento integral da dívida possui o condão de extinguir a punibilidade, sendo certo, outrossim, que o crédito n. 35.842.579-4 foi inscrito em dívida ativa aos 06.02.2009 e possui valor de R\$ 800.213,62, atualizado até junho de 2012 (folha 901). Observo que ainda não foi feita a apreciação do eventual cabimento da absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14h00min, quando será prolatada a sentença. Como dito acima, dos autos constam informações de que o crédito indicado na denúncia foi constituído de forma definitiva, o que é reforçado pelo fato de a empresa ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, que em seu artigo 5º dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. As demais questões aventadas pela defesa referem-se ao mérito, demandam dilação probatória e, portanto, serão julgadas no momento oportuno. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alisson Moraes, requerida pela defesa técnica na folha 850. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. A testemunha de defesa Fabiana Cecília Rego Vendramini, deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Consigno, ainda, que eventual tese de inexigibilidade de conduta diversa deve ser acompanhada de documentos que demonstrem dificuldades financeiras na época dos fatos, bem como que demonstrem que não houve aumento do patrimônio pessoal dos réus, na época dos fatos. Os documentos devem ser apresentados até a data da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, os acusados. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8054

ACAO PENAL

0003073-03.2004.403.6181 (2004.61.81.003073-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PIERONI DA CUNHA (SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X JONAS GREB (SP171387 - JONAS GREB) X LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO (SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X ANA LUCIA SUEMI KAWAY (SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO)

Fls. 759/763 e 765 - Dê-se vista à defesa para ciência e manifestação. Prazo: 03 (três) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1288

ACAO PENAL

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

DECISÃO FLS. 1748/1751: 1. A defesa constituída de CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, apresentou resposta à acusação às fls. 1725/1746, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, porquanto configurada a prescrição antecipada. No mérito, pugnou por sua inocência, arrolando 08 (oito) testemunhas. Fundamento e decidido. Afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Outrossim, as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer a atual lotação e endereço para intimação destas. Havendo desistência das oitivas, por parte do órgão ministerial, intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2. Considerando que o acusado se encontra preso a mais de 70 (setenta) dias e o excessivo número de feitos com réus presos em trâmite perante este juízo, bem como a indisponibilidade de data próxima para a designação de audiência de instrução, a fim de se evitar excesso de prazo, concedo a liberdade provisória COM arbitramento de fiança ao acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); 2. Recolhimento de fiança, (artigo 319, VIII do Código de Processo Penal), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal. Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverão, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seus compromissos, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida e quebraimento de fiança. Intime-se o acusado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. I

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3886

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011392-47.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-52.2010.403.6181) MARCOS DE SOUZA SILVA(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 60: Vistos. Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 57. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, encaminhando cópia das fls. 52, 55/56 e 57 para ciência e providências pertinentes. Intime-se o advogado do requerente cientificando-o do ocorrido. Após, nada mais havendo a ser apreciado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se aos autos principais (nº 0005992-52.2010.403.6181) cópias dos documentos de fls. 42, 43, 44, 45 e do presente despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2352

ACAO PENAL

0004842-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

1. Fl. 242: Ante a manifestação do Ministério Público Federal insistindo na oitiva da testemunha, defiro o pedido de nova data para audiência. 2. Proceda a Secretaria à baixa na pauta de audiências. 3. Redesigno para o dia 24 de agosto de 2012, às 14h00, a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas, expedindo-se o necessário. 4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2353

ACAO PENAL

0007433-05.2009.403.6181 (2009.61.81.007433-7) - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 420/430v), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da ré EMILY NGKINA TZORTZI e manteve, na integralidade, a sentença proferida por este Juízo (fls. 327/334), oficie-se à Vara de Execuções Criminais em que tramita o processo de execução em nome da ré, conforme certidão supra, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se ofício com o necessário. 3. Intime-se a sentenciada EMILY NGKINA TZORTZI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Considerando que a ré não se expressa no idioma nacional, e que o Sr. Arturo Ferres Arrospide tem realizado as traduções referentes a estes autos, expeça-se mandado em seu nome, para que proceda à tradução para o idioma inglês do mandado de

intimação para pagamento das custas processuais a ser expedido em nome da ré, bem como do acórdão de fls. 420/430 e desta decisão. Caso a ré não seja localizada ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Com relação ao passaporte grego e a carteira de identidade grega que se encontram acautelados nos autos às fls. 171/172, considerando a determinação do Protocolo CORE nº 36716, que trata do encaminhamento de documentos de presos estrangeiros aos consulados/embaxadas, desentranhe-se o passaporte e a carteira de identidade dos autos, substituindo-os por cópias. Oficie-se ao Consulado Geral da Grécia em São Paulo comunicando desta decisão e encaminhando os referidos documentos. 5. Quanto aos aparelhos de celular e a mala, intime-se a sentenciada para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em reaver os objetos (fls. 180/181 e 289). Em caso afirmativo, oficie-se à Vara das Execuções onde tramita o processo de execução da sentenciada, informando que os bens se encontram à sua disposição, acautelados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, aguardando o término do cumprimento da pena pela ré. Caso não haja interesse, ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se nos seguintes termos: 5.1 quanto aos aparelhos de celular (fl. 289), determine o perdimento em favor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Neste caso, oficie-se à ANATEL, comunicando desta decisão, e solicitando que tome as medidas administrativas cabíveis, informando a este juízo o cumprimento do ora determinado no prazo de 15 (quinze) dias. 5.2 quanto à mala (fl. 180/181), oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para que proceda à destruição do referido objeto no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando o cumprimento a este Juízo no mesmo prazo. 6. Ante o teor da sentença proferida às fls. 327/334, cumpra-se integralmente nos seguintes termos: 6.1 oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 0265), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, abra uma conta corrente vinculada ao presente feito e encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, o número da referida conta. Solicite-se, outrossim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias seja efetuada a transferência do montante lá depositado (fls. 219), em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ n.º 02.645.310/0001-99 banco 1, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2002460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante da transferência. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão bem como de fls. 219 e fls. 327/334. 6.2 oficie-se ao Banco Central do Brasil, após o cumprimento do item supra, para que efetue a entrega ao oficial de justiça da quantia de \$27 (vinte e sete dólares), sendo 4 (quatro) cédulas de 5 (cinco) e 7 (sete) cédulas de 1 (um) dólar, e 190 (cento e noventa euros), sendo 1 (uma) cédula de 50 (cinquenta), 4 (quatro) cédulas de 20 (vinte), 5 (cinco) cédulas de 10 (dez) e 2 (duas) cédulas de 5 (cinco) euros., todas acondicionadas em envelope plástico transparente lacrado sob o n.º 0226125 J.F.P.G, que foram apreendidas nestes autos e estão acauteladas naquela autarquia no sistema de custódia sob o n.º 02557 (fls. 189). Ato contínuo, o oficial de justiça deverá encaminhar este numerário à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que essa instituição (i) proceda à sua conversão em moeda nacional e deposite o valor apurado na conta aberta à ordem deste juízo, conforme item supra e (ii) realize, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do referido valor para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ nº 02.645.310/0001-99, banco 1, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2002460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, e encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção das providências ora determinadas, no mesmo prazo. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão bem como de fls. 189, 327/334. Decorridos os prazos supra, reiterem-se os ofícios, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de incorrer em responsabilização funcional. 6.3 oficie-se ao FUNAD comunicando o teor desta decisão. 6.4 oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP comunicando desta decisão e, em caso de manifestação positiva da sentenciada (item 5), comunicando que os aparelhos de celular e a mala (fls. 180/181 e 289) deverão permanecer acautelados naquele Setor à disposição do juízo da execução para devolução à sentenciada após o cumprimento da pena. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 180/181, 289, 327/334, bem como da presente decisão. 7. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: EMILY NGKINA TZORTZI - CONDENADA. 8. Lance-se o nome da ré EMILY NGKINA TZORTZI no rol dos culpados. 9. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 10. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 11. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2354

ACAO PENAL

0011185-87.2006.403.6181 (2006.61.81.011185-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)
Fls. 447/449: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Ermínio Alves de Lima Neto, sob o fundamento de que há necessidade de se prestar maiores esclarecimentos na sentença sobre a tese relativa à

exigibilidade dos débitos. Alega, ainda, que a presente decisão não atendeu ao pressuposto estabelecido no 2º do Art. 399 do CPP. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. As teses relativas à compensação e ao parcelamento dos débitos foram abordadas e expressamente rejeitas. Com efeito, constou da sentença que: (...) Anoto ser incabível a declaração de extinção da punibilidade pretendida pela defesa (CTN, art. 156, II), pois não há notícia nos autos de que os débitos indicados na denúncia tenham sido compensados com créditos supostamente reconhecidos pelo INSS (fls. 98/99). Quanto ao parcelamento, observo que o ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 401) foi claro ao afirmar que o débito consubstanciado na NFLD nº 35.554.764-3 não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tanto é assim que foi afastada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinada a fls. 370 (fls. 408). (...) Também constou textualmente o motivo pelo qual proferi a sentença ora embargada, indicando, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de excepcionar a aplicação do princípio da identidade física do juiz. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não vislumbrar qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida a fls. 438/443. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2355

ACAO PENAL

0006494-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA (SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA ARISSI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO (SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FABIO OLIVEIRA ROCHA (SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Tendo em vista o certificado em fl. 1145, intime-se a defesa de ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, NOBORU MIYAMOTO e MARIA CRISTINA ARISSI para que providencie a apresentação das testemunhas Hélio Panissa, Névio Martinelli e Valter de Almeida Júnior à audiência de fl. 1067 independentemente de intimação, sob pena de preclusão, uma vez que foram procuradas pelo juízo em dois endereços diferentes fornecidos pela defesa, restando negativas as diligências.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1440

EXECUCAO FISCAL

0538407-82.1997.403.6182 (97.0538407-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGEFRASIL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 46, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0561060-78.1997.403.6182 (97.0561060-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X DULCINEA APARECIDA CANDIDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0560664-67.1998.403.6182 (98.0560664-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GILTON DO BRASIL IND/ QUIM E FARM LTDA
Fls. 48: Tendo em vista que o Conselho Regional De Farmacia habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, suspendo o andamento do feito. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Int.

0061001-45.2000.403.6182 (2000.61.82.061001-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCELO SERRA DE SOUSA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010939-59.2004.403.6182 (2004.61.82.010939-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA SUELI CHAN PA 1,10
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 70/71 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047732-94.2004.403.6182 (2004.61.82.047732-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS AUGUSTO ABDO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/25 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0061996-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061996-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELIANA FATIMA SILVA PIOLOGO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0062118-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062118-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDIVAM LIANDRO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001324-11.2005.403.6182 (2005.61.82.001324-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PAULINO SPINELLI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001649-83.2005.403.6182 (2005.61.82.001649-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA TERESA DE LAS NEVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 41, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034562-21.2005.403.6182 (2005.61.82.034562-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON AMARAL JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0062164-84.2005.403.6182 (2005.61.82.062164-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ALESSANDRA FURLANI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049075-57.2006.403.6182 (2006.61.82.049075-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CLAUDIA SILVERIO DO VALLE(SP068195 - ANTONIO RIBEIRO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 37, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049273-94.2006.403.6182 (2006.61.82.049273-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE CARLIN MALTEZE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049507-76.2006.403.6182 (2006.61.82.049507-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MESKLA CONTABILIDADE GERENCIAL E TERCERIZACAO S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0056475-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056475-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DODO LTDA -

ME(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 63/64 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0057415-87.2006.403.6182 (2006.61.82.057415-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA YOHANNA LTDA-ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015303-69.2007.403.6182 (2007.61.82.015303-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALMIR DE JESUS LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 37/42 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0033092-81.2007.403.6182 (2007.61.82.033092-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CLAUDIO DA SILVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 39 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0038430-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038430-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRE MESSIAS SOUZA SANTOS - ME X ANDRE MESSIAS SOUZA SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0040166-89.2007.403.6182 (2007.61.82.040166-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTO ANTONIO M C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 43 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051217-97.2007.403.6182 (2007.61.82.051217-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 43 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000605-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000605-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 43, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014982-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014982-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADASOFT DO BRASIL LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023158-65.2008.403.6182 (2008.61.82.023158-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOSE DOS SANTOS MARTINS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0031055-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031055-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA DE BEM MARCELINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 62, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034328-34.2008.403.6182 (2008.61.82.034328-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARGO NAUFEL DE FIGUEIREDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 82/83, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002567-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002567-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 49, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005106-84.2009.403.6182 (2009.61.82.005106-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA. EEP.

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0005858-56.2009.403.6182 (2009.61.82.005858-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FELIPE SCHNEIDER
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 40, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007292-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007292-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER JOSE ESTEVES DOS REIS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007707-63.2009.403.6182 (2009.61.82.007707-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL ESTRELA DO ESTE LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007814-10.2009.403.6182 (2009.61.82.007814-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OSVALDO ATUSHI KUSANO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008051-44.2009.403.6182 (2009.61.82.008051-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEBORA DE BRITO DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008087-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008087-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOANI DE JESUS SOUZA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19/20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008382-26.2009.403.6182 (2009.61.82.008382-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO LAVOLI RAMOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008424-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008424-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILSON LUIZ DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008608-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008608-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARI LUCY SOLIMAN DE PAULA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008868-11.2009.403.6182 (2009.61.82.008868-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CLODOALDO DE SOUZA FREITAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 36 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011305-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011305-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MENTARES LTDA - ME VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execuçãoprazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. .PA 1,10 Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0012058-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012058-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANO ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012158-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012158-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013169-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013169-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA KENDS LTDA EPP X

ROSANE MOREIRA GONCALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 37/38 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0013397-73.2009.403.6182 (2009.61.82.013397-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ PURCINO NETO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0027189-94.2009.403.6182 (2009.61.82.027189-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FARMA FAMMA LTDA - EPP

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execuçãoprazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. PA 1,10 Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0032519-72.2009.403.6182 (2009.61.82.032519-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEONICE CARVALHO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0032745-77.2009.403.6182 (2009.61.82.032745-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARCIO CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0036262-90.2009.403.6182 (2009.61.82.036262-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO MENDES DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0039581-66.2009.403.6182 (2009.61.82.039581-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAIR APARECIDO PRADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0044396-09.2009.403.6182 (2009.61.82.044396-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIVIANE APARECIDA DE MORAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050021-24.2009.403.6182 (2009.61.82.050021-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA PAZIN CARVALHO
1. Fls.13v: Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Dê-se ciência ao(à) exequente. Após, cumpra-se.

0051944-85.2009.403.6182 (2009.61.82.051944-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COM/ IMP/ E EXP/ LTD

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0053192-86.2009.403.6182 (2009.61.82.053192-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE DOS SANTOS BUSSADE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 52/53 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000966-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000966-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001067-10.2010.403.6182 (2010.61.82.001067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCENEIA BORGES DE NOVAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005326-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE RODRIGUES DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0005416-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDE REGINA PAULA DE ARRUDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0005736-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0005741-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAAC JARDIM DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0005837-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GELVANIA SILVESTRE DA SILVA DOS ANJOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0006616-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FACHIN LOBO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008239-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE DE OLIVEIRA ITALIANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008252-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CRISTINA GONCALVES FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008565-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FELICIDADE NAZARE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0008766-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSUE ARAUJO BORBA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008881-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROGERIO MARTINS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010787-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LUCIA PEREIRA DA CONCEICAO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015119-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARY MARCELO TALARICO FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 51, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015724-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CAREN CRISTINA MORENO GARCIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019462-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIMARA DE LOURDES CAZOTTI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17/18, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019480-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANNA IZABEL NOGUEIRA DE LIMA TERRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/21 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021263-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE DEUS VIEIRA DE MESQUITA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23/29 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021470-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO SOUZA IMOVEIS S/C LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21/23 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025967-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAGNO GIMENES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0028290-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0028419-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO GARRO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028617-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KENYA CRISTINA DO CARMO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13/14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028825-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028911-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGAS AKEMY HOROTA CHAYAMITI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029624-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DE JESUS SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029809-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0029990-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA STEIN GATO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030042-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALINA PEREIRA DA SILVA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030150-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CERBI DA COSTA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030284-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NEVES BAIA DA SILVA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

0030363-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELICIA MARCAL GONCALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030459-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL FERREIRA DIAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031522-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THAIS TORRES BRAVOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0031535-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE FERREIRA SALES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031544-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO LUCIO SOARES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031708-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CEZAR NOGUEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/17 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0033607-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALAMO LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0033618-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ACS DIST LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033776-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG D MORAES LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 26/27, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0033924-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA NOSSA LTDA EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034040-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTINA CARDOSO SANTOS DROG - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034308-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034508-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVO STO AMARO LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0038477-05.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X GREGORIO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0045477-56.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA APARECIDA FARIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047220-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 69/72, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000298-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FLAVIA AFONSO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011564-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA GONZALES ARRABAL DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012086-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE DINIZ FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012665-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERVASIO LUCAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012668-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO ASSIS CABRAL DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0012673-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CATHARINA SIRLENE TRUGILLO BATISTA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013045-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HERLON CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013660-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013850-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIANE FAGUNDES MACHADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014349-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON DE FREITAS FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14/15 defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015289-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA ALVES DE SANTANA GALVAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015413-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZI DE MACEDO CHAGAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13/14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016593-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ TONELI DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13/14 , defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021267-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMIL EMP IMOB LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/18, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025982-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PRATA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026969-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO CAETANO PINTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028416-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO CARLOS DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028780-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MYRIAM KAZUE SASSAKI SECATTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029310-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON DA COSTA BRANDAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030097-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BEC-BARROS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030740-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDA SOARES DE MOURA LAISE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030750-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANI ZUTIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0042205-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIO DA CONCEICAO OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0071315-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RUTE MARIA MACIEL

Visto em inspeção.Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0071336-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANA MACHADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0071567-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSA ALCINA SANTOS DOMINGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0071603-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESARIO BIANCHI FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0071820-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X TANIA PREISEGALAVICIUS LAGUNA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20/21, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0072064-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINEF SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0072067-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DESSIMONI REUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0072130-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAFAEL BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0073163-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MENDES GONCALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0073207-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ ANTONIO COSTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0073396-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA RENATA CRIPPA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0073462-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA DA MOTTA MARQUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0073476-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KAMEZAZU TSURUTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0073494-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA DE ARRUDA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0073507-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA ZEBALOS ALMEIDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0073861-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MELISSA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0074730-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JORGE LUCIO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0074757-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRANCISCO PIEDADE AMARAL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0074771-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DECIO PATELLI JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0074786-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VICENTE MATEUS DE LIMA NETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0074819-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCIO BERNARDES FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0074875-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X STAYROS KYRJOPOULOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0074943-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X FATIMA GOMES MARTINS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0074951-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RICARDO RAFAEL MONTEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0075069-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSILENE RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0075134-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY QUINAGLIA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0004813-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RAUL FERNANDES MARINHEIRO JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0006036-97.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUCIANA LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0006099-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CIPOENSE LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0006337-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PROVIDA LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0006354-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FRONTINI LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0006379-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDVALDO SANTANA NASCIMENTO DROG - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007375-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDRESSA FERREIRA LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007591-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELI SANDO SILVA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008181-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCO ANTONIO NERY

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

Expediente Nº 1492

EXECUCAO FISCAL

0408524-44.1981.403.6182 (00.0408524-8) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO) X IND/ COM/ SINCOURO S/A X ALEXANDRE ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC - ESPOLIO(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS E SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 214/220.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação dos sócios ALEXANDRE GAJEVIC, IVANILDO ADOLFO MUGNOL, PAUL NIKITOVICH, ADRIANA ARAMBASIC, OCTAVIO DECIO MARIOTTO, HONORIO TAKESHI SIGUEMATU, ALBERTO FRANCISCO MORGADO, CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA e ANDRE ARAMBASIC.Após, cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

0528534-58.1997.403.6182 (97.0528534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MINERACAO OURO NEGRO LTDA - EPP(SC003087 - CESAR TADEU DE MENEZES)

Fls. 256/263 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 09/04/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 2.700.000,00 (fls. 260/263) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fls. 258.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0539690-43.1997.403.6182 (97.0539690-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X

SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Fls. 254/259 - Indefiro o pedido. A uma, porque não há nestes autos qualquer bloqueio de valores em favor da exequente, como dito na manifestação em tela. O documento apresentado pela peticionante de fls. 256, não diz respeito a bloqueio de valores. Trata-se simplesmente de extrato com o valor do débito cobrado na presente execução fiscal. A duas, porque, ainda que houvesse valores bloqueados nestes autos e a peticionante tivesse algum direito à transferência dos valores penhorados, o pedido deveria ser formulado nos autos correspondentes, no Júízo trabalhista, observando-se os procedimentos previstos em lei. Prossiga-se na execução. Oficie-se em resposta à solicitação de fls. 274, informando de que não há até o presente numerário existente disponível nestes autos de execução fiscal. No mais, antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 266/273, dê-se-lhe nova vista para que se manifeste quanto às penhoras já efetivadas nos autos, se deseja expressamente a substituição das mesmas. Int.

0549560-15.1997.403.6182 (97.0549560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Fls. 338/340 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 28/08/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 240.000,00 (fls. 339) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fls. 340. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0549691-87.1997.403.6182 (97.0549691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fl. 202 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 28/08/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 695.000,00 (fls. 190/193) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme certidão de fl. 200. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0551775-61.1997.403.6182 (97.0551775-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MBU PARTICIPACOES EMPREEND IND/ E COM/ LTDA X PAULO BARTOLI X PAULO SERGIO GAMBINI BARTOLI(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M B U PARTICIPAÇÕES EMPREEND. IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 31.388.624-5. PAULO BARTOLI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida; e [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial. A União (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação de fls. 155/188, defendendo a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as

matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Por fim, as normas de regência não determinam a especificação por fato gerador do débito contido na CDA. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, não assiste razão à parte executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Sem dúvida, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído com a notificação fiscal para em 17/05/1993. Inaugurada a via administrativa, adveio a constituição definitiva do crédito somente em 10/09/1996. Deste modo, o termo a quo do lustro legal foi fixado em 10/09/1996 e o termo ad quem em 10/09/2001. A ação foi aforada em 01/07/1997, sendo que o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 24/09/1997. Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal

de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A demora do advento do ato de citação da parte excipiente pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário, bem como em razão de dificuldades de localização da parte devedora. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0584561-61.1997.403.6182 (97.0584561-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA) X ABEL DA GAMA MARTINS X MARIA ROSA DE SOUSA MARTINS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0548650-51.1998.403.6182 (98.0548650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO DE ARAUJO PINTO DIST IMP/ EXP/ GENEROS ALIM LTDA(SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007408-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007408-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTER CONTINENTAL COML/ E IMPORTADORA LTDA X JURANDIR DOZA SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)
Fl. 220: A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C..P.C, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Int.

0037120-73.1999.403.6182 (1999.61.82.037120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPIK COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0057246-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057246-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0057559-08.1999.403.6182 (1999.61.82.057559-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUDANCAS VISCONDE LTDA X KATYA PALMEIRA DO AMARAL X JORGE ANTONIO COMAR(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 439/442. Ciência às partes quanto aos honorários advocatícios fixados. Int.

0011440-52.2000.403.6182 (2000.61.82.011440-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO)

Fls. 169/196: Ante a informação que o parcelamento noticiado anteriormente foi rescindido, prossiga-se na execução.No mais, por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0037381-04.2000.403.6182 (2000.61.82.037381-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA X CELSO GOMES HABERLI X IVO GUIDA CANTON X LURIMAR MANDARINO CANTON(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 382/388, posto que emborra intimado, o interessado não deu cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 395 dentro do prazo estabelecido.Prossiga-se na execução, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0093258-26.2000.403.6182 (2000.61.82.093258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO TAMADE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0043451-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0012387-33.2005.403.6182 (2005.61.82.012387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATA DE SOUZA ME(SP038562 - ALFREDO GOMES)

Fls. 75/76 - Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 69, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo do cumprimento do parcelamento deferido ou, nova provocação das partes.Int.

0049157-25.2005.403.6182 (2005.61.82.049157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMIRAM CENTRAL DE DISTRIB.DE PRODUTOS ORTOPED.LTDA ME(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO JR(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Considerando que o executado JOÃO GERALDO DOS SANTOS VARINO JÚNIOR não cumpriu o determinado às fls. 97, deixo de conhecer, por ora, o pedido constante na exceção de préexecutividade de fls. 56/74.No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3^a Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0060470-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060470-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GERALDO DELA GIUSTINA-REP.SOLE MARE BUSINESS(X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 7.500.000,00, conforme fl. 149.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 22/35) porque não interessa à exequente (fls. 144/163), bem como se trata de bens de difícil alienação em hasta pública e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Ante o exposto, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas,

bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados LGD Industria e Comercio Ltda e Geraldo Dela Giustina - Rep. Sole Mare Business eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se

0025771-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE RITMOLOGIA C DR SILAS G FILHO S C LTDA(SP022548 - JOAO SERRA)

Defiro o pedido da exequente, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 06 008050-74 e 80 2 05 016494-23, destes autos.No mais, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 105/116) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0025919-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO)

Fl. 186: Mantenho o r. despacho de fl. 184, pelos seus próprios fundamentos, haja vista a fundamentação legal contida na r. sentença de fl. 136, já transitou em julgado.A insurgência manifestada deveria se dar pelas vias próprias, observando-se o prazo legal para tanto.Ante o exposto, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando-se o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.Int.

0026349-89.2006.403.6182 (2006.61.82.026349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARA COMERCIO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0032797-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES JEZZIAN LTDA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB) X CLEBERSON FABIANO MARTINS RAMIRO X JOAQUIM DIAS DE MELO NETO

Em face das diligências negativas determinadas em prosseguimento às fls. 92 e, considerando o parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Int.

0052605-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052605-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA INDICE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Prossiga-se na execução pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente, expedindo-se mandado de penhora livre de bens.Int.

0056072-56.2006.403.6182 (2006.61.82.056072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X JORGE ARTUR DE SOUSA LIMA X CELIA MARIA BLINI DE LIMA X PAULO BEZERRA ARANTES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA) X AILTON LEMOS OLIVEIRA X AMAURY LEMOS OLIVEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em decisão.Conclusão de fls. 153.Trata-se de embargos de declaração interpostos por JORGE ARTUR DE SOUSA LIMA e CÉLIA MARIA BLINI DE LIMA, tirados em face da decisão de fls. 125/129, que não acolheu a arguição de prescrição e rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo os excipientes no pólo passivo da demanda. Fundam-se no artigo 535, I, do CPC, a conta de haver contradição no r. decism.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ

nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0016371-54.2007.403.6182 (2007.61.82.016371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO SAMPA EDICOES CULTURAIS LTDA X ELOY TUFFI X CLOVIS TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MICRO SAMPA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. ELOY TUFFI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como estar consumada a prescrição do direito de cobrança. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 23.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que ELOY TUFFI detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que o excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Em outra frente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º

118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 14/05/2007. A ordem de citação foi proferida em 18/06/2007. Em relação aos débitos mais remotos, constituídos pela declaração de rendimentos n.º000100200211063203, cumpre deixar assente que não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0024315-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a pessoa jurídica executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração correta (art. 12, inciso VI do CPC), bem como apresente o instrumento do contrato social ou da última alteração contratual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025961-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0033689-50.2007.403.6182 (2007.61.82.033689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) Apresente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos da Ação Anulatória n.º. 2008.61.00.011067-1, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0034348-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 354 AUTO PECAS LTDA ME(SP280075 - PATRICIA CORSI MARQUES) X MARCOS GALDINO OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA RIBAS Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 71/76. No mais, quanto ao pedido de fls. 81/96, por ora, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn.1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n.414 do egrégio STJ), cite-se por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) dos autos. Int.

0009190-65.2008.403.6182 (2008.61.82.009190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) Prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0004037-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FÁBRICA DE DOCES SÃO VALENTIM LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição do direito de cobrança. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e

jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, em 30/5/2005, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 19/01/2010. A ordem de citação foi proferida em 09/04/2010. Portanto, cumpre deixar assente a inexistência de prescrição, porquanto não decorrido o lustro legal entre a constituição e a interrupção da contagem do prazo extintivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0042701-83.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 06/10 e 19/21: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0036365-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MIGUEL ALMEIDA REIS(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) DECISÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MIGUEL ALMEIDA REIS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito em dívida ativa sob nº. 36.157.035-0. Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição e a impossibilidade de repetir valores recebidos a título alimentar. A parte exequente

defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a não-comprovação dos fatos alegados. DECIDO. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e aquelas que dispensam dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Há contrarrio senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Não há comprovação da data de constituição definitiva do crédito e, tampouco, os motivos que suscitaram a cobrança. Incabível prosseguir, sem dilação probatória, ao julgamento da prescrição e da arguição de irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário. A Jurisprudência tem sido complacente com a exceção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Os benefícios da justiça gratuita ficam deferidos. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1525

EXECUCAO FISCAL

0028461-02.2004.403.6182 (2004.61.82.028461-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DALTON FERREIRA DE GODOY

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0064741-69.2004.403.6182 (2004.61.82.064741-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HEDI NELSON OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 39, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009125-75.2005.403.6182 (2005.61.82.009125-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE CARLIN MALTEZE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0048076-07.2006.403.6182 (2006.61.82.048076-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIS FELIPE DUTRA MENDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 38, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0048118-56.2006.403.6182 (2006.61.82.048118-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TEREZINHA DE JESUS MENDES EMILIANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 26 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049521-60.2006.403.6182 (2006.61.82.049521-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVELYN LEHMANN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 46 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0040176-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040176-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MAKEYLA LTDA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 90/91 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050611-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050611-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAYDSON COELHO DE CAMARGO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 48 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000884-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000884-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 57 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002592-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002592-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA RETRAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 55 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003004-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003004-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL DORETO LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003533-11.2009.403.6182 (2009.61.82.003533-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROBERTO MORENO PALHARES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0003545-25.2009.403.6182 (2009.61.82.003545-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CLARO AMORIM

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 42, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005298-17.2009.403.6182 (2009.61.82.005298-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO HENRIQUE UNGER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006901-28.2009.403.6182 (2009.61.82.006901-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009741-11.2009.403.6182 (2009.61.82.009741-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO CARVALHO MARQUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011111-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011111-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSALINA RODRIGUES OLIVEIRA DROG ME X ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 37/38, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013165-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013165-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TRAMANDAY LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 239/240 defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0032243-41.2009.403.6182 (2009.61.82.032243-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARLIS HUMBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034880-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034880-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANHOE RIZO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039150-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039150-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA RAMOS SOARES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0054165-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054165-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIU JONG KWANG

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 79/80, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007986-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELSON NERICI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008331-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010999-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN LORIS DE OLIVEIRA CAMPOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015127-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028506-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUI LEME PADILHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028999-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030023-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLINDINA MOTTA FIRMINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031537-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VORHERSAGE GESTAO ECONOMICA FINANCEIRA E CONTABIL S/S LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047020-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LEONCIO MORAES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049483-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008443-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013059-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCEL LEME DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013149-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MELLO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0018754-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUIZA DE FATIMA F MENDES DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022495-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO TEIXEIRA BRITO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 44 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026483-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARLA CAMILA ARTHUSO SILVA DE CARVALHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0026679-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON MASAYUKI TAMURA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028151-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA LOPES SIMOES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029410-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MACFRIO AR CONDICIONADO LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049100-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO DE SERVICOS CENTER JOIA LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 29/63 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0058240-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X GETULIO BARBOSA ACAYABA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08/11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0071296-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JULIA LOPES DE LIMA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0071571-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURI MESQUITA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27/28 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0071614-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUZEMILTON MELO DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0071698-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS BRAGHINI JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0071710-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HILDA EUGENIA RODRIGUES GONZALEZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072075-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA FIL 001

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072143-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVA GARSON TEMPORARIOS-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072182-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072190-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MBA ASSISTENCE SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072239-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VASC MED S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072376-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BENEFICENCIA LUSO BRASILEIRA SC LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072382-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO IMAGING S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072388-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR SACRAMENT

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072524-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072783-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOP MED ASSISTENCIA A MEDICINA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0072872-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOVA ERA REMOCOES E EMERGENCIA MEDICAS LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

0073315-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA

Fls. 21/22 : Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00(vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Secretaria.Após, cumpra-se.

0073384-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA MEDEIROS MASSEI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27/28 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0074907-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ROBERTO LUIZ BUBOLA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28/29 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0074936-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X DEBORA CANDIDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 28/29 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0000673-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRA CASTRO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0002617-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BALI SERVICE SERV TECNOLOGICOS LTDA EPP

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/25 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0005955-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X REGINA CELI RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22/25 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006424-97.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG QUEIROZ MARILAC LTDA ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14/15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006686-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ANDRADE SILVA NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007602-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA SUETOMI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007727-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DALVINA BERNARDINO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007786-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA SANTOS PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010727-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHIRLEINE MEDEIROS WALDMAN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009801-62.2001.403.6182 (2001.61.82.009801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061416-28.2000.403.6182 (2000.61.82.061416-7)) IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO (SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA

VILELA GONCALVES)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012010-04.2001.403.6182 (2001.61.82.012010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-79.1999.403.6182 (1999.61.82.000861-5)) F S P S/A METALURGICA (MASSA FALIDA)(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por F S P S/A METALÚRGICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.000861-5.Os embargos não foram recebidos. Em face da notícia da decretação da falência da pessoa jurídica executada, foi proferida a decisão de fl. 67, na qual o Juízo determinou a expedição de ofício ao síndico, a fim de regularizar a representação processual da massa falida, bem como para manifestação acerca do interesse no prosseguimento deste feito.A fl.71, a parte embargante, representada pelo Síndico Dativo, informou ao Juízo a falta de interesse no prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Após o oferecimento dos embargos do devedor, adveio a notícia da decretação da falência da pessoa jurídica executada. Procedeu-se, assim, a intimação do síndico para regularização da representação processual da massa falida, bem como para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito.Na manifestação de fl. 71 o Síndico Dativo informou expressamente a falta de interesse no prosseguimento do feito. A manifestação de desinteresse no processamento e julgamento da causa, apresentada pelo representante da embargante massa falida (fl. 71) equivale à desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000319-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030852-27.2004.403.6182 (2004.61.82.030852-9)) A ESQUINA DOS PNEUS LTDA(SP093755 - SOLANGE DE SOUSA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A ESQUINA DOS PNEUS LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2004.61.82.030852-9. A inscrição em dívida ativa restou cancelada, conforme documentos de fls. 63/66 e 67.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031691-47.2007.403.6182 (2007.61.82.031691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058195-37.2000.403.6182 (2000.61.82.058195-2)) RONALDO DE FARIA ABDALA(RJ106536 - OSMAR MUZE DE CARVALHO JR E RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por RONALDO DE FARIA ABDALA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.058195-2.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial, em razão de consignar em referência ao período da dívida mais de um

exercício fiscal e por não especificar o modo de cálculo; e (2) a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da não configuração de qualquer causa de imputação de responsabilidade e da retirada do quadro diretivo em junho de 1998. Com a petição inicial (fls. 02/18), foram apresentados os documentos de fls. 19/25. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de argüir a correção do pólo passivo da demanda principal e a regularidade do débito exigido nos autos principais. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte (fl. 57). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do fato gerador ou do valor originário de cada parcela exigida, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Por fim, a indicação de período compreendido entre 03/1990 e 07/1991 é bastante para atender aos requisitos da constituição do título executivo extrajudicial reclamados por lei e permitir a defesa da parte embargante, sobretudo quando o débito foi constituído por NDFG, a qual não se controverte a regular ciência. O direito positivo não limita o conteúdo da exigência a um único exercício, como pretende Ronaldo de Faria Abdala. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA PRINCIPAL A leitura detida dos autos principais revela que a tese da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal já foi apreciada quando da exceção de pré-executividade, em 13/09/2005 (fls. 40/43). Com efeito, verifica-se que o Embargante apresentou exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal, fls. 22/46,

submetendo tal questão à apreciação do Juízo, inclusive com considerações acerca da retirada do quadro diretivo em 1998 e da ausência de pressupostos para imputação de responsabilidade ao representante legal. Após manifestação da CEF, o Juízo, em 13 de setembro de 2005, apreciou todas as alegações e trouxe suporte legal para a permanência do Embargante na condição de responsável pelo débito, fls. 40/43. Importante ressaltar que a decisão não postergou a análise da matéria, nem entendeu que a via adequada eram os embargos do devedor. Ao contrário, enfrentou as questões postas e reconheceu a responsabilidade do representante legal para suportar o pagamento do FGTS em cobro nos autos. Como se vê, o Embargante optou pela defesa em sede de execução. Em face de decisão desfavorável, permaneceu silente, tornando preclusa a questão. Dessa forma, o fato é que as questões concernentes à responsabilidade já foram apreciadas e refutadas nos autos da execução. Resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria. Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231): Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto dacoisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp nº 795764-PR - STJ - 2ª Turma - Relator Castro Meira - v.u. - DJ de 26/05/06, p. 248) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional/CEF inclui no valor do crédito o encargo previsto na Lei n.º 9.964, de 10/04/2000. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012147-39.2008.403.6182 (2008.61.82.012147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6)) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 755/765, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do IPI na operação de arrendamento mercantil e da ilegalidade da imposição de multa de ofício. Em relação ao pedido remanescente, julgou improcedente, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se nos artigos 463, inciso I e 535, inciso I do CPC, a conta da existência de erro material na r. decisão, no que tange à existência de coisa julgada no âmbito do Mandado de Segurança nº. 2002.61.19.001123-1. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão

embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011537-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023933-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023933-0)) LINEU PAULO MORAN(SP039795B - SILVIO QUIRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por LINEU PAULO MORAN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Como causa de pedir, aduziu: a) o cerceamento de defesa acerca da instauração e processamento do processo administrativo e; b) a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 09/15).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não infiro da análise da petição inicial a presença de requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade ativa ad causam, cuja deficiência enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.Da leitura dos autos da ação de execução fiscal conexcionada, constata-se figurar como devedora dos tributos questionados a pessoa jurídica AVIT ACESSÓRIOS PARA VIDRO TEMPERADO LIMITADA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob n.º 44947786-0001.24.Conforme preceitua o artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Assim sendo, a presente demanda deveria ter sido proposta por AVIT ACESSÓRIOS PARA VIDRO TEMPERADO LIMITADA e não por Lineu Paulo Moran que, em próprio nome, busca tutelar direito de outra pessoa. Desta feita, resta configurada a ilegitimidade ativa da embargante, impondo-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade ativa ad causam.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011547-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002462-8)) RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA-ME(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como atribua, o embargante, valor adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0020457-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504563-10.1998.403.6182 (98.0504563-3)) MARIO VICENTE STRIANESE X IVONETE PENHA DA MOTTA STRIANESE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIO VICENTE STRIANESE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 98.0504563-3.Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou documentos (fls. 06/09).É o relatório do necessário. DECIDO.A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que a presente ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afóra as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), mister não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionalíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão consumativa. Pois bem, a parte embargante já havia oferecido embargos à execução, distribuídos sob nº 2008.61.82.022423-6, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 4.418, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da São Paulo, por constituir bem de família. Referidos autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessas condições, tomando o que se disse alhures, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a preclusão consumativa, impeditiva, destarte, do processamento e julgamento da presente demanda.DISPOSITIVODiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025379-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002462-8)) RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA-ME(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por RAI FAC IND/ E COM/ DE FACAS LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.002462-8. Com a petição inicial (fls. 02/03), juntou documentos (fls. 06/36). É o relatório do necessário. DECIDO. Na data do ajuizamento da presente ação incidental de embargos à execução fiscal, outra demanda já havia sido aforada pela parte embargante, distribuída sob número 0011547-76.2012.403.6182, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É a hipótese dos autos, em que se afigura repetição de ação idêntica a outra anteriormente proposta, ainda em curso. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042148-33.1973.403.6182 (00.0042148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO EDUARDO XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0423789-86.1981.403.6182 (00.0423789-7) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO E SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X LUCINDA COSTA EPHIGENIO

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em razão da ausência de manifestação da exequente acerca da diligência infrutífera. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, permanecendo inerte. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012989-09.1987.403.6100 (87.0012989-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi cancelado pela exeqüente motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013757-09.1989.403.6182 (89.0013757-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X MARIO NICHIA TA(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0501045-22.1992.403.6182 (92.0501045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0539031-34.1997.403.6182 (97.0539031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X EDISON DOS SANTOS CALLEJON

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDSON DOS SANTOS CALLEJON, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541058-87.1997.403.6182 (97.0541058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0545517-35.1997.403.6182 (97.0545517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0507682-76.1998.403.6182 (98.0507682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANEBRAS SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA X LUIS JORGE DE MORAES SOBRINHO

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANEBRAS SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527784-22.1998.403.6182 (98.0527784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.004476-03, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 28.07.1998, conforme documento de fl. 10.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 14).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 25.08.1999.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 25.11.1999.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 28.09.2007), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação de fl. 27 na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPF com vencimento de 06.09.1995 a 20.12.1995, deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.05.1997, com ajuizamento da ação em 20.03.1998. O despacho citatório data de 16.07.1998.A citação restou positiva em

28.07.1998. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 25.08.1999, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 25.11.1999. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 16), restando os autos arquivados em 25.11.1999. Só foram desarquivados em 28.09.2007 (fl. 16 verso) para juntada de documento da parte executada. Remetidos novamente para o arquivo em 21.11.2007, onde permaneceram até 05.10.2010. Apenas em 08.05.2012, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (de 25.11.1999 a 28.09.2007), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 27, protocolizada em 08.05.2012. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.004476-03, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541443-98.1998.403.6182 (98.0541443-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMIPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LUMIPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.048023-43, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 01.09.1998, conforme documento de fl. 11. Em 21.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 12). A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 02.08.2000. A parte executada juntou documentos (fls. 13/20) Remessa dos autos ao arquivo em 22.02.2001. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 03.04.2012), para a juntada de petição da parte exequente. Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 15.04.1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22.02.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.345,05. Só foram desarquivados em 03.04.2012. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos

de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ com vencimento em 28.02.1994 a 31.01.1995, deu-se a inscrição em dívida ativa em 01.08.1997, com ajuizamento da ação em 15.04.1998. O despacho citatório data de 21.08.1998. A citação restou positiva em 01.09.1998. Em 21.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 12). Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 12), restando os autos arquivados em 22.02.2001. Só foram desarquivados em 03.04.2012 (fl. 22 verso). Apenas em 19.01.2012, a parte exequente apresentou manifestação a fim de substituir a CDA. Após, instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva, adveio a manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 09 anos (22.02.2001 a 03.04.2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 23, protocolizada em 19.01.2012. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUMIPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.048023-43, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000925-89.1999.403.6182 (1999.61.82.000925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA X MARIA INES NASSIF X LUIS NASSIF X MARIA LUIZA AGUIRRE(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica executada em face da sentença de fl. 658 que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, outrossim, o reconhecimento da litigância de má fé da União Federal em face da propositura de duas ações de execução fiscal em Varas diferentes.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a União promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, somente após interposição da exceção de pré-executividade, requereu a extinção do processo em razão da existência de duplicidade de ações, sobrevivendo sentença de fl. 658.Tendo em vista que a parte executada, para comprovar ser indevida a exigência, interpôs a objeção de pré-executividade, assiste-lhe razão ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses do devedor, com a conseqüente fixação de verba honorária. No que tange ao pedido de reconhecimento da litigância de má fé da parte exequente, não procede a insurgência da pessoa jurídica executada, eis que o pleito só foi deduzido em sede de embargos de declaração, razão pela qual não há contradição, omissão ou obscuridade da sentença de fl. 658. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para determinar a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006303-26.1999.403.6182 (1999.61.82.006303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAMARATI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0075782-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032980-59.2000.403.6182 (2000.61.82.032980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERDES MARES PAPELARIA ATACADISTA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra VERDES MARES PAPELARIA ATACADISTA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.072158-24, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 10.10.2002, conforme documento de fl. 11.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 18).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 23.10.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 05.10.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação de fl. 23 na qual informa a suspensão do prazo prescricional desde a data da falência em 1997. É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento de 29.02.1996 a 29.11.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 21.05.1999, com ajuizamento da ação em 13.06.2000. O despacho citatório data de 27.02.2002.A citação restou positiva em 10.10.2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 23.10.2003, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 30.04.2004.Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 19), restando os autos arquivados em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 05.10.2010 (fl. 19 verso), de ofício. Apenas em 08.05.2012, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar a suspensão do prazo prescricional desde 1997, em razão da falência da pessoa jurídica executada. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 30.04.2004 a 05.10.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 23, protocolizada em 08.05.2012. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais.Como decido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi

declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007)EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VERDES MARES PAPELARIA ATACADISTA LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072158-24, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033821-54.2000.403.6182 (2000.61.82.033821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CALDEIRA COML/ TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M CALDEIRA COML/ TECIDOS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072105-12.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 08).A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 08.07.2010), a parte exequente requereu a citação da pessoa jurídica executada por meio de oficial de justiça. O pedido restou deferido a fl. 21.Tendo em vista a citação negativa (fl. 25), a parte exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, Lei nº. 10.522/02.Instada a se pronunciar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que

não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 7 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se à COFINS - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 10.04.1995 a 08.12.1995. Não obstante existir nos autos informação precisa acerca da entrega da declaração de rendimentos mais recente. Assim, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960838860679 - fls. 04/07). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072105-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M CALDEIRA COML/ TECIDOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018620-80.2004.403.6182 (2004.61.82.018620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THINK POINT ASSES E CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP154302 - RAPHAEL SERGIO DE PAULA FILHO) X JOSE TADEU ROQUETTE MACHADO X SILVIA BENDORAITIS MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030852-27.2004.403.6182 (2004.61.82.030852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ESQUINA DOS PNEUS LTDA(SP093755 - SOLANGE DE SOUSA CARDOSO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme documentos de fls. 63/66 e 67 dos autos nº. 2007.61.82.000319-7.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043245-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPEC CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057643-33.2004.403.6182 (2004.61.82.057643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO IRMAOS YOKOI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013494-15.2005.403.6182 (2005.61.82.013494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODENA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X ALEXANDRE MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme documentos de fls. 86 e 88.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028539-25.2006.403.6182 (2006.61.82.028539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme documentos de fls. 57/61 e 62.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046646-20.2006.403.6182 (2006.61.82.046646-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITO FUSCO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002001-36.2008.403.6182 (2008.61.82.002001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025598-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUSTAVO GODET TOMAS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.ºs. 80.6.07.017192-03 e 80.6.08.008580-66 foram cancelados pela exeqüente, e a inscrição de n.º 80.6.08.008579-22 foi extinta por pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005166-57.2009.403.6182 (2009.61.82.005166-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS MARIANNO BRENHA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010348-24.2009.403.6182 (2009.61.82.010348-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA VEREDIANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050630-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a extinção da execução, tendo em vista que

quando da propositura da ação, o crédito estava com a exigibilidade suspensa em face da sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, inciso I V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051678-98.2009.403.6182 (2009.61.82.051678-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MIRIAN MADEIRA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003598-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDERALDO NATALINO - EPP(SP273852 - KENIA RAQUEL MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a) motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026610-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MARIO PETTA RAVAZZOLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027020-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO COLOMBO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029561-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TOSHIHARU YOSHIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037729-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOTECOMP ASSISTENCIA E COMERCIO DE NOTEBOOKS LTDA-ME.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041952-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU TRENTIN JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044955-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO STAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046739-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERGUEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068931-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL GONÇALVES DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 36.735.069-6.Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/23), a fim de argüir: [i] a iliquidez do título; [ii] a impossibilidade de repetir valores recebidos a título alimentar; e [iii] a ilegalidade da prática de anatocismo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Documentos de fls. 24/285.A parte exequente defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e a não-comprovação dos fatos alegados.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência

e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Alega a parte excipiente a nulidade do título executivo, a impossibilidade de devolução aos cofres públicos de valores percebidos a título de aposentadoria, tendo em vista sua natureza alimentar, por força do princípio da irrepetibilidade e a ilegalidade da prática de anatocismo. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, não sendo admitido ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo

INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos.(TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010)Vê-se o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por MANOEL GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer a nulidade do título executivo extrajudicial e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (ausência de título executivo válido). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006702-98.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012569-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505144-64.1994.403.6182 (94.0505144-0)) ADORACION MARIM CABALLERO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Ante a certidão de fls. 224, republique-se a sentença de fls. 198/200, bem como, a decisão de fls. 219. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.Sentença de fls. 198/200:Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame das questões nos moldes ora pretendidos.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão de fls. 219:Recebo a apelação de fls. 209/218, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0020649-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545932-18.1997.403.6182 (97.0545932-0)) JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos etc.1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº

6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-68.2009.403.6182 (2009.61.82.003277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509138-61.1998.403.6182 (98.0509138-4)) MARIO FLORINDO BENEDUCE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 36/37, bem como, dos documentos de fls. 42/63. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0009548-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017578-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017578-9)) AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl.654 que determinou ciência à parte embargante, em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa. Fundam-se no artigo 535, inciso II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão, acerca da questão da condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Não obstante, ainda que assim não fosse, a substituição da Certidão de Dívida Ativa não pôs fim ao processo, razão pela qual incabível a fixação dos honorários advocatícios.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030250-94.2008.403.6182 (2008.61.82.030250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501229-70.1995.403.6182 (95.0501229-2)) MIRANDA & MENDELSONH ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ECOPLAN S/A X DOMINGOS ADHERBAL OLIVIERI X CLAUDIO OLIVIERI
Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de

Justiça de fls. 148. Sem prejuízo, proceda-se a tentativa de citação, por carta precatória, da embargada Ecoplan S/A, no endereço certificado às fls. 149.Int.

0029309-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501229-70.1995.403.6182 (95.0501229-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ECOPLAN S/A X DOMINGOS ADHERBAL OLIVIERI X CLAUDIO OLIVIERI(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 109. Sem prejuízo, proceda-se a tentativa de citação, por mandado, dos demais embargados, nos endereços certificados às fls. 112.Int.

0044298-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) RENATA VIEIRA DA MOTTA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nos autos principais nesta data.

0044299-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) FERNANDA VIEIRA DA MOTTA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nos autos principais nesta data.

0044300-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nos autos principais nesta data.

0045531-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) JOSE BUENO REIMBERG X ANGELA CORNACCHIA PEREZ REIMBERG X SARAH REIMBERG X LUCAS REIMBERG(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nos autos principais nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0017578-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl.688 que determinou ciência à parte embargante, em face da substituição da Certidão de Dívida Ativa. Fundam-se no artigo 535, inciso II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão, acerca da questão da condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da substituição da Certidão de Dívida Ativa. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou

contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Não obstante, ainda que assim não fosse, a substituição da Certidão de Dívida Ativa não pôs fim ao processo, razão pela qual incabível a fixação dos honorários advocatícios.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERHOTEL DO BRASIL - DESENVOLVIMENTO HOTELEIRO LTDA.(SP028863 - ROBERTO PENTEADO MASAGAO)

Intime-se o executado da penhora realizada às fls. 190. Com o retorno do mandado cumprido, expeça-se nova carta precatória para o registro da penhora, exceto quanto ao imóvel de matrícula nº 118.727. Após, dê-se vista vista à exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 195/197.Int.

ACOES DIVERSAS

0748207-73.1985.403.6182 (00.0748207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574928-17.1983.403.6182 (00.0574928-0)) BELARDI E VILLABOIM LTDA ENGENHARIA CIVIL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

Expediente Nº 1537

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020866-15.2005.403.6182 (2005.61.82.020866-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da atualização monetária do valor atinente aos honorários advocatícios com fundamento em índice diverso do oficial.Com a petição inicial (fls. 02/06), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 574,32.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução até julgamento definitivo (fl. 42).Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 46/47).É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre o índice de atualização monetária incidente sobre valor devido a título de honorários advocatícios.Procede a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada.O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, estimados em R\$ 500,00.Ora, segundo orientação do Conselho da Justiça Federal, cabível a atualização monetária mediante a utilização dos seguintes índices OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E e TR, nos moldes das decisões dos Tribunais Regionais.Por consequência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 07/11, no valor de R\$ 574,32, atualizado até agosto de 2010.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 574,32, atualizado até agosto de 2010.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 25,63 - abril de 2010), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa

destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020450-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-68.2002.403.6182 (2002.61.82.005886-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da SELOVAC IND. E COM. LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da atualização monetária do valor atinente aos honorários advocatícios com fundamento em índice diverso do oficial. Com a petição inicial (fls. 02/04), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 1799,66. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 10). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência sobre o índice de atualização monetária incidente sobre valor devido a título de honorários advocatícios. Procedo a pretensão da Fazenda Pública, em razão da existência de excesso na execução embargada. O título executivo judicial autoriza a cobrança de honorários advocatícios, estimados em R\$ 1500,00. Ora, segundo orientação do Conselho da Justiça Federal, cabível a atualização monetária mediante a utilização dos seguintes índices OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E e TR, nos moldes das decisões dos Tribunais Regionais. Por consequência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 05/09, no valor de R\$ 1799,66, atualizado até abril de 2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SELOVAC IND. E COM. LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1799,66, atualizado até abril de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 91,27 - abril de 2010), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502359-95.1995.403.6182 (95.0502359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517486-10.1994.403.6182 (94.0517486-0)) BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 250/252, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se nos artigos 463 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, por força do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Juiz deve observar o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) ao fixar o valor da condenação dos honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração,**

com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Não obstante, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044421-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0)) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ASSOCIAÇÃO TIBIRIÇÁ DE EDUCAÇÃO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.029496-0.Para justificar a oposição dos embargos, alegaram: [i] a ilegitimidade dos representantes legais para figurarem no pólo passivo da demanda; [ii] a inexigibilidade das contribuições ao SAT, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; [iii] o caráter confiscatório da multa aplicada; e [iv] a ilegalidade da utilização da taxa SELIC.Com a inicial (fls. 02/53), vieram os documentos de fls. 54/215 e 220/234.Em 01.03.2010, a embargante ASSOCIAÇÃO TIBIRIÇÁ DE EDUCAÇÃO noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 236/237).A União não se opôs ao pedido de desistência do presente feito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 258).Instada a esclarecer sobre a extensão do pedido de fls. 236/237, os embargantes DAVI CHERMANN e MAURÍCIO CHERMANN, na petição de fls. 264/266, informaram ao Juízo que a renúncia limitou-se ao débito em cobro, permanecendo a sua insurgência no que tange à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. A decisão de fls. 267/270 homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação ao pedido formulado pela pessoa jurídica embargante e recebeu os embargos à execução fiscal apresentados pelos representantes legais sem a paralisação do curso do processo principal.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 283/284). Em breve síntese, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da parte embargante, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma das frentes de defesa, pretendem DAVI CHERMANN e MAURÍCIO CHERMANN a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência

predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)A análise detida dos autos principais não permite a conclusão, ao menos indiciária, da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Tal circunstância, ainda, sequer foi alegada pela parte embargada como causa de imputação de responsabilidade tributária aos representantes legais, ora embargantes, consoante se infere da leitura detida da peça de impugnação constante nos autos.Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE

DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perfilhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de DAVI CHERMANN e MAURÍCIO CHERMANN em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 55.622.533-3, 55.709.744-4 e 55.720.611-1.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031213-10.2005.403.6182 (2005.61.82.031213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047262-39.1999.403.6182 (1999.61.82.047262-9)) GARAVELO IMOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP173326 - MAÍRA SANTOS ABRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.GARAVELO IMÓVEIS LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 1999.61.82.047262-9.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: (1) a nulidade da citação editalícia, porque realizada antes de resultar infrutífera todas as tentativas de localização pessoal da parte embargante e em decorrência da inobservância das regras atinentes à publicação do edital; (2) a suspensão do curso do processo principal, em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial; (3) a inexigibilidade das cláusulas penais atinentes ao débito em cobro, em razão da decretação da liquidação extrajudicial; (4) a existência de excesso de execução, em razão do percentual da multa moratória estimado; e (5) a aplicação do disposto no artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil.Com a petição inicial (fls. 02/16), foram juntados os documentos de fls. 17/30.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo até decisão em

primeira instância (fl. 31). Sobrevindo nos autos principais notícia de falência da parte embargante, o administrador judicial foi regularmente intimado para manifestar o interesse no prosseguimento do presente feito e regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Apesar de regularmente intimado o administrador judicial permaneceu inerte. É o Relatório. Decido. Conforme noticiado nos autos principais, sobreveio falência da pessoa jurídica executada, ora embargante, em trâmite perante a 34ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo (autos do processo 583.00.1996.914397-1). Intimado o representante da massa falida para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não restou atendido o chamamento judicial. Estabelece o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, o juiz: I - decretará a nulidade do processo. Por sua vez, o artigo 267 do CPC, dispõe que o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem habilitação da massa falida, com constituição de novo patrono, constata-se irregularidade quanto à capacidade processual e postulatória, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Daí restar obstada a análise do mérito, no caso dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Não há custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035955-10.2007.403.6182 (2007.61.82.035955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584671-60.1997.403.6182 (97.0584671-5)) FRANCISCO DE ASSIS DE GOIS (SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por FRANCISCO DE ASSIS DE GÓIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 97.0584671-5. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da demanda principal; [ii] a consumação da decadência do direito de constituir o crédito; e [iii] a consumação da prescrição. Com a petição inicial (fls. 02/11), juntou documentos (fls. 12/41). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 45/71). Em breve síntese, refutou o pedido formulado na petição inicial, em razão da legitimidade da parte embargante e da inoccorrência de decadência ou de prescrição. Os autos do processo administrativo foram requisitados e apresentados às fls. 78/125. As partes foram cientificadas e apresentaram manifestação (fls. 130/134 e 136/138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. **DA LEGITIMIDADE DA PARTE EMBARGANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA PRINCIPAL** Em uma das frentes de defesa, pretende a embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A pretensão da parte embargante não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE**. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de

25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos principais a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.É incontroverso nos autos que FRANCISCO DE ASSIS DE GÓIS detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, ao tempo dos fatos imponíveis. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)De outro lado, não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a parte embargante tenha se retirado da sociedade antes do encerramento das atividades sociais. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Sustenta, ainda, a parte embargante, a perda do direito de constituição do crédito.O pedido não merece ser acolhido. Entre a data do vencimento do débito mais antigo (02/1987) e a data da notificação da constituição do crédito (30/12/1991) não decorreu o lustro legal.De outro lado, também não procede a arguição de prescrição. Trata-se de execução de débitos relativos à contribuição previdenciária, vencidos no período de fevereiro de 1987 a novembro de 1991, consoante certidão de dívida inscrita.Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, fixando a prescrição trintenária, em relação ao período compreendido entre a EC n.º 8/77 e a vigência da Lei n.º 8.212/91. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. CRÉDITO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. 1. São cabíveis embargos declaratórios para a correção de erros materiais que estejam a gravar a decisão. 2. 1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. São inconstitucionais o

parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula Vinculante nº 8 do STF) 3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Resp nº 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDRESP 200901304519, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2010.)Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da parte embargante acerca da aplicação de normas que fixam prazo de cinco anos para a consumação da prescrição. O prazo é trintenário.Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram constituídos em 30/12/1991. A demanda foi aforada tempestivamente em 04/12/1997. FRANCISCO DE ASSIS DE GÓIS compareceu aos autos principais em 02/10/2003, de modo que a fluência do prazo restou interrompida anteriormente à consumação da prescrição.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária à parte embargada, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044695-54.2007.403.6182 (2007.61.82.044695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-04.2004.403.6182 (2004.61.82.023488-1)) EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por EBRO IND/ E COM/ LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos dos processos de execução fiscal tombados sob n.sº 2004.61.82.027380-1 e 2004.61.82.023488-1.A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 26/63).Os embargos não foram recebidos.Em 26.07.2010, a parte embargada noticiou a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 97/99).Instada a se manifestar, a parte embargante se manteve silente, deixando o prazo transcorrer in albis.Na manifestação de fl. 105, a parte embargada juntou aos autos documento comprobatório da inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei nº. 11.941/2009, concedido pela parte embargada.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048775-90.2009.403.6182 (2009.61.82.048775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018168-65.2007.403.6182 (2007.61.82.018168-3)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CASTIGLIONE & CIA. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2007.61.82.018168-3.A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/483).Os embargos não foram recebidos.Em 25.08.2010, a parte embargante noticiou nos autos principais a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 486).Instada a se manifestar nestes autos sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a informação de adesão ao parcelamento, a parte embargante se manteve silente, deixando o prazo transcorrer in albis (certidão de fl. 489 verso).Na manifestação de fl. 429, a parte embargada juntou aos autos documento comprobatório da inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do

Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030687-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567150-93.1983.403.6182 (00.0567150-7)) NICEU BONAPARTE SANTOS(SE000349B - SONIA CANDIDA DE SOUZA E SE002436 - CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.NICEU BONAPARTE SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 00.0567150-7.Os embargos não foram recebidos.Na decisão de fl. 68 o Juízo determinou que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentasse documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, quais sejam, cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora, bem como cópia do laudo de avaliação.A parte embargante foi regularmente intimada, conforme certidão de fl. 68 verso. É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não cumpriu a determinação do Juízo, eis que não juntou documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos dos artigos 282, V e 283, ambos do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,

com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desimpensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030688-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012521-84.2010.403.6182) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0012521-84.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução, defendeu a parte embargante a consumação da prescrição do crédito tributário em cobro, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem a interrupção do lustro legal. Com a petição inicial (fls. 02/12), apresentou os documentos de fls. 13/30. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a paralisação do curso do processo principal até o trânsito em julgado da demanda incidental (fl. 33). Regularmente intimada, a parte embargada reconheceu a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, adentra-se diretamente na análise do mérito dos presentes embargos à execução fiscal. Trata-se de oposição à execução de débitos atinentes ao IRRF e ao COFINS, constituídos por intermédio de declarações de rendimento apresentadas pelo próprio contribuinte. A demanda foi proposta em 03/03/2010. Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Consoante documentos de fls. 54/55, a última declaração de rendimentos (100000020051770384551) foi entregue pelo contribuinte em 14/02/2005, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 15/02/2005 e o termo ad quem em 15/02/2010. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 03/03/2010 e a ordem de citação proferida em 10/05/2010. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda principal, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte embargada, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte embargada, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução fiscal opostos por TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUÇÕES LTDA. contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, a fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.06.004736-17 e 80.6.06.007086-21, em razão da consumação da prescrição. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051742-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576370-27.1997.403.6182 (97.0576370-4)) MARIA INES PISATI(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MARIA INES PISATI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0576370-4. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito

suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 97.0576370-4. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020320-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042659-15.2002.403.6182 (2002.61.82.042659-1)) MARCOS ANTONIO FANTOZZI DE ANDRADE (SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. MARCOS ANTÔNIO FANTOZZI DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com o intuito de desconstituir a penhora incidente sobre a máquina retifica marca Ferdimat T63 perpetrada nos autos do processo de execução fiscal nº. 0047659-15.2002.403.6182. É o relatório. Decido. A decisão proferida a fls. 178/180 dos autos principais reconheceu a nulidade da arrematação ocorrida em 25/05/2010, porquanto relacionada a maquinário não pertencente à parte executada. Apreciada a questão, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos de terceiro opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº. 2002.6182.042659-1. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0445340-25.1981.403.6182 (00.0445340-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP309287 - CAIO VASCONCELOS ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015753-65.1987.403.6100 (87.0015753-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS (SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o

pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0559409-11.1997.403.6182 (97.0559409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 059 -) X BAR E LANCHES LAPA DE BAIXO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0501451-33.1998.403.6182 (98.0501451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COUCEIRO & COUCEIRO LTDA - MASSA FALIDA X GILSON NASCIMENTO COUCEIRO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de COUCEIRO & COUCEIRO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl.105 dos autos principais).É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min.

Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão

proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0516059-36.1998.403.6182 (98.0516059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COUCEIRO & COUCEIRO LTDA - MASSA FALIDA X GILSON NASCIMENTO COUCEIRO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de COUCEIRO & COUCEIRO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 105). É o Relatório.

Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ

14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520455-56.1998.403.6182 (98.0520455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PRESLEY

PRODUTOS PLÁSTICOS IND. E COM. LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 07/02/2000. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND. E COM. LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022891-74.2000.403.6182 (2000.61.82.022891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA COML/ ELETRICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FORTALEZA COMERCIAL ELETRICA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.042625-12, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 13.03.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 29.03.2001. Determinado o desarquivamento (recebimento dos

autos em 02.04.2012), para a juntada de petição da parte exequente, na qual requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 18.05.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 248,08. Só foram desarquivados em 02.04.2012. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se ao IRPJ - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 31.01.1996. Consoante documento de fl. 29, a Declaração de Rendimento n.º 0960839009622 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.06.1996 e o termo ad quem em 01.06.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 18.05.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.042625-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FORTALEZA COMERCIAL ELÉTRICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050387-78.2000.403.6182 (2000.61.82.050387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUATRUM ASSESSORIA SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUATRUM ASSESSORIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038975-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRI PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 645/647, que rejeitou os embargos de declaração opostos. Fundam-se nos artigos 463, inciso I e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, a conta da existência de erros materiais na r. decisão no que tange ao número do processo indicado no cabeçalho, bem como acerca do fundamento dos embargos de declaração de fls. 633/641. No caso, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar. Contudo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, infiro a existência de inexatidão material no decism. Com efeito, consta no cabeçalho da decisão o nº 2004.61.82.028975-0, quando o correto é 2004.61.82.038975-0, bem como verifico que os embargos de declaração fundam-se no artigo 535, inciso II do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico as inexatidões materiais, para que, onde se lê AUTOS DO PROCESSO N2004.61.82.028975-0, leia-se AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.82.038975-0, bem como para que o 2º parágrafo da r. sentença de fls. 645/647, tenha a seguinte redação, que passa fazer parte integrante do decism, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos: (...) Fundam-se no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decism acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, por força do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Juiz deve observar o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) ao fixar o valor da condenação dos honorários advocatícios. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017363-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017363-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PIC MINERACAO LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Taxa Anual por Hectare, movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL contra PIC MINERAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 03953/2005, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, a carta de citação restou devolvida, em razão da não localização da pessoa jurídica executada (fl. 09). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 26.06.2006. A parte exequente requereu a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 112/13), o qual não foi perpetrado (fls. 18/20). Na manifestação de fl. 22, a parte exequente postulou a expedição de mandado de citação da pessoa jurídica executada no endereço de seu representante legal. A citação restou perpetrada em 04.11.2011, conforme certidão de fl. 28. Em 28.10.2011, compareceu aos autos PIC MINERAÇÃO LTDA., a fim de indicar bem à penhora. Por seu turno, a parte excipiente, na manifestação de fls. 52/53 rejeitou o bem ofertado. Às fls. 55/68, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou: (1) a nulidade do débito ante a inexistência de auto de infração; (2) a consumação da prescrição e da decadência; (3) a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação; e (4) a ausência de previsão legal para a cobrança da TAH. Ao final, ofereceu bens à penhora. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Advogou a incidência do disposto no artigo 47, inciso I, da Lei n.º 9.636/98, para regular o prazo de constituição e cobrança do débito. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída

ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Em relação aos pedidos formulados pela parte excipiente, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Por ocasião do julgamento da ADIN n.º 2586-4, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Reconhecida a natureza de preço público e o caráter administrativo da contraprestação, a regência da prescrição não ocorre pelas disposições do Código Tributário Nacional (por não versar sobre tributo) ou da Lei n.º 9.636/98 (por não versar sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União). Aplica-se, por simetria, o Decreto n.º 20910/32, consoante reiterada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN n.º 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual Por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos. (AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. 3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida. (AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 586) Administrativo. Embargos à execução fiscal. Taxa Anual por Hectare (TAH). Preço público. Prescrição quinquenal. Decreto n.º 20.910/32. Precedente desta Corte. Apelação improvida. (AC 200983080008188, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 688) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. No caso, o fato que deu ensejo à cobrança foi a autorização para pesquisa de Minério de Tungstênio, por intermédio de alvará publicado no Diário Oficial da União em 26.02.1992 (fl. 278). Após a autorização, por determinação legal, hauriu-se a obrigação de pagamento anual do preço público (TAH) pela parte executada, em atenção aos prazos de recolhimento fixados por portarias do Ministério de Estado de Minas e Energia. Ausente o pagamento, a partir do 2º ano de vigência do alvará, tornou-se viável o aforamento da demanda. Portanto, as datas de 01.08.1993 e 01.08.1994 devem ser consideradas como termos a quo da contagem do prazo prescricional. Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou fixado em 01.08.1999, em atenção ao débito mais recente. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 07.07.2005, a demanda foi aforada em 11.04.2006 e o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 26.04.2006. Assim, entre o termo a quo (01.08.1994) e a data acima mencionada (26.04.2006), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito se encontra fulminado pela prescrição. Acolhida a arguição de prescrição,

restam prejudicadas as demais questões. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 03953/2005, objeto da execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de PIC MINERAÇÃO LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037268-06.2007.403.6182 (2007.61.82.037268-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X ALBINO BACCHI X ALBINO BACCHI JUNIOR(SP047749 - HELIO BOBROW)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016333-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ADMINISTRACAO PROPRIA LT(SP221612 - EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi cancelado pela exequente motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024353-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL ARGENTINA LTDA(SP100569 - CLOVIS BARBOSA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao SIMPLES, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra HOTEL ARGENTINA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80405065583-74 e 80410002221-28, consoante Certidão de Dívida Ativa. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No tocante a ocorrência da prescrição, razão assiste à parte executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). De outro lado, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80410002221-28 foi constituído em 20/04/2005. Deste modo, o termo a quo do lustro legal foi fixado em 20/04/2005 e o termo ad quem em 20/04/2010. O crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80405065583-74 foi constituído em 28/04/2004. Houve parcelamento administrativo, com rescisão em 01/06/2005. Deste modo, o termo a quo do lustro legal foi fixado em 01/06/2005 e o termo ad quem em 01/06/2010. A ação foi aforada em 23/06/2010, sendo que o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao prosclênio jurídico em 06/08/2010. Revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal entre a constituição definitiva do crédito tributário em cobro e o advento da causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação ofertada pela Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005. A parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já se encontrava prescrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por HOTEL ARGENTINA LTDA., a fim de declarar a prescrição da pretensão

executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80405065583-74 e 80410002221-28. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à parte executada da verba honorária, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039192-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDEIA GLOBAL TRADUCOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017910-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIQUE TOSHIKIYO NAKAMURA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039125-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARANJA BRASIL CONFECÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048219-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LCA IMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057345-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO RICARDO ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1538

EXECUCAO FISCAL

0540001-34.1997.403.6182 (97.0540001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COML/ JUCET LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0540007-41.1997.403.6182 (97.0540007-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DROGARIA E PERFUMARIA DROGAPAES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0543525-39.1997.403.6182 (97.0543525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COML/ E REFORMADORA DE ACUMULADORES ALFA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0544455-57.1997.403.6182 (97.0544455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES MANO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0546914-32.1997.403.6182 (97.0546914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X

FLUXO COMUNICACAO E ARTE S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552488-36.1997.403.6182 (97.0552488-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CASA DE FRIOS MARENGO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552489-21.1997.403.6182 (97.0552489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CASA DE FRIOS MARENGO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552545-54.1997.403.6182 (97.0552545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECKPLAN INDL/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0552580-14.1997.403.6182 (97.0552580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DISK FER ADESIVOS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552613-04.1997.403.6182 (97.0552613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONFECOES NUNVORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552728-25.1997.403.6182 (97.0552728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X XUXUTEX COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552740-39.1997.403.6182 (97.0552740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FSG INFORMATICA - COML/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0552811-41.1997.403.6182 (97.0552811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X IPC INSTITUTO PAULISTA DE CONCURSOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555257-17.1997.403.6182 (97.0555257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECOES VALE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555259-84.1997.403.6182 (97.0555259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CONFECOES VALE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555546-47.1997.403.6182 (97.0555546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LATICINIOS DYNINHA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0555760-38.1997.403.6182 (97.0555760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PADARIA DA MAMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555761-23.1997.403.6182 (97.0555761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555768-15.1997.403.6182 (97.0555768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAPEL PAPELARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555853-98.1997.403.6182 (97.0555853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X REYNALDO GARCELLAN

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0555996-87.1997.403.6182 (97.0555996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORIZONTAL CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0556140-61.1997.403.6182 (97.0556140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS TCHON RA TEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556167-44.1997.403.6182 (97.0556167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X WAGNER COSTA DE AMORIM E WILSON AP DE AMORIM LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556182-13.1997.403.6182 (97.0556182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VASILHAMES COMETA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0556207-26.1997.403.6182 (97.0556207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOLOJA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0557065-57.1997.403.6182 (97.0557065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARTMETAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558544-85.1997.403.6182 (97.0558544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558545-70.1997.403.6182 (97.0558545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558546-55.1997.403.6182 (97.0558546-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X AUDAZ INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0558585-52.1997.403.6182 (97.0558585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X MGL ASSISTENCIA TECNICA E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0562654-30.1997.403.6182 (97.0562654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ITABRAS COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564276-47.1997.403.6182 (97.0564276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS ZE NAITEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564345-79.1997.403.6182 (97.0564345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DROGARIA REIMBERG LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0564562-25.1997.403.6182 (97.0564562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NOVA FORTALEZA PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565042-03.1997.403.6182 (97.0565042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LANCHONETE SUPERTOP LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565044-70.1997.403.6182 (97.0565044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NEWAYS DESIGN CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0565624-03.1997.403.6182 (97.0565624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA COMOLAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0566261-51.1997.403.6182 (97.0566261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CELSO BENASSI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0566347-22.1997.403.6182 (97.0566347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONFECOES DE ROUPAS TOP GOLD LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567572-77.1997.403.6182 (97.0567572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FLORICULTURA NACOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567618-66.1997.403.6182 (97.0567618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CHI LEE FASHION MODAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0567867-17.1997.403.6182 (97.0567867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA 101 LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0570081-78.1997.403.6182 (97.0570081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SA S HAWK CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0570208-16.1997.403.6182 (97.0570208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X LIG COPY SERVICOS DE COPIAS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571702-13.1997.403.6182 (97.0571702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GIRA SOM LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0571916-04.1997.403.6182 (97.0571916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARMARINHOS 1-2-3 LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575580-43.1997.403.6182 (97.0575580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CMA COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0575582-13.1997.403.6182 (97.0575582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FERA INFORMATICA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0579767-94.1997.403.6182 (97.0579767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X F SETE PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3157

EMBARGOS A ARREMATACAO

0022859-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal

referentes ao embargante. Antes da citação, ao SEDI, nos termos do despacho da fl. 15. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023864-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-40.2005.403.6182 (2005.61.82.029853-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0023866-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020010-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0051516-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029609-77.2006.403.6182 (2006.61.82.029609-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X DURATEX SA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos de execução fiscal n.º2006.61.82.029609-3.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015899-20.1988.403.6182 (88.0015899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-35.1988.403.6182 (88.0015898-6)) TRANSPAVI CODRASA S/A(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0500976-82.1995.403.6182 (95.0500976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459925-48.1982.403.6182 (00.0459925-0)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se

0500195-89.1997.403.6182 (97.0500195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501916-13.1996.403.6182 (96.0501916-7)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0516438-11.1997.403.6182 (97.0516438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509204-03.1982.403.6182 (00.0509204-3)) GERALDA LUNA DE OLIVEIRA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se.

0034870-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0530749-70.1998.403.6182 (98.0530749-2)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a D. Decisão da fl.37. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a autorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos.

0043496-75.1999.403.6182 (1999.61.82.043496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559896-44.1998.403.6182 (98.0559896-9)) MALHARIA CASSIA LTDA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.98: Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0058851-28.1999.403.6182 (1999.61.82.058851-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530584-23.1998.403.6182 (98.0530584-8)) CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se o D. Decisão da fl.45. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) fl. 236 (termo de penhora), comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); Intime-se.

0010830-50.2001.403.6182 (2001.61.82.010830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024813-53.2000.403.6182 (2000.61.82.024813-8)) ECOSON ECODOPPLERCARDIOGRAFIA E ULTRASONOGRAFIA S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0028468-62.2002.403.6182 (2002.61.82.028468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097468-23.2000.403.6182 (2000.61.82.097468-8)) CETEST S/A AR CONDICIONADO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Cumpra-se o V. Acórdão (fl.61). A fim de dar prosseguimento ao feito, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora ou para o prazo de interposição de embargos (coexecutado). 2) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração da fl.63 não se refere à pessoa física da embargante, sob pena de exclusão do nome do advogado da rotina de publicação. Intime-se.

0061212-42.2004.403.6182 (2004.61.82.061212-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052849-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052849-9)) OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO(SP104531 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

A fim de dar prosseguimento ao presente feito, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntar aos presentes autos comprovante de garantia do juízo (penhora/depósito/fiança

bancária, bem como certidão de intimação da penhora/depósito/fiança bancária.Intime-se.

0044953-98.2006.403.6182 (2006.61.82.044953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041495-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041495-2)) LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 020652-99.Na petição inicial (fls. 02/17), a embargante alegou que o crédito tributário cobrado é indevido, a ilegalidade e inconstitucionalidade da correção dos débitos com a utilização da taxa SELIC, a indevida aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1025/69, bem como se insurgiu contra a multa de mora, juros moratórios e correção monetária.Os embargos foram recebidos em 24/11/2006 (fl. 59), com determinação de suspensão da execução fiscal em apenso (nº 1999.61.82.041495-2).Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 62/81.Antes da apresentação da réplica, em 08/07/2007, os patronos da embargante apresentaram renúncia ao mandato outorgado.Em 05/03/2008, a embargada requereu a extinção dos presentes embargos por ausência de representação processual da embargante.As tentativas de intimação pessoal da embargante para regularizar sua representação processual restaram infrutíferas (fls. 160 e 172).Realizada a intimação da embargante por edital, para regularização de sua representação processual, esta se manteve inerte (fls. 172/175).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento.No caso presente, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual.Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0051330-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045355-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045355-4)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, dispensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000431-49.2007.403.6182 (2007.61.82.000431-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020999-33.2000.403.6182 (2000.61.82.020999-6)) MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, dispensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016335-75.2008.403.6182 (2008.61.82.016335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3)) WANDA VALENTE BRAGHINI(SP207059 - GUSTAVO SANCHES ESTEVAM E SP168462 - FERNANDA SANCHES ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, determino à embargante/executada que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl. 71, com a expedição de mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0014530-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls.237: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0031417-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6)) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0026027-06.2005.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos de COFINS, constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.022607-07, períodos de fevereiro e março de 1999 e de janeiro a dezembro de 2000 e de PIS Faturamento, constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.006957-62, períodos de fevereiro de 1999 a setembro de 2000. No curso da execução fiscal, em 15/02/2011, a União requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa referente à inscrição nº 80.7.05.006957-62 (fl. 254/266 daqueles autos, fls. 226/241 destes), por ter reconhecido parcialmente a prescrição dos créditos nela contidos, passando a cobrar os períodos de fevereiro de 1999, março de 1999, janeiro de 2000, fevereiro de 2000 e abril de 2000 a setembro de 2000, conforme CDA retificada às fls. 256/266 da execução, tendo sido a executada intimada à fl. 287 da execução e ofertado exceção de pré-executividade às fls. 288/302. A embargante (fls. 02/24) alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e da taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/122. A embargante emendou a inicial às fls. 125/127, documentos às fls. 128/136. A garantia do juízo deu-se sob a forma de penhora sobre o faturamento (fls. 87/90 da execução) e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 137/141). Novas considerações da embargante sobre a prescrição parcial dos créditos (fls. 143/149) e juntada das DCTFs às fls. 150/173. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 176/199 e juntou documentos à fls. 200/202. Intimadas para especificarem provas (fl. 242), a embargante requereu a intimação da exequente para juntar cópia integral do processo administrativo, a fim de comprovar a ausência de interrupção do prazo prescricional decorrente de parcelamento supostamente solicitado em 12/02/2005 em relação à CDA nº 80.6.05.022607-07, conforme alegação da União, pedido que foi indeferido à fl. 255, sob o fundamento de ser o ônus da prova da embargante, concedendo-lhe prazo de 60 dias para referida juntada. Às fls. 276/342, a embargante juntou a cópia do referido processo administrativo, alegando que não consta a formalização de qualquer parcelamento. Intimada quanto à documentação juntada, a exequente reconheceu a inexistência de parcelamento e alegou que não houve prescrição, por ser a constituição do crédito mais antiga datada de 12/05/2000, tendo sido a execução ajuizada em 12/04/2005, com citação da executada em 30/01/2006, devendo incidir o artigo 219, parágrafo 2º do CPC, não se aplicando a LC 118/2005 que alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na

DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, no presente caso, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E
SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel,
será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não
veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação
probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei
6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a
prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito
na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e
improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação
introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/2005 (em vigor em 09/06/2005), a interrupção da prescrição
passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. O despacho citatório foi proferido em
18/08/2005 (fl. 37 da execução), portanto, já na vigência da LC 118/2005. Assim, o marco interruptivo da
prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da
citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes
autos referem-se aos exercícios fiscais de 1999 e 2000. O ajuizamento do feito deu-se em 12/04/2005.O despacho
que ordenou a citação foi proferido em 18/08/2005 (fl. 37 da execução e 77 destes autos), de modo que esta data
deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição.Conforme já mencionado acima, nos
casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da
entrega da DCTF.De acordo com os documentos juntados aos autos, CDA às fls. 44/57, DCTFs às fls. 150/173,
relação de declarações à fl. 202 e parte do processo administrativo às fls. 321/327, os débitos em cobro foram
definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs, conforme quadro a seguir:CDA 80.6.05.022607-07
COFINS Período de apuração Declaração Data do Recebimento01/02/1999 000100200361223870
24/01/200301/03/1999 000100200361223870 24/01/200301/01/2000 000100200030286295
12/05/200001/02/2000 000100200030286295 12/05/200001/03/2000 000100200030286295
12/05/200001/04/2000 000100200040340479 09/08/200001/05/2000 000100200040340479
09/08/200001/06/2000 000100200040340479 09/08/200001/07/2000 000100200060433129
14/11/200001/08/2000 000100200060433129 14/11/200001/09/2000 000100200060433129
14/11/200001/10/2000 000100200110569297 15/02/200101/11/2000 000100200110569297
15/02/200101/12/2000 000100200110569297 15/02/2001Conforme nova CDA retificadora às fls. 256/266 da
execução, em que constam os números das DCTFs entregues e os documentos de fls. 150/173, 202 e 321, os
débitos em cobro foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs, conforme quadro a seguir:CDA
80.7.05.006957-62 PIS Faturamento período Declaração Data do Recebimento01/02/1999 000100200361223870
24/01/200301/03/1999 000100200361223870 24/01/200301/01/2000 000100200030286295
12/05/200001/02/2000 000100200030286295 12/05/200001/04/2000 000100200040340479
09/08/200001/05/2000 000100200040340479 09/08/200001/06/2000 000100200040340479
09/08/200001/07/2000 000100200060433129 14/11/200001/08/2000 000100200060433129
14/11/200001/09/2000 000100200060433129 14/11/2000Assim, no que tange aos débitos declarados nas DCTFs
nº 000100200030286295 e nº 000100200040340479 referentes à COFINS (período de 01/2000 a 06/2000) e ao
PIS Faturamento (período de 01/2000 a 06/2000), entre a data da constituição definitiva do crédito tributário
(datas das entregas das declarações, conforme quadros acima) e a data do despacho citatório (18/08/2005)
transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que
decorre estarem fulminados pela prescrição.Quanto aos débitos declarados nas demais DCTFs, considerando que
entre a data de entrega da declaração e o despacho ordinatório da citação não houve a fluência de lapso superior a
cinco anos, conclui-se que estes não estão prescritos.DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO
DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS A despeito da declaração de inconstitucionalidade no controle
difuso do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº
9.718/98 (STF, RE 346084), a embargante não fez prova da inclusão na base de cálculo dos tributos ora em cobro,
de outras receitas, além do mero faturamento da parte embargante, bem como do valor recolhido a esse título,
questão que não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.De
fato, os documentos aportados aos autos pela parte embargante, a quem incumbia o ônus da prova, nos termos do
artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não permitem a ilação de que os valores estampados nas CDAs
alcançam base de cálculo indevidamente majorada, tornando-se imprescindível a produção de prova pericial
contábil para verificar estar a base de cálculo eleita pela autoridade administrativa amoldada ao conceito
constitucional de faturamento, à época da incidência questionada.Observa-se nos autos que intimada para
especificar provas (fl. 242), a embargante apenas requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo
nº 10880.526925/1005-94 (fls. 248/254).De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja
incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para

elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, o que não se verifica no caso em questão. A embargante poderia ter trazido aos autos cópias de seus registros contábeis para comprovar que os valores em cobro no presente feito não se enquadram no conceito de faturamento, ou seja, que houve a incidência da exação sobre receitas diversas. Sendo assim, sem razão a embargante ao alegar cobrança de tributo incidente sobre base de cálculo declarada inconstitucional. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a prescrição dos débitos em cobro nestes autos, declarados nas DCTFs n 000100200030286295 e n 000100200040340479, referentes à COFINS no período de 01/2000 a 06/2000 (CDA nº 80.6.05.022607-07) e ao PIS Faturamento no período de 01/2000 a 06/2000 (CDA nº 80.7.05.006957-62), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução; extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Determino à embargada que apresente, nos autos da execução fiscal, nova CDA com exclusão dos valores para os quais foi reconhecida a prescrição, para regular prosseguimento do respectivo feito. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007614-66.2010.403.6182 (2010.61.82.007614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042964-1)) ERMINIO ALVES DE LIMA NETO (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se e inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014892-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG (SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para os presentes embargos. Intime-se.

0045993-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA (MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ante a garantia do feito (fl. 74), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a

requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0012856-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-15.2010.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL E SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO (GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E GO021490 - OTAVIO ALVES FORTE)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0012866-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)) GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 173/186), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0023860-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031624-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031624-6)) PAULO ZARZUR (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 32), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução

manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0023863-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019796-84.2010.403.6182) SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ante a garantia do feito (fl. 52), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0033487-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036899-07.2010.403.6182) D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINIST(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora; b) laudo de avaliação.2) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para os presentes embargos). Intime-se.

0036148-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4)) RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 62/63), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).6) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda dos últimos três meses e cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Intimem-se. Cumpra-se.

0050498-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019885-0)) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP179489E - RENATO DAMACENO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.280/281; Esclareço que é cristalina a representatividade da pessoa elencada. Entretanto, a embargante limitou-se a apresentar as publicações da Ata da Reunião Extraordinária de 2009 e a Ata da Assembléia Geral Extraordinária do ano de 2008. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho da fl. 275 (juntar copia autenticada do Estatuto/Contrato Social). Intime-se.

0050507-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JULIO SAVERO MARINO X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora.2) A regularização da representação processual nestes autos. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).3) Ao SEDI para exclusão de JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO do pólo passivo por não constar como embargante no presente feito.4) Fls.280/283: Desentranhe-se por não pertencer a estes autos. Certifique-se.Intime-se. Cumpra-se.

0051515-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-88.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal. Intime-se.

0000613-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-69.2011.403.6182) XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) certidão de intimação da penhora (Oficial de Justiça);c) laudo de avaliação da penhora.3) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para estes embargos). A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0000617-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002060-0)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) decisão de 17/05/2012, com publicação em 27/06/2012 (determinação da penhora no rosto dos autos);b) comprovante de garantia do Juízo (comunicação da penhora de rosto anotada pela 17ª Vara Cível);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora.Certifique-se a oposição dos presentes embargos na respectiva execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0018407-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) BARBARA PEREIRA BASILIO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária.2) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para estes embargos). 3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao

embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). 4) Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme documento da fls.11. Anote-se.Intime-se.

0018421-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) certidão de intimação da penhora;3) laudo de avaliação da penhora.4) A regularização da representação processual nestes autos, fazendo-se necessária cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0020470-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2)) JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) Fls.827/829 (decisão); b) Fls. 830/833 (detalhamento da ordem de bloqueio);c) Fls. 853/853v. (intimação da penhora).2) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para os presentes embargos). Intime-se.

0020471-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036909-17.2011.403.6182) IPIRANGA IND/ E COM/ DE LUVAS E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA EPP(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V, requerendo a consignação expressa do valor da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária;d) O laudo de avaliação da penhora.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027318-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ANTONIO LOPES COLHADO(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 90/98: Tendo em vista a informação trazida pelo embargante (eventual liberação dos bens dos coexecutados), suspendo o andamento dos presentes embargos pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, a embargante deverá manifestar-se sobre a efetiva liberação do bem (objeto destes embargos de terceiro) na execução fiscal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-71.2005.403.6182 (2005.61.82.000738-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Desentranhe-se a petição de fls 202/204, devolvendo ao seu subscritor mediante recibo nos autos.

0006814-14.2005.403.6182 (2005.61.82.006814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G P I GRAFICA PAPELARIA INFORMATICA LTDA X ROGERIO PEREZ

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s)

ROGÉRIO PEREZ, citado às fls 93, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0005288-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETHE DONATO MOSCON

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0583805-52.1997.403.6182 (97.0583805-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514939-26.1996.403.6182 (96.0514939-7)) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA(SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0550168-76.1998.403.6182 (98.0550168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548186-61.1997.403.6182 (97.0548186-5)) INDUSTUBOS PAPEIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTUBOS PAPEIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0054742-68.1999.403.6182 (1999.61.82.054742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559777-83.1998.403.6182 (98.0559777-6)) ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(Proc. ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0042958-50.2006.403.6182 (2006.61.82.042958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542291-85.1998.403.6182 (98.0542291-7)) LEALTEX COM/ E IND/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LEALTEX COM/ E IND/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1707

EMBARGOS A EXECUCAO

0047283-63.2009.403.6182 (2009.61.82.047283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531777-98.1983.403.6182 (00.0531777-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X AUTO POSTO TANAKA LTDA X VITA SANCHEZ(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a alteração dos cálculos apresentados para fins de execução de verbas de sucumbência, sob o argumento de que a embargada teria aplicado índices incorretos, especificamente no que toca à inclusão de juros, redundando em excesso de execução nos autos 00.0531777-0. Os embargados não apresentaram impugnação (fls. 21). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, mais uma vez, os embargados não se manifestaram nos autos; a embargante requereu o julgamento antecipado do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. De plano impõe-se a leitura dos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Trata-se do principal efeito da revelia, que é a ausência de defesa pelo réu, a não apresentação de contestação, embora regularmente intimado a fazê-lo. Utilizada pela doutrina brasileira como sinônimo de contumácia, a revelia se constitui, precisamente, na ausência de participação do requerido no processo (in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 2. Processo de Conhecimento. 6ª edição. São Paulo: RT, 2007, p.121). No presente caso, os réus deixaram de apresentar contestação, revelando, assim, o seu desinteresse em colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo (op. cit., pág.: 122). Logo, devem ser aplicados os efeitos previstos no dispositivo supratranscrito, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela embargante. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ 257,16 (duzentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), na competência de março de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 00.0531777-0. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P.R.I.

0048156-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031753-87.2007.403.6182 (2007.61.82.031753-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X EGBERTO SILVA FILHO(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO)

Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de sentença proferida nos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.031753-2, transitada em julgado, a qual condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Pretende a embargante a alteração dos cálculos apresentados, sob o argumento de que o embargado teria aplicado índices incorretos ao valor da condenação, especificamente no que toca a Taxa SELIC, redundando em excesso de cobrança. Instado a se manifestar, o embargado não apresentou contestação (fls. 47). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 50); o embargado ficou-se inerte mais uma vez (fls. 51). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. No presente caso, embora regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar contestação, incorrendo em revelia. A teor do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Pois bem. Não se revestindo o presente caso de quaisquer das hipóteses excludentes previstas no art. 320 do código instrumental, impõe-se o reconhecimento da revelia e a aplicação de seus efeitos ao caso concreto, notadamente o principal deles, de reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor a ser pago pela embargante ao embargado em R\$ 3.421,90 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos), relativamente à competência de setembro de 2010, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Ante o ínfimo valor atribuído à causa, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.031753-2. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos embargos correspondentes, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048488-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053742-57.2004.403.6182 (2004.61.82.053742-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP114320 - CLEUNICE APARECIDA FLAUZINO FELIZATI E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP269300A - SIMONE CAMPETTI AMARAL)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do ora embargado nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2004.61.82.053742-7, em apenso. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que o valor a que foi condenada, uma vez devidamente atualizado, corresponderia a R\$ 134.174,77 e não R\$ 134.759,34, como pretende a embargada. A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$ 584,57 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Às fls. 58/61, a embargada manifesta sua expressa concordância com os valores de cálculos apresentados pela embargante, por considerar imaterial a diferença apontada. Constatada-se, outrossim, que a embargada reconhece a procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 134.174,77 (relativo a agosto de 2011) -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, por considerar ínfimo o valor controvertido, diante do montante do débito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047011-11.2005.403.6182 (2005.61.82.047011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055735-38.2004.403.6182 (2004.61.82.055735-9)) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP196787 - FRANCISCO DOS SANTOS DIAS BLOCH)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 180/184, alegando a existência de omissão e contradição no decisum. Em síntese, insurge-se a recorrente contra a sentença proferida, haja vista que não foi

considerada a alegada inexigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e em razão da não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. As questões ora suscitadas foram amplamente apreciadas por este Juízo na sentença proferida. Anote-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisorio pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0007511-64.2007.403.6182 (2007.61.82.007511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043571-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043571-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA (SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.043571-7. Insurge-se a embargante contra cobrança materializada em auto de infração, segundo o qual o contribuinte teria deixado de recolher imposto sobre produtos industrializados. Pretende, em síntese, que seja declarada a inexistência do débito apontado pelo auto de infração contra a empresa embargante, já que os valores glosados, lançados na escrita fiscal, encontram pertinência (fls. 06). Tece longas considerações acerca da possibilidade de creditamento de IPI. Embargos recebidos em 27/05/2011, sem a suspensão da execução fiscal, ante a garantia apenas parcial da dívida (fls. 89). Impugnação dos embargos às fls. 93/100, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 102); a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103). Despacho às fls. 104, determinando à embargada que esclarecesse se, entre a data de entrega das DCTFs e o ajuizamento da presente execução fiscal, ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição ou se suspensão do crédito exigido. Manifestação da embargada às fls. 106/107, afastando a eventual ocorrência de prescrição no caso vertente. Às fls. 110/111, a embargante sustenta a prescrição intercorrente da dívida exequenda. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, é de se observar a ocorrência de equívoco da embargante em relação à única questão de mérito suscitada na exordial. Com efeito, a inexigibilidade da cobrança ampara-se em irregularidade do lançamento realizado por um suposto auto de infração que não foi lavrado no caso vertente. O crédito ora em comento foi constituído, isto sim, por declaração de rendimentos do próprio contribuinte, como se verifica às fls. 50 e seguintes. Ademais, a dívida exequenda se refere a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e não Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme sustentado na inicial. A ausência de correlação entre o que se cobra e o que se aponta como inexigível, a toda evidência, deve conduzir à improcedência da ação. Resta a alegação relativa à suposta prescrição intercorrente do crédito exigido. É de se considerar que esta específica alegação não foi apresentada por ocasião do ajuizamento dos embargos, constando, tão somente, da réplica da embargante, acostada às fls. 110/111. De qualquer forma, considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), passo a apreciar a eventual ocorrência de prescrição bem como a questão suscitada tardiamente pela embargante, relativa à prescrição intercorrente. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E.

Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, trata-se de créditos cujo vencimento mais antigo data de 31/03/1997 (fls. 50). A declaração de rendimentos do contribuinte foi entregue dentro do prazo legal, no ano de 1997 (declaração n.º 97081786175; também às fls. 50). Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional (em 20/04/2000; fls. 107), a empresa executada requereu o parcelamento dos créditos. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento. E, considerando-se que a interrupção da prescrição se deu em 2000 e a execução fiscal foi ajuizada em 2003, não há que se falar que tenha decorrido o lapso quinquenal no período. Repise-se o entendimento de que a demora da citação no feito executivo, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. A alegação de prescrição intercorrente, por sua vez, encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre o ajuizamento e o momento presente, como quer fazer crer a ora embargante. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente (ora embargada) deu causa a

qualquer paralisação do feito executivo por mais de cinco anos. O processo tem se desenvolvido regularmente, com vistas à garantia da efetividade da execução. Não se pode sustentar, outrossim, que eventuais sobrestamentos determinados nos autos (com vistas a alcançar bens que garantam a dívida) tenham ensejado a prescrição intercorrente que ora se alega. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031137-15.2007.403.6182 (2007.61.82.031137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001292-7)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 424/444, alegando a existência de omissões deste Juízo. Tece longas considerações acerca da suposta ocorrência da compensação de créditos e acerca da impossibilidade de substituição do título executivo, o que deveria conduzir ao reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, todas as questões suscitadas em embargos de declaração foram devidamente apreciadas e rejeitadas por este Juízo na sentença proferida, o que afasta a suposta omissão apontada pela embargante. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0031138-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001295-2)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 436/456, alegando a existência de omissões deste Juízo. Tece longas considerações acerca da suposta ocorrência da compensação de créditos e acerca da impossibilidade de substituição do título executivo, o que deveria conduzir ao reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, todas as questões suscitadas em embargos de declaração foram devidamente apreciadas e rejeitadas por este Juízo na sentença proferida, o que afasta a suposta omissão apontada pela embargante. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0031751-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018708-84.2005.403.6182 (2005.61.82.018708-1)) BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 201/204, alegando a existência de omissão

deste Juízo quanto a não condenação da embargada em honorários advocatícios. Tece longas considerações acerca do tempo despendido pela embargada na análise das alegações formuladas na inicial, que resultaram, por fim, na substituição da certidão de dívida ativa. Afirma omissão deste Juízo, que não teria considerado este fato, ao afastar a pretendida condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, a questão acerca da eventual condenação da embargada em honorários advocatícios foi devidamente apreciada e afastada por este Juízo (fls. 202 e seguintes), o que afasta a suposta omissão apontada pela embargante. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0029867-82.2009.403.6182 (2009.61.82.029867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036752-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036752-0)) INTERQUIM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES (SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2006.61.82.036752-0, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035173-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052163-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052163-4)) DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE - ESPOLIO (SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.052163-4. Alega a embargante, em síntese: - carência da ação de execução fiscal, por suposta ausência de requisitos legais inerentes à constituição do título executivo; - ofensa à garantia da ampla defesa, já que não teria ocorrido a regular intimação do inventariante no processo administrativo instaurado contra executada falecida, ora representada por seu espólio. No mérito, afirma que a multa cobrada por atraso na entrega da DIRF seria indevida. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 13/32, complementados às fls. 37/38. Embargos recebidos em 02/12/2010 (fl. 39/40), com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 42/47, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o espólio embargante nada requereu (fls. 51/54); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55). Nos termos do despacho de fls. 56, foi determinado ao espólio embargante que juntasse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo que deu ensejo à cobrança, a fim de que este Juízo pudesse bem apreciar as alegações lançadas na inicial. No prazo concedido, o embargante limitou-se a trazer aos autos cópias de peças da execução fiscal, deixando, outrossim, de observar o disposto na decisão proferida. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. CARÊNCIA DA AÇÃO: No tocante à alegada carência de ação por nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento

esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Márcio Moraes, AC 960291, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU 12/01/2005, p. 428)É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo nenhuma nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.AMPLA DEFESA:Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, visto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.Note-se que, na petição inicial o espólio embargante sustenta que houve afronta à ampla defesa já que não se procedeu à intimação do inventariante no procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança.Trata-se de alegação genérica, que não foi demonstrada pelo embargante por meio dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outro lado, instado a se manifestar acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu (fls. 51/54). Ainda, com vistas a apurar a eventual ocorrência da alegada ofensa à ampla defesa, este Juízo concedeu ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que acostasse aos autos cópia do processo administrativo, sendo que, conforme mencionado, o embargante quedou-se inerte, limitando-se a trazer aos autos cópias de peças da execução fiscal.É de se considerar, também, que o espólio embargante não dirigiu à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências e, assim, apresentar nestes autos as provas que somente a ela interessavam.Ora, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Tendo em vista que não foi comprovada a alegada ofensa à ampla defesa, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação.MÉRITO:BASE DE CÁLCULO DE MULTA POR ATRASO - DIRF:A declaração de imposto renda configura um dever formal, instrumental, no interesse da arrecadação. Trata-se, pois, de obrigação de fazer, disciplinada no artigo 113, caput e 2º do CTN, no qual consta que a mesma decorre da legislação tributária, expressão que inclui, além de leis, também decretos e normas complementares, conforme artigo 96 do CTN.Diverso é o tratamento conferido à cominação de penalidades em decorrência do descumprimento deste dever instrumental, que somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, nos termos do artigo 97, inciso V do CTN.Ao caso concreto, interessa pontuar que o artigo 88 da Lei 8.981/95 regulava a multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda, na época da lavratura do auto de infração (fls.74 e 79).Partindo dessa premissa, constata-se que a multa cobrada por atraso na entrega da DIRF é válida, porquanto tem como fundamento, além do art. 113, 2º e 3º do CTN, o artigo 88 da Lei 8.981/95, com as alterações feitas pelo artigo 27 da Lei 9.532/97. Cito o artigo, in verbis:Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.Depreende-se do dispositivo que a multa exigida não decorre do atraso no pagamento do tributo, mas da atividade fiscalizadora, isto é, do poder de punir do Estado para os contribuintes que entregam a declaração fora do prazo. Nesta perspectiva de raciocínio, versa sobre infração de natureza formal, pautada em procedimento administrativo antecedente.Analisando o conteúdo material do artigo referente ao valor da multa, não verifico ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, já que o percentual de 1% (um por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja: desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Além disto, não há desproporcionalidade na aplicação desse percentual, pois a base de cálculo, ao mencionar o imposto devido pelo

contribuinte, prestigia a capacidade contributiva. Bem, o ponto da divergência da parte embargante em relação à execução diz respeito ao valor da multa, uma vez que teria sido cobrada com base no imposto devido e declarado pelo contribuinte (já incluídas as quantias pagas antecipadamente a título de retenção na fonte), ao invés de incidir apenas sobre o saldo remanescente de tributo a pagar, conforme a declaração de ajuste anual. Argumenta-se que, como o imposto retido na fonte já foi pago, não seria possível a incidência de juros moratórios sobre ele, agora a título de atraso na apresentação da declaração. Todavia, não assiste razão à embargante. O artigo 88 da Lei 8.981/95, que tratava (frise-se) da multa por atraso à época da lavratura do auto de infração, previa a incidência de uma porcentagem sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago. Aliás, esta dinâmica não foi alterada - ressalvado o percentual da multa - pela atual legislação (Lei 10.426/2002), que disciplina a base de cálculo da multa. Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) omissis II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º. (grifo nosso). Ora, ao prever tal base de cálculo para a incidência da multa, o legislador deixou claro que não haveria de se confundir imposto devido com o saldo de imposto a pagar. Levando-se em consideração os artigos 8º e 13 da Lei 9.250/95, conclui-se que não se pode excluir do cálculo de imposto devido, o valor do imposto retido na fonte, porquanto representa mera antecipação do valor devido na declaração anual. Portanto, o auto de infração lavrado em desfavor da embargante encontra-se em harmonia com a legislação pertinente, não havendo nenhuma ilegalidade na atuação da embargada.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037451-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-82.2009.403.6182 (2009.61.82.011437-0)) INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.011437-0. Aduz o embargante, em síntese, que a totalidade dos créditos exigidos na execução fiscal encontra-se devidamente quitada por pagamento em razão de acordos firmados em processos trabalhistas, diretamente com seus empregados. Embargos recebidos em 16 de agosto de 2010 (fls. 45), sem a suspensão da execução fiscal, uma vez que a dívida não se encontra integralmente garantida. Impugnação dos embargos às fls. 48/51, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de provas documentais (fl. 57); a embargada, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75). Despacho à fl. 76, determinando à embargante a apresentação das cópias das guias relativas ao aludido adimplemento do FGTS exigido na execução fiscal. A determinação foi cumprida às fls. 78/122. Manifestação da embargada às fls. 125/129. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão central discutida nos autos diz respeito a pagamentos de FGTS realizados pelo executado em acordos firmados com seus empregados na Justiça do Trabalho. A pergunta que se faz diz respeito à possibilidade da empresa pagar os valores devidos a título de FGTS diretamente a seus empregados, judicial ou extrajudicialmente. A resposta que se impõe, nos termos da legislação em vigor atualmente e também na época dos vencimentos, é a negativa. Assim dispõe o art. 18 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais (grifei). Observe-se, portanto, que, desde 1997, não há mais que se falar na possibilidade de que o valor do FGTS devido seja pago diretamente ao trabalhador, em acordos firmados extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, já que a quitação dos débitos fundiários somente se verifica com o depósito correspondente na conta vinculada do empregado. No presente caso, a embargante apresenta comprovantes de pagamento e recibos emitidos por seus funcionários os quais, segundo sustenta, seriam suficientes para corroborar o alegado na inicial. Ocorre que estes pagamentos, conforme se depreende dos autos (a partir da folha 80), foram todos realizados após o ano de 1997,

quando já em vigor a legislação supratranscrita, o que, por si só, afasta a alegação formulada pela embargante. Portanto, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044234-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010951-8)) WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.010951-8. Na execução fiscal objeto destes embargos, o conselho embargado objetiva a cobrança de multa administrativa, por infração prevista no artigo 24 da Lei 3820/60. A embargante aduz, em síntese: - prescrição do crédito exigido; - inexigibilidade dos juros atualizados de acordo com a SELIC e da multa moratória, que seria confiscatória; - exorbitância do percentual exigido a título de honorários advocatícios. Impugnação dos embargos às fls. 39/52, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante ficou-se inerte (fls. 73). A fim de que fosse apreciada a alegação de prescrição formulada, proferiu-se despacho às fls. 74, determinando à embargante que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. Mais uma vez, a embargante não se manifestou nos autos (fls. 76). Considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), este Juízo conselho embargado que informasse quando ocorreu a regular notificação administrativa da embargante. Regularmente intimado, o embargado limitou-se a trazer aos autos a petição de fls. 79/82. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de crédito decorrente de multa punitiva aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, não adimplida na respectiva data de vencimento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o conselho-embargado com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições: - do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e - da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se

submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.783/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei).No presente caso, a multa exigida data de 28/02/2004 (fls. 32), posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.873/99, submetendo-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com fundamento neste diploma legal.Considerada a natureza não tributária do crédito, inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. No caso vertente, no entanto, não restou demonstrado que o conselho embargado tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo no prazo legal, como lhe seria exigível.Ao revés, embora devidamente intimado a demonstrar quando ocorreu a notificação administrativa, com a apresentação dos documentos pertinentes, o embargado quedou-se inerte, limitando-se a afirmar que, lançada de ofício a multa, a exação já estaria apta a ser exigida de pronto, eis que sua constituição já se dera desde o seu vencimento.Equivoca-se, nesse passo, o embargado. Repise-se que, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo.Logo, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança das multas pretendidas na presente execução fiscal.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal nº 2009.61.82.010951-8.Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044241-06.2009.403.6182 (2009.61.82.044241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017024-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017024-4)) SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO E SP173095 - ADRIANE OKADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal nº. 2009.61.82.017024-4, objeto destes embargos, objetiva cobrança de 02 (duas) certidões de dívida ativa, a saber: 80.2.08.011321-16 e 80.6.08.067874-20.A embargante insurge-se nestes embargos apenas contra a CDA nº 80.2.08.011321-16.Sobreveio aos autos da execução fiscal petição da exequente, promovendo a substituição do título executivo relativo à inscrição ora em discussão.Instada a se manifestar acerca da substituição do título executivo, a ora embargante reconheceu a legitimidade da cobrança relativamente aos valores constantes da nova CDA, informando, às fls. 100/102, que procedeu à quitação dos novos valores apresentados.É a síntese do necessário.DECIDO.Em face do reconhecimento da legitimidade dos novos valores apresentados pela Fazenda Nacional, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Os embargos devem ser extintos, portanto, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência.A CDA nº 80.2.08.011321-16, objeto destes embargos, objetivava inicialmente a cobrança do montante de R\$ 15.322,92 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).Posteriormente, após a garantia da dívida, a exequente requereu a substituição da CDA em questão, cujo valor foi alterado de mais de 15 mil reais para R\$ 133,29 (fls. 65 da execução fiscal), o que ensejou o pronto adimplemento pela executada, ora embargante.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento de nossos Pretórios, in verbis:Ocorrendo a desistência da execução fiscal ou o cancelamento do débito, o executado faz jus à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se. (JT J - Lex 1591 149).O requerimento de extinção da execução não exime a União Federal das despesas a que deu causa. (TRF - 4ª Região, 2ª T. REO 92.04.22863-6/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 28.11.1996, DJU 15.01.1997. p. 1023).No presente caso, a

executada, ora embargante, garantiu o débito referente à inscrição n.º 80.2.08.011321-16 e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo, em notável parcela, não era certo, líquido e exigível. Os fatos ora narrados demonstram que o valor efetivamente reconhecido como devido pela própria exequente, ao final, correspondia a pouco mais de 0,8% do valor pretendido inicialmente para a inscrição garantida pela executada. O reconhecimento da inexigibilidade de 99,2% do crédito pela Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Ainda que a Fazenda Nacional alegue em sua impugnação que a inscrição em dívida ativa tenha decorrido de eventual erro da embargante na elaboração de DCTF's, não se pode perder de perspectiva que entre a data do manejo dos embargos e efetiva solução da pretensão - com a emissão de CDA retificada - decorreram mais de dois anos. Logo, nos casos em que o executado tem que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal quase que totalmente indevida, impõe-se à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051015-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 270/286, alegando a existência de omissões e contradição no decisum. Tece longas considerações acerca da suposta inexistência de grupo econômico (reconhecido por este Juízo) e da ocorrência de prescrição no caso concreto (afastada pela sentença proferida). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Acerca da questão atinente à ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, a matéria foi amplamente apreciada por este Juízo na sentença proferida às fls. 272/281. Da mesma forma, a alegação de prescrição foi integralmente apreciada, das fls. 281/286. Anote-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0051017-22.2009.403.6182 (2009.61.82.051017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0)) NEI GRANDO(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.030157-0. Alega o embargante, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, decadência e prescrição do crédito tributário. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 11/51. Embargos recebidos em 20/08/2010 (fls. 53), sem a suspensão da execução fiscal, em razão da garantia apenas parcial da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 63/82, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Acompanharam a impugnação os extratos de fls. 83/133 e cópia do processo administrativo que deu ensejo à cobrança (fls. 134/641). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante nada requereu (fls. 644/650); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 656). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar, primeiramente, a alegação de prescrição e decadência do crédito exigido, por dizer respeito à própria existência da dívida. Nesse passo, firma-se que 04 (quatro) são as inscrições em dívida ativa que dão ensejo à cobrança (fls. 15). O ora embargante sustenta a prescrição das CDAs 80.2.00.009279-43 e 80.4.03.003468-35 e a

decadência das inscrições 80.6.06.001429-62 e 80.7.06.000231-89. Ocorre que, em sua impugnação, a embargada assinala a ocorrência de prescrição das inscrições de n.º 80.2.00.009279-43 e 80.4.03.003468-35. Avaliando tal afirmação, resta indene de dúvidas a prescrição das CDAs citadas, motivo pelo qual os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ora, tendo em vista a inexigibilidade, pela prescrição, das inscrições de n.º 80.2.00.009279-43 e 80.4.03.003468-35, julgo prejudicada a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Com efeito, o embargante havia formulado sua alegação de ilegitimidade tão somente em relação às CDAs a respeito das quais se reconheceu a prescrição. Passo, por conseguinte, a apreciar a alegação de decadência dos créditos constantes das inscrições remanescentes, de números 80.6.06.001429-62 e 80.7.06.000231-89. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo dos respectivos créditos tributários data de 20/03/1992 (fls. 25), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado de 1º/01/1993; art. 173 do CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 07/07/1997. Esta deve ser considerada a data de constituição do crédito que afasta a alegação de decadência da respectiva dívida. Aliás, conforme entendimento expressado pelo STJ, a partir da notificação do contribuinte, o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência (precedente: STJ, 2ª Turma, Ministro Milton Luiz Pereira, Resp 83.984/MG, ago/2006) Com a constituição do crédito tributário pela lavratura e notificação do auto de infração, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 06/08/1997 (fls. 383 e seguintes). Ora, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, pode se

inferir que o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Assim, no momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN), razão pela qual não há que se falar em prescrição. Dando seguimento ao raciocínio, após a intimação da decisão relativa à impugnação administrativa julgada em 09/01/2002 (fls. 485/504 e 505), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/06/2006. Repise-se o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Portanto, não ocorreu no caso decadência nem prescrição, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a prescrição das CDAs 80.2.00.009279-43 e 80.4.03.003468-35, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, mantendo-se a cobrança em relação ao débito materializado nas inscrições remanescentes. Ante a sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007650-11.2010.403.6182 (2010.61.82.007650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030939-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030939-8)) JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal n.º 2009.61.82.030939-8. A embargante alega que é indevida a cobrança de anuidade referente ao exercício de 2006 pelo Conselho embargado, em razão de que seu objeto social não contempla atividades as quais tornem necessária sua inscrição no referido órgão. Embargos recebidos em 25/03/2010 (fl. 20), com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida. Em sede de impugnação (fls. 23/41), o embargado alegou que a inscrição e consequente registro no conselho ora embargado decorreu de solicitação formulada pela própria embargante no ano de 1995, conforme a documentação que acosta aos autos (fls. 42/46). Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 50 e 51/55). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Repise-se que a cobrança materializada na execução fiscal que dá ensejo a estes embargos decorrer de anuidade referente ao exercício de 2006 devida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. O fato gerador para a cobrança da anuidade em questão é a mera inscrição no respectivo conselho profissional, o qual regulamenta e fiscaliza a atividade desenvolvida pela sociedade regularmente inscrita. Neste sentido, é de se asseverar que, diferentemente do que afirma a embargante, para que a anuidade seja cobrada, não se exige a verificação no mundo fático se a empresa realiza, efetivamente, atividade profissional ligada ao conselho-embargado. Para que incida a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, basta a verificação de que a empresa encontra-se regularmente inscrita (relação de direito) no respectivo conselho. Em sentido contrário, caso a sociedade regularmente inscrita tenha ânimo definitivo de não mais exercer aquela específica atividade relacionada ao conselho, caberá à empresa - legítima interessada - promover o cancelamento do seu registro, desobrigando-se, por conseguinte, de futuras exações. No caso dos autos, a executada não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que tenha requerido seu desligamento formal dos quadros do conselho regional a que se encontra vinculada juridicamente, limitando-se a alegar que não exerce qualquer atividade ligada à área. Em réplica (fls. 51/55), limitou-se a aduzir que até o ano de 2006 - quando houve mudança de seu objeto social - exercia atividades de natureza agropecuária, mas não de medicina veterinária. Não esclarece, entretanto, a razão de ter requerido voluntariamente sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária no ano de 1995, a teor dos documentos de fls. 42/45, e nem esclarece o fato de haver recolhido voluntariamente anuidades ao sobredito conselho profissional, nos anos de 1996 a 2005 (fls. 46). A toda evidência, a alegação apresentada não se revela suficiente a possibilitar o acolhimento do pedido, conforme fundamentos ora expendidos. Veja-se, nesse sentido, o julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.** 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe

quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária (AC 00263421920114039999, Des. Fed. Márcio Moraes, TRF 3ª Região - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 13/12/2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020604-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.045860-9. Preliminarmente, afirma a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, ajuizada originariamente contra Viação Esmeralda Ltda., haja vista que: - não possui qualquer vínculo jurídico ou legal com a executada que possa caracterizar a sua corresponsabilidade pelo pagamento das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 03). - não se configura no caso concreto a existência do alegado Grupo Econômico, precipuamente pelo fato de atuar em ramo empresarial distinto daquele das empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo (também às fls. 03). Insurge-se contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que determinou a penhora de créditos de sua titularidade ao percentual de 10% (dez por cento), que comprometeria ou inviabilizaria o desenvolvimento de suas atividades. Aduz, nessa esteira, que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, e que, além disso, não se observou, no caso concreto, a legislação de regência (artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil). Por fim, sustenta a inexistência de responsabilidade solidária entre as executadas (art. 264 do Código Civil), já que - segundo entende - não se configuraria grupo econômico, como decidido nos autos da execução fiscal. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores. Embargos recebidos em 1º/09/2010, com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 69/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/630, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 634/655) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. A embargante restringe suas alegações à indicação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, à ausência de relação de grupo econômico com as executadas, e à suposta nulidade da decisão que determinou que a penhora recaísse sobre parte de seu faturamento. Nesse passo, constata-se que o objetivo da perícia requerida seria esclarecer se há relação jurídica de subordinação, entre as empresas (a embargante e as demais executadas), conforme quesitos formulados. A prova pericial contábil requerida pela embargante revela-se, no entanto, inútil para a solução da lide, conforme restará evidenciado no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no feito executivo, ante a suposta inexistência de grupo econômico. A decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 25/09/2009 (fls. 478/482 daqueles autos; cópia às fls. 582/586 destes embargos), nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. e Outros, objetivando a cobrança de débito relativo ao FGTS do período de novembro de 1998 a junho de 2001, cujo valor atualizado é de R\$ 3.536.881,77.1 - Às fls. 70/74 e 470/473 a executada Viação Esmeralda Ltda. alega aderência ao parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 e pede a suspensão do curso da presente execução. A exequente manifesta-se às fls. 90/95, pugnando pelo indeferimento do pedido da executada, alegando que referido parcelamento não se aplica aos créditos do FGTS pelos seguintes motivos: a) inexistência na lei previsão expressa a respeito; b) a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre FGTS, é especial e não foi derogada pela Lei nº 11.941/09, lei geral; c) o artigo 1º da lei de parcelamento abrange apenas receitas públicas sujeitas à administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRF; d) os débitos para com o FGTS, sejam aqueles pagos regularmente pelo contribuinte ou aqueles em atraso, inscritos ou ajuizados, destinam-se em última análise aos trabalhadores, para os quais os recolhimentos são realizados com vistas a futuros saques, na forma da Lei nº 8036/90; e) em nenhuma situação os recursos recolhidos ao FGTS - ou inscritos pelo FGTS e cobrados nas execuções fiscais - são destinados à Fazenda Nacional, ou à PGFN ou à Secretaria da Receita Federal; f) de acordo com disposições da Lei nº 8036/90, a administração do FGTS cabe ao Conselho Curador a quem compete fixar os critérios para parcelamento de débitos em atraso. Às fls. 98/108 a exequente requer inclusão no polo passivo de sócias da executada tendo em vista a existência de grupo econômico, o que deduz com base em

informações e documentos verificados em outras execuções em trâmite nesta Vara, nas quais figuram como executadas outras empresas do mesmo grupo. Em seus motivos menciona que várias empresas de viação pertenciam a dois grupos familiares, sendo que houve transferência do controle societário de várias dessas empresas ao sócio Romero Teixeira Niquini, que também figura como sócio das empresas Viação Vila Formosa, Auto Viação Vila Rica Ltda. e Expresso Santo Exedito Ltda. e outras. Com base nos documentos e para evidenciar a existência grupo econômico destaca que foram admitidas no quadro societário da Viação Vila Formosa Ltda. a Viação Esmeralda Ltda. (ora executada), e a Viação Vila Rica Ltda., ou, de outro modo, que a Viação Vila Formosa Ltda. e a Viação Vila Rica Ltda. compõem o quadro social da Viação Esmeralda Ltda. e esta também foi admitida no quadro societário da Viação Vila Rica Ltda. Segundo informa a requerente, ainda com base nos documentos, o grupo econômico que inicialmente explorava, como ramo de atividade, transporte rodoviário de passageiros, acabou por mudar ou ampliar a área de atuação para o setor de limpeza urbana, citando nessa linha a empresa Expresso Santo Exedito Ltda. em que figura como sócio Romero Teixeira Niquini, sucedida por Belém Ambiental, Saneamento Básico Ltda e que incorporou a empresa Belém Ambiental S/A. Relata a exequente que a empresa Belém Ambiental S/A. era sócia majoritária das empresa Cliba Ltda. e Cliba Limpeza urbana Ltda. cuja sócia majoritária atual é a empresa Construfer Ambiental Ltda., a qual, por sua vez, tem como sócia a empresa Lerom Empreendimentos Participações Ltda, cujos sócios, pessoas físicas, são os filhos de Romero Teixeira Niquini. Descreve que a empresa Cliba S/A. tem como sócia Belém Ambiental S/A. que, por sua vez, tem a empresa Construfert Ambiental Ltda. como sócia majoritária, numa relação sucessiva de associações que levam à figura de Romero Teixeira Niquini, principal responsável pela formação do grupo de empresas. Informa ainda que foi apurado em relatório a existência de outra empresa atuante no setor de limpeza urbana, denominada Unileste Engenharia S/A. que tem o endereço de sua filial em São Paulo no mesmo endereço das empresas Cliba, ou extremamente próximo (Av. Adriano Bertozzi, 1072 - ou 1080). Acerca de outros subsídios para a caracterização de grupo econômico entre as empresas nomeadas, destaca que a Unileste Engenharia S/A., em muitos aspectos, incorporou maquinário e empregados da Construfert e que não tinha qualquer funcionário declarado perante o INSS. Enfatiza, por fim, que a identidade de endereços, a exploração do mesmo ramo de atividade e a confusão patrimonial constituem indícios da existência de grupo econômico, fazendo com que as empresas que o integram sejam solidariamente responsáveis, ainda que pelas dívidas de apenas uma delas. Em suma, requer a exequente seja declarada a a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com fulcro no artigo 50 do Código Civil/2002, e reconhecida a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico e a conseqüente inclusão, no polo passivo, das empresas Unileste Engenharia S/A. e Construfert Ambiental Ltda. Após citadas as executadas, caso não efetuem o pagamento do débito ou não garantam a execução, pede a penhora de percentual dos repasses mensais dos créditos que possuam junto ao Departamento de Limpeza Urbana-LIMPURB - Prefeitura Municipal de São Paulo, até a integral garantia da execução. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Trata-se de execução fiscal promovida em face de Viação Esmeralda Ltda., objetivando a cobrança de débito fiscal referente a FGTS cujo fato gerador ocorreu no período de 07/1999 a 06/2001, no valor de R\$ 1.193.211,63.I - De início, diviso que o pedido de suspensão do curso da execução deve ser rejeitado, visto que a Lei nº 11.941/09 não é expressa quanto a eventual direito ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS, de vez que vinculados aos trabalhadores e não à Fazenda Pública, mesmo porque o parcelamento requerido pela executada perante a SRF não abrange a dívida inscrita no FGTS sob nº FGSP200203579, objeto da presente execução fiscal, a exemplo do que retrata o documento de fl. 87.II - De outra parte, relata a exequente a ocorrência de formação de grupo econômico de fato entre a executada e as empresas Construfer Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A., em razão da identidade de quadro societário e de objeto, além de sucessivas formações de novas empresas e confusão patrimonial. De acordo com a exequente, algumas empresas do grupo, antes identificadas com o segmento de transporte público, mudaram, ou ampliaram sua área de atuação, para o ramo de limpeza urbana, também com novas e sucessivas denominações. Nesse passo, assinala-se que o uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos de fato ou de direito, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica é comezinho em nossas Cortes Federais o entendimento de sua aplicação, com o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face de sócios e/ou administradores da executada, mormente quando identificada a formação de grupo econômico em que aflora a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesse sentido estabelece o art. 50 do Código Civil de 2002, in verbis: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine. Consoante anota Leonardo de Gouvêa Castellões, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior,

representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). No presente caso, como se denota das informações colacionadas, o Grupo Niquini - representado de forma mais nítida pelas empresas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A. - constitui grupo econômico, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo e que, posteriormente, alterou - ou ampliou - sua atividade para limpeza urbana. Também restou evidenciado nos autos que o referido grupo econômico, não obstante figurar como grande devedor da União por meio da ora executada, presta serviços ao setor público por intermédio das empresas Construfert e Unileste, conforme restou evidenciado em diversas execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal especializada. De todo o exposto, não se podem afastar as seguintes conclusões coletadas dos presentes autos: - A presente execução fiscal tramita desde 20/11/2002, sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência; - A empresa executada, Viação Esmeralda Ltda., sequer foi localizada nos endereços que constam dos cadastros informativos da exequente - certidões de fls. 17 e 48. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminham no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: *civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus* - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a conseqüente inclusão das empresas requeridas, ante a evidência de que formam grupo econômico, de direito ou de fato. Em face do exposto, dou por prejudicados os pedidos da executada de fls. 70/74 e 470/473 e defiro os pedidos da exequente para inclusão, no pólo passivo, das empresas Construfert Ambiental Ltda., CNPJ nº 07.091.122/0001-80, a ser citada na Alameda Casa Branca, 37, 11º andar, cj. 1105, São Paulo/SP, e Unileste Engenharia S/A., CNPJ nº 04.584.049/0001-90, a ser citada na Avenida Adriano Bertozzi, 1080 - Itaquera, São Paulo/SP. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se cartas de citação das coexecutadas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à garantia da execução, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Constatou-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. O primeiro deles decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que: 1) os chamados grupos econômicos podem ser de coordenação e de subordinação, de modo que somente neste último caso o controle é requisito para sua configuração, exigindo prévio registro do instrumento na Junta Comercial. 2) nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, sendo também conhecidos como grupos de fato, como o de que se cuida nestes autos. 3) a existência de grupo econômico no caso vertente, entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários, ou do sócio Romero Teixeira Niquini ou da sócia Jussara de Araújo Niquini, os quais também integram o pólo passivo do feito executivo. Veja-se, por exemplo, o caso do sócio Romero Teixeira Niquini (fls. 257), que: - detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu

turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006;- a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a ora embargante Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio Romero Teixeira Niquini é também sócio da embargante. Nos autos da execução fiscal (cópia às fls. 230 e seguintes destes embargos) juntou-se o percuciente trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, o qual havia sido juntado anteriormente nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 (ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS e em trâmite nesta mesma 7ª Vara). Neste relatório é demonstrada a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob a forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da ora embargante, Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 65, 258 e 474/479 destes embargos), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio da executada, Viação Esmeralda Ltda. (fls. 240 e 409/415). Desse modo, do Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 230 e seguintes depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua responsabilização pelas contribuições exigidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com novo objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívidas de FGTS que se aproximavam de 2 milhões de reais, em valores de 10/12/2009, conforme fl. 592), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de pessoas jurídicas com novas denominações e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. Logo, não se sustenta a alegação da embargante de que a empresa sequer havia sido constituída à época dos fatos geradores (fls. 24), já que o modus operandi utilizado consiste exatamente em constituir empresas em momento posterior, quando as empresas originárias já se encontrem significativamente esvaziadas de patrimônio apto a garantir os seus débitos de natureza fiscal, previdenciária e social. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminham no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento -

200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo daquele feito. Nessa esteira, é de se observar que a embargante, naqueles autos, não interpôs recurso contra a decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 582/586) e nem contra a decisão que determinou a penhora de parte de seu faturamento junto à SP Trans (fls. 593/594). Não trouxe essa alegação na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos da execução e, conseqüentemente, também não pôde sustentar a questão em sede recursal. Optou simplesmente por aduzir a inexistência de grupo econômico (e a consequência natural de seu eventual reconhecimento, a ilegitimidade para ser responsabilizada pela dívida) bem como a suposta exorbitância do percentual utilizado na penhora de seu faturamento (10%) apenas nestes autos de embargos à execução. Nota-se que, em vez de interpor o competente recurso contra as decisões proferidas nestes autos, a ora embargante quedou-se inerte, diferindo a discussão apenas para estes autos de embargos. Impende anotar apenas, que - por via reflexa - a embargante pretendeu obstar o prosseguimento do presente feito por meio de agravo de instrumento interposto em outra execução fiscal contra si ajuizada (2004.61.82.027446-5). Naqueles autos, inconformada com a decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e determinou a penhora sobre seu faturamento, a ora embargante interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.015779-0) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No recurso interposto, primeiramente, foi determinada a reunião de todos os processos contra o mesmo devedor e o levantamento do depósito de valores alcançados nos autos por determinação deste Juízo, conforme decisão monocrática do E. Des. Fed. Roberto Haddad (fls. 559/560 da execução fiscal) - o que, é certo, abrangeria diretamente os créditos aqui envolvidos. Em sede de mandado de segurança impetrado pela União Federal contra a aludida decisão (autos n.º 2010.03.00.000989-47), de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta, foi deferida a liminar para suspender os efeitos da decisão do relator do AG n.º 2009.03.00.015779-0, no que toca aos executivos fiscais a cargo da impetrante, versando sobre FGTS (cópia da v. decisão às fls. 571/575 da execução fiscal). De volta aos autos do agravo, já com relatoria da E. Des. Fed. Marli ferreira (o Des. Fed. Roberto Haddad encontrava-se afastado de suas funções, pois, à época, passou a exercer o cargo de Presidente do TRF da 3ª Região), foi determinada a suspensão da decisão anterior, quer em relação ao levantamento de quaisquer valores quer em relação ao apensamento dos autos, como bem se constata das informações processuais extraídas do sistema informatizado do TRF 3ª Região. Na mesma oportunidade, determinou-se a imediata comunicação ao Juízo desta 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais e ao E. Des. Fed. Carlos Muta, eis que a reconsideração alcançava o mandado de segurança em curso perante sua relatoria. Por fim, decidiu a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa para 5% (cinco por cento), como também se verifica das informações constantes do sistema informatizado do TRF 3ª Região. Firme-se apenas que o objeto desta decisão limita-se à execução fiscal n.º 2004.61.82.027446-5, de modo que o percentual de 5% a título de penhora sobre o faturamento das empresas executadas/agravantes restringe-se apenas àquele executivo fiscal, não se aplicando ao caso vertente. Em síntese, é de se repisar que a embargante não se insurgiu expressamente contra a decisão proferida na execução fiscal que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou sua inclusão no pólo passivo do feito executivo por meio do recurso pertinente. Por outro lado, a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à efetiva existência de grupo econômico, formado pelas sociedades empresárias que estão no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal para, mais uma vez, asseverar que a embargante Construfert Ambiental Ltda., pode e deve ser responsabilizada pelos débitos da executada original, Viação Esmeralda Ltda. Definida a existência de grupo econômico no caso vertente, e também firmada a tipificação da fraude pelo abuso da personalidade jurídica, restam confirmados os dois fundamentos que autorizaram a inclusão da embargante na execução fiscal. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza as Certidões de Dívida Ativa, que instruem as execuções fiscais ora em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022480-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051339-42.2009.403.6182 (2009.61.82.051339-1)) JERONIMO COLFERAI JR(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.051339-1. Alega o embargante, de início, a prescrição dos créditos exigidos. Sustenta ainda que há muito deixou de exercer a profissão de fisioterapeuta, motivo pelo qual - segundo entende - a cobrança seria indevida, já que ausente o fato gerador. Afirma, nesse passo, que comunicou o CREFITO, via carta, que se encontrava afastado das atividades profissionais reguladas por aquele conselho (fls. 06). Com a inicial, os documentos de fls. 13/21, complementados às fls. 12/27, complementados às fls. 32/40. Embargos recebidos em 14/01/2011 (fl. 41), sem a suspensão da execução fiscal. Embora devidamente intimado, o embargado deixou de oferecer impugnação aos presentes embargos (fls. 44). Conquanto o embargado não tenha apresentado impugnação, este Juízo ora faz consignar que não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, já que os créditos exigidos na execução fiscal em apenso referem-se a direitos indisponíveis. Embora regularmente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da necessidade de dilação probatória (fls. 47). Nos termos do despacho de fl. 48, foram requisitadas informações ao conselho embargado sobre a data em que foi levada a efeito a necessária notificação do sujeito passivo em relação aos créditos tributários objeto da ação. A determinação restou devidamente cumprida às fls. 51/52. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos. Pretende-se, nos títulos executivos que embasam esta execução fiscal, a cobrança de anuidades devidas ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Nesse passo, consolidada já a jurisprudência no sentido de considerar as anuidades devidas a conselhos profissionais como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Entrementes, da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram quaisquer dos lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito (relativa à anuidade de 2004; fls. 36), somente em 01/01/2010, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário foi devidamente constituído pelo exequente, sendo que a notificação correspondente às anuidades de 2005 e 2006 (fls. 51) foi levada a efeito em 22/11/2007 (fls. 52). O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o sujeito passivo, o exequente (ora embargado) dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda se deu em 11/12/2009. Com o despacho que ordenou a citação do executado em 2/02/2010 (fls. 23 daqueles autos), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer eventual discussão sobre a sua ocorrência em relação às anuidades pretendidas. Anote-se, entretanto, que não restou demonstrado pelo embargado que se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação em tela, relativamente às anuidades de 2004 e 2007. Com efeito, de acordo com a notificação de fls. 51, foi dada ciência ao sujeito passivo apenas em relação às anuidades de 2005 e 2006. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito referente às anuidades de 2004 e 2007 não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança destas específicas exações na execução fiscal. Passo a apreciar a alegação de inexistência de fato gerador, já que o embargante teria, desde 1997, deixado de exercer a atividade de fisioterapeuta. É de se asseverar que - diferentemente do que afirma o embargante - para que a anuidade seja cobrada, não se exige a verificação no mundo fático se o profissional realiza, efetivamente, atividade profissional ligada ao respectivo conselho profissional. Para que incida a cobrança das anuidades devidas, basta a verificação de que o profissional encontra-se regularmente inscrito (relação de direito) no conselho correspondente. Em sentido contrário, caso o profissional tenha ânimo definitivo de não mais exercer aquela específica atividade relacionada ao conselho, caberá a este profissional - legítimo interessado - promover o cancelamento do seu registro, desobrigando-se, por conseguinte, de futuras exações. No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que tenha efetivamente requerido seu desligamento formal dos quadros do conselho regional a que se encontra vinculado juridicamente, limitando-se a alegar que não exerce mais qualquer atividade ligada à área. Afirma que comunicou o CREFITO, via carta, que se encontrava afastado das atividades profissionais reguladas por aquele conselho, porém não traz qualquer documento que corrobore o alegado. Da mesma forma, não acosta aos autos eventual documento que conduza o entendimento deste Juízo no sentido de que foi deferido eventual pedido de desligamento supostamente formulado em esfera administrativa. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não foi comprovado o direito alegado na inicial, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

OS EMBARGOS tão somente para reconhecer a inexigibilidade das anuidades relativas aos anos de 2004 e 2007, mantida a cobrança no que se refere às anuidades dos anos de 2005 e 2006. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025320-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045948-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045948-7)) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.045948-7. A execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de uma única inscrição em dívida ativa, relativa a COFINS. Aduz a embargante a inexigibilidade do crédito pretendido, em razão de provimentos jurisdicionais que lhe foram favoráveis, nos autos da ação declaratória n.º 1999.61.00.020283-3 e do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.017576-0. Sustenta que, de qualquer forma, a cobrança estaria obstaculizada pelo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência do disposto no artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98. Insurge-se contra os acréscimos moratórios (multa, juros e atualização monetária), os quais, segundo entende, também seriam indevidos. Por fim, afirma que o crédito encontra-se prescrito. Embargos recebidos em 11/10/2010, com a suspensão da execução fiscal (fls. 145/146). Impugnação dos embargos às fls. 148/168, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 276/290 e 458/460). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão central de discussão nestes embargos já foi devidamente apreciada por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade formulada nos autos da execução fiscal, e decidida nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, com o escopo de obter a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.09.025743-00, concernente ao COFINS, vencido no período de 14.02.2003 a 16.02.2007, no valor atualizado de R\$ 72.422.505,57 (setenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Distribuídos os autos à 7ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação restou proferida em 03.11.2009. Em 25.11.2009, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de requerer a extinção do presente feito, tendo em vista: [i] a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao COFINS por força das decisões proferidas na Ação Declaratória n.º 1999.61.00.020283-3 e no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.017576-0, inclusive com reconhecimento da situação de inexigibilidade por ato da Administração Tributária levado a cabo nos autos do processo administrativo n.º 16327.001277/2007-91; e [ii] mesmo admitida a tese da Fazenda Nacional de consistir a base de cálculo da COFINS a soma das receitas advindas da atividade empresarial, a cobrança estaria obstaculizada pela concessão dos provimentos jurisdicionais que afastaram a incidência do disposto no artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, diante da nítida relação de dependência entre as normas jurídicas definidoras da base de cálculo e a norma jurídica cuja constitucionalidade não restou afirmada pelo STF. Com a exceção de pré-executividade, foram apresentados os documentos de fls. 103/260. O banco executado formulou nova petição (fls. 261/327), aduzindo, em síntese, que o apontamento no CADIN estaria inviabilizando as operações da executada, causando extremas dificuldades na sua rotina econômica e financeira. Por esta razão, requereu a empresa que se determinasse o cancelamento do apontamento dos débitos objeto da presente execução fiscal do CADIN, até que fosse devidamente apreciada a exceção de pré-executividade apresentada. Acolhendo a alegação da executada, este Juízo, ad cautelam, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, por meio da decisão interlocutória de fls. 331, o que acabou por ensejar a interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional (autos n.º 2009.03.00.044725-1), como bem se depreende às fls. 335/356. No mais, regularmente intimada, a parte exequente apresentou a impugnação de fls. 357/375, a fim de aduzir a improcedência do incidente instaurado. Em breves linhas, afirmou que a decisão obtida pela executada em sede de Ação Declaratória não abrange os créditos controvertidos, porque o objeto da demanda não é pautado na discussão do alcance do instituto do faturamento, eleito pela Lei Complementar n.º 70/91 e pela Lei n.º 9.718/98 como a base de cálculo do COFINS. Salientou que a decisão proferida no Mandado de Segurança limitou-se a determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que difere do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que, aliás, sequer foi suscitado na aludida decisão. Em outras palavras, em momento algum restou reconhecido que o crédito tributário cobrado na execução fiscal em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, bem como que a Certidão de Dívida Ativa respeita a exclusão das receitas não operacionais da parte executada da base de cálculo do tributo exigido. Em manifestação de fls. 390/399, a parte exequente informa que foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029189-5, interposto contra a decisão liminar proferida no mandado de segurança impetrado pela executada. Outrossim,

requer o imediato prosseguimento do feito.É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou Teori Albino Zavascki, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente, cuja apreciação entendo viável nesta sede, por versar acerca de condição da ação de execução fiscal (interesse de agir). Sustenta a parte excipiente a inexigibilidade do tributo controverso, apurado pela parte exequente nos autos do processo administrativo n.º 16327.001277/2007-91, porquanto amparada por provimentos jurisdicionais emanados dos autos da Ação Declaratória n.º 1999.61.00.020283-3 e do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.017576-0A despeito dos valiosos argumentos lançados nas razões da exceção de pré-executividade, a pretensão formulada pela parte executada não merece acolhimento. Os provimentos jurisdicionais obtidos pela parte executada nos autos da ação declaratória e do mandado de segurança adrede mencionados não alteram a situação de exigibilidade do tributo controvertido, apurado com fundamento em interpretação do signo faturamento constante nos artigos 2º e 3º, caput da Lei n.º 9.718/98, bem como no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Como primeira premissa à conclusão firmada, é importante consignar, ainda que de forma concisa, a evolução legislativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Para tanto, necessário se faz recorrer ao seu fundamento constitucional inicial, presente no artigo 195 e em seu inciso I, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Com base no referido dispositivo, editou-se a Lei Complementar n 70, de 30/12/1991 (DOU de 31/12/1991), instituidora da COFINS, definindo em seu art. 2 a base de cálculo e a alíquota da contribuição: Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Acerca da sujeição passiva, referido texto de direito positivo findou por excluir as instituições financeiras do alcance da tributação: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar. Tal disciplina veio a ser derogada pela Medida Provisória n 1.724 de 29/10/1998 (DOU de 30/10/1998), inclusive com a instituição da contribuição para as instituições financeiras, ao assim dispor: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. 4º Nas operações de câmbio,

realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Referida Medida Provisória, de nº 1.724/98, foi convertida na Lei nº 9.718, de 27/11/1998 (DOU de 28/11/1998). Posteriormente, sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I do art. 195 da Constituição: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; O STF, no julgamento do RE 346.084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) A Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, introduziu modificação ao artigo 3º da Lei nº 9.718/98: Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º 2º II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: I - co-responsabilidades cedidas; II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (NR) Por fim, dispôs o artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005). I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (...) Aqui chegados, como segunda premissa à conclusão lançada no preâmbulo da presente fundamentação, impõe-se consignar o entendimento de que a questão da exigência da

COFINS importa em três principais e distintas controvérsias jurídicas derivadas do encontro das pretensões das instituições financeiras e do Fisco Federal. Inicialmente, controvertu-se acerca da possibilidade da revogação da isenção veiculada pelo artigo 11, parágrafo único da Lei Complementar n.º 70/91 por intermédio de lei ordinária (Lei n.º 9.718/98). Após, argüiu-se o confronto de adequação formal e material da Lei n.º 9.718/98 ao artigo 195, inciso I, da CRFB/88, em redação anterior à alteração veiculada pela EC 20/98, ao pretender a ampliação da base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como ressaltado alhures, o Supremo Tribunal Federal afastou a interpretação do Fisco Federal e assentou a inadequação do artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98 à CRFB/88. Por fim, surgiu no prosclênio jurídico terceiro conflito de interesses entre as instituições financeiras e a Fazenda Nacional, pautado na interpretação do signo faturamento, previsto em essência na regra matriz do COFINS delineada no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91 e nos artigos 2º e 3º, caput da Lei n.º 9.718/98, cujas vigências não restaram prejudicadas pelo julgamento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta toada, o ponto nodal da controvérsia reside em conhecer se o signo faturamento correspondente à soma das receitas típicas oriundas do exercício das atividades empresariais do contribuinte ou, ao contrário, representa tão somente a receita das vendas de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza. Preponderante a posição do Fisco Federal, o julgamento do STF acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 9718/98 teria por condão apenas excluir as receitas não decorrentes da atividade regular (receita típica) da pessoa jurídica tributada. Vencedora a tese do contribuinte, as instituições financeiras não possuiriam faturamento hábil a rogar-lhes a qualidade de sujeito passivo da tributação. Como se não bastasse, este terceiro conflito ainda visita a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das operações bancárias, admitindo-se ou não a sua conceituação como prestação de serviços. Avançando na fundamentação, como terceira premissa à conclusão lançada, passo a analisar a delimitação da pretensão posta na demanda judicial aforada pelo contribuinte, plasmada nos autos da Ação Declaratória n.º 1999.61.00.020283-3 e no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.017576-0. No meu entendimento, a controvérsia instaurada pelo contribuinte em 1999 passou ao largo da divergência conceitual do signo faturamento das instituições financeiras, nos moldes delimitados nos artigos 2º e 3º, caput da Lei n.º 9.718/98 e no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Assim concluo porque a petição de fls. 100/327 veiculou pedido fundado na inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98 e restabelecimento do conceito de faturamento lançado pela legislação anterior válida: (...) Diante do exposto, as Autoras requerem seja concedida a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional até final julgamento da demanda, quando deverá ser totalmente procedente a ação, a fim de que haja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a União, no que concerne à exigência da Contribuição sobre o Faturamento - COFINS nos moldes da Lei n.º 9.718/98 e da Emenda Constitucional n.º 20/98, restando reconhecido o direito das Autoras de continuarem sujeitas à legislação anterior (Lei Complementar n.º 70/91). (...) O provimento jurisdicional ofertado em primeiro grau de jurisdição não adentrou na controvérsia acima denominada terceiro conflito de interesses entre as instituições financeiras e a Fazenda Nacional. É o teor do dispositivo lançado: (...) Em face do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9718/98 (artigos 2º, 3º e 8º), por reputá-la inconstitucional, devendo ser mantida a sistemática anterior, estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91. (...) Também o V. Acórdão de fls. 179/187 limitou-se a analisar o pedido aduzido sob a égide da possibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação fazendária no que concerne ao aumento da alíquota da COFINS, in verbis: (...) TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. 1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. 2. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal considerou-o constitucional. 3. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02). 4. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp

658786). 5. Considerando que a autora não teve o seu pedido inteiramente atendido, tendo ambas as partes sucumbido, ainda que em proporção diferente, devem sofrer proporcionalmente os ônus da derrota, nos termos do disposto no art. 21 do CPC, ficando condenadas ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sendo que a distribuição dos ônus será feita na exata proporção em que cada parte restou vencida. 6. Precedentes da Turma, do STJ e do STF. Inconformadas as partes com o Acórdão proferido pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União Federal interpôs Recurso Extraordinário e a ora executada interpôs Recurso Extraordinário Adesivo, os quais não foram admitidos pela Vice-presidência do TRF 3ª Região. Ainda inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 218/231), ao qual foi negado seguimento por decisão do E. Min. Cezar Peluso (fls. 233). Prosseguiu a União com a interposição de Agravo Regimental, o qual teve provimento negado, por decisão da Segunda Turma do STF (cópia do Acórdão às fls. 237/238). Esta decisão transitou em julgado. Com esteio nas premissas acima lançadas, renovo a conclusão de não avistar a propalada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro (artigo 151 do Código Tributário Nacional), hábil a obstar o prosseguimento da cobrança. Dentre as interpretações possíveis dos pedidos e dos provimentos jurisdicionais lançados no curso dos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.009285-5, adota este juízo a de que a suspensão da exigibilidade, albergada pela r. decisão liminar proferida em sede de medida cautelar, refere-se somente ao crédito tributário discutido nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.009285-5, isto é, exclusivamente ao COFINS constituído com fundamento no alargamento da base de cálculo disciplinado pelo artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98. Em outras palavras, aos olhos deste magistrado, a discussão refere-se exclusivamente ao confronto de adequação formal e material da Lei n.º 9.718/98 ao artigo 195, inciso I da CRFB/88, em redação anterior à alteração veiculada pela EC 20/98, ao pretender a ampliação da base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Entendo não existir provimento jurisdicional lançado no mundo jurídico por meio da Ação Declaratória n.º 1999.61.00.020283-3, hábil a definir a real delimitação do conceito de faturamento da instituição financeira, se incidente ou não sobre as receitas financeiras da executada. Constatada a situação jurídica ora delineada, o Fisco Federal não poderia deixar de exigir o crédito tributário, não albergado por decisão judicial suspensiva da exigibilidade, sob pena de futura declaração de prescrição. De outro lado, a parte executada não logrou êxito em comprovar o expresso reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por decisão administrativa. De qualquer modo, não é ocioso recordar o teor do disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Também a pretensão de ver afastada a exigência pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98 comporta rejeição. A hipótese de incidência tributária subsiste no mundo jurídico ainda em contrariedade dos interesses da parte executada, a teor do disposto no caput e parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, bem como no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. A propósito: EMENTA: PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 4 de setembro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 4 de setembro de 2001. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regime próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, limitou-se ao 1º. As receitas financeiras são faturamento para a autora mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. Considerando a natureza das atividades exercidas pelo banco, as receitas financeiras são produto da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas compõe seu faturamento. (TRF4, AC 2006.71.00.032701-9, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 04/11/2008). Por fim, ainda no que diz respeito à decisão favorável obtida pela executada em sede de Mandado de Segurança (autos n.º 2009.61.00.017576-0), importa observar que foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029189-5, interposto contra a decisão liminar proferida no writ. Ainda que assim não fosse, o objeto do aludido mandamus encontra-se limitado à obtenção da certidão de regularidade fiscal da empresa, não se relacionando propriamente ao reconhecimento de eventual suspensão da exigibilidade do crédito ora exigido. Dentre outras questões, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão não deve ser acolhida. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS, constituído mediante entrega

de declaração de rendimentos pelo contribuinte. A demanda foi proposta em 16/10/2009. Acerca da prescrição, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o lustro do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contrarrazões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do

tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. Entrementes, no caso dos autos, não há como ser acolhida a alegação de prescrição formulada, porquanto não foi apresentado pelo excipiente o recibo de entrega das respectivas declarações que ensejaram a constituição dos créditos. Com efeito, a certeza quanto à data de entrega das declarações de rendimentos do contribuinte revela-se imprescindível à aferição do termo a quo do lapso prescricional, a teor do entendimento ora adotado. Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Prossiga-se a execução. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, em relação ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.044725-1. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Depreende-se da decisão supratranscrita que a questão atinente à alegada prescrição não foi apreciada por este Juízo, já que não foi apresentado pelo excipiente o recibo de entrega das respectivas declarações que ensejaram a constituição dos créditos, documento imprescindível à aferição do termo a quo do lapso prescricional, a teor do entendimento adotado. Passo, por conseguinte, a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos, em sede de análise exaustiva. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do

E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foram entregues em 15/05/2003 e 13/08/2004 (fls. 439 e 442 da execução fiscal). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada, em regra, a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, respectivamente, em 15/05/2008 e 13/08/2009. O feito foi ajuizado apenas em 16/10/2009 (fls. 02 do feito executivo). É de se notar, entretanto, que, o próprio contribuinte (ora embargante), ao apresentar as declarações de rendimentos que dão espeque à cobrança ora em discussão, afirmou que se tratava de créditos com a exigibilidade suspensa, em razão de antecipação de tutela no processo n.º 1999.61.00.020283-3 (fls. 440/441 e 443/445 da execução fiscal). Convém aqui relembrar elogiável formulação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010). E assim prossegue o I. Relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Pelo que se colhe dos autos, as informações prestadas pelo contribuinte por meio da DCTF, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na antecipação dos efeitos da tutela ou sentença, serviram, de uma forma ou de outra, para obstaculizar a imediata cobrança do débito declarado. Não pode, agora, o mesmo contribuinte (embargante) beneficiar-se da alegação de que a Receita Federal demorou na cobrança da dívida, independente da perspectiva da decadência ou da prescrição, pois violaria a máxima *nemo potest venire contra factum proprium* a fim de garantir sua pretensão. Ora, não se pode admitir conduta do contribuinte contraditória com aquilo que ele próprio declarou, sob pena de menosprezo à garantia constitucional da segurança jurídica, bem como à proteção da confiança legítima e a boa fé. A interpretação do alcance da medida judicial pode variar, mas o fato é que o contribuinte declarou aquilo que interpretou, no sentido de que a medida obtida suspendia a exigibilidade do crédito. Pois bem. Restou incontroverso que na ação declaratória foi concedida antecipação da tutela, posteriormente confirmada por sentença, no sentido de declarar a inexigibilidade da COFINS nos moldes da Lei n.º 9.718/98, devendo a autora sujeitar-se aos comandos da Lei Complementar n.º 70/91, autorizando a compensação dos valores indevidamente pagos a título da COFINS com débitos decorrentes de CSSL, com observância da Lei n.º 8.383/91 (fls. 376). A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em quaisquer espécies de ação judicial (além do mandado de segurança) é hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. A inexigibilidade do crédito reconhecida por liminar não revogada por sentença, que, aliás, foi proferida no sentido de confirmar a antecipação da tutela. Logo, em face da suspensão da exigibilidade do crédito - expressamente indicada ao Fisco pelo próprio contribuinte - o prazo prescricional só se iniciaria com a decisão definitiva na aludida ação declaratória n.º 1999.61.00.020283-3, o que se deu por força do acórdão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 31/01/2007 (fls. 376/384). Somente a partir do trânsito em julgado, a controvérsia sedimentou-se, e o débito restou exigível. A execução fiscal foi ajuizada em 16/10/2009; o despacho determinando a citação dos executados foi exarado em 03/11/2009 (fls. 99 da execução fiscal). Com o despacho que determinou a citação da executada, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. O mandado de segurança impetrado pelo embargante (autos n.º 2009.61.00.017576-0), por sua vez, visava exclusivamente à obtenção de certidão de dívida ativa, utilizando-se como causa de pedir, entre outras, a alegação de que parte do débito estaria quitada por força de pagamento realizado nos termos da Lei n.º 11.941/2009. É imperioso anotar que este fundamento jurídico apresentado no writ sequer é mencionado nos presentes embargos. A decisão concedendo a liminar no mandado de segurança, por seu turno, não avança para a discussão de mérito objeto destes autos. Por estes fundamentos, é de se concluir que a decisão concessiva da

liminar no mandado de segurança, para fins de que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa não obsta o julgamento de mérito destes embargos nem o eventual reconhecimento da exigibilidade integral do débito. Passa-se a aferir se a cobrança do crédito pretendido na execução fiscal demonstra-se legítima, e de acordo com o que restou decidido na ação declaratória n.º 1999.61.00.020283-3. A controvérsia emana das disposições da lei 9.718/98, ou, mais especificamente, do parágrafo 1º do seu artigo 3º, no que pretendeu alargar o conceito de receita bruta das pessoas jurídicas, para aferir a base de cálculo da COFINS. Neste passo, a embargante, forte na concessão de medida liminar (fls. 320/321), depois confirmada por sentença (fls. 322/339), obteve o direito de recolher a COFINS nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, sem a incidência dos artigos 2º, 3º e 8º da lei 9.718/98. Relevante que a embargante avança, para firmar que nem se poderia cogitar da eventual subsunção da hipótese ao recente posicionamento da Fazenda Nacional, que procura enquadrar as receitas financeiras como faturamento, para as instituições financeiras e assemelhadas, em face das disposições do artigo 2º e artigo 3º caput da referida lei 9.718/98, que, assim, não estariam abrangidas pelo inconstitucional alargamento da base de cálculo da exação, conforme pretendia o malsinado parágrafo 1º do artigo 3º do supracitado normativo legal. Mostra-se, neste passo, essencial a atenta leitura da sentença proferida. Decorrente da fundamentação, a sua parte dispositiva julga procedente o pedido, com lastro na inconstitucionalidade dos artigos da lei 9.718/98 supracitados (nos termos do entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal), devendo ser mantida a sistemática anterior, estabelecida pela Lei Complementar n.º 70/91 (fls. 338). Tanto a liminar quanto a sentença limitam-se a discutir apenas o fato de que a Lei n.º 9.718/98 não poderia ter alargado o conceito de faturamento para equipará-lo à receita bruta (considerada a totalidade das receitas advindas de bens e serviços da pessoa jurídica), por se tratarem de conceitos distintos. Diversamente do que sustenta a embargante, as decisões judiciais que lhe foram favoráveis não esclareceram que bens e serviços seriam estes. Necessário se faz, portanto, aferir precisamente a origem das receitas da embargante (se venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), de modo a evitar que o decisum seja aplicado, indiferentemente, para qualquer ramo de atividade a que se dedique o autor, seja este, por exemplo, uma mercearia, uma transportadora ou uma instituição financeira. Veja-se, nesse passo, que a exordial da ação declaratória (fls. 292/318) não faz qualquer distinção entre quais seriam suas receitas financeiras e não-financeiras, operacionais e não-operacionais. Em outras palavras, mostra-se incontroverso que a referida exordial é grafada em termos suficientemente genéricos, no sentido de que poderia ser utilizada, indiferentemente, por sociedades com os mais diversos objetos sociais, tais como a mercearia e a transportadora do exemplo acima. E no que esse fato é relevante? Ora, a interpretação das normas legais lato sensu (incluindo, pois, as decisões judiciais) não pode conduzir a contrassensos lógicos, como dissociar o conceito de receita bruta do próprio objeto social da pessoa jurídica, quando, tão somente, afastou-se a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98, mantendo-se, entretanto, a incidência do artigo 2º e 3º caput e seus parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal. Acoimado de inconstitucional (pela decisão judicial, em consonância com o entendimento do STF) é o alargamento desse conceito, para incluir todas as receitas auferidas, além daquelas que sejam receitas operacionais. Como já se firmou, não se extrai, de forma nenhuma, que a sentença da ação declaratória tenha considerado, de forma excepcional, o caso da ora embargante, para determinar que as receitas financeiras jamais poderiam ser incluídas na base de cálculo da COFINS, ainda que representem, no caso de instituições financeiras, quase a totalidade das receitas operacionais. O recebimento de aluguéis, no caso de uma instituição financeira, não é uma receita operacional, assim como não o seria para a mercearia ou para a transportadora. Da mesma forma, receitas financeiras não seriam operacionais para a mercearia ou para a transportadora. Pode-se, mesmo, supor que certas operações financeiras com recursos próprios, sem intermediação, desde que não abrangidas no objeto social, podem gerar receitas para as próprias instituições financeiras, que se enquadram, logicamente, na abrangência da decisão da aludida ação declaratória. Repita-se, por outro lado, que as receitas decorrentes dos contratos de intermediação financeira dizem respeito ao próprio objeto social da embargante. Constituem, portanto, o cerne de seu faturamento. Aliás, alhures, também já se consignou que o STF, ao julgar a ADI 2591, firmou que os contratos bancários de qualquer natureza (inclusive os de intermediação financeira) representam prestação de serviços, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, fato que os remeteria à tributação da COFINS, ainda nos termos do que decidido. Portanto, transparece que a interpretação dada pela Fazenda Nacional aos exatos limites da decisão consolidada no acórdão da ação declaratória permite concluir que o mérito daquela ação ordinária não alcançou a incidência da exação sobre as receitas financeiras decorrentes da intermediação financeira, nos termos do artigo 2º e 3º caput, e seus 5º e 6º, da lei 9.718/98. Estes são, precisamente, os créditos exigidos na execução fiscal em apenso, motivo pelo qual não assiste razão à embargante em relação ao direito alegado na inicial. Considerando-se que as decisões favoráveis ao contribuinte não afastaram a incidência da COFINS, não há que se falar em exclusão dos encargos de mora relativamente às exações reconhecidas como exigíveis. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030723-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0)) CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 628/660, alegando a existência de omissão e contradição. Aduz que a sentença deixou de apreciar questão relativa a suposto excesso do percentual fixado na execução fiscal a título de penhora sobre o faturamento da empresa. Por outro lado, afirma a existência de contradição no que se refere ao tema da capacidade contributiva da sociedade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. As duas questões suscitadas nos presentes embargos declaratórios (omissão e contradição) referem-se a suposto excesso de cobrança - seja em relação ao percentual fixado a penhora sobre o faturamento da empresa, seja no que diz respeito à capacidade contributiva da sociedade. Cuida-se de alegação a ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, sendo totalmente descabido o exame de tal questão nos autos dos embargos. Não há se falar tampouco em cerceamento de defesa, vez que os embargos não constituem a via processual adequada para a apreciação do referido pedido. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0045490-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020579-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020579-9)) DROG IRIFARMA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.020579-9. Alega a embargante, de início, diversas nulidades no processo administrativo, a exemplo da ausência de notificação final para pagamento, o que consistiria em afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta o descumprimento de decisão judicial pelo Conselho Regional de Farmácia, haja vista que a embargante estaria amparada por sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato da categoria (Sincofarma). Por fim, aduz inexatidão das certidões de dívida ativa, já que o dispositivo legal afrontado (art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73) não corresponderia àquele indicado na CDA (art. 24 da Lei n.º 3.820/60). Além disso, a inexigibilidade do título executivo estaria evidenciada pelo fato de que os créditos tiveram sua origem fundada em mera notificação para recolhimento de multa (NRM) e não em um processo administrativo formal, conforme exige a legislação de regência. Com a inicial, os documentos de fls. 13/21, complementados às fls. 25/32. Embargos recebidos em 01/02/2011 (fl. 33), com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 39/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/58, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, bem como o julgamento antecipado da lide. A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, todavia não apresentou manifestação (fls. 61). Nos termos do despacho de fl. 230, foram requisitadas informações à embargada sobre a data em que foi levada a efeito a necessária notificação do sujeito passivo em relação aos créditos tributários objeto da ação. Embora regularmente intimado a se manifestar nos autos, entretanto, o embargado ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 64. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A presente execução fiscal objetiva a cobrança de créditos decorrentes de multas punitivas e anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas pelo ora embargante. No caso vertente, não foi demonstrado que o conselho embargado tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo, como lhe seria exigível, com vistas ao adimplemento da obrigação. Ao invés disto, o Conselho Regional de Farmácia limita-se a apresentar, em sua impugnação, alegações genéricas acerca do procedimento realizado, sem a demonstração, efetiva, de que, ao final do processo administrativo, tenha procedido à regular notificação do sujeito passivo para pagamento. A mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo do documento de fls. 58 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido. Conclui-se, outrossim,

de acordo com os documentos constantes dos autos, que o conselho embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação ora em tela. Logo, diante da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança de todas as exações pretendidas na execução fiscal. Por fim, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: inexistência de regular notificação, descumprimento de ordem judicial, inexistência das CDAs, etc. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de inexistência de regular notificação - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para reconhecer a inexigibilidade dos créditos pretendidos na execução fiscal n.º 2009.61.82.020579-9. Considerando-se o ínfimo valor atribuído à execução fiscal, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme o teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046090-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030980-37.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0030980-37.2010.403.6182. A execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de uma única inscrição em dívida ativa, relativa a PIS. Aduz a embargante a inexigibilidade do crédito pretendido, em razão de provimentos jurisdicionais que lhe foram favoráveis, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.021888-4. Afirmo a existência de conexão entre o aludido mandado de segurança e a execução fiscal que dá ensejo a estes embargos. Sustenta que, de qualquer forma, a cobrança estaria obstaculizada pelo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência do disposto no artigo 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98. Afirmo que o Fisco não poderia cobrar valores que - apesar de declarados e não pagos - foram identificados com a informação de que se encontravam com a exigibilidade suspensa. Ainda que assim não fosse, caso o Fisco entendesse pela incorreção do procedimento adotado, deveria instaurar processo administrativo próprio para este fim, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Embargos recebidos em 06/10/2010, com a suspensão da execução fiscal, em razão da integral garantia da dívida (fls. 254). Impugnação dos embargos às fls. 258/278, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 301 e 305). É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, afasta-se a alegação de conexão entre o mandado de segurança impetrado pelo embargante e a execução fiscal que dá suporte a estes embargos. Somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Ao contrário, haveria conexão entre os feitos se o mesmo Juízo fosse competente para processar tanto o executivo fiscal como a ação ordinária, o que ocorre nas varas federais de competência cumulativa. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91, por força do artigo 12 da Lei n.º 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Neste sentido cito o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.** 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento n.º 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p. 79). Por tal razão, afasto a alegação de conexão formulada na inicial. De outro lado, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE**

VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).No presente caso, o Fisco considerou indevida a informação de que parte do crédito declarado estaria com a exigibilidade suspensa, conforme sustentado nas DCTFs apresentadas. Logo, a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, procedeu à cobrança do crédito correspondente.Nota-se que, ainda assim, houve notificação do contribuinte em 04/12/2006, como se constata às fls. 98/108. Ora, se ocorreu a notificação, permitiu-se, na via administrativa, o exercício do direito de defesa. O embargante não se interessou em demonstrar se impugnou ou não o crédito no âmbito administrativo, bem como não trouxe nenhuma prova no sentido de infirmar a constituição do crédito tributário ora em cobrança. É de se considerar, nesses termos, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados.Restou incontroverso que no mandado de segurança impetrado pelo ora embargante foi concedida antecipação da tutela, posteriormente confirmada por sentença, no sentido de afastar a incidência do artigo 3º, inc. II, da Lei n.º 9.718/98, da base de cálculo (fls. 309). O writ referia-se a PIS e a COFINS; a execução fiscal que dá esboço a estes embargos limita-se à cobrança de PIS.A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em quaisquer espécies de ação judicial (além do mandado de segurança) é hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Ocorre que esta alegada inexigibilidade do crédito não se verifica no caso concreto.Com efeito, as decisões favoráveis ao embargante afastaram a incidência do artigo 3º, inc. II, da Lei n.º 9.718/98, da base de cálculo do PIS, firmando como aplicável a legislação anterior, ou seja: Lei Complementar 07/07 (para o PIS) e Lei Complementar 70/91 (para a COFINS).Da mera leitura da certidão de dívida ativa, percebe-se que a cobrança em questão não se valeu - como fundamento legal - do malsinado artigo 3º, inc. II, da Lei n.º 9.718/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Veja-se que a referida Lei n.º 9.718/98 sequer é mencionada no título executivo.Considera-se, outrossim, que os créditos pretendidos (todos posteriores a setembro de 2006) são cobrados com fundamento na LC 07/70, em perfeita consonância com os fundamentos legais firmados no Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.021888-4.Resta aferir se, materialmente, o título executivo malfez a decisão judicial supramencionada.A controvérsia emana das disposições da lei 9.718/98, ou, mais especificamente, do parágrafo 1º do seu artigo 3º, no que pretendeu alargar o conceito de receita bruta das pessoas jurídicas, para aferir a base de cálculo do PIS.Neste passo, a embargante, forte na concessão de medida liminar, depois confirmada por sentença, obteve o direito de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar n.º 07/70, sem a incidência do artigo 3º, 1º, da lei 9.718/98. Relevante que a embargante avança, para firmar que nem se poderia cogitar da eventual subsunção da hipótese ao recente posicionamento da Fazenda Nacional, que procura enquadrar as receitas financeiras como faturamento, para as instituições financeiras e assemelhadas, em face das disposições do artigo 2º e artigo 3º caput da referida lei 9.718/98, que, assim, não estariam abrangidas pelo

inconstitucional alargamento da base de cálculo da exação, conforme pretendia o parágrafo 1º do artigo 3º do supracitado normativo legal. Mostra-se, neste passo, essencial a atenta leitura da sentença proferida. Decorrente da fundamentação, a sua parte dispositiva concede em parte a segurança e julga parcialmente procedente o pedido, com lastro na inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da lei 9.718/98 (nos termos do entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal), devendo ser mantida a sistemática anterior, estabelecida pela Lei Complementar n.º 70/91 (fls. 338). Tanto a liminar quanto a sentença limitam-se a discutir apenas o fato de que a Lei n.º 9.718/98 não poderia ter alargado o conceito de faturamento para equipará-lo à receita bruta (considerada a totalidade das receitas advindas de bens e serviços da pessoa jurídica), por se tratarem de conceitos distintos. Diversamente do que sustenta a embargante, as decisões judiciais que lhe foram favoráveis não esclareceram que bens e serviços seriam estes. Necessário se faz, portanto, aferir precisamente a origem das receitas da embargante (se venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou serviços), de modo a evitar que o decisum seja aplicado, indiferentemente, para qualquer ramo de atividade a que se dedique o autor, seja este, por exemplo, uma mercearia, uma transportadora ou uma instituição financeira. Veja-se, nesse passo, que a exordial do mandado de segurança (fls. 157/171) não faz qualquer distinção entre quais seriam suas receitas financeiras e não-financeiras, operacionais e não-operacionais. Em outras palavras, mostra-se incontroverso que a referida inicial é grafada em termos suficientemente genéricos, no sentido de que poderia ser utilizada, indiferentemente, por sociedades com os mais diversos objetos sociais, tais como a mercearia e a transportadora do exemplo acima. E no que esse fato é relevante? Ora, a interpretação das normas legais lato sensu (incluindo, pois, as decisões judiciais) não pode conduzir a contrassenso lógico, como dissociar o conceito de faturamento do próprio objeto social da pessoa jurídica, quando, tão somente, afastou-se a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98, mantendo-se, entretanto, a incidência do artigo 2º e 3º caput e seus parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal. Acoimado de inconstitucional (pela decisão judicial, em consonância com o entendimento do STF) é o alargamento desse conceito, para incluir todas as receitas auferidas, além daquelas que sejam receitas operacionais. Como já se firmou, não se extrai, de forma alguma, que a sentença do mandado de segurança tenha considerado, de forma excepcional, o caso da ora embargante, para determinar que as receitas financeiras jamais poderiam ser incluídas na base de cálculo do PIS ou da COFINS, ainda que representem, no caso de instituições financeiras, quase a totalidade das receitas operacionais. O recebimento de aluguéis, no caso de uma instituição financeira, não é uma receita operacional, assim como não o seria para a mercearia ou para a transportadora. Da mesma forma, receitas financeiras não seriam operacionais para a mercearia ou para a transportadora. Pode-se, mesmo, supor que certas operações financeiras com recursos próprios, sem intermediação, desde que não abrangidas no objeto social, podem gerar receitas para as próprias instituições financeiras, que se enquadrariam na abrangência da decisão judicial do mandado de segurança. Repita-se, mais uma vez, que as receitas decorrentes dos contratos de intermediação financeira dizem respeito ao próprio objeto social da embargante. Constituem, portanto, o cerne de seu faturamento. Aliás, alhures, também já se consignou que o STF, ao julgar a ADI 2591, firmou que os contratos bancários de qualquer natureza (inclusive os de intermediação financeira) representam prestação de serviços, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, fato que também os remete à tributação da COFINS, em consonância com o que ora se conclui. Resta, pois, indiscutível que a interpretação dada pela Fazenda Nacional aos limites da decisão proferida no mandado de segurança é correta. Tal decisão não diz respeito à incidência da exação sobre as receitas financeiras decorrentes da intermediação financeira, nos termos do artigo 2º e 3º caput, e seus 5º e 6º, da lei 9.718/98. Estes são, precisamente, os créditos exigidos na execução fiscal em apenso, motivo pelo qual não assiste razão à embargante em relação ao direito alegado na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048160-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 738/774, aduzindo a existência de omissão, no que se refere às alegações de decadência e prescrição. Aponta ainda a ocorrência de obscuridade quanto à menção ao art. 124, III, do Código Tributário Nacional, que inexistente na legislação codificada. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum

ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, as alegações de decadência e prescrição do crédito exigido foram devidamente apreciadas e rejeitadas por este Juízo na sentença ora hostilizada, o que afasta a suposta omissão apontada pela embargante. Anote-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. No que se refere à alegação de obscuridade suscitada, observo que, da mesma forma, não razão assiste ao recorrente. Trata-se, isto sim, de mero erro material, que pode ser corrigido até mesmo de ofício, conforme entendimento solidificado em nossos tribunais. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Outrossim, a fim de adequar o dispositivo da sentença ora hostilizada aos fundamentos ali consignados, determino que, no quarto parágrafo da folha 764, onde se lê art. 124, III, leia-se art. 124, I. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada que enseje a modificação do julgado. No mais, de ofício, procedo à correção do erro material mencionado, nos termos ora consignados. P.R.I.

0007345-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025073-81.2010.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0025073-81.2010.403.6182. Nos presentes embargos, a embargante insurge-se contra execução fiscal em que são exigidos créditos relativos ao PIS e à COFINS. A embargante alega, em síntese, que impetrou mandado de segurança (autos 1999.61.00015292-1, com tramite na 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo) a fim de recolher a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e COFINS conforme a Lei Complementar 70/91, sendo que as decisões de 1º de 2º grau reconheceram o direito da embargante não se sujeitar à alteração promovida pela Lei 9718/98, considerada inconstitucional. Informa que o crédito constituído na presente execução fiscal se baseou em receitas operacionais incluídas na base de cálculo da COFINS e do PIS, às quais não compõe o faturamento e, assim, não seriam passíveis de incidência das citadas contribuições. Com a inicial, os documentos de fls. 8/92, seguindo-se os de fls. 96/107 após a emenda à inicial. Embargos recebidos em 16/05/2011 (fl. 108) com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 110/119, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e a produção de prova pericial. A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória e requereu a produção de perícia contábil (fls. 122/124). A embargada, em manifestação de fls. 126/133, apresentou argumentos no sentido da improcedência do pedido e da desnecessidade da produção de prova pericial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. De outro lado, a natureza das receitas que embasam a cobrança está bem delimitada. Neste passo, o objetivo da perícia requerida pela embargante - demonstrar que não incidiriam os tributos questionados sobre as receitas financeiras ante a não configuração de faturamento - revela-se inútil para a solução da lide, uma vez que citada questão constitui tema de direito e sua solução configura o cerne da ação. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E INCIDÊNCIA DA COFINS E DO PIS: À luz das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal questionada, depreende-se que a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS diz respeito ao ano-exercício de 2008. Nessa esteira, não demonstra nenhuma relevância ao caso vertente o fato de que a LC 70/91 isentava as instituições financeiras do recolhimento da COFINS (art. 11, parágrafo único). Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar. (grifo nosso) Por sua vez, o PIS devido pelas instituições financeiras, incluído no Fundo Social de

Emergência, deveria ser calculado, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, no período de 1º/06/94 a 31/12/95, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, conforme definido na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, à luz do art. 72, inciso V, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1º de março de 1994. Este dispositivo do ADCT teve a sua redação alterada para que o tributo em questão também fosse calculado dessa mesma forma no período de 1º/01/96 a 30/06/97 (art. 2º da EC n.º 10/96, de 04/03/1996) e de 1º/07/1997 até 31/12/1999, ou até sua alteração por lei ordinária posterior (art. 2º, da EC n.º 17/97, de 22/11/97). Em suma, a sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º da Lei n.º 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, inciso V, do ADCT, até sua alteração por lei ordinária posterior, tal qual ocorreu com a edição das Leis 9.701/98 e 9.718/98. Nesta linha de atos legislativos vale, então, destacar o art. 3º, 5º e 6º da Lei 9.718/98 (dispositivo este não inquinado de inconstitucionalidade) que possibilitou a cobrança destas específicas contribuições de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Considerando que, desde as Leis 9.701/98 e 9.718/98, as instituições financeiras são obrigadas a recolher a COFINS e PIS, bem como os vencimentos em discussão referem-se a período posterior ao período de vigor da última lei citada, é de se reconhecer que a antiga isenção não guarda relação com a cobrança em tela.

BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS x MANDADO DE SEGURANÇA: O cerne da causa passa pela resposta à seguinte questão: se na base de cálculo da COFINS e do PIS (ou seja, o faturamento) poderiam ser incluídas as chamadas receitas financeiras. A resposta que se impõe é positiva. Se não, vejamos. A controvérsia decorre das disposições da lei 9.718/98, mais especificamente, do artigo 3º, parágrafo 1º, no tocante ao alargamento do conceito de receita bruta das pessoas jurídicas, para aferir a base de cálculo da COFINS. Neste passo, a embargante, por meio de mandado de segurança, obteve o direito de recolher a COFINS tão somente sobre o seu faturamento em virtude da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98. Mostra-se, neste passo, essencial a atenta leitura do acórdão proferido no julgamento da apelação (AMS 216725 - fls. 33/37). A partir do relatório e da fundamentação, pode-se depreender que o decisum (com lastro na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 nos termos do entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal) poderia ser aplicado, indiferentemente, para qualquer ramo de atividade a que se dedicasse a impetrante (ora embargante), fosse este, por exemplo, uma transportadora ou uma instituição financeira. E no que esse fato é relevante? Ora, a interpretação das normas legais lato sensu (incluídas, pois, as decisões judiciais) não pode conduzir a contrassenso lógicos, como dissociar o conceito de receita bruta do próprio objeto social da pessoa jurídica, quando, tão somente, afastou-se a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei 9.718/98, mantendo-se, todavia, a incidência do artigo 2º e 3º caput e seus parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal. Declarado como inconstitucional (pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o entendimento do STF) foi o alargamento desse conceito, para incluir todas as receitas auferidas, além daquelas que sejam receitas operacionais. Como já se firmou, não se extrai, de forma nenhuma, que o acórdão tenha considerado, de forma excepcional, o caso do ora embargante, para determinar que as receitas financeiras jamais poderiam ser incluídas na base de cálculo da COFINS e do PIS, ainda que representem, no caso de instituições financeiras, quase a totalidade das receitas operacionais. A citada decisão não menciona a atividade da embargante, nem trata dos fundamentos jurídicos que conduziram às incidências dos tributos sobre as receitas financeiras da entidade bancária. Ora, tanto a menção que o relatório do acórdão faz sobre a impetração, quanto a decisão do Tribunal são genéricas o suficiente para albergar os mais diversos ramos de atividade (fls. 33/37). Portanto, a interpretação dada pela Fazenda Nacional aos exatos limites da decisão do mandado de segurança permite concluir que não se alcançou a incidência da exação sobre as receitas financeiras decorrentes da intermediação financeira, nos termos do artigo 2º e 3º caput, e seus parágrafos 5º e 6º, todos da lei 9.718/98. Até porque toda a receita resultante do objeto empresarial da empresa contribuinte, de acordo com sua natureza e conforme previsto em seu estatuto ou contrato social, integra o seu faturamento, como receitas operacionais típicas decorrentes das atividades econômicas-fim. Em suma, a decisão supratranscrita alcança, em seus pontos relevantes, o caso tratado nestes autos, de forma a gerar a seguinte consequência: o acórdão afasta apenas a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, mas não as demais disposições do referido normativo legal. Dando sequência ao raciocínio, é possível caracterizar como inócua a vedação judicial ao alargamento da base de cálculo do PIS para situação específica da embargante. Demais disto, seria ilógico que o conceito de faturamento, seja ele ditado por leis civis ou tributárias, pudesse afastar de seu bojo a atividade principal de uma sociedade. E é exatamente isso que pretende a ora embargante: obter a partir de um provimento jurisdicional que afasta o alargamento da base de cálculo, uma verdadeira extensão, para incluir nesse alargamento a sua própria atividade principal. Por isto, analisando as receitas indicadas às fls. 06 e 123, conclui-se que todas decorrem da atividade da pessoa jurídica, de seu objeto empresarial. Vale destacar que as receitas financeiras, as variações cambiais e variações monetárias ativas compõem a receita operacional de uma instituição financeira. Além disto, no caso de um Banco, as rendas operacionais ligadas a depósitos judiciais igualmente não fugiriam desta lógica. Outro ponto. Não se pode perder

de perspectiva que o STF, ao julgar a ADI 2591, firmou que os contratos bancários de qualquer natureza (inclusive os de intermediação financeira) representam prestação de serviços, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, fato que os remeteria à tributação da COFINS. Ainda que a decisão prolatada no julgamento da AMS 216725 tenha submetido o cálculo da COFINS aos termos da LC 70/91; do PIS, à LC 07/70, repise-se que os contratos bancários de qualquer natureza (inclusive os de intermediação financeira) representam prestação de serviços, conforme decisão do E. STF. Esse fato conduziria, portanto, à inserção das receitas financeiras no conceito de faturamento, como definido na supracitada lei complementar. Ao encontro de todo exposto vem o seguinte julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/97. ART. 72, V, DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEI N.º 9.701/98. LEI N.º 9.718/98. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES DE NOVEMBRO DE 1998 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.718/98 (PIS) E A PARTIR DE 1º/02/1999 (COFINS). 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. A Lei n.º 9.718/98, entretanto, em seu artigo 3º, ampliou referido conceito, estabelecendo que o faturamento corresponderá à receita bruta da pessoa jurídica, muito se questionando acerca da constitucionalidade da base de cálculo prevista no dispositivo em apreço, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia promover um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A edição posterior da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao modificar o art. 195, inciso I, alínea b, da Magna Carta, que incluiu, a par do faturamento a receita, nas bases de cálculo das exações, em nada altera o exame da questão, pois incabível sua aplicação retroativa para efeito de conferir fundamento de validade à Lei n.º 9.718/98. 5. A sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, inciso V, do ADCT, até sua alteração por lei ordinária posterior. 6. A base de cálculo da contribuição, indicada expressamente no teor do art. 72, inciso V, do ADCT, encontra seu conceito na interpretação do conjunto das normas que disciplinam o imposto sobre a renda, abrangendo, pois, o resultado da atividade empresarial, seja a receita auferida pela venda de bens e serviços prestados, seja a receita financeira gerada pelos juros, ganhos cambiais, contrapartidas de variações monetárias, etc., ex vi do art. 44 da Lei n.º 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18, do DL n.º 1.598/77 e do art. 226, do Decreto n.º 1.041/94. 7. Logo, não há como acolher a tese de que a contribuição ao PIS tem sua incidência restrita aos serviços prestados, excluindo-se os ganhos financeiros. 8. Com o advento da Lei n.º 9.718/98, as contribuições devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas passaram a ter sua disciplina delineada conforme disposto em seus arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º. 9. Em relação à aplicação da Lei n.º 9.718/98 às instituições financeiras e assemelhadas, o E. STF manteve incólume o caput do art. 3º. 10. Embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida lei e da Lei n.º 9.701/98, e conforme determinado na r. sentença, para os fatos geradores ocorridos de novembro de 1998 à data de entrada em vigor daquela, para o PIS e a partir de fevereiro de 1999, para a COFINS, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados, para reconhecer a inexistência do indébito. 11. Remessa oficial provida. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Dês. Fed. Consuelo Yoshida, REO - 1711859, fonte CJ1, data: 12/04/2012) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008098-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027289-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027289-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) Trata-se de embargos à execução de sentença, que condenou a União Federal a arcar com honorários advocatícios em favor da ora embargada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0027289-49.2009.403.6182, em apenso. Sustenta a embargante, em síntese, que o valor a que foi condenada, devidamente atualizado, deve corresponder a R\$ 1.544,76 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e não R\$ 1.629,20 (mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos), como pretende a embargada. A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$ 84,44 (oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação

da prestação jurisdicional, evitando-se, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º XXXV da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229) Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58) grifo nosso. Ora, não se pode admitir que o ínfimo valor de R\$ 84,44 (oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) possibilite o prosseguimento de uma ação judicial de embargos à execução de sentença, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Anote-se que o valor mencionado, de um lado, é inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, bem como está aquém dos R\$ 100,00 tidos como parâmetro na perspectiva da análise conjunta dos artigos 18, 1º e 19, I da citada lei. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio C. Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores írisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem o resolução do mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0027289-49.2009.403.6182. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P.R.I.

0008103-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029444-88.2010.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0029444-88.2010.403.6182. A dívida em comento diz respeito a ressarcimento exigido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, relativo ao atendimento médico prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS a cliente do plano de saúde mantido pela embargante, conforme previsão contida no artigo 32 da lei 9.656/98. Preliminarmente, aduz a embargante que a dívida pretendida seria indevida, em razão do ajuizamento de ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra a ora embargada na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos nº 2006.51.01.019445-9). Sustenta a ausência de certeza e liquidez do título executivo, haja vista que: - não consta da CDA a identificação de cada um dos segurados cujo ressarcimento de atendimento teria dado causa à cobrança; - a cobrança em questão consistiria em bis in idem com o seguro obrigatório (DPVAT), relativamente a atendimentos que eventualmente tenham decorrido de acidentes de trânsito; - o SUS não pode exigir mais do que aquilo que efetivamente gastou nos atendimentos médicos e hospitalares correspondentes. Afirma que o artigo 32 da lei 9.656/98, fundamento do título executivo, é inconstitucional, pois estaria ordenando que o consumidor pague duas ou mais vezes pela prestação de um mesmo serviço (fls. 08). Alega ainda a prescrição do crédito exigido. Com a inicial, os documentos de fls. 25/219. Embargos recebidos em 22/02/2011 (fls. 221/222), com a suspensão da execução fiscal. Impugnação da embargada às fls. 224/236, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postulando o recebimento dos embargos sem a suspensão da execução fiscal. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes informaram não ter provas a produzir. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a

lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Logo, não há que se falar em ausência de certeza do título em razão de não mencionar a identificação de cada um dos segurados e dos eventos que deram ensejo à cobrança. Trata-se de informações que constam do processo administrativo, o qual, é certo, a embargante não se interessou em trazer aos autos. Por outro lado, não se pode acolher a alegação de ausência de certeza da dívida, por suposto bis in idem com o seguro obrigatório (DPVAT). Anote-se, nesse passo, que a embargante sequer demonstrou que os ressarcimentos exigidos na execução fiscal em apenso tenham decorrido efetivamente de acidentes de trânsito, tão somente o que poderia trazer, ainda que em princípio, elementos fáticos mínimos para a apreciação de sua alegação. No mesmo passo procedeu ao aduzir ausência de liquidez da CDA sob o fundamento de que o SUS não poderia exigir mais do que aquilo que efetivamente gastou nos atendimentos que ora se pretende ressarcir. Trata-se de outra alegação genérica, já que a embargante sustenta que o poder público não poderia pretender alcançar mais do que despendeu sem demonstrar que esta cobrança - supostamente excessiva - tenha ocorrido, de fato, no caso em análise. É de se considerar, em síntese, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Passo a apreciar a alegação de prescrição. A executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada, no caso, a jurisprudência mais recente sobre a matéria. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de ressarcimento ao poder público, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o embargante com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. Todavia, este posicionamento colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobrados valores decorrentes de ressarcimento, afastada a natureza tributária da exação, deve ser observado o Decreto 20.910/32, contando-se cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem. Há, no entanto, de se perquirir se o ressarcimento já seria prontamente exigível, a partir da data do fato, termo a quo aludido no Decreto 20.910/32. Neste passo, constata-se que, a partir da promulgação da atual Constituição Federal, assegurou-se o exercício do amplo direito de defesa, inclusive na via administrativa. Assim, o art. 5º, LV, da Constituição Federal prevê expressamente que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Neste caso, em cumprimento à norma constitucional, a ora embargante foi regularmente intimada da instauração do procedimento administrativo de ressarcimento e apresentou impugnação no órgão competente, em 1º/09/2004, com amparo na Lei n.º 9.656/98 e no art. 7º da Resolução Especial n.º 06/2001 da ANS, então em vigor (fls. 100 e seguintes). Não há se alegar o transcurso do prazo prescricional no período de tramitação do processo administrativo, haja vista a pendência de impugnação administrativa a ser apreciada pela ANS. No processo administrativo que deu ensejo à execução fiscal, portanto, foi regularmente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, que, com efeito, foram exercidos pelo sujeito passivo, ao apresentar impugnação administrativa. Posteriormente, após a regular notificação da decisão que acolheu apenas parcialmente a impugnação apresentada (fls. 117/120), a embargante interpôs o competente recurso (fls. 122 e seguintes). Não se

pode sustentar, nessa esteira, que tenha decorrido o lapso prescricional no período em que se encontravam pendentes de apreciação a impugnação ou o recurso administrativo formulados pelo sujeito passivo, já que, enquanto não esgotada a esfera administrativa, o crédito ainda era exigível. A toda evidência, se a Constituição Federal prevê o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos litigantes (mesmo em processos administrativos), não se pode admitir que o sujeito passivo que se utilizou destas garantias na esfera administrativa (ainda que, legitimamente, porém retardando a cobrança do crédito), possa, em momento posterior, no âmbito judicial, afirmar a prescrição do crédito exigido. Os fatos do qual se originou o débito ocorreram entre 01/2004 e 03/2004 (fls. 191). Somente após a decisão definitiva na esfera administrativa em 08/02/2006 (fls. 168/172) e a regular notificação do sujeito passivo em 07/03/2006 (fls. 173) foi que se reiniciou a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do Decreto 20.910/32, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 10/08/2010 (fls. 02 daqueles autos). Constata-se, portanto, que não transcorreu o prazo de cinco anos dentre os termos acima firmados, razão pela qual não há prescrição. A questão central de mérito nestes embargos reside na verificação de constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.658/98, ao firmar a obrigação das operadoras privadas de planos de saúde em ressarcir ao SUS as despesas de tratamento de seus clientes, in verbis: Artigo 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Afasta-se, nessa esteira, a alegação de que o ressarcimento pretendido pela ANS no caso vertente tenha natureza jurídica de taxa ou de contribuição social. Cuida-se, repise-se, de ressarcimento de natureza civil, decorrente de previsão contida no dispositivo supramencionado. Não se aplica, pois, à cobrança, os princípios estatuídos no artigo 154, I, da Carta Magna, que prevê a instituição de novos impostos por meio de lei complementar. A exigência não se trata de imposto ou de qualquer outro tributo. Não há necessidade, ainda, de examinar os detalhes do caso concreto, ou seja, as razões que levaram o cliente da sociedade de saúde suplementar a se utilizar da rede pública de saúde, porque o supracitado normativo legal trata, objetivamente, da obrigação de ressarcimento, independentemente da verificação da disponibilidade ou não do tratamento no plano de saúde. E, neste passo, a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.658/98 já foi firmada, em inúmeros precedentes, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE 597261 AgR / RJ Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Relator(a): Min. Eros Grau; Data de Julgamento: 23/06/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-148; Divulg.: 06-08-2009; Public.: 07-08-2009; PP-02450; Agravante: Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalares; Agravada: Agência Nacional De Saúde Suplementar - ANS; d.u.). No que se refere à mencionada ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada contra a ora embargada na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n.º 2006.51.01.019445-9), melhor sorte não acorre à embargante. A mera alegação de que a empresa executada em um processo de execução fiscal ajuizou ação ordinária contra o respectivo exequente, sem apresentação de qualquer decisão favorável que demonstre ser inexigível o crédito, é insuficiente para propiciar a pretendida procedência dos correspondentes embargos à execução. Ainda que assim não fosse, constata-se que o objeto da ação declaratória mencionada em nada se relaciona com os créditos ora em discussão. Com efeito, a ação declaratória pretendia anular atos administrativos de cobrança relacionados a serviços prestados pelo SUS no período de abril e junho de 2002 (fls. 54). Os créditos ora em questão - segundo a própria embargante reconhece na inicial (fls. 03) - refere-se aos custos de atendimento prestados no período de janeiro a março de 2004. Conclui-se, por fim, diante dos fundamentos expendidos, que é lícito o título executivo encartado na execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017353-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-77.2010.403.6182) EXPRESSO ARGHI LTDA (SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0033176-77.2010.403.6182. Aduz a embargante irregularidade no procedimento administrativo fiscal que deu ensejo à cobrança da multa administrativa no caso vertente, já que o conselho embargado não teria conhecido de recurso interposto tempestivamente, incorrendo em cerceamento de defesa. No mérito, sustenta inexistência da obrigatoriedade de que as empresas que transportam medicamentos contrataram profissional farmacêutico

responsável ou mesmo estarem inscritas no respectivo conselho regional de farmácia. Impugnação dos embargos às fls. 78/104, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) no estabelecimento de empresa que realiza transporte de medicamentos. Não se pode admitir, nesse passo, que uma empresa transportadora, ainda que eventualmente realize transporte de medicamentos, esteja sujeita a exações tal como a ora pretendida. Não é diferente, aliás, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao assunto, nos termos da farta jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. TRANSPORTADORA. ATIVIDADE BÁSICA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. A empresa cuja atividade básica está vinculada ao transporte de medicamentos não se sujeita à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Farmácia. IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (AC 00037927720094036126, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, TRF3 CJ1 data: 24/11/2011; grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTADORAS. COMPETÊNCIA COM BASE EM LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. DESCABIMENTO. LEI N.º 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS NA ÁREA FARMACÊUTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Incabível ao Conselho Regional de Farmácia a ampliação de sua competência com base na legislação sanitária, porquanto esta estipula quais órgãos do poder público têm atribuição de fiscalização sanitária, não estando referido órgão de classe dentre eles. 2. Descabida a exigência de registro de transportadora pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que as pessoas jurídicas que exercem o armazenamento temporário e transporte de medicamentos não têm como atividade básica, nem prestam serviços a terceiros, na área farmacêutica. 3. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, com base nos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser mantidos tal como fixados pela sentença, nos termos da jurisprudência da Turma. 4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento (APELREE 200961140023554, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 CJ1 data: 05/08/2011, página: 745, grifei). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESCABÍVEL. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (LEI 6.360/76, LEI Nº 5.991/73, ARTS, 44 E 45). 1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão-somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão (art. 10 da Lei nº 3820/60). 2. A empresa de transporte de medicamentos não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, posto que o transportador, não armazena, não comercializa e tampouco manipula fórmulas, apenas e tão-somente faz o deslocamento dos produtos dentro de suas embalagens originais aos seus destinatários. 3. Somente a Vigilância Sanitária é que deverá autorizar e liberar o transporte de cargas de medicamentos, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas. 4. A Lei nº 9.782/99, cria Agência Nacional de Vigilância Sanitária e lhe dá amplos poderes para fiscalizar as condições de funcionamento e o controle sanitário do comércio de medicamentos e correlatos. 5. Embora tenha o Conselho Regional de Farmácia editado a Resolução nº 433 de 26.04.2005, regulamentando a atuação do farmacêutico em empresa de transporte terrestre, esta, por si só, não tem o condão de imputar-lhe competência, mormente, quando não há lei que confere tal atribuição. 6. Apelação e remessa oficial a que se negam provimento (AMS 200661000187644, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 CJ2 data: 14/04/2009, página: 450, grifei). De acordo com os arestos acima relacionados, resta clara a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em empresas de transporte, ainda que venha a transportar medicamentos. Da mesma forma, indene de dúvidas a desnecessidade de inscrição destas empresas no respectivo conselho regional de farmácia. O acolhimento da questão ora apreciada já se mostra suficiente a autorizar o provimento dos presentes embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n.º 0033176-77.2010.403.6182. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018502-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503592-84.1982.403.6182 (00.0503592-9)) LABIBI JOAO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 00.0503592-9. O embargante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Embargos recebidos em 16/05/2011 (fls. 36/37). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 39/54, refutando as alegações apresentadas. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux). No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem

solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador. É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido. No presente caso, pretende-se responsabilizar os sócios gerentes ou administradores por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, por fim, o argumento de que a responsabilização poderia decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único, da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado. Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na execução (referentes aos anos de 1977 a 1982), resta evidente que o sócio Labibi João Atihé não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: ilegitimidade ad causam e prescrição intercorrente, nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Labibi João Atihé para figurar no polo passivo da execução fiscal de nº 00.0503592-9. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033099-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044001-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044001-6)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 526/536, alegando a existência de omissão no decísum. Em síntese, insurge-se a recorrente contra a sentença proferida, notadamente no que se refere à alegação

de prescrição, devidamente afastada por este Juízo. Aponta, por conseguinte, suposta existência de omissão quanto à análise de determinado documento apresentado pela parte. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, e não omissão em relação a todos e quaisquer eventuais documentos apresentados pelas partes no processo. Verifica-se que o embargante não indica qualquer omissão na sentença, limitando-se a confrontar um dos documentos apresentados com o fundamento adotado no decisum para afastar a alegação de prescrição, devidamente apreciada por este Juízo. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0011598-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096211-60.2000.403.6182 (2000.61.82.096211-0)) PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA (SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.096211-0. Foi acostado requerimento do embargante a execução fiscal (cópia às fls. 26/27 destes embargos), desistindo do presente feito. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036111-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033527-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033527-7)) TUSTOMU HOSAKA (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em 15 de agosto de 2011, por Tustomu Hosaka, referente à execução fiscal n.º 2008.61.82.033527-7. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036752-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036752-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERQUIM REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES (SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022659-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004555-8)) RMC EDITORA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0034367-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a petição do experto de fls. 2132/2133, intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito e necessários à elaboração da perícia.Após decurso do prazo acima concedido, com ou sem a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao perito a fim de que realize a perícia contábil.

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Intime-se a embargante para que se manifeste sobre as cópias dos procedimentos administrativos juntados pela embargada (fls.2197/2617).Prazo: 20 (vinte) dias.2) Quanto à perícia requerida, apresente a embargante, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, seus quesitos, a fim de ser analisada sua pertinência.

0029617-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029617-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3)) ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante, uma vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada:a) da Ação Declaratória nº 00373.2009.466.02.00-0, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo e, segundo informações de fls. 235, em andamento no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,b) do processo nº 00396-2009-465-02-00-9, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.Após, voltem conclusos.

0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que para atestar a validade dos documentos juntados aos autos, os quais supostamente comprovam que o embargante efetuou a compensação tributária, é necessário a análise por um expert, tal como dito no despacho de fls. 284, bem como considerando que o dever de demonstrar a inexistência da dívida é de quem o

alega (art. 333, I e II, do CPC), concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se há interesse na produção de prova pericial e, havendo, apresente os quesitos. Int.

0046960-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029279-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029279-9)) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0028117-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0)) SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0037944-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 3. Junte o embargante os documentos novos que entender cabíveis, no mesmo prazo de 20 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010272-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021503-87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0021080-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0025159-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055199-0)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte a embargante cópia integral do processo administrativo n. 10880.544258/2004-41, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0036390-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-34.2011.403.6182) STAR TECH COMERCIO DE MATERIAIS E INFORMATICA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0050421-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-70.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0051775-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062717-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-13.2011.403.6182) AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR E MS009299B - RENATO FARIA BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a manifestação da embargada a fls. 73 dos autos da execução fiscal em apenso, rejeitando o bem oferecido em penhora, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0062720-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033589-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033589-7)) ANTOINE CHEHARA(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062721-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-71.2010.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062722-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-77.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem,

no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0062728-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024473-60.2010.403.6182) PAULIVIDROS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS PLANOS LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000213-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-81.2011.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(BA034009 - CAIO TUY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0018470-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1)) SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe.Por essa razão, indefiro a expedição de ofício requerida pela embargante.2. Concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para que, querendo a embargante, junte outros documentos que entender relevantes.Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0002014-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAM BLAU(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Tendo em vista que a embargante já apresentou manifestação sobre as contestações apresentadas (fls. 212/220), diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0006263-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8)) JOSE DO CARMO ALMEIDA LIMA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diga o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Tendo em vista que a executada foi intimada em 24 de janeiro de 2012 para nomear outros bens como reforço de penhora e que até a presente data não o fez, defiro o pedido da exequente de fls. 228 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, para reforço da penhora realizada a fls. 108/109, em nome da executada LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

0038791-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

1. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da cópia da petição de fls. 82/86 não possui procuração nos autos da execução fiscal.2. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado a fls. 96.Intime-se.

0048123-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

1. Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 226/229, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Para a expedição da Certidão de Objeto e Pé, requerida a fls. 241/242, inicialmente devem ser recolhidas as custas devidas.

0048465-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dado o tempo decorrido, cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela exequente a fls. 45/46.Por fim anoto que eventual pedido de prazo suplementar será de plano indeferido, uma vez que este já foi concedido anteriormente (fls. 71), além de já haver decorrido mais três meses desde o segundo requerimento (fls. 72).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022572-62.2007.403.6182 (2007.61.82.022572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064872-78.2003.403.6182 (2003.61.82.064872-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em substituição aos bens penhorados, em nome da executada POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, por meio do sistema BACENJUD no valor de R\$ 8.623,12.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1002

EXECUCAO FISCAL

0023994-14.2003.403.6182 (2003.61.82.023994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o r. despacho da fl. 183 dos autos.Fls. 186/187: Recolha-se o mandado expedido à fl. 185 independentemente de seu cumprimento. Tendo em vista que a apelação interposta pela parte executada às fls. 159/166 pleiteia a condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpra-se o dispositivo da r. sentença expedindo-se alvará de levantamento do depósito judicial noticiado à fl. 112 dos autos em favor da executada. Após, cumpra-se o r. despacho da fl. 168, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1847

EXECUCAO FISCAL

0089810-45.2000.403.6182 (2000.61.82.089810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREZERE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP173692 - WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0016417-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS LEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0007420-76.2004.403.6182 (2004.61.82.007420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CULTURAL E PEDAGOGICO NOVO ALICERCE S/S LTDA - EPP(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0053691-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

1. Antes de da expedição de ofício requisitório, dê-se vista ao executado para que informe a este juízo se concorda com os cálculos apresentados pela exequente. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Com a concordância do executado, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0024956-66.2005.403.6182 (2005.61.82.024956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0006802-63.2006.403.6182 (2006.61.82.006802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X IPPOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 7469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0) - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X LUIZA LOPES PERES LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X ANATALIA MARIA VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA X ANTONIO ASCENSAO MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9) - JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X HELENA CELESTE LAGROTERIA X CARLOS ROBERTO LANDUCCI X JOAO CESAR LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANUEL DOMINGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA FINK X AUGUSTO FILOMENO DOMINGUES DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Fls. 1038 a 1043: indefiro, já que o contrato de honorários deve ser apresentado no momento do requerimento do destaque e antes da expedição do respectivo ofício requisitório. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0013024-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013024-1) - JOSE CARLOS TRIDAPALLI X JOSE CLAUDIO LIMA X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE DOMINGOS BASAGLIA X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X ROSA MARIA CHEBABI ANDRADE X JOSE FERNANDES AFONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LOURENCO DE FARIA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004113-0) - JOSE RODRIGUES TEOTONIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 334/402: Vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0008651-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008651-4) - LUIS DOMINGOS CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0004462-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004462-7) - JESUS CARLOS DE FARIA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/179 e fl. 180: Indefiro, momentaneamente, o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Lembro à parte autora que, no caso de impossibilidade de se locomover até a Agência da Previdência Social, pode outorgar poderes, administrativamente, a seu advogado para providenciar as cópias integrais de seus processos administrativos, cabendo ao causídico tomar as providências necessárias para o integral cumprimento deste despacho. Fl. 183: A designação da perícia médica ocorrerá logo após a juntada das cópias dos processos administrativos da parte autora, no intuito de evitar futura alegação de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na eventualidade de um laudo pericial não satisfatório à parte autora. Intime-se a parte autora.

0007143-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007143-6) - VALDIR JOSE DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. No mais, defiro a produção de prova pericial, cabendo à parte autora indicar a(s) empresa(s) onde deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, em igual prazo. Deverá a parte autora indicar o(s) endereço(s) do local(is) para realização da(s) perícia(s), no mesmo prazo acima. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial, de todos os quesitos formulados nos autos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão (cópias para cada perícia necessária), SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Cumpridas as exigências, tornem os autos conclusos para nomeação de perito judicial. Por fim, considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural, e que os inícios de provas materiais, nesses casos, devem ser corroboradas por oitiva de testemunha, concedo à parte o prazo de 20 (vinte) dias para informar se pretende a realização da referida prova. Intimem-se as partes.

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO (SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 357 e dos documentos de fls. 360/405. Considerando os documentos juntados às fls. 337/356 e 362/405, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda pretende a intimação do INSS para que o mesmo junte as cópias de sua CTPS, conforme manifestação de fl. 182, bem como a cópia integral do processo administrativo NB 063.763.847-6. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0001473-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001473-1) - GERALDO ANACLETO INACIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial nas empresas AUTO VIAÇÃO JUREMA VIAÇÃO DIADEMA LTDA... PA 1,10 Faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 20

(vinte) dias. Deverá a parte autora indicar os endereços dos locais para realização das perícias, no mesmo prazo acima. Quesitos do Juízo: PA 1,10 a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial, de todos os quesitos formulados nos autos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Cumpridas as exigências, tornem os autos conclusos para nomeação de perito judicial. Intimem-se as partes.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o alegado na petição inicial, bem como na petição de fl. 198, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Após, tornem conclusos.Int.

0007361-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007361-9) - FRANCISCO DE ASSIS REAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos constato que o requerimento administrativo foi realizado em 04/04/2008 e que o ajuizamento desta ação ocorreu em 08/08/2008, o que, aparentemente, indica que o valor da causa apresentado na petição inicial é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial será analisado o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010463-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010463-0) - ANGELA MARIA BARBOSA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m).Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica.Intime-se a parte autora.

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as informações constantes às fls. 143/145, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o efetivo cumprimento da tutela antecipada, bem como informe se, eventualmente, já houve o pagamento do PAB discutido nos autos, tendo em vista a informação de fl. 144.Intime-se também o representante judicial do INSS para informar, em igual prazo, se houve o pagamento do referido PAB, comprovando, se for o caso.Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial.Intimem-se as partes.

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 18/10/2012, às 16h30, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e

horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro a produção de prova pericial na Empresa LORENZETTI ENGENHARIA LTDA.. Faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora indicar o endereço do local para realização da perícia, no mesmo prazo acima. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial, de todos os quesitos formulados nos autos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Cumpridas as exigências, tornem os autos conclusos para nomeação de perito judicial. Intimem-se as partes.

0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica da parte autora, devendo apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, em igual prazo, SE FOR O CASO, apresentar as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à dependência econômica, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/403: Defiro o requerido pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para juntar eventuais outros documentos necessários à realização da perícia judicial. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia. Intime-se a parte autora.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/10/2012, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem

como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3) - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 25/10/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº441, conjunto 91, Consolação - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0040242-76.2009.403.6301 - CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMYS CRISTIAN DA SILVA SIRINO X VICTOR HUGO DA SILVA PINTO SIRINO

Fls. 488/489: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 485/486. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/10/2012, às 15h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006122-36.2010.403.6183 - JAIR DUTRA DE MORAES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Int. Cite-se o réu.

0009981-60.2010.403.6183 - PERSIO CINCOTTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/09/2012, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001791-74.2011.403.6183 - JOAO CAPOBIANCO(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o contido no art. 267, 4º, do CPC, intime-se o INSS para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0007041-88.2011.403.6183 - ELIEZER SOARES DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 546/550. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009081-43.2011.403.6183 - PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 55/62. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009263-29.2011.403.6183 - MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009921-53.2011.403.6183 - ELLYN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA ZAMPOLO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X YASMIM ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Tratando-se de tentativa de conciliação deverá a parte autora comparecer à referida audiência, devendo ainda tomar ciência do teor da proposta formulada pelo INSS antes da realização da mesma. Intimem-se as partes.

0011102-89.2011.403.6183 - WALTER JOSE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012553-52.2011.403.6183 - JOSE JORDAO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me tecer as seguintes ponderações acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 45). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 50/76, foi julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez formulado pelo autor no processo n.º 2009.63.06.003196-4, que tramitou no Juizado Especial Federal, tendo em vista que o perito judicial não constatou incapacidade da parte autora. Constatado, assim, que o pedido deste processo já foi objeto de sentença de mérito transitada em julgado proferida no processo n.º 2009.63.06.003196-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 45 e dos documentos de fls. 50/76, de maneira que constato a existência de coisa julgada em relação ao referido pedido, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Observo, contudo, que o autor alega ter doença crônica, de forma que seu quadro pode ter se agravado desde a perícia judicial do Juizado Especial Federal de maneira a fazer jus à concessão de benefício por incapacidade. Dessa forma, deverá prosseguir o presente feito apenas com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença após 10/12/2010, data da prolação da sentença do Juizado Especial

Federal.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita e passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se o réu. Int.

0014032-80.2011.403.6183 - PATRICIA PRADO PARASMO(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Tratando-se de tentativa de conciliação deverá a parte autora comparecer à referida audiência, devendo ainda tomar ciência do teor da proposta formulada pelo INSS antes da realização da mesma.Intimem-se as partes.

0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Apresente, ainda, em igual prazo, declaração de pobreza feita pela parte autora.No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 17, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, conforme se observa pelos documentos de fls. 20/24.Cumpridas as exigências acima, cite-se o réu.Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 188/192, produzido por perito de confiança deste Juízo, informa que a parte autora não está incapacitada para o labor. Ressalto que, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível considerar o laudo pericial produzido na 5ª Vara de Acidentes do Trabalho (fls. 126/132), uma vez que o mesmo não informou a data de início da incapacidade temporária da parte autora, nem mesmo fixou data para reavaliação da mesma.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Dê-se ciência à parte acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001793-10.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES QUARESMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se a parte autora.

0001953-35.2012.403.6183 - LUIZ ROS PALOMO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que o INSS se abstenha de cobrar os valores que recebeu a título do referido benefício, no período em que voltou a laborar.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Passo à

análise do pedido de antecipação de tutela. A partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria idéia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. No presente caso, pelas cópias acostadas aos autos, nota-se, prima facie, que estão sendo observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não há ilegalidade no ato administrativo de auditoria dos benefícios concedidos, conforme acima exposto, sendo certo, inclusive, que no presente caso, a própria parte autora informa que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, mas voltou a trabalhar. Assim, após o devido processo administrativo (e observado o princípio do contraditório), é dever da Autarquia cessar o benefício irregularmente concedido, bem como tomar as providências legais para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, se for o caso. Considerando a percepção, pela parte autora, de aposentadoria por invalidez enquanto voltou a trabalhar, bem como a impossibilidade de recebimento desse benefício no caso de retorno à atividade laboral, por força da expressa vedação prevista no artigo 46 da Lei n.º 8.213/91, não vislumbro, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, ato ilegal da autoridade coatora que justifique a antecipação de tutela requerida nos autos. Ademais, também não é possível determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, no presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica, sendo certo, inclusive, que a parte autora afirma que voltou a laborar. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002401-08.2012.403.6183 - LAVINIA APARECIDA MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, conforme se observa pelo extrato do PLENUS que segue anexo à decisão, a parte autora já está recebendo o benefício de auxílio-doença, razão pela qual entendo que não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou mesmo a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002443-57.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova

produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. No mais, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002622-88.2012.403.6183 - JOSE PEPE(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo do processo apontado no termo de prevenção de fl. 94. (Processo 0006098-943. Apresente, ainda, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. 4. Emende a parte autora a inicial, em igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprindo o determinado no art. 282, inciso VII, do CPC. ornem os autos conclusos. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002723-28.2012.403.6183 - SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Emende a parte autora a inicial, em igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprindo o determinado no art. 282, inciso VI, do CPC. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002763-10.2012.403.6183 - VALMIR BATISTA PINHEIRO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0003022-05.2012.403.6183 - RAFAEL ANGELON REBEQUE(SP235991 - CINTIA BATISTA SANTOS PEREZ E SP272272 - DENIS BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 23-26: Indefiro, momentaneamente, o pedido formulado pela advogada da parte autora de notificação judicial da mesma, uma vez que a procuração de fl. 08 outorga poderes também ao Dr. Denis Batista Santos (OAB/SP 272.272), o qual deverá ser intimado desta decisão. Providencie a Secretaria a inclusão do referido advogado no sistema processual. ítulo de dano moral, tendo sido fiNos termos da petição inicial, a autora pleiteia neste feito o pagamento de valores que entende devidos desde 22/03/2010 (data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença) até 21/09/2010 (data

da concessão do referido benefício, recebido quando da realização do segundo pedido administrativo), bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 57.660,82. indenização por danos morais com o objeto. Ocorre que o valor dos benefícios atrasados que pleiteia nesses autos corresponde a quantia de R\$ 3.263,82 (6 parcelas de R\$ 543,97), conforme valor do benefício à fl. 19, devidos desde 22/03/2010 até 21/09/2010. em que haja Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo, no sentido de que não é possível a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. nsiderando a competência absoluta dos Juizados Especiais Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. enos no que toca ao valor a Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. a de ordem pública. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. a ser obtido com o resultado da preten Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. ILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão ques 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. e indicar valor razoável e justif 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. RAVO DE INSTRUMENTO - 4153. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. ente de se discutir sobre a competência da Vara P4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). ício nessas hipóteses. Assim, independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. a estimado quanto a in Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. anto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do v Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.527,64 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente à soma das parcelas vencidas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003911-56.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, procuração original atualizada, bem como comprovante de recolhimento de custas ou declaração de pobreza. Em igual prazo, junte cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos apontados nos termos de prevenção de fls. 75/77. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, o documento que segue anexo à esta decisão comprova que a parte autora está recebendo auxílio-doença. Assim, em casos como o presente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para após a realização da perícia judicial. Quanto à prevenção apontada à fl. 213 decido: Conforme se verifica no quadro de possibilidade de prevenção tramitou entre as mesmas partes no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo o processo 0051705-78.2010.403.6301. Conforme se verifica às fls. 230-234 e 236-257, através do referido processo, a parte autora pleiteou a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A sentença proferida no aludido processo (fls. 230-234) julgou improcedente o pedido com base no laudo do perito médico, que por sua vez constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, com necessidade de reavaliação em 10 meses contados a partir de 31/03/2011 (fl. 233). No entanto, como a parte autora já estava recebendo o benefício de auxílio-doença a ação foi julgada improcedente. A referida sentença transitou em julgado em 25/08/2011 (fl. 235) e deixou claro que a parte autora ainda estava recebendo o benefício NB 505.017.168-3 cuja conversão em aposentadoria por invalidez a parte pleiteava (fl. 233). Destarte, há que ser reconhecida a existência de coisa julgada com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez até 15/07/2011 (data da prolação da sentença). Assim, considerando que não estava incapacitada permanentemente antes de 15/07/2011, deve-se reconhecer a coisa julgada conforme explanado. Destaco que a causa de pedir do presente processo não é diferente daquela constante no processo que tramitou no Juizado Especial Federal, haja vista que a finalidade da presente ação é a concessão da aposentadoria por invalidez (no caso a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), o que já foi julgado no Juizado. DESSE MODO, É O CASO DE SE RECONHECER A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA (ART. 301, 3º, SEGUNDA PARTE, CPC) A IMPEDIR O JULGAMENTO DO MÉRITO NA PRESENTE AÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTES DE 15/07/2011, CONFORME ACIMA JÁ EXPLANADO. Por outro lado, considerando-se que o agravamento das condições de saúde da parte autora pode ter alterado sua situação de capacidade laboral, deverá prosseguir o presente feito, sendo que, NO CASO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DEVERÃO SER EXCLUÍDOS DA CONDENAÇÃO OS VALORES EM ATRASO ANTERIORES A 15/07/2011, POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DA COISA JULGADA COM RELAÇÃO A ESSE PERÍODO. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

Expediente Nº 6636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008617-5) - CLAUDECIR MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6) - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fl.138), deverá prevalecer a renda mensal inicial utilizada na referida conta. Assim, determino que os autos retornem à Contadoria Judicial para que

elabore cálculo relativo às diferenças devidas pelo INSS. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8) - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls 169-195: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234-235: ciência às partes da comunicação da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo designando o dia 19/09/2012, às 17:40 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 279: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo. Int.

0007896-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007896-8) - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175-178: ciência às partes. Int.

0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 06/09/2012, às 11h00 para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008667-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008667-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 218-236: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 165 (2009.61.83.001416-4) foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004022-6) - FRANCISCO NERI PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 247/263 - Tendo em vista o informado pelo INSS acerca de eventual erro material nos cálculos por ele oferecidos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região a fim de que seja o ofício precatório de nº 20120000389, expedido em favor do autor FRANCISCO NERI PEREIRA, ADITADO, fazendo constar no campo: Levantamento à ordem do Juízo: SIM, ao invés de não, conforme constou. Ainda, encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal, determinando o bloqueio preventivo do depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 12.534,26, na conta nº 1181.005.507.32620-1, iniciada em 27/07/2012, conforme extrato de fl.265, caso ainda não tenha sido o valor levantado. Conforme requerido, dê-se nova vista ao Procurador responsável pelo processo. Intimem-se.

Expediente Nº 6640

CARTA PRECATORIA

0006408-43.2012.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Embora a autora alegue estar acometida de problemas de saúde dos mais diversos, os documentos que instruem a petição inicial indicam a necessidade de perícia médica ortopédica. Desta forma, revogo o despacho de fl. 21, ficando cancelada a perícia anteriormente determinada, e nomeio perito o Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, médico ortopedista. Designo o dia 26/10/2012, às 16h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo/SP. Intimem-se o sr. perito anteriormente designado e a pericianda acerca desta decisão, informando-a da nomeação de novo perito e nova data de realização da perícia deprecada, para que compareça munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO. Providencie, a Secretaria, o encaminhamento, ao perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Comunique-se ao juízo deprecante. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751998-13.1986.403.6183 (00.0751998-2) - ADELINA STAVALE X AGENOR USTULIN X ANNA ASCHENBRENNER X ANTONIO GALVES RAMIREZ X IRIS FATIMA ALDRIDGE PANSE X AUGUSTO PRESTES X BARTHOLOMEU MASDARIELLO X BRUNO LEITE X CECILIA LEONOR BASTIAN OBERTOPP X CLAUDIO PERRUCHI X CLEMENTE REIS FILHO X DJACIR BATISTA DOS SANTOS X EDGARD BACH X EDOUARD SASSON X EDUARDO CANTON ROSILLO X EMA BELLUOMINI DEL BROLLO X ERIKA REINGRUBER X FAUZE SAUEIA X FERNANDO COUTINHO ROCHA X FLAVIO DA ROCHA MARQUES X FLORIPES APARECIDA ALVARES DA COSTA X GERALDO CARLOS DE MELLO X GERMANO ZANETTI X GIOCONDA LUIZA CHIORBOLLI COIMBRA DOS SANTOS X HILBERTO MACHADO X IRINEU COELHO TEIXEIRA X IRINEU MOTTA X ITA GHILARDI DE MAURO X JARBAS PEDROSO X JOAO ANTONIO SANCHES X JOAO POLOVANICK X JORGE NAGYIVAN X LUIZA PAULINO DE MELLO X JORGE SANTOS GOMES X JOSE FERNANDES BELO X JOSE FLAUSINO MATIAS X CARLOS JOSE HARTL X JOSE SOARES CAVALHEIRO X ELISABETH KOHN HIRSCH X LUIZ SHEHTMAN X MARIA APARECIDA MOLEZINI BURGO GUERRA X MARIA ROSA PINTO MARQUES X NOE PEREIRA DA SILVA AZEVEDO X MYRIAN CASTANHO DE ALMEIDA PERNAMBUCO X PAULINO MIRANDA X PEDRO DEDIVITIS X PEDRO ROTHSCHILD X PERLA HARTL X JOSE ALVES DE MENDONCA X ROGGERO CHEARINELLI X YADE EDITH RIBEIRO PASCHOAL X WILMA DARCIE DOMINGOS(SP040012 - NEY DE SOUZA BARBOSA E SP031952 - ANTONIO GARZILLO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.1130.DESPACHO DE FL.1130: Tendo em vista o informado no despacho de fl. 1059, em seu 4º parágrafo, no tocante aos valores não levantados pelo autor falecido JORGE NAGYAN, expeça-se alvará de levantamento a sua sucessora processual LUIZA PAULINO NAGYVAN.Fls. 1109/1111 e 1114 - Nada a decidir. Int. Observo que o nome constante do cadastro do feito relativamente à autora habilitada LUIZA PAULINO NAGYVAN é LUIZA PAULINO DE MELLO, ou seja, seu nome de solteira, conforme constante da documentação de fls. 1117/1122.Para a finalidade de levantamento do valor depositado, todavia, determino a expedição do alvará de levantamento no nome de solteira, entretanto deverá ser providenciado pela mesma, no prazo de 30 dias, a regularização da grafia de seu nome perante a Receita Federal, informando este Juízo para que o cadastramento do feito possa ser igualmente regularizado.Int.

0083897-60.1992.403.6183 (92.0083897-9) - RINA ROSSI X ROMIRO OSS X ERCOLES CARREGA X LAURENTINO GOMES DE SA X MARINA DE OLIVEIRA X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X ZELIG KIRSZTAIN X DOLORES LACAVA MARTOS X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X WALTHER RODRIGUES X MAURO BUENO DOS REIS X FERNANDO ANTONIO BASTOS DOS REIS X ROBERTO BASTOS DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS TASSINARI X GIOVANI DI GUGLIELMO X FRANCISCO CORTEZ X DELZIRA DE SOUZA DI FRANCESCO(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Em vista da não retirada dos alvarás n.ºs. 67 e 77 de 2010, expedidos, no prazo legal, reexpeça-se, conforme requerido pela parte autora, à fl. 496.Comprovada nos autor a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 647, expedindo-se o alvará de levantamento em nome do autor ROBERTO ROSANOVA.Int.

0002622-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002622-6) - SIDNEY DE FIGUEIREDO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Expeça-se o alvará de levantamento ao autor Sidney de Figueiredo, conforme extrato de pagamento de fl. 137.Por fim, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como após a liquidação do supramencionado alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0015935-23.2003.403.0399 (2003.03.99.015935-7) - LIDIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o informado pela Contadoria Judicial à fl. 377, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como dos valores referentes à parte autora, fls. 372 e 381.No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como após comprovada a liquidação dos supramencionados alvarás, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente N° 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002665-3) - ADELICIO ALVES DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/277 - Tendo em vista o informado pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento ao autor ADELICIO ALVES DE OLIVEIRA, sendo que o mesmo deverá ser apresentado na Instituição bancária pelo

patrono do feito.No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002975-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002975-8) - VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 144, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001227-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001227-1) - WILSON YONDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor , suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC.Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, da seguinte documentação:- certidão de casamento do de cujus,-procuração outorgada pelos sucessores e declaração de hipossuficiência atuais haja vista que as constantes dos autos datam de 2010.- certidão de inexistência de dependentes, a ser requerida junto ao INSS.

0002165-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002165-0) - SILVIO MIRANDA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 613/614: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 609, sob pena de extinção.No mais, no tocante às cópias do processo administrativo, reporto-me ao referido despacho, o qual consignou a possibilidade da parte autora juntá-las até a réplica.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/170 e 174/265: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 164, item 3, sob pena de extinção, cabendo-lhe observar, quanto ao item 1 do mesmo despacho, o já decidido às fls. 171.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010187-11.2010.403.6301 - ROSEMEIRE CAVALHEIRO X PAULO HENRIQUE MOREIRA X MONICA MOREIRA X ERIK MOREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 279: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 278, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0035171-59.2010.403.6301 - AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 302/303, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007772-84.2011.403.6183 - CLAUDEMIR COSME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 106, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011890-06.2011.403.6183 - JOSE RAMOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 496/499, 503/509 e 513 e 514: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 510/512: Anote-se. Fls. 503/509: indefiro a expedição de ofício às Empresas Empregadoras do autor para fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, eis que incumbe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No tocante ao procedimento administrativo e cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feita pela administração, resta consignado tratar-se de ônus que incumbe à parte autora devendo referidos documentos serem aos autos até a réplica. Nestes termos, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fls. 493, juntando aos autos DSS/laudo pericial acerca eventual período de trabalho especial sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012963-13.2011.403.6183 - FLAVIO ANGELINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113 e 116/117, últimos parágrafos: indefiro, tendo em vista o consignado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 103. No mais, ante o lapso temporal decorrido e a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 89, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: defiro o prazo final de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68 E 69/72: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001089-94.2012.403.6183 - MARIA MARINITI DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/44 e 47/48: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias o integral cumprimento do despacho de fls. 36, item 2, juntando aos autos as cópias dos documentos referentes ao processo 0125644-04.2004.403.6301, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97, último parágrafo: ante o cumprimento parcial das determinações do despacho de fl. 76, excepcionalmente defiro o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do referido despacho, sob pena de extinção. Outrossim, não obstante os documentos de fls. 84 e 98, deverá a parte autora providenciar a juntada do original da declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo acima indicado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002043-43.2012.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: anote-se. Fls. 34 e 36/37: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002092-84.2012.403.6183 - WILSON FRANCISCO VIVACQUA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 20, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0129084-08.2004.403.6301, especificados às fls. 18/19, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002180-25.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA CABRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 58, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002197-61.2012.403.6183 - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/88: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 90/92: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002290-24.2012.403.6183 - SHOZO KONDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120, último parágrafo: indefiro, tendo em vista que o advogado indicado não possui procuração nos autos que lhe outorgue poderes para representar a parte autora. No mais, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 117, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002500-75.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 94, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003040-26.2012.403.6183 - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 103, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003082-75.2012.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 280: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 277, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003359-91.2012.403.6183 - LEOBINA DE MELLO SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 153, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003488-96.2012.403.6183 - PEDRO HUMBERTO SANCHEZ VELASCO(SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA E SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38 e 39: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003515-79.2012.403.6183 - EDITE MARIA DE JESUS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003542-62.2012.403.6183 - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO LINCEVICIUS X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003548-69.2012.403.6183 - JOAQUIM DA ROCHA LIMA X MANOEL BARBOSA DE SOUZA X MANOEL BESERRA DE MELO X MARIA CRISTINA BASSO X MARINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003555-61.2012.403.6183 - ODAIR AUGUSTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/55: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 28, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003783-36.2012.403.6183 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 106, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003970-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/90: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 69, item 4, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005219-30.2012.403.6183 - ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57, último parágrafo: indefiro, tendo em vista que o advogado indicado não possui procuração nos autos que lhe outorgue poderes para representar a parte autora. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 55, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005273-93.2012.403.6183 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005967-9) - JAIR DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a mesma informe quais os recolhimentos como contribuinte individual foram feitos em dia no período de 01/10/1998 a 30/03/1998 e 01/09/1998 a 30/12/2004 para que possam ser considerados para fins de carência. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 185, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001452-18.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ANIZIO FACHINI X JERONIMO RIZETTE X

ANTONIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 122, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001486-90.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO FULANETI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por ARTUR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS (04), objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Após regular tramitação, pelo teor dos extratos obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, e anexados aos autos, verifica-se a cessação do benefício em razão do óbito do co-autor ONOFRE ANTONIO CARVALHO. Tendo em vista que, instado o patrono da parte autora à habilitação dos sucessores, tão somente requerida sua exclusão do pólo ativo, sob alegação de que ... seus eventuais dependentes e/ou sucessores não estabeleceram contato com os advogados nomeados..., razão pela qual EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao citado autor, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Paralelamente, também constatada a postulada revisão administrativa no benefício do co-autor ARTHUR JOSE DE OLIVEIRA, carecendo este, portanto, de interesse processual, vez que sua pretensão já foi objeto de apreciação pelo próprio Instituto réu, limitando-se o patrono da parte autora a requerer o prosseguimento do feito, sob genérica alegação de que ...esse pagamento das diferenças em atraso permanece no campo da mera expectativa (fl. 120). Nestes termos, uma vez já efetivada a revisão administrativa, feita nos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide. Destarte, ante a ocorrência de carência superveniente de ação, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, ...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito em relação ao autor ARTUR JOSÉ DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de referidos autores do pólo ativo da ação. Prossigam-se os atos processuais em relação aos autores restantes - HELIO ANTONIO FULANETI, DORIVAL RAMON GOMES e MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA - e, por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para proceder à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão de seus benefícios, nos termos do determinado à fl. 117. Intime-se e Cumpra-se.

0001622-87.2011.403.6183 - JOAO PINTO MONTEIRO X NARCIL VITORIO GARCIA X DORIVAL DIAS X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X SILAS DA FONSECA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 278, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações de fls. 10 e 57, retornem os autos à contadoria judicial para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 49. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003113-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a manifestação da parte autora às fls. 76/152, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base nos documentos fornecidos pela parte autora e no pedido formulado, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE

OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça, expressamente, a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 52, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007580-54.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO IZIDI ALVES RIBEIRO E SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 45, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004122-92.2012.403.6183 - AURELIO BALTZER BURSE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO as habilitações de BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA, CPF 090.307.658-60, EDNA LUCIA DOS SANTOS SILVA, CPF 294.235.838-65, JOSE SEBASTIÃO LUCIO DOS SANTOS, CPF 886.581.558-20, ANTONIO LUCIO DOS SANTOS, CPF 019.541.888-38, MARIA FRANCISCA LUCIO DOS SANTOS TOLEDO, CPF 065.945.438-65, ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA, CPF 089.501.238-35 e FRANCISCO CARLOS LUCIO DOS SANTOS, CPF 088.026.418-70, como sucessores das autoras falecidas Benedicta Candida dos Santos e Geralda das Graças, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 778/792: Mantenho a decisão de fls. 772/773 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a decisão de fls. 796/798 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.019287-9, por ora, intime-se a parte autora para que sejam apresentadas declarações assinadas pelos autores, no sentido de que não realizaram o pagamento da verba honorária contratual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0009013-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009013-9) - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER X MARIA CORREA MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 776. Assim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o

pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021856-86.1994.403.6183 (94.0021856-7) - LUCIANO DE CASTRO SILVA X EMILIO PEDRO GEBARA X APARECIDA ALVES X PASCHOAL AMMIRATI X NELSON TARDONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 503/509 e 510/514: Pedido prejudicado, tendo em vista os depósitos já realizado às fls. 528/530, em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Ressalto, por oportuno, que os ofícios precatórios foram expedidos com informação das datas de nascimento dos beneficiários, nos termos do art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, para observância da prioridade requerida pelo autor.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001651-26.2000.403.6183 (2000.61.83.001651-0) - JAYME VITA ROSO(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003922-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003922-4) - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GERALDO APARECIDO DE JESUS X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA X GERSON FRANCISCO X JANDIRA MOREIRA X JOAO BATISTA MAXIMO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SEVERO DE ALMEIDA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROCHA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) 536: Venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0004471-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004471-2) - ISABELA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001178-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001178-4) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003566-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003566-1) - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0001528-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001528-9) - ARTURO DE ROSA X CONSTANTINO GANEV X JOSE EMILIO RIBEIRO X JOSE MARIA DELGADO X JOSE PEDRO DE LIMA X PAULO JESUS GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 445: Venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0001818-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001818-7) - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002815-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002815-6) - IDAYR CONSTANCIO CIMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000526-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000526-4) - JASAO CAJUEIRO TORRES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fl. 230. Ciência às partes da informação de retificação da renda mensal.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001410-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001410-1) - ELISIO ANTONIO SCAVACIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 230/245. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0006999-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006999-0) - LEVY FIDELIS RULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Mantenho o despacho de fl. 113 pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0007579-50.2003.403.6183 (2003.61.83.007579-5) - SHIRLEY VERA NEAGU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009676-23.2003.403.6183 (2003.61.83.009676-2) - ANTONIO TORRALBO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 175/187. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0011019-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011019-9) - WALTER RUBENS DA SILVA CAETANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Mantenho o despacho de fl. 152 pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016043-18.2004.403.0399 (2004.03.99.016043-1) - MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO X GRACIANE PEREIRA DE CASTRO X ADRIANA PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 305: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000025-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000025-8) - TEREZINHA CORREA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003625-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003625-7) - JOAQUIM NUNES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021049-27.1998.403.6183 (98.0021049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011272-18.1998.403.6183 (98.0011272-3)) OSWALDO MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001087-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001087-5) - AILTON PEDRO RODRIGUES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003670-34.2002.403.6183 (2002.61.83.003670-0) - NELSON DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000423-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000423-9) - APARECIDO MARCELINO FERREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004521-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004521-7) - VICENTE CARRILHO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em

vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005617-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005617-3) - MARIA DA SILVA LOPES X RICARDO DA SILVA LOPES X TATIANA DA SILVA LOPES X SIMONE DA SILVA LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000167-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000167-0) - ISABEL PIRES LIMA MACHADO(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO E SP163295 - MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001071-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001071-2) - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002039-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002039-0) - MARIA INEZ DE ANDRADE(SP201268 - MARTA NEVES BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005307-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005307-3) - CAETANO ALVES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006792-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006792-5) - FRANCISCO MARLON DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007032-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007032-8) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004190-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004190-4) - OSORIO ALMEIDA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007901-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007901-4) - MARCOS GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000943-58.2009.403.6183 (2009.61.83.000943-0) - JOSE REIS BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008021-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008021-5) - NELSON MORAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009071-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009071-3) - APARECIDA MARIA TONELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009107-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009107-9) - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0011517-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011517-5) - JOSE KRUGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002069-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002069-5) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010071-68.2010.403.6183 - VALTER NOGUEIRA DO PRADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011267-73.2010.403.6183 - NIVALDO DE AGUIAR OZORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006213-92.2011.403.6183 - ANTONIO CAVALARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em

vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006321-24.2011.403.6183 - ROMUALDO ELOI NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006936-14.2011.403.6183 - ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009283-20.2011.403.6183 - TEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009393-19.2011.403.6183 - MAURO DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011272-18.1998.403.6183 (98.0011272-3) - OSWALDO MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024619-91.1989.403.6100 (89.0024619-4) - NATALE ZUPPO ESPOLIO X BATISTA ZUPPO NETO X MARIA TEREZA ZUPPO(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X NATALE ZUPPO ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007991-35.1990.403.6183 (90.0007991-8) - FLAVIO FOCASSIO X JOSE MARIA VENANCIO X JOSE GRASSIA X WALDOMIRO GUEDES PAULO X ROSA MAYORDOMO PERALES PAULO(SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF) X ADOLFO BOSCHINI X ANGELICA LIGUORI X JOAO GANEV(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005131-27.1991.403.6183 (91.0005131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-96.1990.403.6183 (90.0037268-2)) JOAO SALVADOR DE SOUZA X ARMANDO FERREIRA CUNHA X NAIR FERREIRA CUNHA X MARIA APARECIDA TIVA X OTAVIO ROA PERES X MARIA LUCIA FONTES BELLO X CARLOS MAGNO FONTES DE BELLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013012-55.1991.403.6183 (91.0013012-5) - JOAO ALVES PEREIRA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017031-36.1993.403.6183 (93.0017031-7) - ALBERTO CAMASMIE JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0029501-31.1995.403.6183 (95.0029501-6) - EUNICE KIMIKO MORITANI X RAFAEL MASSAHIRO MORITANI X PAOLA MAYUMI MORITANI X MILTON MASSAYOSHI MORITANI JUNIOR(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011776-92.1996.403.6183 (96.0011776-4) - ENEIDA PAES DE BARROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000005-78.2000.403.6183 (2000.61.83.000005-8) - OLIVIA DE ALMEIDA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004136-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004136-0) - DAMIAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS X HIDEKI MITSUHASHI X REINALDO ALVES DOS SANTOS X WALDIR INACIO DA SILVA X ZELIO BESERRA DA SILVA X VALDIR RODRIGUES BOSCO X VALERIA BERNARDO STEVANELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035489-75.2002.403.0399 (2002.03.99.035489-7) - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001691-37.2002.403.6183 (2002.61.83.001691-9) - ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001319-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001319-4) - AMARA FRANCISCA DA SILVA X JOAO AMANCIO DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS DE SOUSA X ARGEMIRO MAGNI X PEDRO COUVO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006101-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006101-2) - AUREA DE ALMEIDA AZEVEDO X IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007511-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007511-4) - DURVAL DE MACEDO TEIXEIRA BRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015951-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015951-6) - MARIA DULCE CARVALHO MENDONCA X REJANE DE FREITAS TOZAKI X ZAIRA NOVO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002601-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002601-6) - MARIA DE LOURDES MORENO KAWAKAMI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005866-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005866-2) - EDVALDO DONIZETE DE LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003321-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003321-9) - MARIA DAS DORES DE JESUS MELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004645-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004645-7) - JOAO DE SOUZA MORETTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000646-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000646-4) - ADJARBAS GUERRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004910-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004910-4) - OSVALDINO BATISTA DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014522-59.1998.403.6183 (98.0014522-2) - WANTUIR DE SOUZA(Proc. PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015188-81.1999.403.6100 (1999.61.00.015188-6) - JACYRA MUNIZ FERRARI(SP129250 - MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000018-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000018-3) - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014166-88.2003.403.6183 (2003.61.83.014166-4) - YOLANDA STELLA LEVY(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP059402 - ADHEMAR ALBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Desentranha-se a petição de fls. 187/194, devolvendo-a ao seu susbscritor que deverá retirá-la mediante recibo nos autos. Em caso de não comparecimento, archive-se em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000576-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000576-1) - JOSE CARLOS GOMES BACANHIM(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001225-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001225-0) - ARNALDO MARQUES ALVES(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001536-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001536-9) - MARCELO DE ARAUJO AZEVEDO(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004104-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004104-6) - ARCHIMEDES PEREIRA IGNACIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006238-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006238-4) - RUBENS AFFONSO X EDNA MARIA MENDONCA AFFONSO(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002480-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002480-6) - ANTONIO VALDEMAR TEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004789-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004789-2) - ROGERIO ANTONIO MARTINS VASCONCELOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006184-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006184-0) - JOAO ALVES FILHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006080-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006080-3) - URCULINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002169-35.2008.403.6183 (2008.61.83.002169-3) - DEMETRIO PEREIRA GUIMARAES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002188-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002188-7) - JOSE DURVAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006647-86.2008.403.6183 (2008.61.83.006647-0) - JOSE ALONSO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006944-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006944-0) - APARECIDA DONIZETE VALERETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009350-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009350-7) - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010168-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010168-1) - EDNY TESTA ARTAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013887-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013887-4) - OLAVO MORENO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014895-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014895-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça

gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1) - ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003556-17.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO CEREJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005360-20.2010.403.6183 - VALTER FRANCISCO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006065-18.2010.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007336-62.2010.403.6183 - MARIA DO DISTERRO PAULINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011898-17.2010.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012085-25.2010.403.6183 - CLAUDIO ALTINO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0010046-21.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036508-84.1989.403.6183 (89.0036508-8) - MANOEL MARTINEZ X MARIA NJARI BALISTERO X MILTON BERGADA GOMES X MILTON BINI X MILTON PONTELLI X NELSON PIRES DE CARVALHO X IVANNY MAIONE X PAULO DOUGLAS MAIONE X LOURDES CEZARIO MORENO X VALDEMAR RAMOS NASCIMENTO X VICENTE MILONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 -

SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0047635-82.1990.403.6183 (90.0047635-6) - MANOEL COLVALAN GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008571-21.1997.403.6183 (97.0008571-6) - ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000148-67.2000.403.6183 (2000.61.83.000148-8) - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005391-89.2000.403.6183 (2000.61.83.005391-9) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031753-83.2001.403.0399 (2001.03.99.031753-7) - APARECIDA DE LOURDES BUENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004397-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004397-9) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP174144 - VALÉRIA PIROLA BUENO E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005643-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005643-3) - OLIVIA DA CONCEICAO MATIAS(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3) - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES

DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 377. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007210-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007210-1) - ODAIR CARVALHO BORGES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007573-43.2003.403.6183 (2003.61.83.007573-4) - JOSE CIRSO ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011788-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011788-1) - SUZETE URSINA PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014430-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014430-6) - HAROLDO MAGNARELLO X HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR X GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO X CLAUDIO MAGNARELLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001345-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001345-9) - RITA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001380-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001380-0) - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002503-11.2004.403.6183 (2004.61.83.002503-6) - SEVERINO NUNES DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: 318/319. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003283-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003283-1) - CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006748-65.2004.403.6183 (2004.61.83.006748-1) - SEVERINO HENRIQUES FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004505-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004505-2) - JOAO BALBINO DE MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005291-61.2005.403.6183 (2005.61.83.005291-3) - DIRCE MIMOTO ESTORK(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001398-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001398-5) - YVONE MARTINS PALAZZO(SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003539-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003539-0) - LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X KELLY CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752537-76.1986.403.6183 (00.0752537-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA VIEIRA X LAZARA JOIA VIEIRA(SP060486 - MAURO LOMBARDI E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Intime-se, COM URGÊNCIA, o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, para que

designe data para realização da perícia médica.Int.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009154-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009154-7) - ALMAR CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010411-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010411-6) - WANIA OLIVEIRA REBELLO(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

Expediente Nº 6526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675422-13.1985.403.6183 (00.0675422-8) - ANTONIO CARLOS BORGES X ANTONIO LOPES SOARES X ANTONIO PEREIRA X LUIS CARLOS BARROSO FERNANDES X ELIANA FERNANDES SANTOS X CARLOS LOPES X DAGMAR DE FREITAS FERNANDES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA X JOAO SEVERO DA SILVA X ILDA DE JESUS ARAUJO DE MORAIS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES MARQUES X CARINA RODRIGUES MARQUES X MARCELA ROSA DE ALMEIDA X MARIO LOPES SALGUEIRO X MILTON WAGNER X NELSON MARTINS X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DA CUNHA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021704-14.1989.403.6183 (89.0021704-6) - JOAO CARLOS CALIMERIO X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA X ANTONIO DE BARROS LIMA X LAERTE DA SILVA X OSWALDO ALBERTO VOIGT X VALDOMIRO FERREIRA X WANDA DANEZI GOMES X ALCINO DIAS DE OLIVEIRA X ANNA SANT ANNA X GLORIA OLIVEIRA LACERDA X APARECIDO MARIANO X MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA X MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA X VALDEMAR BISPO DA CUNHA X EVERALDO GIACCHERI X ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA X LEONOR CARLOTA FIORI X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X SHEILA FIORI MARQUES X THELMA FIORI X AGENOR ANDREOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0708202-93.1991.403.6183 (91.0708202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664030-66.1991.403.6183 (91.0664030-3)) FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X VALDO DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 421/422 Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0078145-10.1992.403.6183 (92.0078145-4) - RUBENS RICARDO HALBE X FLORISVAL DOS SANTOS X SYLVIA PINTO JACOB X JOSIP MACAS X FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0081944-06.1999.403.0399 (1999.03.99.081944-3) - OSVALDO MOCCI MEDEIROS X OSWALDO DOS SANTOS FILHO X PEDRO QUINTILIANO DE ALMEIDA X RAIMUNDO NUNES DA ROSA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Anote-se para que o advogado de fls. 152 receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0074499-97.2000.403.0399 (2000.03.99.074499-0) - IGNACIA DE OLIVEIRA REIS X ELOINA MARIA DIAS X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ X DAVID CONCEICAO LIMA X VALDETINO RODRIGUES FROTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Anote-se para que o advogado de fls. 311 receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004821-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004821-7) - JOEL ALVES DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 189 Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória, providencie os advogados regularmente constituídos a referida petição.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000908-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000908-3) - JOAQUIM NOVAIS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001596-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001596-4) - JOAO PASCHOAL FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002572-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002572-6) - LUIZ ALBERTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 139/147, retornem os autos ao arquivo findo.

0024952-83.2003.403.0399 (2003.03.99.024952-8) - ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS FERNANDES(SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA E SP014629 - MIGUEL ELIAS E SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento.2. Fls. 215/223 Ante a informação retro, verifica-se que a parte autora recebeu o administrativamente o PAB gerado pela diferenças. Quaisquer desavenças acerca de verba

contratual não é matéria de competência da Justiça Federal, devendo ser dirimidas por via adequada.Int.

0009124-58.2003.403.6183 (2003.61.83.009124-7) - ARY SPINOLA MACEDO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Anote-se para que o advogado de fls. 137 receba esta publicação.2. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . 3. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2) - MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 219, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013707-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013707-7) - AGGEO BRAGA DE FRANCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013746-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013746-6) - ADIVALDO DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013877-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013877-0) - ENIO PATARA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000015-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000015-5) - ELIZABETE BARBOSA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 223/224 Anote-se. Ciência do desarquivamento .Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000288-62.2004.403.6183 (2004.61.83.000288-7) - ABIGAIL ADORNO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006522-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006522-1) - JOSE AMARO CYPRIANO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001163-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001163-0) - ATIS SATURNINO DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.: 88/90 Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003807-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003807-6) - MANOEL AFONSO(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006546-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006546-1) - JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000840-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000840-8) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls. 142/143: Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 26/36 mediante substituição por cópia xerográfica. Providencie a autora as cópias dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000413-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000413-4) - CLADICE APARECIDA FELIZARDO(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se para que o advogado de fls. 32 receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013655-46.2010.403.6183 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103 Tal requerimento já foi apreciado quando da prolação da sentença às fls. 100, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006450-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-82.2003.403.6183 (2003.61.83.014050-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERNANI BOTELHO DE SENA(SP173212 - JULIO CÉSAR DA SILVA E SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000716-20.1999.403.6183 (1999.61.83.000716-4) - VERISSIMO ALVES DA COSTA(SP055516 - BENI BELCHOR) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000471-72.2000.403.6183 (2000.61.83.000471-4) - JOEL PEDRO DE VASCONCELOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015219-60.2010.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 79: Tal requerimento já foi apreciado as fls. 77, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

